



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 165

SEXTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	PÁGINA
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	1
	208

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 23 DE AGOSTO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Órgão Especial, e tendo em vista o exposto pelo Processo TST - 46.959/96.3, resolve:

Nº 276 - Nomear as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96.

. CARLA G. VITA BATISTA, em vaga originada da aposentadoria da servidora Waleska Horta Nyárady Bastos;

TATIANA DOTTO BRAND, em vaga originada da exoneração do servidor Valdeir Moreira Gomes;

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 277 - 1 - Exonerar, a pedido, a Bacharela ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO SCHMIDT, Técnico Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor do Ex.º Sr. Ministro Leonardo Silva, código TST-FC-9.

2 - Exonerar a Bacharela VANESSA SOUSA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor do Ex.º Sr. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, código TST-FC-9.

3 - Nomear a Bacharela ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO SCHMIDT, Técnico Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessor do Ex.º Sr. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, código TST-FC-9.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-585.146/99.5

2ª REGIÃO

Requerentes: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP e OUTROS
Procurador : Dr. Eduardo José Marçal
Requerido : GUALDO AMAURI FORMICA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional, com pedido de concessão de liminar, visando a cassação de ato do Juiz Gualdo Formica, o qual, na qualidade de relator da Medida Cautelar TRT/SP-SDC-359/99, incidente e apensada ao Dissídio Coletivo TRT/SP-SDC-405/98, deferiu liminar, "inaudita altera pars", determinando aos ora Reclamantes o cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho que findou em 31/10/98, sob pena de multa diária em favor dos trabalhadores, correspondente à 0,5% dos valores que lhes deixaram de ser pagos, por considerar que a atitude patronal de não mais efetivar as condições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho referida fere o disposto no § 1º, do art. 1º, da Lei 8.542/99.

A *prima facie*, os fatos apresentados pelos Requerentes evidenciam a ocorrência de atentado às normas processuais que disciplinam a pretensão dos Sindicatos profissionais de exigir o cumprimento forçado do convênio coletivo expirado, porque tal necessidade se

resolve via ação de cumprimento, que tem natureza individual, fora, portanto, do campo da atuação jurisdicional nas ações de natureza coletiva, como é o caso da cautelar em foco, incidental que é em dissídio coletivo.

Por outro lado, o preceito legal em que se baseia o ato corrigendo (§ 1º, do art. 1º, da Lei 8.542/99) foi revogado pelo art. 19 da Medida Provisória 1.675-53 (última reedição, de 29/07/99), não sendo este alcançado pela liminar concedida na AdinMC-STF-1.849-0, que suspendeu a eficácia de dispositivo de igual teor, contido na MP-1.620-38 de 12/06/98.

Resulta, assim, flagrante o *fumus boni iuri*, sendo que o *periculum in mora* se caracteriza pela impossibilidade de ressarcimento das importâncias que porventura sejam pagas ao trabalhador em cumprimento de norma coletiva, ainda que mais adiante possam vir a ser consideradas indevidas.

Defiro a Medida Liminar requisitada, para ordenar a imediata sustação do ato inquinado, até o final julgamento da presente Reclamação Correicional.

Oficie-se à Autoridade Requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender convenientes, participando o andamento da Medida Cautelar em apreço e do Dissídio Coletivo no qual incide.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RC-585.176/99.9

15ª REGIÃO

Requerente : ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA. - ECCB
Advogados : Dr. Rogério Nanni Blini e Dr. Fábio José de Souza
Requerido : ANTÔNIO MAZZUCA - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional, com pedido de concessão de liminar, visando a suspensão de ato do Juiz Antônio Mazzuca, o qual, na qualidade de Presidente da Sessão Especializada, despachou a Medida Cautelar n.º 1228/99, ajuizada pelo Sindicato profissional, deferindo liminar "inaudita altera pars", para "declarar que integram os contratos individuais de trabalho dos empregados do requerido, todos os termos do Acordo Coletivo último, determinando ao requerido que cumpra, integralmente, na forma da lei (parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 8.542/92) todos os termos e cláusulas do último acordo coletivo de trabalho de 01.05.98 a 30.04.99, até que novo acordo ou convenção venha substituí-lo ou que fato novo venha modificar a já mencionada liminar do Excelso Supremo Tribunal Federal." (fls. 61)

A *prima facie*, os fatos apresentados pelo Requerente evidenciam a ocorrência de atentado às normas processuais que disciplinam a pretensão da Entidade sindical de exigir o cumprimento forçado do convênio coletivo expirado, porque tal necessidade se resolve via ação de cumprimento, que tem natureza individual, fora, portanto, do campo da atuação jurisdicional nas ações de natureza coletiva, como é o caso da cautelar em foco, incidental que é em dissídio coletivo.

Por outro lado, o preceito legal em que se baseia o ato corrigendo (§ 1º, do art. 1º, da Lei 8.542/99) foi revogado pelo art. 19 da Medida Provisória 1.675-53 (última reedição, de 29/07/99), não sendo este alcançado pela liminar concedida na Adin MC-STF-1.849-0, que suspendeu a eficácia de dispositivo de igual teor, contido na MP-1.620-38 de 12/06/98.

Resulta, assim, flagrante o *fumus boni iuri*, sendo que o *periculum in mora* se caracteriza pela impossibilidade de ressarcimento das importâncias que porventura sejam pagas ao trabalhador em cumprimento de norma coletiva, as quais, no futuro, possam vir a ser consideradas indevidas.

Defiro a Medida Liminar requisitada, para ordenar a imediata sustação do ato inquinado, até o final julgamento da presente Reclamação Correicional.

Oficie-se à Autoridade Requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender convenientes, participando o andamento da Medida Cautelar em apreço e do Dissídio Coletivo no qual incide.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RC-584.688/1999.1

5ª REGIÃO

Requerente : HOTÉIS OTHON S.A.
Advogado : Dr. Júlio Ulisses Correia Nogueira
Requeridos : JUIZ-PRESIDENTE DA 12.ª JCJ DE SALVADOR e SANDRA REGIS, JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional encaminhada pelo d. Juiz Corregedor-Regional a esta Corregedoria-Geral, sob o fundamento de ser esta última a competente para examinar as denúncias lançadas contra Juiz do Tribunal Regional.

Os autos vieram instruídos com as informações da i. Juíza Maria de Lourdes Linares Lima de Oliveira, as quais noticiam os procedimentos judiciais adotados no curso do processo.

No entanto, faz-se necessário o conhecimento dos fundamentos dos despachos e decisões concernentes ao Agravo de Petição interposto pelo executado.

Desse modo, oficie-se ao d. Presidente do Tribunal Regional da 5.ª Região, solicitando-se que complemente as informações prestadas, juntando cópia das decisões e despachos a que se refere - tendo como referência o Processo 01.12.93.1480-01.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a diligência em apreço.

Publique-se, após, voltem conclusos.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP- 584.689/99.5

5.ª REGIÃO

Requerente : GILDÁSIO RIZÉRIO DE AMORIM, PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARIPIRANGA

Assunto : ENCAMINHA DOCUMENTO PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

O Requerente, na qualidade de Promotor de Justiça Titular da Comarca de Paripiranga, pede as providências cabíveis para sanar o atraso no julgamento das Reclamações Trabalhistas ajuizadas naquela Comarca. Argumenta para tanto, que num levantamento superficial foi constatado o aforamento de mais de 200 (duzentas) ações trabalhistas, algumas ainda da década de 1980, sendo que a maioria do montante apurado ainda não possui à época Despacho inicial de designação para audiência de conciliação e julgamento. Enfatiza também, que a referida Comarca não possui Junta de Conciliação e Julgamento, respondendo por aquela jurisdição Juízes Substitutos, como na oportunidade do presente Pedido de Providência, que se achava no cargo o Juiz Titular da Comarca de Ribeira do Pombal, distante a mais de 100 (cem) quilômetros, que a exemplo dos outros Juízes dá preferência a processos criminais, cíveis e eleitorais que consideram urgentes. Alega, por fim, que 90% (noventa por cento) das referidas ações foram aforadas contra a Prefeitura Municipal de Paripiranga que não se recusa a pagar, desde que tenha decisão judicial. Pede ao final o Requerente, "a vista do exposto, e ante as razões acima expendidas e não outras, e visando exclusivamente solucionar o grave problema dos trabalhadores extremamente necessitados da entrega de prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho neste Município, o representante do Ministério Público solicita a Vossa Excelência a possibilidade de determinar a remessa de todas as ações trabalhistas à comarca mais próxima que tenha Junta de Conciliação e Julgamento, ou designar magistrado a Paripiranga de referida Justiça Especializada para promover a tramitação de todos os processos, ou ainda, a 3ª alternativa. sugerimos a instala-

ção de Junta de Conciliação e Julgamento, que atenderia as demais comarcas circunvizinhas, que também sofrem do mesmo e grave problema". (fl. 2)

Em razão dos fatos expostos, oficie-se o Presidente do Tribunal Regional da 5ª Região, enviando-lhe cópia da inicial, para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações que entender necessárias.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	SBDI 2		TOTAL
	AC	ROAR	
VALDIR RIGHETTO		1	1
THAUMATURGO CORTIZO	1		1
TOTAL	1	1	2

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial



INFORMAÇÕES ÚTEIS

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. papel

- a) datilografada;
- b) digitada.

2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no **Diário Oficial**, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o **Diário Oficial** da União e das 8h às 12h30min para o **Diário da Justiça**.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 24/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR DEPENDÊNCIA (Nº 270) - SESBDI 2.**

Processo : ROAR - 396134 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Célia das Graças Campos
Recorrido : Guido Fernandes
Advogado : Enoy Lobo Alves Pequeno

Brasília, 24 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 24/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR DEPENDÊNCIA (Nº 274) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 585164 / 1999 . 7
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor : Hidroservice Engenharia Ltda.
Advogado : Emmanuel Carlos
Réu : Manuel Monteiro Filho

Brasília, 25 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO
AO ÓRGÃO E AO MINISTRO
24/08/1999**

MINISTROS RELATORES	TURMAS			SBDI 1			SBDI 2			TOTAL
	RR	E-RR	E-ED-RR	ROAR	RXOFAR	RXOFROAR	ROAR	RXOFAR	RXOFROAR	
1ª T	ALMIR PAZZIANOTTO									0
	RONALDO LOPES LEAL				1					1
	JOÃO ORESTE DALAZEN									0
	MS MARIA DE FÁTIMA M. GONÇALVES									0
	JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO									0
2ª T	VANTUIL ABDALA			1						1
	VALDIR RIGHETTO									0
	JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA						1		1	2
	JC RICARDO MAC DONALD GHISI									0
	MS JOSÉ ALBERTO ROSSI									0
3ª T	JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS									0
	FRANCISCO FAUSTO									0
	CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	1								1
	JC LUCAS KONTOYANIS									0
	JC MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA									0
4ª T	MILTON DE MOURA FRANÇA		1							1
	JC MÁRCIO RABELO									0
	JC RENATO DE LACERDA PAIVA									0
	LEONALDO SILVA									0
	JC GILBERTO PORCELLO PETRY									0
5ª T	RIDER NOGUEIRA DE BRITO		1							1
	ARMANDO DE BRITO									0
	JC DARCY CARLOS MAHLE									0
	THAUMATURGO CORTIZO								1	1
	JC LEVI CEREGATO									0
TOTAL	1	2	1	1	1	1	1	1	2	8

WAGNER PIMENTA
MINISTRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 24/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR PREVENÇÃO (Nº 268) - 3ª TURMA.**

Processo : RR - 583978 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza

Recorrente : Eucatex S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Amauri Mascaro Nascimento
Recorrido : Nagib Kaissar Maalouf
Advogado : Washington Bolivar de Brito Júnior

Brasília, 24 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 24/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR PREVENÇÃO (Nº 268) - SESBDI 1.**

Processo : E-RR - 173409 / 1995 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Gerson Leis e Outros
Advogado : Aparecido Diogo Pereira
Embargado : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/Sp
Advogado : Rodolfo H. Cunha

Processo : E-ED-RR - 240507 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Embargado : Dionildes Nazare Cabral do Rosario e Outros
Advogado : Edilea R. Valério dos Santos

Processo : E-RR - 258748 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : J.C. Levi Ceregato
Embargante : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Vítor Russomano Júnior
Embargante : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Vítor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba
Advogado : Alino da Costa Monteiro
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba
Advogado : Alino da Costa Monteiro

Brasília, 24 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 24/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR PREVENÇÃO (Nº 268) - SESBDI 2.**

Processo : RXOFAR - 537638 / 1999 . 1 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Interessado : Geralda Luiza Simpson Santiago
Processo : RXOFROAR - 549162 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Federais de Previdência e Saúde do Estado do Pará - SINTPREVS
Advogado : Sebastião Piani Godinho
Remetente : TRT da 8ª Região
Processo : RXOFROAR - 549927 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Henry Truman Lima Pereira
Recorrido : Myrian Cataldi Rodolpho de Souza e Outros
Advogado : João Luiz Daflon
Remetente : TRT da 1ª Região
Processo : ROAR - 550885 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
Advogado : Evilazio de Melo Arueira
Recorrido : Marinete Maria da Conceição
Advogado : Salustiano Cavalcanti de Albuquerque Neto

Brasília, 24 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Acórdãos

Processo : AIRO-378.038/1997.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
Procurador : Dr. Zilmara Alencar David
Agravado : Juiz Presidente da 1ª JCI de Fortaleza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : De acordo com a jurisprudência desta Corte, a Reclamação Correicional, pela sua natureza administrativa, não comporta outro recurso senão o Agravo Regimental, sendo incabível Recurso Ordinário contra decisão proferida em tal ação.
Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário conhecido, mas não provido.

Processo : ED-RMA-414.716/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Valdir de Andrade Jobim
Advogada : Dra. Nilda Sena de Azevedo
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora : Dra. Dioneia Amaral Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para suprir a omissão sem efeito modificativo.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos para sanar vícios existentes na decisão embargada.

Processo : ED-ROJC-376.136/1997.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : José Francisco de Lima
Advogada : Dra. Josilma Batista Saraiva
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador : Dr. Rafael Gazzanio Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos.
EMENTA : Se a intimação se realiza de forma irregular, mas a parte dela toma ciência, dando-se por intimada, embora para reclamar a republicação do ato que a ensejou, a partir daí corre o prazo para a interposição do recurso.

Processo : ED-RXOFROMS-430.742/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : João Antônio Oliveira de Souza
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Maria Cristina Dutra Fernandez
Embargado : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Embargado : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração que se rejeita em face da inexistência de omissões ou obscuridades na decisão embargada.

Processo : ED-RXOF-320.991/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Hardy Silva e Outra
Advogado : Dr. Clovis Brandao Nogueira
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do TRT da 10ª Região/DF
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMENTA:** Embargos de Declaração a que se nega provimento ante a inexistência das máculas constantes ao art. 535 do CPC.

Processo : ED-RXOFROMS-397.696/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Lilian Daysi Adilis Ottobri Costa e outros
Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Walter Barilletta
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.
EMENTA : **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios parcialmente providos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo : ED-AC-538.033/1999.7 - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Nidia de Assunção Aguiar e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
Embargado : Azulino Joaquim de Andrade Filho e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogada : Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados, por ausência de contradição, omissão ou obscuridade.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-DC-524979/98.6

Suscitante: **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS**

Advogado : Dr. Raimundo José Barros Teixeira Mendes
Suscitado : **DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS**
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
SL/msg

DESPACHO

I - A FENADADOS - Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados - e a DATAMEC S/A - Sistemas e Processamento de Dados -, pela petição de fl. 327, notificam a perda de objeto do feito e apresentam pedido de desistência do Dissídio Coletivo de que ora se cuida, em razão do acordo firmado entre eles, pondo termo às pendências de natureza salarial motivadoras do ajuizamento da ação.

II - Havendo a conciliação ora noticiada ocorrido extrajudicialmente, a jurisprudência da Seção Normativa desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDC) é no sentido de que o acordo e a convenção, por serem instrumentos de composição coletiva auto-aplicáveis, não necessitam do crivo desta Justiça para adquirir eficácia e exigibilidade, porquanto tais atributos são aperfeiçoados, tão-somente, com registro e arquivo do pactuado no órgão competente do Ministério do Trabalho (CLT, art. 614 e §§).

III - Verifica-se, ainda, que a desistência foi formulada por procurador devidamente habilitado para tanto (fl. 36) e com a concordância da parte Suscitada (fl. 327).

IV - Ante todo o exposto, homologo a desistência requerida, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII e § 4º, do CPC, bem como no art. 78, IV, do Regimento Interno/TST

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

LUCAS KONTOYANIS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ES-571.710/99.0

TST

Requerente : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA**

Advogada : Dr.ª Patricia Helena Leite Grillo
Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA**

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba - Sindivapa requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 15ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 352/98.

Constatando-se, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com a cópia do inteiro teor do instrumento coletivo anterior, documento indispensável para o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo no tocante à CLÁUSULA 2ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO E PERNOITES, foi concedido ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, pela apresentação de cópia do inteiro teor do instrumento coletivo anterior.

Transcorrido *in albis* o prazo aludido (fl. 48), impõe-se o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto nos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do CPC.

Custas pelo Requerente, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de 5.000,00 (cinco mil reais), que se arbitra.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-584.656/99.0

TST

Requerentes: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO**

Advogada : Dr.ª Sílvia Denise Cutolo
Requerido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP**

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo e Outro requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 304/97.

Constata-se, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário ajuizado para este Tribunal Superior.

Por conseguinte, concedo aos Requerentes o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, mediante a apresentação da cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 584.693/99.8

TST

Requerente : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE SANTA CATARINA**
Advogado : Dr. Atílio Sérgio Fenilli
Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E**

DERIVADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO

DESPACHO

O Sindicato das Indústrias do Arroz de Santa Catarina requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo DC-1993/98 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 12ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1998, pela aplicação do índice correspondente a 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fl. 116).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Depreende-se dos autos que o índice de reajustamento utilizado pelo egrégio Regional foi o INPC do período de 1º/5/97 a 30/4/98 (fl. 101).

Destarte, defere-se a pretensão.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Fica mantido o piso salarial da categoria profissional, estabelecido através do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão" (fl. 116).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 3ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

"Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente" (fl. 116).

Indefere-se o pedido, pois o disposto na presente cláusula encontra-se em consonância com o que prevê o Precedente Normativo nº 72 desta Corte.

CLÁUSULA 4ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS

"Fica assegurada a garantia de salários e conectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fls. 116-7).

Indefere-se o pedido, pois o conteúdo da cláusula corrobora os termos do Precedente Normativo nº 82 deste Tribunal.

CLÁUSULA 5ª - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

"É deferida a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa na pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fl. 117).

A cláusula revela consonância com o entendimento inserto no Precedente Normativo nº 85/TST.

Dessa forma, impõe-se o indeferimento da suspensão requerida.

CLÁUSULA 6ª - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

"Será garantido o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fl. 117).

O conteúdo da cláusula em comento corrobora os termos do Precedente Normativo nº 80 desta Corte.

Indefere-se, pois.

CLÁUSULA 7ª - EMPREGADO SUBSTITUTO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (fl. 117).

Indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista encontrar-se a presente disposição em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST.

CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS

"a) as horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal; b) as horas extraordinárias que excederem a 2 (duas) horas diárias serão remuneradas, na parte que exceder, com um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal" (fl. 117).

A cláusula, conforme estipulada pelo egrégio Tribunal a quo, vai ao encontro do que dispõe o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do processo MA nº 455.213/98.

Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 9ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (fl. 117).

Indefere-se, pois o teor da cláusula encontra-se nos exatos termos do Precedente Normativo nº 87 desta Corte.

CLÁUSULA 10ª - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL DE 25%

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 25 (vinte e cinco por cento), a incidir sobre o salário da hora

normal" (fl. 117).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douta SDC deste Tribunal, quando do julgamento do processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 11ª - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fl. 118).

A cláusula revela estrita consonância com o que prevê o Precedente Normativo nº 100 deste Tribunal, razão pela qual se afigura necessário o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA 12ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"O empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho e contar mais de 06 (seis) e menos de 12 (doze) meses de serviço terá direito a indenização de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho, ou fração igual ou superior a 15 dias" (fl. 118).

A matéria em questão encontra-se expressamente disciplinada no art. 133, I, da CLT, afastando a incidência normativa desta Especializada na hipótese.

Defere-se, pois.

CLÁUSULA 13ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 118).

O entendimento contido na cláusula em tela encontra-se na forma exata da orientação ditada pelo Enunciado nº 276 desta Corte, impondo-se, portanto, o indeferimento da pretensão.

CLÁUSULA 14ª - DISPENSA DE EMPREGADO

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fl. 118).

Indefere-se a suspensão pleiteada, tendo em vista o disposto no Precedente Normativo nº 47, o qual guarda consonância com os termos da cláusula em questão.

CLÁUSULA 15ª - PROTEÇÃO À EMPREGADA GESTANTE

"As empresas assegurarão para a empregada gestante o imediato remanejamento, quando o local de trabalho esteja exposto a quaisquer agentes nocivos, perigosos ou penosos, para outra unidade da empresa, ficando assegurado também o remanejamento de função, por recomendação médica, sem qualquer prejuízo da remuneração" (fl. 118).

Defere-se a pretensão, porquanto a matéria tratada na cláusula em tela deve ser objeto de livre negociação entre as partes, não se afigurando correta sua instituição por sentença normativa.

CLÁUSULA 16ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Será assegurada a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado" (fl. 118).

O conteúdo da cláusula em comento corrobora os termos do Precedente Normativo nº 81 desta Corte.

Dessa forma, indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 17ª - AUXÍLIO-FUNERAL

"As empresas pagarão aos dependentes do empregado falecido o valor de 02 (dois) salários mínimos quando do acerto da rescisão do contrato de trabalho" (fl. 119).

Defere-se o pedido, porquanto a matéria está regulada pelo art. 141 da Lei nº 8.213/91. Precedente jurisprudencial: RODC-38.045/91.8, Ac. SDC-450/93, Relator Ministro Marcelo Pimentel, DJU de 11/6/93.

CLÁUSULA 18ª - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fl. 119).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que o comando inserto na cláusula encontra-se nos exatos termos do Precedente Normativo nº 91 desta Corte.

CLÁUSULA 19ª - QUADRO DE AVISOS

"Será afixado, na empresa, quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 119).

A cláusula mostra estrita consonância com o que dispõe o Precedente Normativo nº 104 deste Tribunal, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA 20ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

"Desde que comunicadas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, as empresas concederão afastamento aos dirigentes sindicais, para atendimento dos interesses da entidade ou participação em seminários, por um período total de 60 (sessenta) dias por ano, por entidade" (fl. 119).

Defere-se parcialmente o pedido de suspensão, a fim de limitar a eficácia da presente cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 83 desta Corte, verbis: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

CLÁUSULA 21ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Será aplicada multa, por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (fl. 119).

Indefere-se o pedido, pois o conteúdo da cláusula corrobora os termos do Precedente Normativo nº 73 deste Tribunal.

CLÁUSULA 22ª - VIGÊNCIA

"A presente sentença normativa terá vigência de 01 (um) ano, com início em 1º.5.98 e término em 30.4.99" (fl. 119).

Indefere-se o pedido, porquanto a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade

de apreciação por esta medida processual.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo DC 1993/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 10ª, 12ª, 15ª, 17ª e 20ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 12ª Região.
Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-584.694/99.1

TST

Requerente: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

Advogado: Dr. Dagoberto José Stejnmeier Lima

Requerido: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 380/98.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLAUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Concedo à categoria reajuste salarial de 13,00% (treze por cento) correspondente ao INPC dos 32 meses anteriores à publicação do acórdão (abril/99), com vigência até 31 de agosto de 1999, quando se extinguirá a norma coletiva em vigor, coincidindo, a partir de então, data base única para todos os benefícios. Os reajustes concedidos no período deverão ser compensados" (fls. 17-8).

Pretende o Requerente a suspensão de eficácia da cláusula em epígrafe, sustentando que a política salarial vigente remete à negociação coletiva a adoção do índice de reajustamento salarial.

A data base da categoria é 1º/7/98.

A legislação salarial vigente na época da data base da categoria (Medida Provisória nº 1.620-38, de 10/6/98) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo (art. 11). Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau, além de estar vinculado a índice de preços, não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do segmento empresarial representado pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97. Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLAUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE

"Concedo 1% (um por cento), a partir da publicação do acórdão" (fl. 18).

A jurisprudência da colenda SDC assentou que a partir da vigência da Lei nº 8.880/94 aumentos reais estipulados a título de produtividade devem estar fundados em indicadores objetivos.

Não tendo a Corte Regional adotado esta linha de orientação, resulta viável o acolhimento da postulação lançada pelo Requerente.

Defere-se, por conseguinte, a suspensão pleiteada.

CLAUSULA 4ª - PISO SALARIAL

"Defiro em parte, aplicando aos pisos atuais o reajuste da cláusula primeira. Na inexistência de piso, fixo-o em R\$ 700,00 (setecentos reais) diante do trabalho específico dos integrantes da categoria profissional" (fl. 18).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço. Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLAUSULA 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

"Empregadores e Empregados terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.

As empresas que, em setembro de 1998, já tiverem implantado ou em fase de implantação os seus programas de Participação em Lucros ou Resultados, e em condições mais benéficas para o empregado do que as ora estipuladas, ficam isentas do cumprimento do disposto no caput desta cláusula" (fls. 19-20).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por sentença normativa (Medida Provisória nº 794/94 e subsequentes até a de nº 1.698-47, de 30 de julho de 1998).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97. Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97 e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97. Relatora Ministra Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLAUSULA 6ª - REEMBOLSO CRECHE

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 20).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao que dispõe o Precedente Normativo nº 22/TST

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de Dissídio Coletivo TRT - 2ª Região nº 380/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 5ª e 6ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-584.700/99.1

TST

Requerente: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

Advogado: Dr. Ricardo Pierrondi de Araújo

Requerido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições

Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - Sindhosp, requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo TRT da 15ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 43/98.

Constata-se, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário aviado para este Tribunal Superior.

Por conseguinte, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, mediante a apresentação da cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-536.910/99.3

23ª REGIÃO

Recorrentes: SINDICATO DOS VIGILANTES DO MÉDIO ARAGUAIA e SINDESU - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO

Advogados: Drs. Ignez Maria Mendes Linhares e Alcides Luiz Ferreira

Recorridos: OS MESMOS

DESPACHO

O Eg. TRT da 23ª Região, considerando que os Suscitantes, à exceção do Sindicato representativo dos profissionais da região de Alta Floresta, não juntaram ao processo o respectivo registro expedido pelo Ministério do Trabalho, extinguiu o feito sem julgamento do mérito. E no particular o acórdão proferido está em perfeita sintonia com o entendimento predominante no Tribunal Superior do Trabalho: RODC-232096/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 14.08.98, unânime; RODC 378443/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RODC 420754/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RODC 341341/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RODC 224813/95, Ac. 1042/96, Red. Min. Armando de Brito, DJ 29.11.96, por maioria, RODC 770/89, Ac. 658/90, Min. Marcelo Pimentel, DJ 01.07.91, unânime.

Nos limites da representação da entidade sindical remanescente, porém, as reivindicações da categoria profissional foram parcialmente atendidas, nos termos do acórdão de fls. 425/443.

Verifica-se, contudo, que, ao assim proceder, o Colegiado de origem afastou-se da orientação jurisprudencial da E. SDC em diversos aspectos, notadamente por não haver aferido a autenticidade da representação exercida segundo os parâmetros consagrados por reiterados julgamentos. Se não vejamos: em primeiro lugar, a pauta reivindicatória não está registrada na ata de fl. 140, de sorte que duvidosa a participação efetiva dos trabalhadores em sua elaboração, discussão e aprovação na forma constante da inicial. A propósito, cabe mencionar os precedentes seguintes: RODC 384175/97, Red. Juiz Conv. Fernando E. Ono, DJ 22.05.98, por maioria; RODC 368248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15.03.98, unânime; RODC 189020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, por maioria; RODC 344158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC 258409/96, Ac. 36/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, por maioria; RODC 184624/95, Ac. 1440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28.02.97, unânime.

Por outro lado, o edital de convocação de fl. 107 teria permitido que a respeito do presente conflito se manifestassem também trabalhadores não associados ao Sindicato Suscitante de Alta Floresta, de maneira que não há como concluir que as 44 assinaturas apostas na lista de fl. 142 satisfazem a exigência do art. 612 da CLT, quanto ao "quorum" de validade da assembléia deliberativa. Precedentes: RODC 426123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RODC 400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RODC 387562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RODC 368289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RODC 379761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RODC 216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RODC 180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Finalmente, nem mesmo com os dados objetivos indispensáveis à aplicação dos critérios legais para efeito de verificação desse mesmo "quorum" incumbiu-se a parte interessada de instruir o feito, pois não há notícia do número de filiados ao Sindicato profissional de Alta Floresta, dando este que o Tribunal "ad quem" tem entendido ser indispensável: RODC 401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RODC 384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RODC 384308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC 373220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RODC 350498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

Ante o exposto, portanto, à luz do que dispõe o art. 557 do CPC, "caput" e § 1º-A, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, não merece ter seguimento o Recurso de fls. 469/479 - para o qual, aliás, não detém legitimidade o Sindicato de Alta Floresta. E quanto ao Recurso de fls. 481/492, interposto pelo Suscitado, porque tempestivo e regular, enseja a imediata adequação do acórdão recorrido à jurisprudência dominante no Tribunal de superior hierarquia, com a extinção total do feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, à falta de legitimidade ativa "ad causam".

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Acórdãos

Processo: ED-ED-RODC-338.482/1997.7 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator: Min. José Alberto Rossi

Embargante: Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo

Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos

Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves

Advogado: Dr. José Tôrres das Neves

Embargado: Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos

Advogado: Dra. Alzira Dias da Silva

Embargado: Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias

Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho

EMENTA: O cabimento dos Declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no

artigo 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los. Embargos rejeitados.

Da decisão de fls. 426/428, que rejeitou os seus Embargos Declaratórios, opõe, o sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo novos Embargos Declaratórios, pelas razões de fls. 431/435, com fundamento no artigo 535, II, do CPC.

Alega, o Embargante, que a v. decisão embargada continua omissa em relação aos temas que dizem respeito à competência desta Justiça Especializada para apreciar o pleito.

Por outro lado, objetiva, como mantida a competência, que a justifique, ante a limitação imposta pelo artigo 114 da Carta Magna.

Determinei a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as considerações lançadas pelo Embargante em suas razões, entretanto, como foi dito no julgado embargado, as omissões apontadas não restaram evidenciadas.

Todos os pontos trazidos no Recurso Ordinário da parte, foram objeto de análise percuciente, encontrando-se a prestação jurisdicional perfeitamente entregue.

O artigo 535 do CPC e seus incisos é claro ao dispor que o cabimento dos declaratórios fica adstrito unicamente à existência de um dos vícios ali elencados. Não existindo qualquer defeitos especificamente relacionados, rejeita-se o pedido declaratório, devendo a parte aduzir suas razões por intermédio de Recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Processo : ED-RODC-488.263/1998.2 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Embargante : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA

Advogada : Dra. Lillian de Oliveira Rosa

Embargado : Saveiro Clube da Bahia e Outros

Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire

EMENTA : Embargos de Declaração não conhecidos, em face da inexistência nos autos de instrumento outorgando poderes às subscritoras do Apelo.

Contra o v. Acórdão de fls. 220/224, embarga de declaração, o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 227/229, apontando omissão no Julgado que deu provimento ao seu Recurso no tópico relativo à multa por litigância de má-fé, mas negou provimento no tocante à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e também no tocante à extinção do processo por falta de cumprimento das formalidades legais necessárias à instauração da instância.

Solicita esclarecimentos acerca do preenchimento do "quorum" legal para a instauração do Dissídio Coletivo.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA DE OFÍCIO

Os presentes Embargos não ensejam conhecimento, pois inexistente nos autos instrumento outorgando poderes às Dras. Isis M. B. Resende e Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, ilustres causídicas subscritoras do Apelo.

Dessa forma, em face da irregularidade de representação processual, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Processo : RODC-492.314/1998.8 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dra. Vera Regina Loureiro Winter

Recorrente : Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindihospa

Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti

Recorrente : Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dr. Cândido Bortolini

Recorrente : Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogada : Dra. Ana Lúcia Horn

Recorrente : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas

Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima

Recorrente : Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Francisco José da Rocha

Recorrente : Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outro

Advogado : Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo

Recorrente : Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Lucila Maria Serra

Recorrido : Sindicato das Secretárias e Secretários no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Airton Tadeu Forbrig

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Arão Verba

Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Luiz Carlos Fajock Salatino

Recorrido : Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves e Outro

Advogado : Dr. Itiberê Francisco Nery Machado

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Abugos do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Paulo Cezar Steffen

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez

Recorrido : Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso

Advogado : Dr. José Betat Rosa

Recorrido : Estado do Rio Grande do Sul

Procuradora : Dra. Katia Elisabeth Wawrick

Recorrido : Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem

Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ

Advogado : Dr. Ariovaldo Lunardi

Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant' Anna Bopp

Recorrido : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros

Advogado : Dr. Paulo Serra

Recorrido : Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Hermeto Rocha do Nascimento

Recorrido : Sindicato dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Carlos César Cairolí Papaléo

Recorrido : Sindicato da Indústria da Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. João Paulo Ibanez Leal

Recorrido : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre

Advogada : Dra. Suzana Nonnemacher Zimmer

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre

Advogado : Dr. Luiz Carlos Calachi Moraes

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

EMENTA : DA PRELIMINAR DE FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO "QUORUM"

ESTATUTÁRIO E LEGAL - O entendimento jurisprudencial normativo desta Corte inclinou-se no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT.

Recurso Ordinário provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 1.082/1.122, complementado pelo de fls. 1.135/1.138, apreciando o dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato das Secretárias e Secretários no Estado do Rio Grande do Sul em face da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul, e Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, entendeu em acolher a prefacial de ilegitimidade passiva, argüida pela EBCT, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, no que tange ao mesmo, artigo 267, VI, do CPC. Rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva argüida pelo Conselho de Administração da 10ª Região. Acolher a prefacial de ilegitimidade passiva argüida pela DEMHAB e CEE, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, no que tange aos mesmos. Rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva argüida pela CRT. Acolher a prefacial de ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Estadual, extinguindo o processo com relação a ela. Rejeitar a prefacial de ausência de negociação prévia. Rejeitar a prefacial de falta de "quorum". Rejeitar a prefacial e não atendimento à Instrução Normativa nº 04/93. Rejeitar a prefacial de ausência de bases de conciliação. Relegar ao mérito a prefacial de limitações do poder normativo. Rejeitar a prefacial de ausência de decisão revisanda. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 1.045/1.052, com fundamento no art. 83, inciso VI, da LC 75/93, objetivando a reforma da cláusula 7ª - Desconto Assistencial, do acordo de fls. 813 a 815, para que nos termos da lei, seja garantido o direito de oposição dos empregados ao desconto estipulado em favor da entidade profissional, adaptando-a ao que dispõe o PN 74/TST.

Recorre o Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre, pelas razões de fls. 1.140/1.163, argüindo preliminarmente o não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial, a ausência de decisão revisanda e cerceamento de defesa. No mérito, insurge-se contra 25 cláusulas.

Recorrem a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e mais 09 entidades, pelas razões de fls. 1.166/1.170, objetivando a reforma de 07 cláusulas.

Recorrem a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e mais 04 entidades, pelas razões de fls. 1.173/1.187, argüindo preliminarmente a ilegitimidade ativa do Recorrido e a ausência de negociações prévias. No mérito, insurge-se contra 29 cláusulas.

Recorre o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas, pelas razões de fls. 1.191/1.198, argüindo preliminarmente a ilegitimidade para propositura de dissídio coletivo (categoria profissional diferenciada ou de profissionais liberais); falta de indicação da limitação territorial de representação da entidade sindical suscitante e suscitada; falta de alcance do "quorum" estatutário e legal; falta de juntada do comprovante de prévia negociação (ata de reunião) e limitações do poder normativo. No mérito, insurge-se contra 06 cláusulas.

Recorre o Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 1.201/1.204, argüindo preliminarmente a nulidade do processo, a extinção do processo por ausência de bases de conciliação. No mérito, insurge-se contra 04 cláusulas.

Recorrem o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 1.205/1.213, argüindo preliminarmente a extinção do processo por ausência de negociações prévias, ilegitimidade de parte e inépcia da inicial. No mérito, insurge-se contra 12 cláusulas.

Recorrem o Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias do Calçado do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 1.220/1.231, argüindo preliminarmente a extinção do processo por ausência de negociação prévia. No mérito, insurge-se contra 27 cláusulas.

Despacho de admissibilidade a fls. 1.053 e 1.234.

Contra-razões oferecidas a fls. 1.058/1.062.

Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS (FLS. 1.191/1.198)

Pela abrangência das questões prejudiciais suscitadas, passo à análise do Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas.

DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE DISSÍDIO COLETIVO E REVISÃO (CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA OU DE PROFISSIONAIS LIBERAIS)

Sustenta, o Recorrente, que após o advento da Constituição de 1988, não mais se admite a legitimidade de entidades sindicais representativas de categorias diferenciadas ou de profissionais liberais, levando-se em conta o fato de o art. 8º da Constituição Federal ter disciplinado a matéria sem referir-se à legitimidade destas entidades sindicais na representação desses empregados.

Razão não assiste ao Recorrente.

Conforme bem exposto pelo eg. Regional, "O artigo 511, parágrafo terceiro, da CLT, garante a formação de sindicatos representativos das categorias diferenciadas, assim estabelecidas pelo artigo 577 da CLT, por outro lado, a categoria das secretárias e secretários está respaldada na Lei 7.377, de 30.09.85, que embora faça diferenciação entre as secretárias executivas - com nível superior, e os técnicos em secretariado - em nível de segundo grau, inclui ambas na categoria das secretárias. Se as entidades de natureza sindical, que congregam profissionais liberais, podem representá-los, quando empregados, em ações trabalhistas individuais e coletivas, com muito mais razão podem ser representados os profissionais que congregam as categorias diferenciadas".

Diga-se, ainda, que a atual Carta Constitucional não derogou a legislação existente, naquilo que com ela não se mostra incompatível e, portanto, vigente o art. 577 da CLT e o correspondente Quadro de Atividades e Profissões que inclui os secretários e secretárias como categoria diferenciada, não se pode negar sua existência como tal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no que tange à preliminar.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INDICAÇÃO DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DE REPRESENTAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL SUSCITANTE E SUSCITADA

Sustenta, o Recorrente, que a entidade suscitante propôs a presente revisão sem indicar com precisão a sua delimitação territorial de representação, pois embora pela sua denominação perceba-se tratar de entidade sindical com base territorial estadual, não esclarece quais outras localidades detêm representação por força de inexistência de sindicatos profissionais da categoria com representação em base territorial restrita, tampouco, indica, a suscitante, a base territorial das entidades suscitadas, o que igualmente lhe compete.

O eg. Regional rejeitou a preliminar ao seguinte argumento, "in verbis":

"Não procede a prefacial em epígrafe, parece evidente que, tratando-se o suscitante de entidade de âmbito estadual, sua representatividade abrange a categoria profissional em todo o Estado, ou, no mínimo, em todas as localidades mencionadas no rol de suscitados. A base territorial de cada suscitado, por sua vez, prescinde de explicitação, pois não se concebe que a entidade a desconheça."

Incensurável a v. decisão regional, quanto a este aspecto.

Realmente a preliminar não procede, porquanto trata-se de entidade sindical de âmbito estadual e, quanto aos suscitados, as denominações indicam a base territorial por eles representadas.

NEGO PROVIMENTO.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO "QUORUM" ESTATUTÁRIO E LEGAL

Sustenta, o Recorrente, que a entidade suscitante deixou de indicar o "quorum" estatutário para a propositura do feito e aprovação das cláusulas e condições pleiteadas, e muito menos apresenta qualquer prova neste sentido.

Alega, também, que não restou demonstrada a ocorrência de "quorum" legal (artigo 524, alínea "b", da CLT), para a validade da Assembléia Geral referida na inicial.

O eg. Regional, ao rejeitar a prefacial em epígrafe, o fez com espeque na letra "b" do artigo 524 da CLT, sustentando que o próprio dispositivo faz referência à observância do "quorum" legal para

aprovação das deliberações das Assembléias Gerais, o qual seria, em primeira convocação 2/3 dos associados da entidade e em segunda convocação 2/3 dos presentes, conforme artigo 859 da CLT, que se aplica aos dissídios coletivos e não o artigo 462 ou o 524 da CLT, os quais se aplicam às Convenções Coletivas e à administração dos sindicatos, respectivamente.

Assim, tendo se realizado a referida assembléia, em segunda convocação, não há falar em inobservância de "quorum" legal ou estatutário.

Entendo assistir razão ao Recorrente.

O entendimento jurisprudencial normativo desta Corte, inclinou-se no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se a fls. 44 o número de presentes à Assembléia num total de 136 trabalhadores.

Todavia, em nenhuma parte dos autos há qualquer registro sobre o número de integrantes da categoria profissional ou de associados do suscitante. Ora, isso seria indispensável para a verificação da regularidade do "quorum" da assembléia geral e, afinal, da validade da própria assembléia geral da categoria. Se se desconhece quantos são os associados da entidade profissional suscitante ou quantos são os integrantes da categoria profissional em condições de votar, como poderemos concluir pela validade do "quorum" e da assembléia geral?

Registre-se que o "quorum", tanto para autorizar a celebração de convenção coletiva como, malgrado esta, o ajuizamento da ação de dissídio coletivo, é o do art. 612 da CLT e não o do art. 859 da mesma lei. É que a assembléia, para as duas situações, é uma: a que dá poderes para a celebração de convenção é a mesma que dá autorização para o ingresso em juízo se malograr a solução autônoma do conflito.

Afora este aspecto, já bastante suficiente para justificar a extinção do processo sem julgamento do mérito, constata-se, ainda, que não houve a efetiva comprovação de que o suscitante havia esgotado as medidas relativas à formalização de convenção coletiva de trabalho, sendo a lei expressa (4º do art. 616 da CLT), no sentido de que nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem a comprovação de tal requisito.

No presente caso, houve apenas a simples remessa de convites para participação de reunião de negociação, bem como a convocação para a reunião de negociação junto à Delegacia Regional do Trabalho, tais fatos não comprovam o exaurimento das tratativas negociais, nos termos do que preconiza a Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, acolhendo a preliminar argüida, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC, restando prejudicada a análise dos demais itens do Apelo, bem como dos demais Recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Recurso do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas - Preliminar de ilegitimidade para a propositura de Dissídio Coletivo e revisão - negar provimento ao Recurso; Preliminar de falta de indicação da limitação territorial de representação das entidades Suscitante e Suscitada - negar provimento ao Recurso; Preliminar de falta de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal - dar provimento ao Recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das outras matérias trazidas nas razões recursais, bem como dos demais recursos interpostos.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho

Processo : RODC-507.911/1998.4 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Marcenarias, Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, Cortinados e Estofos de Linhares

Advogado : Dr. Francisco Renato A. da Silva

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Advogada : Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUORUM LEGAL. Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato-suscitante, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar dissídio coletivo. Processo extinto, sem julgamento do mérito, a teor do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS/ES em face do Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Marcenarias, Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, Cortinados e Estofos de Linhares - SINDIMOL (fls. 02/27).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região rejeitou as preliminares de irregularidade de "quorum" deliberativo, de conexão de dissídios, de norma revisanda e de incidente de falsidade; acolheu parcialmente a preliminar de categoria diferenciada, limitando a sentença normativa aos motoristas e ajudantes de caminhão; e, no mérito, julgou procedente em parte as reivindicações (fls. 503/517).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato -suscitado, arguindo preliminar de extinção do processo. No mérito, postula a reforma do "decisum", no tocante ao deferimento das cláusulas que tratam de beneficiários (1ª), correção salarial (3ª), piso admissional (4ª), ganho real (5ª), adicional por tempo de serviço (7ª), auxílio creche/escola/bolsa (16ª), cursos (17ª), dirigente do sindicato (22ª), hora extra/adicional noturno (31ª), seguro de vida (32ª), equipamentos de proteção (33ª) e estabilidade gestante (35ª) (fls. 519/534).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 544), tendo sido apresentadas contra-razões pelo Sindicato-suscitante às fls. 550/556.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fls. 561/563, opina pelo acolhimento da prefacial de extinção do processo em face da irregularidade quanto ao "quorum" deliberativo, com a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, ou pelo provimento parcial.

É o relatório.

Y Q T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO-RELATOR.

Preliminarmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão vejamos:

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica, cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna).

Se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados estes, obter a autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Na hipótese, primeiramente constata-se a existência de dúvida no tocante à observância ou não do princípio da publicidade quanto à Assembléia-Geral Extraordinária da Categoria, pois às fls. 102 e 294 dos autos somente consta uma fotocópia do Edital de Convocação, que no seu topo apresenta grafado o seguinte: A gazeta - Polícia - Vitória (ES), quinta-feira, 13 de março de 1997."

A exigência legal da publicidade da Assembléia é requisito indispensável à legitimidade de representação, devendo, portanto, ser inquestionável a publicação do Edital de Convocação da categoria profissional para a AGE em veículo de grande circulação, traduzindo-se, a existência de dúvida sobre a sua realização, em irregularidade no procedimento preparatório.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, mas, sim, a categoria que representa; mais especificamente, o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Compulsando os presentes, verifica-se que foram convocados todos os trabalhadores em transportes das indústrias de todo o Estado do Espírito Santo para deliberar acerca das negociações e do Dissídio Coletivo (Edital de Convocação - fls. 102 e 294).

Entretanto, inexistem nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato-suscitante, de modo a permitir que se conclua que os presentes na Assembléia-Geral Extraordinária realizada no dia 17 de março de 1997, na sede do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS, situada em Vitória/ES (Ata da AGE - fls. 295/297), em número de 35 (trinta e cinco) pessoas (Lista de Presença - fls. 103/104 e 298/299), perfizessem o "quorum" mínimo exigido.

Observa-se, ainda, que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente Ação Coletiva deixou de informar, em sua respectiva Ata de Assembléia-Geral (fls. 295/297), o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na Pauta de Reivindicações apresentada às fls. 333/346 dos autos.

Ademais, analisando a Lista de Presença apresentada (fls. 103/104 e 298/299), constata-se a existência de outra irregularidade referentemente à avaliação do "quorum", que também macula a legitimação da entidade sindical na representação da categoria profissional, qual seja, a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las. Merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98; e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97), bem como pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98; e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98).

Outrossim, observa-se que, muito embora a base territorial do Sindicato-suscitante englobe todo o Estado do Espírito Santo (Estatuto Social - fls. 43/90 e 243/292), não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia-Geral foi realizada na sede do Sindicato, em 17.03.97, na cidade de Vitória (Ata da AGE - fls. 295/297). Nessas circunstâncias, fica evidente que a referida AGE jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da Capital do Estado. Restando, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que é no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97; e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Dessa forma, entendo que restou configurada a nulidade das deliberações tomadas na referida Assembléia da categoria profissional.

Sendo assim, inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato-suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo em nome dos empregados da entidade sindical suscitada, pois não recebeu a autorização dos interessados, a que se referem os arts. 612 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria profissional, requisito essencial à validade da instauração do Dissídio Coletivo, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem apreciação meritória, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro-Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RICHETTO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-510.349/1998.7 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Sindicato da Indústria Mecânica de Joinville

Advogado : Dr. Jorge Luiz Chaves

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região

Advogado : Dr. Francisco João Lessa

Recorrido : Os Mesmos

EMENTA : EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO NO PRÓPRIO RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE - A possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra sentença normativa proferida por Tribunal Regional está expressamente regulada no art. 14 da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, sendo atribuição do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e não desta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Recurso desprovido.

O egrégio 12º Regional, em Acórdão de fls. 223/229, complementado pelo de fls. 253/255, apreciando o Dissídio Coletivo Originário proposto pelo Sindicato patronal, instituiu as cláusulas que relaciona em seu "decisum".

Inconformado parcialmente, o Suscitante recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 258/265. Pretende, em preliminar, que seja atribuído efeito suspensivo em relação ao reajuste do piso salarial; no mérito, insurge-se contra a determinação de reajustamento do piso salarial pelo mesmo índice

de reposição concedido na cláusula de reajuste salarial.

Despacho de admissibilidade a fls. 269.

O Suscitado, a fls. 272/278, apresenta contra-razões ao Apelo do Suscitante e, ato-contínuo, apresenta também Recurso Adesivo, pleiteando a instituição de todas as cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 39/47.

Despacho de admissibilidade a fls. 279.

A fls. 283/285, o Suscitante oferece contra-razões ao Recurso Adesivo do Suscitado.

O douto Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 289/290, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso do Suscitante e pelo não-conhecimento do Recurso Adesivo do Suscitado, por deserto.

E o relatório.

VOTO

RECURSO DO SUSCITANTE (SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DE JOINVILLE)

1. DO PEDIDO PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RELAÇÃO AO REAJUSTE DO PISO SALARIAL

Preende, o Recorrente, em preliminar, seja atribuído efeito suspensivo em relação à determinação de reajuste do piso salarial.

Contudo, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra sentença normativa proferida por Tribunal Regional está expressamente regulada no art. 14 da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, sendo atribuição do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e não desta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

2. DO REAJUSTAMENTO DO PISO SALARIAL

Insurge-se, o Recorrente, contra a determinação de reajustamento do piso salarial pelo mesmo índice de reposição concedido na cláusula de reajuste salarial.

Sem razão, porém.

Com efeito, pois, embora o presente Dissídio Coletivo seja originário, tal ocorre tão-somente pelo fato de que não foi ajuizado o pedido de revisão dentro do prazo legal.

Conforme se extrai da inicial (fls. 07), o próprio Suscitante requer a estipulação do piso salarial no valor de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais), esclarecendo que esse valor corresponde ao mesmo previsto na Convenção Coletiva anterior, relativa ao período 1995/1996.

Assim, em que pese o fato de ter havido perda da data-base, entendo perfeitamente aplicável, também no presente caso, a atual jurisprudência desta colenda Corte, no sentido de que o reajuste do piso salarial deve-se dar no mesmo percentual fixado na cláusula de reajuste salarial.

Correta a v. Decisão regional.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

RECURSO ADESIVO DO SUSCITADO (SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS MECÂNICAS DE JOINVILLE E REGIÃO) DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO SUSCITADO, POR DESERTO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em preliminar, argüi, o douto Ministério Público do Trabalho, o não-conhecimento do Recurso Adesivo do Sindicato profissional, por falta de pagamento de custas.

A prefacial merece prosperar.

Conforme bem asseverado pelo "Parquet", o pagamento das custas, a teor da certidão de fls. 231, ficou sob a responsabilidade do Suscitado, ora Recorrente.

Assim sendo, considerando que o Suscitado, quando da interposição do Recurso Adesivo, não diligenciou no sentido de recolher as custas, deserto encontra-se o seu Apelo.

ACOLHO a preliminar argüida pelo douto Ministério Público do Trabalho e não conheço do Recurso Adesivo do Sindicato profissional, por deserto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: por unanimidade, negar provimento ao Recurso interposto pelo Sindicato da Indústria Mecânica de Joinville; por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do Recurso Adesivo interposto pelo sindicato profissional, por deserto.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-516.139/1998.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo

Recorrente : Serviço Social da Indústria - SESI

Advogado : Dr. Cláudio dos Santos

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi

Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Moteis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região

Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca

Recorrente : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP

Advogada : Dra. Cristina Aparecida Polachini

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo

Advogada : Dra. Marlene Ricci

Recorrente : Coifé Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial S/C Ltda.

Advogada : Dra. Fátima Conceição Rubio de Souza Barbosa

Recorrente : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti

Recorrente : Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG

Advogado : Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos

Recorrente : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP

Advogado : Dr. Eduardo José Marçal

Recorrente : Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - FETEE

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrente : Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP

Advogado : Dr. Leny Pereira Sant' Anna

Recorrido : Serviço Social do Comércio - SESC

Advogado : Dr. Marcelo Augusto Pimenta

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo

Advogada : Dra. Mari Antunes

Recorrido : Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo

Recorrido : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Recorrido : Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo

Recorrido : Sindicato dos Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira de Serviços de Carpintaria, Tanoaria, Compensado e Laminado, Aglomerado e Chapa de Fibra, Madeira, Móveis de Junco, Vassoura, Cortiça, Estofos de São Paulo

Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo

Recorrido : Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo

Recorrido : Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo

Recorrido : Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo

Recorrido : Sindicato Rural de São Paulo

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo

Recorrido : Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo

Recorrido : Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo

Recorrido : AUDIBESVPG - Centro Promocional Dino Bueno

Recorrido : Blue Life Assistência Médica

Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo

Recorrido : Sindicato dos Médicos de São Paulo

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo

Recorrido : Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo

- Recorrido** : Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja, Vinhos, Águas Minerais e Bebidas em Geral da Grande São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo
Recorrido : Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas, e Similares de São Paulo
Recorrido : Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportes Rodoviários Autônomos do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produção de Gás e Distribuidores de Gás Canalizado do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de Louças, de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres na Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo
Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo
Recorrido : Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo
Recorrido : Sociedade Religiosa Beneficente Israelita Lar dos Velhos
Recorrido : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo
Recorrido : Sams - Sociedade de Assistência Médica e Social
Recorrido : Agro Química Maringá S/A
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista
Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo
Recorrido : Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo
Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo - SENALBA
Recorrido : Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo
Recorrido : Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo
Recorrido : Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato dos Oficiais, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ASSEMBLÉIA-GERAL - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O número ínfimo de empregados participantes da Assembléia-Geral em face da quantidade de entidades sindicais econômicas suscitadas não confere representatividade ao Sindicato suscitante para propositura de dissídio coletivo. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Recurso Ordinário provido para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 2ª Região pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo contra o Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de São Paulo e outras 82 entidades (fls. 02/11).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte, perda da data-base e exclusão da lide, argüidas em contestação. Outrossim, acolheu prefacial, homologando a desistência da Ação referente à Federação dos Trabalhadores em Indústria do Vestuário do Estado de São Paulo (fl. 1260), bem como excluindo da lide a Fundação Faculdade de Medicina, o Centro Espírita Nosso Lar, a Oral Med, a Associação Assessoria de Saúde e Odontologia do Comércio e Indústria Ltda., ante a ilegitimidade passiva dos suscitados. No mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, conforme se observa às fls. 1259/1277.

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente as seguintes partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO

PÁULO E OUTROS; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO; COIFE - CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE; e SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO.

Admitidos os Recursos, custas satisfeitas.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato obreiro às fls. 1440/1446.

Por intermédio do despacho proferido às fls. 1450/1451, determinei a reautuação do presente feito.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho que, através do parecer exarado às fls. 1457/1462, opinou pela rejeição das preliminares, pelo conhecimento e provimento parcial dos Recursos Ordinários.

É o relatório.

V O T O

Tendo em vista as matérias prejudiciais dispostas no 2º recurso apresentado, passo a analisá-lo preferencialmente.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OUTROS (FLS. 1300/1302)

1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, eis que presentes os pressupostos legais exigíveis à espécie.

2 - PPELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO SUSCITANTE - QUORUM ÍNFIMO NA ASSEMBLÉIA-GERAL E AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

Os Sindicatos patronais, em seu apelo ordinário, pleiteiam a extinção do feito, sem apreciação meritória, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que:

"Deverá, 'maxima venia', ser declarado extinto o processo, consoante disciplinam os artigos 267 'caput' e inciso VI, 296 'caput' e inciso II e 329 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente à espécie, uma vez que não há qualquer prova de efetiva e concreta realização de assembléias em toda base territorial pretendida, mas apenas uma única e isolada, na Capital, com inexpressivo comparecimento.

(...)

... deverá ser extinto o processo por falta de legitimidade, face ao exíguo número de pessoas na única assembléia, consoante configura a lista de presenças de fls. 87/89." (fl. 1301).

"... deverá ser extinto o processo por falta de negociação prévia pois inexistiram negociações diretas, apenas uma única Mesa Redonda junto ao DD. Ministério do Trabalho, sendo que, na própria audiência realizada o ilustre patrono do suscitante levantou-se e indagou aos suscitados presentes se queriam negociar, o que configura o descumprimento do autor, além de abrir mão de proposta final de negociação.

(...)

... deverá ser extinto o processo por falta de apresentação das justificativas, cláusula a cláusula, contrariando as disposições Normativas do C. Tribunal Superior do Trabalho." (fls. 1301/1302).

Na hipótese em análise, consoante bem asseverado pelo ora Recorrente, vislumbra-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembléia-Geral, que demonstram a invalidade da respectiva, comprometendo a representatividade da categoria.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Da análise dos presentes autos verifica-se que os documentos necessários à instrução do dissídio coletivo foram apresentados em fotocópia não autenticada, desatendendo, assim, ao art. 830 da CLT, bem como à Instrução Normativa 04/TST, inciso VI, alínea "d".

O Sindicato Recorrido apresentou pauta de reivindicações com diversos itens (fls. 12/17), sem, no entanto, apresentar qualquer síntese dos fundamentos a justificar essas pretensões. Assim, mostra-se inepta a inicial, em face da ausência de fundamentos que embasem os referidos pedidos formulados na inicial, afrontando os termos da alínea "e" do inciso VI da Instrução Normativa nº 04/93 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como o seu Precedente Normativo nº 37.

Registre-se que o edital de convocação da categoria profissional para a Assembléia a ser realizada na sede do Sindicato (fl. 58) não mereceu a publicidade requerida, em periódico de ampla circulação, posto que sua veiculação ocorreu apenas no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

O bserve-se, ainda, que a lista de presença juntada às fls. 50/57 registra apenas 155 assinaturas, número esse que, por certo, não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, notadamente se levarmos em consideração que se tratam de 83 entidades suscitadas.

Na respectiva Ata (fls. 48 /49), deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade Suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao Julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b" e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, RODC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, RODC-384308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, RODC-373220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, RODC-384186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum legal previsto nos supramencionados dispositivos celetários.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração

suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria e aprovação da pauta reivindicatória elegera na Assembléia Geral.

Assim sendo, torna-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembléia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de **quorum** suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Sem dúvida, na hipótese dos autos, não foi alcançado o **quorum** mínimo legalmente exigido. Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar-se que a Assembléia-Geral realizada efetivamente revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembléia.

Outrossim, verifica-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante abranger todo o estado de São Paulo, não restou comprovada a realização de assembléias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia Geral foi realizada na sede social do Sindicato em 04/06/97 (fls. 48/49). Resta indubitável a contrariedade do procedimento com a reiterada orientação jurisprudencial dessa Corte Trabalhista, que vem entendendo que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do **quorum** necessário, exceto quando particularizado o conflito. PRECEDENTES: RO-DC-384227/97, Relator Juiz Convocado Eizo Ono, publicado no DJ de 30/04/98; RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Relator Ministro Orlando T. Costa, publicado no DJ de 23/05/97.

Dessa forma, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso em apelo pela preliminar argüida pelos Recorrentes para **JULGAR EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação alusiva à legitimidade de parte.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Outros, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 28 de junho de 1999

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-532.636/1999.2 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. Alex Duboc Garbellini

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense - SP

Recorrido : Jogar - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

Recorrido : INCAFÉ - Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Ltda.

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA O JULGAMENTO** - A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada no sentido de considerar competente hierarquicamente para a apreciação de ações anulatórias os Tribunais trabalhistas, e não as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Recurso Ordinário provido.

Versa, a presente, sobre Ação interposta pelo Ministério Público do Trabalho com o intuito de anular a cláusula 7ª do Acordo Coletivo firmado pelos Réus.

Designada a audiência de conciliação e instrução do processo para o dia 29.7.98, foi tal audiência cancelada, tendo sido determinada a distribuição dos autos (despacho de fls. 25).

Distribuídos e enviados os autos ao Relator sorteado, este, por meio do provimento de fls. 32/33, de maneira monocrática, declinou da competência funcional do Tribunal e determinou a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Araraquara, a fim de que a mesma processasse e julgasse a Ação como de direito.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Agravo Regimental, a fls. 45/49, requerendo o seu provimento para que fosse determinado o regular processamento da Ação, dando ensejo a que a matéria relativa à competência hierárquica restasse apreciada no momento oportuno pelo Órgão colegiado "Seção Especializada".

Ao analisar o Apelo interposto, o egrégio 15º Regional, em Acórdão de fls. 56/59, após asseverar que a competência hierárquica não era mesmo daquela Corte, manteve o provimento agravado, invocando, para tanto, o preceito processual civil de incidência subsidiária, que determina, quando reconhecida a incompetência, que se remeta os autos ao juízo competente, como procedido pelo Relator sorteado.

Ainda inconformado, o Ministério Público interpõe o presente Recurso Ordinário em Agravo Regimental (fls. 67/74), objetivando que seja reformado o v. Acórdão regional, com a conseqüente declaração de nulidade da decisão proferida monocraticamente pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, com o retorno dos autos à origem para que a competência hierárquica seja apreciada pela colenda Seção Especializada do Tribunal Regional e, por economia processual, que seja declarada a competência hierárquica daquele Regional para apreciar a Ação Anulatória, com o retorno dos autos à origem para análise do mérito.

Recurso admitido a fls. 75.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DA COMPETÊNCIA DO JUIZ RELATOR

O Exmo. Sr. Juiz Relator sorteado, por intermédio do provimento de fls. 32/33, de maneira monocrática, declinou da competência funcional do 15º Regional e determinou a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Araraquara, a fim de que a mesma processasse e julgasse a presente Ação como de direito.

Inconformado, insurge-se, o Autor, contra tal procedimento. Sustenta, em seu Recurso, que a competência do Relator, no âmbito do TRT da 15ª Região, está prevista no art. 41 do Regimento Interno daquele Tribunal, e nenhum dos seus seis incisos o autoriza a declarar, monocraticamente, a incompetência funcional do órgão jurisdicional do qual faz parte: a Seção Especializada.

Dessa forma, após transcrever o mencionado art. 41 e incisos do Regimento Interno do egrégio Regional de origem, alega, o Recorrente, que a incompetência, assim como outras alegações preliminares constantes do art. 301 do CPC, deve ser apreciada, no âmbito da Justiça do Trabalho, em sentença ou acórdão, nunca de forma monocrática pelo Juiz Relator ou, no primeiro grau, pelo Juiz Presidente da Junta, razão pela qual requer o provimento do seu Apelo, declarando-se a nulidade do indigitado provimento de fls. 32/33, por incompetência funcional, com o retorno dos autos à origem para que a Ação Anulatória tenha sua tramitação regular.

Razão assiste ao Recorrente, pois não pode, o Juiz Relator, de maneira monocrática, decidir sobre a competência ou incompetência do órgão colegiado do qual faz parte. Os atos decisórios que podem ser praticados pelo juiz monocrático são hipóteses excepcionais, que deverão estar expressamente previstas em lei ou no regimento interno do Tribunal, não sendo este o caso dos autos, conforme bem demonstrado pelo Recorrente em suas razões recursais.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a nulidade da decisão de fls. 32/33, proferida monocraticamente pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, e, por economia processual, passo desde já à análise da competência hierárquica do Tribunal Regional de origem para a apreciação da presente Ação Anulatória, até porque aquela Corte já expôs o seu entendimento acerca da matéria, conforme depreende-se do Acórdão de fls. 56/59.

2.2. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL

O egrégio Regional, ao entender correto o procedimento adotado pelo Relator sorteado, que, monocraticamente, declinou da competência funcional do 15º Regional e determinou a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Araraquara, a fim de que a mesma processasse e julgasse a Ação como de direito, asseverou que não cabe realmente àquele Tribunal apreciar, originariamente, a presente Anulatória.

Segundo o Recorrente, não pode prevalecer tal entendimento, pois a Ação Anulatória ajuizada objetiva extirpar do mundo jurídico, cláusula de acordo coletivo de trabalho e este, por se tratar de norma que estabelece condições para toda uma coletividade, impõe a competência do Tribunal Regional do Trabalho, porque a decisão irá gerar efeitos para toda uma categoria profissional.

Afirma, outrossim, que o art. 652 da CLT estabelece ser da competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, unicamente, a conciliação e julgamento dos dissídios individuais decorrentes do contrato de trabalho. Por sua vez, o art. 678, inciso I, letra "a", da CLT é a Lei nº 7.701/88, em seu art. 10, incluem, como competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, a conciliação e julgamento dos dissídios que envolvam uma coletividade. Traz arestos em abono de sua tese.

Razão assiste ao Recorrente.

É que a presente ação versa, sem dúvida, sobre controvérsia de natureza coletiva, porquanto se busca expungir do ordenamento jurídico, em relação à coletividade dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional, cláusula que atenta contra seus direitos indisponíveis.

Assim sendo, a competência originária para julgamento da Ação Anulatória é dos Tribunais trabalhistas: a que ataca convenções e acordos de âmbito local ou regional será apreciada pelos TRTs e a que ataca instrumentos de âmbito supra-regional ou nacional, pelo TST.

A jurisprudência da colenda SDC é no sentido de acolher a irrisignação do Recorrente, conforme se extrai dos termos do seguinte aresto, trazido inclusive nas razões recursais:

"**AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT PARA APRECIAR.** É certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de ação anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar nº 75/93, é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido, e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados. Não um interesse individual. Deste modo, é lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringem aos dissídios de natureza individual. Recurso provido." (RO-AA-210.970/95.2, Ac. 353/96, Min. Ursulino Santos, DJ de 10.5.96)

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a presente Ação Anulatória e, em virtude do entendimento jurisprudencial da colenda SDC, no sentido de que, em casos como o presente, onde a matéria já encontra-se pacificada no âmbito deste egrégio Tribunal, desnecessário se torna o retorno dos autos ao Tribunal de origem, em face dos princípios da economia e da celeridade processuais, passo, desde logo, ao exame dos pedidos formulados pelo Autor

2.3. DA CLÁUSULA 7ª, PARÁGRAFO ÚNICO

A condição que o douto Ministério Público do Trabalho pretende ver anulada está assim redigida:

" **CLÁUSULA 7ª: (..)**

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas contratantes descontarão dos salários do mês de Março/98, dos trabalhadores não sindicalizados, o percentual de 2% (dois por cento) a título da aplicação da Taxa Contratual Negocial, em favor do sindicato profissional contratante, devendo repassar o valor total recolhido à entidade diretamente, no prazo de 05 (cinco) dias da data do desconto, através apresentação do relacionamento nominal dos contribuintes, contendo o salário base do desconto e o correspondente valor descontado de cada um. O Sindicato Profissional emitirá recibo correspondente ao recebimento, em favor das Empresas Contratantes."

O argumento do Autor é no sentido de que a indigitada cláusula viola os arts. 5º, inciso II, 8º, inciso V, e 149 da Constituição Federal e os arts. 611, 462 e 545 da CLT.

Merece ser acolhida a pretensão do douto Ministério Público do Trabalho.

É que a jurisprudência desta colenda Corte acerca da validade de cláusula da natureza da que ora se cuida encontra-se pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119/TST, "verbis":

"*Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998*

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por tal razão, considerando que o desconto estipulado diz respeito apenas aos não sindicalizados, **JULGO PROCEDENTE** a Ação para anular o parágrafo único da cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos Réus.

2.4. DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Quanto ao pedido de devolução dos descontos, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Com efeito, pois tal pedido, por se referir a direito individual, deve ser apresentado perante a Junta de Conciliação e Julgamento, e não perante o egrégio Regional, que não possui competência funcional para apreciação da matéria.

Dessa forma, **EXTINGO** o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução dos descontos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao Recurso para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de nulidade de cláusula constante do instrumento normativo firmado pelos Réus e, passando ao exame do mérito, em face dos princípios de economia e celeridade processuais, julgar procedente a ação para anular o parágrafo único da Cláusula 7ª; por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido da devolução dos descontos, nos termos da fundamentação do voto.

Brasília, 07 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-532.663/1999.5 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Sindicato dos Médicos do Estado do Pará - Simepa
Advogado : Dra. Sílvia Marina R. M. Mourão
Recorrido : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE
Advogado : Dra. Vanessa de Oliveira Trovo
EMENTA : "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT - Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT". Recurso desprovido.

O egrégio 8º Regional, em Acórdão de fls. 149/155, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de não exaurimento das tentativas de negociação e acolheu a de não observância do "quorum" legal para validade da assembléia geral, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Inconformado, o Sindicato profissional recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 157/159, pretendendo a reforma da v. Decisão regional.

Despacho de admissibilidade a fls. 166.

Sem contra-razões.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 171/172, opina pelo conhecimento e improvimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

O egrégio Regional extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por entender que a deliberação sobre a celebração de convenções coletivas e de acordos coletivos de trabalho está sujeita ao "quorum" legal, previsto no art. 612 da CLT, sendo que, no presente caso, esse número mínimo não foi observado.

Asseverou, aquela Corte, que:

"(...)

Observe-se que a documentação de fls. 71/84, apresentada pelo Demandante, contém a relação dos associados considerados aptos para deliberação em assembléia geral, nos termos do art. 39, do Estatuto da categoria demandante (fls. 11/33), ou seja, os aptos são os associados quites. Com base no total desses associados, em número de 676 (seiscentos e setenta e seis), conforme fls. 84 dos autos, fica evidente que o 'quorum' exigido não foi observado, pois, 1/3 de 676 corresponde a, aproximadamente, 225 (duzentos e vinte e cinco) e compareceram à assembléia somente 51 (cinquenta e um) associados, número este comprovado pela lista de presenças juntada às fls. 42/44. Como se constata, o 'quorum' não foi observado e, sendo assim, a Assembléia fica sem validade, nos termos do art. 612, da CLT."

Asseverou, ainda, que a disposição constante do Estatuto do Demandante, no sentido de que as decisões serão sempre tomadas por maioria simples de votos em relação ao total de associados quites, em primeira convocação, e, em segunda convocação, meia hora após, pela maioria simples de votos dos sócios quites presentes é frontalmente contrária à lei, pois a preocupação do legislador foi a de estipular um número mínimo que realmente expressasse a vontade da categoria, e não a de um número mínimo de associados, ainda mais, como no presente caso, de uma categoria tão numerosa que é a dos profissionais médicos de todo o Estado do Pará.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta a validade da assembléia, tanto à luz da lei (art. 859 da CLT), como do estatuto da entidade (art. 39), afirmando que a sua não aceitação implica, necessariamente, na violação dessas normas e do art. 8º, "caput" e inciso I, da Constituição Federal em vigor.

Todavia, razão não assiste ao Recorrente.

Com efeito, pois é por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo seu sindicato. Esse o motivo pelo qual o

"quorum" constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para buscar o provimento judicial.

O número de trabalhadores presentes à AGE deve ser representativo, pois, de outra maneira, não será possível apurar se as deliberações tomadas consubstanciam a vontade da categoria ou de apenas um grupo dos trabalhadores ou da Diretoria.

A tese defendida pelo Recorrente, no sentido de que é válida a assembléia com qualquer número de associados presentes, atrita com a OJ de nº 13 da SDC deste colendo Tribunal, redigida nos seguintes termos:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT." (Precedentes: RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98; RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98).

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso do Sindicato profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RXOFAA-535.349/1999.0 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Autor : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador : Dr. Valdir Pereira da Silva
Interessado : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho
Interessado : Movimento de Educação Base - MEB
EMENTA : **REMESSA OFICIAL - APLICAÇÃO.** A sentença desfavorável às pessoas jurídicas de direito público da União, Estados e Municípios é que se sujeita ao reexame secundário, não se incluindo nesse rol o Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória, em face do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Distrito Federal - Senalba -, e Movimento de Educação de Base - MEB, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 21ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pela entidade sindical e a empresa acima nomeada, com efeitos "ex tunc", determinando-se, a devolução integral dos descontos já efetuados, acrescidos dos consectários legais.

O eg. Regional, ao apreciar a Ação, admitiu-a parcialmente e entendeu em julgá-la improcedente, sujeitando o feito ao duplo grau de jurisdição.

Conforme nos dá notícia a Certidão de fls. 77, o Ministério Público não recorreu do r. sentenciado regional.

É o relatório.

VOTO

Conforme expresso no art. 475 do CPC, está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I - que anula o casamento;

II - proferida contra a União, o Estado e o Município;

III - que julga improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, inc.

VI).

A sentença desfavorável às pessoas jurídicas de direito público da União, Estados e Municípios é que se sujeita ao reexame secundário.

Não se aplica o reexame às sentenças proferidas em desfavor das entidades da Administração Indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista).

A Remessa secundária se aplica, por expressa disposição de lei, às autarquias e fundações públicas:

"Art. 10 - aplicam-se às autarquias e fundações públicas: o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e no seu inciso II, do Código de Processo Civil."

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da Remessa, por incabível na espécie.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho

Processo : RODC-536.857/1999.1 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador : Dr. Carlos Henrique B. Leite
Recorrente : Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Marcenarias, Móveis de Junco e Vime, Cortinados e Estofos de Colatina
Advogado : Dr. Francisco Renato A da Silva
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dra. Simone Malek R. Pilon
EMENTA : **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria,

imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Recurso Ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 17ª Região pelo Sindicato DOS Trabalhadores em Transportes rodoviários do Estado do Espírito Santo, em desfavor do Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Marcenarias, Móveis de Junco e Vime, Cortinados e Estofados de Colatina (fls. 02/27).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, acolheu a preliminar de extensão dos efeitos do dissídio coletivo, limitando o dissídio aos motoristas e ajudantes de caminhão e rejeitou as prefaciais de irregularidade de quorum deliberativo e de conexão, além de ter rejeitado o incidente de falsidade. No mérito, julgou procedente em parte o dissídio coletivo, consoante se observa às fls. 533/586.

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 593/605), pretendendo a exclusão das cláusulas 52ª e 56ª (alusivas à taxa e mensalidade sindicais), bem como o Sindicato Patronal (fls. 605/626), renovando as preliminares de extinção do feito, entre outros argumentos, pela irregularidade de representação e ausência de quorum deliberativo. No mérito, pretende ver reformado o julgado.

Custas satisfeitas à fl. 627.

Os apelos ordinários foram admitidos por intermédio do despacho exarado à fl. 651.

Foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato profissional (fls. 654/664).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, o qual opinou pelo conhecimento de ambos os apelos e pelo provimento do recurso do Suscitado para julgar extinto o processo (fls. 670/678).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, passo ao exame do Recurso Ordinário do Suscitado, tendo em vista as questões prejudiciais nele contidas.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, MARCENARIAS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, CORTINADOS E ESTOFADOS DE COLATINA (fls. 605/626).

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO do Recurso, eis que presentes os pressupostos legais exigíveis à espécie.

2 - PRELIMINARES RENOVADAS PELO RECORRENTE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Renova o ora Recorrente as preliminares de extinção do feito, sem apreciação meritória, argüidas em contestação relativamente à irregularidade DE REPRESENTAÇÃO, COMO TAMBÉM DE VÍCIOS na Assembléia por insuficiência de quorum deliberativo.

No particular, razão lhe assiste.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

Na hipótese em análise, constatam-se algumas irregularidades atinentes à Assémblea-Geral, que demonstram a invalidade da ata respectiva, o que, por certo, comprometeu irremediavelmente a representatividade da categoria.

Inicialmente, registre-se que por meio do edital de fl. 105, fora convocada toda a categoria profissional para a Assembléia-Geral, com fito de deliberar a cerca da pauta reivindicatória, autorizar o Sindicato a negociar e, ainda, ajuizar a Ação Coletiva, caso necessário fosse. Note-se que nos referidos editais foram convocados: os trabalhadores das Empresas em Transportes de Cargas em Geral, Cargas Líquidas Inflamáveis e Distribuidoras em todo o Estado do Espírito Santo para AGE a se realizar em 16/03/97; os Motoristas, Ajudantes, Operadores de Máquinas sobre pneus, Mecânicos, Pintores, Jatistas, Eletricistas, Borracheiros, das Empresas em Indústria e do Comércio em todo o Estado do Espírito Santo, para as Assembléias dos dias 17/03/97 (trabalhadores das Indústrias) e 16/03/97 (trabalhadores do Comércio).

Entretanto foi juntado aos presentes autos apenas a cópia da Ata da Assembléia realizada relativamente aos trabalhadores das Indústrias, realizada em 17/03/97. A respeito das outras duas Assembléias não há qualquer indicação, tampouco há notícia de que elas, de fato, tenham sido efetivadas.

Na supracitada Ata (fls. 475/477) deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade Suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao Julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, RODC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, RODC-384308/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, RODC-373220/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, RODC-384186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, e RODC-350498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

Verifica-se, ainda, que não constam da Ata os termos das reivindicações aprovadas pela categoria profissional em Assembléia, mas, pelo contrário, supõe-se que a votação se deu de forma genérica e global. Ressalte-se, por indispensável, que na referida Ata registra-se apenas o título constante da reivindicação, não havendo como se constatar se o texto deliberado, efetivamente, corresponde à pauta reivindicatória da categoria, tal como trazida na exordial.

A lista de presença acostada às fls. 106/107 registra apenas 35 assinaturas, deixando de mencionar o número da matrícula do trabalhador a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las. Ora, por certo o número de presentes não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, notadamente se levamos em consideração a abrangência territorial da entidade profissional. Assim, evidente que restou desatendido o disposto nos arts. 612 e 859 consolidados, não havendo, portanto, como se afastar a insuficiência de quorum deliberativo.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal previsto nos supramencionados dispositivos celetários.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria

profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia-Geral. Além da regular convocação para a realização da Assembléia, é necessário haver registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à negociação coletiva como também à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembléia realizada efetivamente revelou e traduziu a vontade da categoria profissional.

Outrossim, verifica-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante englobe todo o Estado do Espírito Santo, não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas. Ao contrário, a Assembléia-Geral foi dividida pelo tipo de atividade desenvolvida pelos trabalhadores, sendo comprovada a efetivação de apenas uma delas, alusiva aos trabalhadores nas indústrias, realizada na cidade de Vitória, em 17/03/97 (fls. 475/477). Resta, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Destarte, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

Impossível, por qualquer ângulo que se analise, considerar como legitimadas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo Sindicato suscitante. Logo, inquestionável a existência de vício em relação à autorização conferida pela classe obreira ao Sindicato suscitante, quer para a negociação prévia, quer para o ajuizamento do presente dissídio coletivo, o que, por si só, conduziria o presente feito à extinção sem apreciação meritória.

Finalmente, constata-se que deixou de ser observado o pressuposto constitucional para a propositura da Ação Coletiva, que reside no esgotamento da negociação prévia pelos interessados na solução do conflito coletivo. Todo o processo negocial limitou-se à negociação já na esfera administrativa, por intermediação da DRT (em 19/06/97 - fl. 111), a qual não pode ser confundida com a tratativa negocial autônoma, que deve ser entabulada diretamente pelas partes interessadas na solução do conflito coletivo.

De fato, inexistem nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

O único documento juntado aos autos, relativamente a esse objetivo, traduz-se pela correspondência enviada pelo Sindicato obreiro ao patronato em 25/03/97, pela qual noticiou o Suscitante o interesse em entabular negociação com os Suscitados, agendando uma rodada negocial para 1º/04/97 (fl. 103).

Cumprido salientar que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas, bem como se mostra insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucionar-os pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso para JULGAR EXTINTO O processo, sem apreciação meritória, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação alusiva à legitimidade de parte. Prejudicada a análise do Recurso Ordinário do Parquet.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato Patronal, quanto às preliminares renovadas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-539.956/1999.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/99).

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo

Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : Mahnke Industrial Ltda.

Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira

EMENTA : Recurso Ordinário desprovido, mantendo-se a v. Decisão regional que reconheceu a legitimidade "ad causam" do suscitante e homologou o acordo celebrado entre as partes com o objetivo de pôr fim ao conflito.

O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls. 116/118, ao julgar o Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pelo Sindicato profissional, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante e

homologou o Acordo de fls. 104/105, celebrado posteriormente entre as partes com o objetivo de por fim ao conflito.

Inconformado, o Ministério Público interpõe, a fls. 121/123, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário requerendo que seja o feito extinto, sem julgamento do mérito, e, se superada essa questão, que seja reformado o sentenciado para excluir-se a homologação das condições acordadas.

Recurso admitido a fls. 125.

O Sindicato profissional oferece contra-razões a fls. 127/129.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque atendidas as exigências legais.

2. DO MÉRITO

Segundo o Recorrente, o v. Acórdão regional que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante e homologou o Acordo de fls. 104/105, celebrado posteriormente entre as partes com o objetivo de pôr fim ao conflito, não pode prosperar.

Sustenta, em suas razões recursais, que o Suscitante não realizou assembléia para deliberar sobre as reivindicações, aprovar a greve, um possível acordo, não tendo recebido da categoria - titular do direito de ação - autorização para instaurar instância. Sem tais providências, definitivamente carece de legitimidade para agir em nome da categoria, inclusive para firmar qualquer avença.

Sustenta, ainda, que o Suscitante "acordou sobre direito de natureza individual e sobre disposição de lei, matérias essas em que fica vedada a transação, especialmente sem expressa anuência do interessado. Com efeito, a simples existência de acordo, já revela a falta de interesse necessária à extinção do feito sem exame do mérito. Mas além dessa falta de interesse e perda de objeto, o acordo em tela aborda prazo para pagamento de salário mais extenso do que dispõe a lei, sem previsão de qualquer reajuste por correção monetária, bem como desconto salarial e compensação por dia não trabalhado. Sem autorização expressa dos representados, esses itens não poderiam ter sido transacionados e muito menos homologados, em face de evidentes prejuízos aos trabalhadores".

Improsperável, contudo, o Recurso.

Com efeito, pois a própria Empresa reconheceu a legitimidade do Suscitante para agir em nome dos empregados, tanto que firmou com ele acordo prevendo o pagamento dos salários atrasados, a conciliação acerca dos dias parados e a garantia de emprego de 30 dias. Se as próprias partes compuseram de maneira voluntária o conflito, não faz sentido o Poder Judiciário acolher a alegação de qualquer empecilho para a homologação do avençado. A controvérsia, aliás, já foi bem dirimida pelo egrégio Regional, que assim se manifestou (fls. 117/118):

"(...)

As fls. 100 dos autos foi determinado ao suscitante que apresentasse cópia autenticada da ata da Assembléia Deliberativa, lista de presença e tentativa de negociação.

Muito embora não cumprida pelo suscitante tal determinação, a realização da Assembléia não foi colocada em dúvida pela empresa suscitada em audiência, oportunidade em que constou em ata os termos do acordo. Reconhecida, desta forma, a legitimidade 'ad causam' do suscitante, já que prevalecente a vontade dos celebrantes do acordo, em detrimento do argüido pela D. Procuradoria Regional.

Sendo a composição voluntária a solução normativa mais perfeita e o objetivo principal a ser alcançado e, ainda, possuindo o dissídio coletivo de greve um procedimento mais célere e simplificado, conforme artigo 860 e parágrafo único da CLT., o acolhimento da preliminar argüida, além de impedir a homologação do acordo, também significa a não observância do princípio da celeridade processual.

Assim, reconhecida a legitimidade 'ad causam' do suscitante e sendo o acordo fruto da vontade das partes, rejeita-se a preliminar argüida pela D. Procuradoria Regional do Trabalho.

A ausência de autorização em Assembléia afigura-se matéria impertinente, em razão do acordo que ora é homologado em sua íntegra, em respeito aos princípios norteadores do Direito Processual do Trabalho: simplicidade, economia e celeridade processuais:

"As partes se conciliam nos seguintes termos: 1) Os salários atrasados foram pagos nos dias 16 e no dia 20.10.98; 2) O vale do dia 20.10.98 será pago no dia 30.10.98; 3) Os dias paralisados, 14, 15, 16 e parte do dia 19, parcialmente pagos, isto é, o dia 14 e parte do dia 19, sendo que os dias 15 e 16 serão compensados nos dias 7 e 21 de novembro na jornada normal. Os que não quiserem compensar sofrerão descontos dos 2 dias nos meses de 31 dias; 4) os dias paralisados, pagos e compensados, não incidirão, para efeito de desconto nem nos descansos semanais remunerados nem nas férias; 5) a empresa concede garantia de emprego de 30 dias contados do dia 20.10 a todos os empregados, salvo os que eventualmente tenham recebido carta de dispensa, até o dia 20 de outubro, inclusive, aplicando-se a inteligência do Precedente Jurisprudencial nº 40 da SDI/TST; 6) os salários de outubro, novembro e dezembro poderão sofrer algum atraso, mas serão pagos dentro do mês."

Assim, com base em tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** do Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-553.173/1999.3 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. Alex Duboc Garbellini

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins de São José do Rio Preto e Região e Outro

Advogado : Dr. Miguel Valente Neto

Recorrido : Bascitrus Agro-Indústria S/A

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA O JULGAMENTO** - A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada no sentido de considerar competente hierarquicamente para a apreciação de Ações Anulatórias os Tribunais trabalhistas, e não as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Recurso Ordinário provido.

O egrégio 15º Regional, em Decisão de fls. 273/280, entendendo ser ele incompetente hierarquicamente para conhecer da presente Ação Anulatória de cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus, anulou a decisão interlocutória de fls. 34, que concedeu em parte a liminar, e determinou a remessa dos autos para uma das JCs de São José do Rio Preto, para que a mesma processe e aprecie o feito, como entender de direito.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 287/293, buscando a reforma do "decisum" para que seja declarada a competência hierárquica do Tribunal de origem para apreciar o feito, determinando-se o retorno dos autos àquela Corte para julgamento do mérito da Ação.

Despacho de admissibilidade a fls. 294.

O Sindicato profissional oferece contra-razões a fls. 297/300.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL

O egrégio Regional, ao entender ser ele incompetente hierarquicamente para processar e julgar a presente Ação Anulatória, assim ementou o seu entendimento:

"**AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA** - É DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATRAVÉS DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, E NÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR ORIGINARIAMENTE AÇÃO QUE VISE ANULAR CLÁUSULAS CONTIDAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, APLICÁVEL NO ÂMBITO DE SUA JURISDIÇÃO. Compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação anulatória de cláusulas de acordo coletivo (CLT, arts. 625 e 643 c/c Lei nº 8.984, de 07/02/95, art. 1º, e Constituição Federal, art. 114). Ademais, segundo se infere do art. 678, I, 'a' e 'b', da CLT, não se incluem na competência originária dos TRT's o processamento e julgamento de ações anulatórias, o que também não consta do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região. Doutra parte, considerando o disposto no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79-LOM, e o contido no art. 653, 'f', da CLT, **COMPETE ÀS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EXERCER DE FORMA GENÉRICA QUAISQUER OUTRAS ATRIBUIÇÕES QUE DECORRAM DA SUA JURISDIÇÃO**, sob pena de supressão de instância. Assim, observando-se o princípio da legalidade (CF, art. 5º-II), caracterizada está a incompetência absoluta deste E. TRT em razão da hierarquia, eis que não tem competência originária para conhecer de ação anulatória de cláusulas de acordo coletivo, motivo pelo qual fica anulada a r. decisão interlocutória que concedeu em parte liminar, devendo os autos serem remetidos para uma das JCs que abranger a área onde se localiza a empresa acordante, por existir efeitos que incidem apenas na mesma, para que processe e aprecie como lhe aprouver a ação anulatória com pedido de liminar (CLT, art. 795, § 2º, c/c CPC, art. 113, § 2º *in fine*)."

Irresignado, insurge-se, o Ministério Público do Trabalho, sustentando que a Ação ajuizada objetiva extirpar do mundo jurídico cláusulas de acordo coletivo de trabalho e este, por se tratar de norma que estabelece condições para toda uma coletividade, impõe a competência do Tribunal Regional do Trabalho, porque a decisão irá gerar efeitos para toda uma categoria profissional.

Sustenta, ainda, que o art. 652 da CLT estabelece ser da competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, unicamente, a conciliação e julgamento dos dissídios individuais decorrentes do contrato de trabalho. Por sua vez, o art. 678, inciso I, letra "a", da CLT e a Lei nº 7.701/88, em seu art. 60, incluem, como competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, a conciliação e julgamento dos dissídios que envolvam uma coletividade.

Traz vários arestos que abonam sua tese.

Razão assiste ao Recorrente.

É que a presente ação versa, sem dúvida, sobre controvérsia de natureza coletiva, porquanto se busca expungir do ordenamento jurídico, em relação à coletividade dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional, cláusulas que atentam contra seus direitos indisponíveis.

Versando sobre controvérsia de natureza coletiva, a competência originária para julgamento da Ação Anulatória é, de fato, "in casu", do Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta colenda SDC, conforme se extrai dos termos do seguinte aresto, trazido inclusive nas razões recursais:

"**AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT PARA APRECIAR**. É certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de ação anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar nº 75/93, é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido, e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados. Não um interesse individual. Deste modo, é lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCI sempre se restringem aos dissídios de natureza individual. Recurso provido." (RO-AA-210.970/95.2, Ac. 353/96, Min. Ursulino Santos, DJ de 10.5.96)

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a presente Ação Anulatória e, em virtude do entendimento jurisprudencial da colenda SDC, no sentido de que, em casos como o presente, onde a matéria já encontra-se pacificada no âmbito deste egrégio Tribunal, desnecessário se torna o retorno dos autos ao Tribunal de origem, em face dos princípios da economia e da celeridade processuais, passo, desde logo, ao exame dos pedidos formulados pelo Autor

2.2. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A condição que o d. Ministério Público do Trabalho pretende ver anulada está assim redigida:

"54ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

A empresa descontará dos salários de todos os empregados da categoria, abrangidos por este Acordo associados ou não, a contribuição assistencial de 3% (Três por cento), sobre os salários já reajustados do mês de competência Novembro/97 e 3% (Três por cento) sobre os salários do mês de competência Junho/98, de forma não cumulativa com outras contribuições, à exceção da Sindical compulsória, tendo ambos os descontos do limite máximo (teto) o valor de R\$ 50,00 (Cinquenta reais).

A) os montantes arrecadados deverão ser recolhidos em favor da respectiva entidade

sindical dos trabalhadores beneficiários, em conta vinculada, sem limite, à CEF ou no Banco do Brasil, nos prazos de até 10 de Dezembro de 1.997 e de até 10 de Julho de 1.998.

B) fica estabelecido que o Sindicato dos Trabalhadores exclusivamente destinará 5% (cinco por cento) do montante arrecadado à Federação dos Trabalhadores signatários deste Acordo, através de guias próprias de recolhimento, a serem fornecidas pelo aludido sindicato."

O argumento do Autor é no sentido de que a indigitada cláusula viola os arts. 5º, inciso II, 8º, inciso V, e 149 da Constituição Federal e os arts. 611, 462 e 545 da CLT.

Não procede, porém, a pretensão apresentada.

Com efeito, pois a letra "e" do art. 513 da CLT legitima tais descontos, ao estabelecer claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por tal razão, com ressalva do meu entendimento pessoal acerca da matéria, julgo a Ação parcialmente procedente para anular a referida cláusula em relação aos empregados não-associados à Entidade sindical.

2.3. DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Quanto ao pedido de devolução dos descontos, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Com efeito, pois tal pedido, por se referir a direito individual, deve ser apresentado perante a Junta de Conciliação e Julgamento, e não perante o egrégio Regional, que não possui competência funcional para apreciação da matéria.

Dessa forma, **EXTINGO** o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução dos descontos efetuados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para declarar a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho para o pedido de nulidade da cláusula que estipula desconto de contribuição assistencial dos empregados e, passando ao exame do mérito, em face dos princípios da economia e celeridade processuais, julgar a ação parcialmente procedente para anular a referida cláusula em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; II - extinguir o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução dos descontos efetuados, nos termos da fundamentação do voto.

Brasília, 07 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : AG-PI-554.065/1999.7 - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante : FCA - Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : J. Ferreira Engenharia e Construções Ltda.
Agravado : Ebate Construções e Projetos Ferroviários
Agravado : WCA - Consultoria e Serviços
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO
Advogado : Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos

EMENTA : **Agravo Regimental - PROTESTO** - Constituindo o protesto ato de comprovação ou documentação da intenção do requerente, mediante procedimento não-contencioso e unilateral, esgotando-se a atividade judicial no exame da conveniência de deferir-se liminarmente o pedido, não se admite recurso contra o seu deferimento. Recurso de que não se conhece.

A FCA - Ferrovia Centro Atlântica S.A interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 138-9, que deferiu o protesto formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO para a preservação da data-base da categoria

Argúi a Agravante a ilegitimidade ativa para o ajuizamento do protesto judicial, ilegitimidade passiva das empresas J. Ferreira, EBATE e WCA e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, ao fundamento de que o Edital de Convocação da Assembléia Geral Ordinária (fl. 29) não autoriza o sindicato profissional a ajuizar o presente protesto.

É o relatório.

VOTO

Não obstante ter sido o Agravo Regimental interposto tempestivamente (fls. 140 e 152) e ser regular a representação (fls. 157-9), deixo de conhecer do recurso por incabível na espécie.

É unânime a doutrina ao afirmar que o protesto constitui procedimento não-contencioso e unilateral, embora preventivo e conservativo de direitos, não podendo, a rigor, figurar entre as medidas

cautelares, aproximando-se, antes, de ato típico da denominada jurisdição voluntária.

Ensina o festejado professor Humberto Theodoro Júnior que o protesto é ato judicial de comprovação ou documentação de intenção do requerente, cumprindo ao outro interessado apenas tomar ciência dele (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 20ª edição, vol. II).

Dispõe o art. 871 do CPC que o protexto não admite defesa nem contraprotesto nos autos. Feita a intimação, ordenará o juiz, após pagas as custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam entregues os autos à parte, independentemente de traslado (art. 872 do CPC).

Observa o eminente mestre gaúcho Ovídio A. Baptista da Silva:

"Não há julgamento, nem mesmo sentença apenas homologatória. Toda a cognição judicial, nestes procedimentos, esgota-se na oportunidade dada ao julgador deferir ou não liminarmente o pedido, segundo o art. 869. Uma vez que ele seja deferido, cumprem-se simplesmente as atividades tendentes a efetivar a ciência de tais manifestações de vontade a seus destinatários, sem que o juiz volte a pronunciar-se sobre a questão" (Curso de Processo Civil, vol. III, Sérgio Antônio Fabris Editor).

Em consequência, e especialmente em razão da não-contenciosidade e unilateralidade do protesto, não se admite a interposição de recurso contra seu deferimento.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por incabível.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : AG-ES-555.990/1999.8 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraná e Outros
Advogado : Dr. João Batista de Toledo
Advogado : Dr. Antônio Miozzo
Agravado : Federação da Agricultura do Estado do Paraná e Outros
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

EMENTA : **Agravo Regimental contra despacho que aprecia pedido de concessão de efeito suspensivo - PROVIMENTO PARCIAL.** A colenda SDC tem admitido a ampliação do conteúdo do Precedente Normativo nº 108 para garantir a existência de instalação sanitária, atendendo à necessidade básica de higiene no ambiente de trabalho. Agravo parcialmente provido.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraná e Outros interpõem Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 385-9, irrisignando-se com a concessão de efeito suspensivo em relação às Cláusulas 1ª, 2ª, 9ª, 11ª, 17ª, 21ª, 32ª, 35ª, 41ª, 48ª, 51ª e 54ª.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental é tempestivo (fls. 391-2) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 52 e 408).

I - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL e CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que a legislação salarial vigente assegura o ajuizamento de dissídio coletivo na hipótese de ver-se frustrada a negociação coletiva com vistas à estipulação de correção salarial.

Alegam, ainda, que a exigência de comprovação de lucratividade do segmento econômico envolvido constitui inovação e negativa de prestação jurisdicional, além de afrontar o disposto no art. 12, § 1º, da Medida Provisória nº 1.512-23, de 2/4/97.

Dúvida não há de que, baldada a fase negocial, abre-se a via jurisdicional para intentar-se a solução dos conflitos coletivos do trabalho (art. 114, § 2º, da CF).

Certo, também, que o dissídio coletivo inicia-se e desenvolve-se com a observância de pressupostos e condições legalmente estabelecidos, havendo disposição legal expressa no sentido de que, não se logrando acordo acerca do percentual de reajuste salarial, é cabível o ajuizamento de dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, estabelecer o percentual que componha de modo equânime os interesses em conflito, "mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (art. 8º da CLT). Veda-se, entretanto, expressamente, a estipulação de cláusula de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços.

Não parece demasiado lembrar, outrossim, que a legislação salarial em vigor prevê que o recurso ordinário interposto de decisão normativa terá efeito suspensivo na medida e extensão atribuídas em despacho da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

São essas disposições legais que embasam o r. despacho agravado, que houve por bem conferir efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, sob o fundamento de que, além de não restar demonstrado que o percentual fixado decorre da real situação econômica do segmento empresarial, foi ele vinculado a índice de preços, qual seja, INPC-IBGE, o que está explicitamente vedado, como já se assinalou anteriormente.

Por conseguinte, não se pode reputar desfundamentado o r. despacho impugnado, havendo a tutela jurisdicional sido prestada em consonância com a legislação salarial vigente.

No que concerne à correção do salário normativo, o entendimento adotado está afinado com a atual jurisprudência da colenda SDC e decorre especialmente da suspensão imprimida à cláusula de reajuste salarial.

Nada a prover a respeito.

II - CLÁUSULA 9ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES

Insurgem-se os Agravantes contra a adaptação da cláusula estabelecida pelo egrégio TRT da 9ª Região ao disposto no Precedente Normativo nº 108/TST, argumentando que a jurisprudência desta colenda Seção Especializada admite a ampliação do conteúdo do referido precedente para incluir a instalação sanitária.

Razão assiste aos Agravantes.

Em face das condições em que é desenvolvido o trabalho rural, e atendendo à necessidade básica de higiene que deve haver no ambiente de trabalho, dou provimento ao Agravo Regimental para indeferir o pedido de efeito suspensivo à cláusula em epígrafe.

III - CLÁUSULA 11ª - TRANSPORTE

Sustentam os Agravantes que, dada a necessidade de percorrerem-se longas distâncias, ao trabalhador rural deve ser assegurado o fornecimento de transporte gratuito.

Não obstante a relevância do argumento expandido, cuidou o r. despacho de adaptar a cláusula ao que dispõe o Precedente Normativo nº 71/TST. Encontrando-se o r. despacho agravado em consonância com a jurisprudência desta colenda Seção Especializada, impõe-se sua manutenção.

Nada a prover a respeito.

VI - CLÁUSULA 17ª - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS;
 CLÁUSULA 21ª - ESTABILIDADE À GESTANTE;
 CLÁUSULA 35ª - ADICIONAL NOTURNO;
 CLÁUSULA 32ª - AVISO PRÉVIO; e
 CLÁUSULA 54ª - INSALUBRIDADE

O entendimento adotado no exame do pedido de concessão de efeito suspensivo no tocante às cláusulas elencadas está afinado com o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE-197911-9, Rel. Min. Octávio Gallotti, estabeleceu que a atuação normativa desta Justiça Especializada encontra limitação na reserva legal específica, bem como que as normas dele decorrentes, embora configurem fonte de direito material, "revestem o caráter de regras subsidiárias, somente suscetíveis de operar no vazio legislativo, e sujeitas à supremacia da lei formal".

Nega-se provimento.

V - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Aduzem os Agravantes que em razão da penosidade do trabalho rural, justifica-se a elevação do adicional de horas extras também no que diz respeito às duas primeiras horas prestadas.

O r. despacho impugnado encontra-se afinado com a jurisprudência da colenda SDC, que entende que as duas primeiras horas extraordinárias serão remuneradas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo, dobrando esse percentual para as demais prestadas.

Mantém-se o r. despacho no particular.

CLÁUSULA 41ª - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

Irresignam-se os Agravantes contra a concessão de efeito suspensivo à cláusula em comento, aduzindo que o empregado mais qualificado prestará serviços em atividades especializadas, devendo, por conseqüência, perceber remuneração diferenciada.

O estabelecimento de remuneração diferida em razão da especialização do empregado importa em indesejável ingerência no poder de comando e direção do empregador, a quem, em tese, incumbe, porque assume os riscos do empreendimento, determinar as condições para a realização da atividade empresarial.

Mantenho.

CLÁUSULA 48ª - SEGURO DE VIDA

Sustentam os Agravantes que a estipulação do benefício por sentença normativa está assegurada pelo art. 114 da Constituição Federal, representando proteção ao trabalhador e a sua família.

Conforme salientado no r. despacho impugnado, a jurisprudência desta Seção Especializada sedimentou-se no sentido da impropriedade de fixar-se a obrigatoriedade do seguro de vida mediante sentença normativa, cumprindo à Presidência, no exercício de sua competência atribuída pela legislação salarial vigente, observar essa jurisprudência, dada a natureza cautelar da medida requerida, que não comporta exame exauriente da matéria em debate.

Por conseguinte, impõe-se a prevalência do r. despacho agravado.

CLÁUSULA 51ª - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR VOLANTE OU TEMPORÁRIO.

Alegam os Agravantes que o fornecimento de lanche pela manhã e refeição no almoço é indispensável para o bom desempenho do trabalhador rural, não importando elevação dos custos operacionais do empreendimento, na medida em que não se constituirá em salário *in natura* nem integrará a remuneração para qualquer efeito.

Não obstante o benefício em tela representar para os trabalhadores o atendimento de necessidade mínima, imprescindível para o desempenho das funções que lhe são exigidas, não se coaduna com a competência normativa da Justiça do Trabalho impor-se ônus excessivo ao segmento econômico sem a devida contraprestação, especialmente se considerado que a classe empresarial, pela diferença de magnitude do empreendimento, não detém idêntica capacidade de suportar o ônus, tornando, por conseqüência, apropriada a disciplina da matéria na via negocial.

Por conseguinte, nada a prover a respeito.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Agravamento Regimental para indeferir o efeito suspensivo à Cláusula 9ª.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravamento Regimental para indeferir o pedido de efeito suspensivo à Cláusula 9ª - Abrigo para Refeições.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : AG-ES-560.001/1999.7 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos

Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba

Agravado : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP

Advogada : Dra. Cristina Aparecida Polachini

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO. Apelo não conhecido por irregularidade de representação.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, inconformado com a decisão de fl. 41, pela qual se examinou pedido de efeito suspensivo, agrava regimentalmente a fls. 44-5.

Busca o ora Agravante reconsideração da precitada decisão no que concerne à Cláusula do Anuênio.

Argúi que a parcela referente a anuênio já está incorporada ao patrimônio dos empregados e que a suspensão de direito preexistente contraria o prescrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

É o relatório.

VOTO

Embora o Agravamento seja tempestivo, é irregular a representação processual. Observa-se que a procuração de fl. 46 foi transmitida por fac-símile e que inexistia nos autos o original necessário.

Dispõe a Resolução Administrativa nº 48/92 que "recursos ou qualquer petição visando à prática de ato processual, enviados a este Tribunal via fac-símile, não serão aceitos".

Ante a inexistência de procuração válida nos autos, não conheço do Agravamento por defeito de representação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimental, por irregularidade de representação.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : AG-ES-567.288/1999.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante : Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Passageiros de São Paulo - TRANSURB

Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

Advogado : Dr. Marcelo Pimentel

Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi

Agravante : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itaipericica da Serra e Região

Advogado : Dr. José Carlos Arouca

Agravado : Os Mesmos

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL DO REQUERIDO. Agravamento Regimental de que não se conhece por irregularidade de representação, tendo em vista que não se cuidou de juntar o instrumento de mandato do ilustre advogado que subscreve o apelo. AGRADO REGIMENTAL DO REQUERENTE. Agravamento Regimental ao qual se nega provimento, visto que não logrou infirmar os fundamentos do r. despacho proferido em efeito suspensivo.

Contra o r. despacho de fls. 185-93, que atribuiu efeito suspensivo parcial ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 197/99-7, interpõe Agravamento Regimental o Sindicato da categoria profissional, arguindo, preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 14 da Medida Provisória nº 1.750-49, de 8/4/99, e insurgindo-se contra o deferimento de efeito suspensivo à cláusula que estabeleceu reajuste salarial (fls. 196-203).

O Sindicato representante do segmento econômico, a seu turno, persegue o deferimento de efeito suspensivo no tocante à Cláusula 8ª, que fixou auxílio alimentação, requerendo a reconsideração do r. despacho a respeito (fls. 204-10).

Pela petição de fls. 237-40, o Sindicato obreiro impugna o pedido de reconsideração formulado pelo Sindicato da categoria econômica.

É o relatório.

VOTO

Não conheço do Agravamento Regimental do Requerido, pois, embora aviado tempestivamente, encontra-se irregular a representação, tendo em vista que não se cuidou de juntar aos autos o instrumento de procuração outorgado ao ilustre advogado subscritor do recurso. Não se conhece, por conseqüência, da petição de fls. 237-40.

No que concerne ao pedido de reconsideração do Requerente, recebo-o como Agravamento Regimental, na forma do disposto no art. 339, caput, do RITST, encontrando-se tempestivo (fls. 195 e 204) e regular a representação (fls. 19, 182 e 210).

Insurge-se o ora Agravante (Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Passageiros de São Paulo - TRANSURB) contra o indeferimento do pedido de suspensão de eficácia da Cláusula 8ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO -, sob os seguintes fundamentos:

- a planilha de custos que balizou o último reajuste da tarifa de ônibus no Município de São Paulo considerou a demanda mensal média passada, deixando, assim, de sopesar a crescente queda na demanda em razão, especialmente, do incremento do transporte clandestino, resultando na falta de equilíbrio do sistema;

- a solução imediata para o desequilíbrio residiria no estabelecimento de valor do auxílio alimentação vinculado ao aumento do número de passageiros;

- o pagamento de parte da dívida do Município com as empresas não vem sendo efetuado;

- a fonte de custeio do auxílio alimentação é a arrecadação tarifária e o montante de subsídios previamente autorizados, restando comprometida a estrutura de custos das empresas quando o Município deixa de efetuar os repasses a que está obrigado;

- a manutenção do benefício vem gerando enormes prejuízos às empresas associadas ao Sindicato-agravante.

Conforme assinalado no r. despacho agravado, o requerimento de efeito suspensivo em Recurso Ordinário aviado em Dissídio Coletivo possui a natureza de pedido cautelar incidental, com o objetivo de resguardar o desfecho útil da ação principal, e, portanto, adstrito a um juízo de probabilidade, no qual não se pretende exaurir a discussão objeto do processo principal.

É, por conseguinte, sob esse enfoque, limitado pelos estreitos contornos da medida em apreço, que se permite o exame dos fundamentos elencados na minuta do Agravamento Regimental, sob pena de usurpar-se a competência da colenda SDC na análise do Recurso Ordinário interposto.

Os argumentos expendidos pelo Recorrente não lograram infirmar os fundamentos do r. despacho impugnado.

Reconhece o Agravante que o auxílio alimentação concedido aos trabalhadores do setor é custeado pela arrecadação tarifária e pelos subsídios autorizados. Se, por razões alheias à vontade dos trabalhadores, contrariando a estimativa que tomou por base a demanda média passada, decresce a demanda atual, que resulta no incremento do custo por passageiro, não se pode repassar ao empregado o ônus de suportar sozinho as conseqüências do equacionamento dos custos do sistema.

Do mesmo modo, não se debita ao trabalhador a inadimplência do Município no cumprimento do contrato com as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo de passageiros.

Constitui princípio que norteia a relação de emprego a assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador.

Não poderia deixar de assinalar, entretanto, que a proposta conciliatória de vinculação do valor do benefício ao incremento da demanda do serviço de transporte coletivo merece ser avaliada com mais vagar na via do processo principal, tendo em vista que poderá atender de modo satisfatório aos interesses das partes, mantendo-se o benefício de importância vital para a classe trabalhadora sem onerar em demasia os custos do empreendimento econômico.

Inviável, contudo, é a supressão pura e simples do benefício por meio da medida em apreço, recomendando a prudência debate mais aprofundado no exame do Recurso Ordinário aviado, mantendo-se, até que se pronuncie definitivamente esta ilustrada Seção, o r. despacho agravado.

Pelo exposto, não conheço do Agravamento do Requerido por irregularidade de representação. Conheço do Agravamento do Requerente e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental interposto pelo Requerido, por irregularidade de representação; também por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental do Requerente e negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

***Processo : E-AIRR-329.302/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado : Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere, é inservível para constatação da autenticidade das peças formadoras do Agravo de Instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/TST. Embargos não conhecidos.

***Republicado por ter saído com incorreção no original, na publicação do DJ do dia 28/05/99, seção I, página 40.**

Processo : AG-E-RR-209.284/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Luiz Gonzaga Machado

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Agravado : Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Procuradora: Dra. Marise Soares Correa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Ilesos os artigos 93, IX, da CF; 832 da CLT, e 538 do CPC. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-291.430/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Ilda Gonçalves da Silva

Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado

Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal

Advogado : Dr. Lusinaldo da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Enunciados 221, 297 e 333. OJ's/SDI 95 e 128. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-AIRR-363.958/1997.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Procurador: Dr. Celso Almada de Andrade

Embargado : Marcus Antônio de Aquino Chianca

Advogado : Dr. José Maria Rocha Nogueira

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : ED-AG-E-RR-381.457/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : José Dinarte Gomes de Camargo

Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : AG-E-AIRR-394.181/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil - CIFRÃO

Advogado : Dr. Cesar Boechat

Agravado : Luiz de Almeida Saroldi

Advogado : Dr. Paulo César Ozório Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Alegações inoportunas. Enunciado 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-420.453/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Pirelli Cabos S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Adriane da Glória Pinto Souza

Advogado : Dr. Agnaldo Mori

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Decisão da Turma provendo Agravo de Instrumento. Embargos de declaração suscitando defeito na formação do recurso. Assunto não abordado na contramínuta. Enunciado 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-251.977/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito

Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado : Francisco Lage de Almeida

Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-264.445/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito

Agravante : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado : Antônio Flávio Pessoa da Silva Júnior

Advogado : Dr. Jairo Naur Franck

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-274.723/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito

Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Edson Ache de Moraes

Advogado : Dr. Anito Catarino Soler

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela impossibilidade de exame da especificidade dos arestos apresentados na Revista, no que tange aos temas horas extras e salário-habitação.

Processo : AG-E-RR-283.110/1996.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito

Agravante : Gilson Modesto Coelho e Outros

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-RR-283.974/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito

Agravante : Olavo Seixas de Oliveira Filho

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado : Município de Iacu

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-290.694/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito

Agravante : Ford Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Agravado : Francisco Miguel de Oliveira

Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-291.558/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito

Agravante : União Federal (Extinta FAE)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : Milton da Silva Sitaro Filho

Advogado : Dr. Elson dos Santos Ronna

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO CONTRA O QUAL É INTERPOSTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO. Não merece ser provido o Agravo Regimental cujas razões não logram infirmar os fundamentos que nortearam o Despacho contra o qual é interposto.

Processo : AG-E-RR-293.001/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito

Agravante : Universidade de São Paulo - USP

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Nelson de Moraes

Advogado : Dr. Manoel de Jesus de Sousa Lisboa
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-RR-293.004/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Leticia Regia dos Santos Jesus
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Advogada : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
 Agravado : Município de Osasco
 Procuradora: Dra. Claudia Grizi Oliva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos que concluiu pela descaracterização da negativa de prestação jurisdicional, bem como pela incidência do Enunciado nº 333/TST, no que tange à nulidade contratual.

Processo : AG-E-RR-293.006/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Adriana Montanholi
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado : Município de Osasco
 Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-295.704/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : União Federal
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Adelia Soares de Macedo e Outros
 Advogada : Dra. Eliza Maria Menezes Ferraz
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-297.705/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Nilce de Santana Reis
 Advogado : Dr. José Adolfo Melo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-299.657/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Heloisa de Oliveira Sant'Anna
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu que o contrato de estágio não cria vínculo de emprego de qualquer natureza.

Processo : AG-E-RR-302.037/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Indústrias Filizola S.A.
 Advogada : Dra. Gisele Ferreira de Araújo
 Agravado : Geraldo de Fátima Rodrigues
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-303.377/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Pirelli Componentes Industriais Ltda.
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 Agravado : Vanderlei Aragão
 Advogado : Dr. Paulo Goncalves Costa
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-305.596/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Tereza Maria Santos Pereira de Sena
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-306.509/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Município de Osasco
 Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli
 Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva
 Agravado : Luiz Carlos Rosa
 Advogado : Dr. Mário Sérgio de Sousa
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-307.425/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : José Leoci Santin
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
 Agravado : Estado do Paraná
 Procurador: Dr. César Augusto Binder
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-307.427/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Djalma Valentin Alves
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
 Agravado : Estado do Paraná
 Procurador: Dr. César Augusto Binder
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-308.239/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Dulce Cleide Neiva Winter
 Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
 Agravado : Serviço Social da Indústria - SESI
 Advogado : Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-RR-309.162/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Junia Oliveira Rodrigues Pereira e Silva
 Advogado : Dr. Mário César Zucolim Belasque
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência dos Enunciados 126 e 297/TST, no que tange às horas extras, e pela aplicação do Enunciado 126/TST relativamente à ajuda-alimentação.

Processo : AG-E-RR-309.544/1996.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
 Agravado : José Valton de Souza
 Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho impugnado.

Processo : AG-E-RR-310.841/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Município de Osasco
 Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo
 Agravado : Antônio Perri
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Lemes de Moraes
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO CONTRA O QUAL É INTERPOSTO - AGRAVO DESPROVIDO. Não merece ser provido o Agravo Regimental cujas razões não logram infirmar os fundamentos que nortearam o Despacho contra o qual é interposto.

Processo : AG-E-RR-368.850/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Jane Gláucia Angeli Junqueira
 Advogado : Dr. Luis Roberto Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-369.708/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Benedito Costanari
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-388.698/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : João Ferreira do Nascimento
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-391.657/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Manoel João da Silva e Outros
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. Despacho denegatório, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-RR-391.916/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Antônio Ademir Dal Col
Advogado : Dr. Reginaldo A. F. Vasconcellos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-405.716/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Vicunha S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Advogada : Dra. Gisele Ferrarini
Agravado : Luzia Cabral Camara
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
Advogada : Dra. Beatriz Montenegro Castelo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ENUNCIADO Nº 221/TST. INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Não se admite interpretação razoável de dispositivo da Constituição Federal. Ou o dispositivo constitucional foi afrontado em sua literalidade, possibilitando o conhecimento do Recurso, ou restou intacto, inviabilizando o apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-406.962/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Mähne Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Cloris Garcia Toffoli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-AIRR-432.477/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Daniel Fernandes
Advogado : Dr. Elder Guerra Magalhães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : FERIADO LOCAL - PROVA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - INADMISSIBILIDADE. A jurisprudência iterativa, notória e atual da egrégia SDI desta Corte posiciona-se no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do Recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-440.390/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Maria Aparecida de Sá

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Carbono Lorena S.A.
Advogada : Dra. Eliana Borges Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental não conhecido, vez que oferecido intempestivamente.

Processo : AG-E-AIRR-445.350/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Jorge Frederico França Cunha e Outros
Advogado : Dr. Carlos Alberto França Cunha
Agravado : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Francisco Domingues Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA - INADMISSIBILIDADE. Não há cogitar a admissibilidade da juntada extemporânea de peça obrigatória à constituição do Agravo de Instrumento, tendo em vista que o prazo recursal de oito dias (art. 897 da CLT) pressupõe não só a tempestiva, mas a regular interposição do apelo dentro do octídio legal. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-AIRR-450.600/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Luxor Hotéis e Turismo S.A.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : José Paulo Barbato
Advogado : Dr. Arnaldo Soares de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Não se conhece de Agravo Regimental quando apresentado intempestivamente.

Processo : AG-E-AIRR-452.301/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Supermercado Zona Sul S.A.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : Arlindo Anselmo de Lima
Advogado : Dr. Darcy Luiz Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Não se conhece de Agravo Regimental quando manifestado intempestivamente.

Processo : AG-E-AIRR-456.030/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Bar e Restaurante Farol da Barra Ltda
Advogado : Dr. Antonio Carlos Coelho Paladino
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
Agravado : Antônio Cláudio Gomes
Advogado : Dr. Ricardo da Silva Camillo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Não se conhece de Agravo Regimental quando manifestado intempestivamente.

Processo : AG-E-RR-491.246/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Banco Real S.A. e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante : Antônio Roberto de Campos
Advogado : Dr. Leandro Meloni
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos que concluiu pela incidência do Enunciado nº 126/TST, quanto ao enquadramento do Reclamante como bancário, bem como pela não violação do art. 17 do CPC, quanto à litigância de má-fé.

Processo : E-RR-133.907/1994.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Salustiano de Souza Oliveira e Outro
Advogada : Dra. Hosanah Muniz da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal quanto ao tema Julgamento "extra petita" e por violação dos artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LX e 93, inciso IX, da Constituição Federal quanto à Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e dar-lhes provimento parcial para determinar as seguintes providências: 1) tão-somente com relação ao julgamento "extra petita" (tópico sobrestado pela e. SDI), retirar do mundo jurídico os fundamentos do julgado de fls. 346/350 (especialmente, fls. 349/350); 2) determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma a fim de que esta apresente os esclarecimentos solicitados nos embargos declaratórios de fls. 352/354 (especialmente, fl. 353 - item II); 3) manter o sobrestamento do tópico referente à violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Em persistindo omissões no julgado recorrido, não

obstante a oposição de Embargos Declaratórios, invidiosa a negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade daquele. Embargos parcialmente providos.

Processo : E-RR-217.130/1995.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Embargado : João Luiz Vera
 Advogado : Dr. Jordan Francisco Guimarães
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : AG-E-RR-137.887/1994.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : UNICON - União de Construtoras Ltda.
 Advogado : Dr. Orlando Caputi
 Agravado : José Aparecido Alves
 Advogado : Dr. William Simões
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-147.266/1994.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Jorge Habib Hanna El Khoury
 Advogada : Dra. Mirian Aparecida Gonçalves
 Agravado : Nucleo de Tecnologia de Software - NTS Ltda.
 Advogado : Dr. Sérgio Vulpini
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-158.326/1995.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Domiciano de Almeida e Silva (Espólio de)
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
 Embargado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : Embargos Declaratórios conhecidos e acolhidos, tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-181.632/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Agravado : Carlos Renato de Souza Madruga
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-162.366/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Maria Elai Rodrigues Antunes
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. ELETROSUL
 Advogado : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha
 DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencida a Excelentíssima Senhora Ministra Suplente Maria de Fátima Montandon Gonçalves e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos Turmários de fls. 668/671 e 684/685 e o acórdão regional de fls. 352/353, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie os Declaratórios opostos, sanando a omissão, como entender de direito.
 EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora tenha a parte, em Embargos de Declaração, requerido explicitação da data em que teria o reclamante iniciado a prestação de serviços para a reclamada, a omissão da Corte, deixando de tecer qualquer consideração pertinente ao tema (inclusive sua impertinência) não configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal entende que era irrelevante o esclarecimento pretendido. Nulidade não agasalhada no

particular. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deve o juízo, face ao obstáculo constante da Orientação Jurisprudencial nº 37 da Corte, proceder à explicitação dos fundamentos pelos quais os paradigmas trazidos desservem ao fim colimado. Deve a Turma esclarecer à parte sobre os motivos pelos quais ditos paradigmas teriam sido rejeitados. Não basta que se diga "são inespecíficos", ou "não abordaram todos os fundamentos". À minguada de esclarecimentos, nula a decisão proferida. Recurso provido.

Processo : E-RR-215.251/1995.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Manoel Ribeiro dos Santos
 Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : Em sendo esclarecidos os pontos tidos como omissos, prestada a devida jurisdição, inexistindo nulidade a ser declarada. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-178.391/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Luiz Gonzaga Pinheiro
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 Agravado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-195.541/1995.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : União Federal
 Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos
 Agravado : João Hilário Cavallin
 Advogado : Dr. Samuel Gomes dos Santos
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-220.408/1995.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
 Agravado : Rosilux Paques de Barros Pacheco
 Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-281.603/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Celva Divina Araujo e Outros
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
 Agravado : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
 Advogado : Dr. Carlos Henrique Matias da Paz
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-194.711/1995.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Francisca Maria de Oliveira
 Advogada : Dra. Jane Anita Galli
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargado : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : AG-E-RR-206.301/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
 Agravado : Ary Homero da Silveira e Outros
 Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-210.009/1995.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Tercio da Costa Silva
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-213.823/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora : Dra. Andrea Flores Vieira
Embargado : Elena dos Santos Haas
Advogada : Dra. Sonia Regina Montezzana da Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando inexistente omissão no julgado embargado.

Processo : AG-E-RR-216.143/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Agravado : José Lucas Acosta
Advogado : Dr. Cícero Troglío
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-229.039/1995.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Conselho Regional de Contabilidade do Paraná - Crc
Advogado : Dr. Newton Russo
Agravado : Waldivino Alves dos Santos
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-248.204/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Gilsea da Silva Ramos
Advogado : Dr. José Tupinamba
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-249.919/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Espedito Ilidio de Oliveira
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado : Dr. Carlos José Eliza Júnior
Embargado : Fundação Clemente de Faria
Advogado : Dr. Gláucio Gonçalves Góis
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : Nos termos do Enunciado 333, desta Corte, "não ensejam recursos de revista ou de Embargos, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais", no caso, a OJ-SDI nº 157. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-228.118/1995.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Beatriz Ulhoa Cintra de Mendonça e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. DECISÓRIO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Razão não assiste à Reclamada nesta preliminar, porquanto a c. Turma emitiu uma completa e coesa tese quando consignou que nas razões do Recurso de Revista (fls. 135/136) não restou consignada expressamente a violação do artigo 2º da Lei nº 7.407/85. DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A demandada não logra êxito neste Recurso, vez que, de fato, pelo que se extrai das razões Recursais da Revista (fls. 135/136), o artigo 2º da Lei nº 7.407/85 não foi expressamente apontado como tendo sido violado, mas sim, apenas consta no bojo de sua fundamentação. A e. SBDI-1 desta Corte já pacificou o entendimento de que a alegação do dispositivo legal tido como violado deve ser expressa. É o que dispõe o nº 94 da sua Orientação Jurisprudencial. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-238.940/1996.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Advogada : Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos
Embargado : Maria Madalena Moreira e Outra
Advogado : Dr. Ailton do Carmo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 226/227, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que reaprecie os Declaratórios, como de direito.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em persistindo omissões no julgado Recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, invidiosa a negativa de prestação jurisdiccional, que enseja a nulidade daquele.

Processo : E-ED-RR-240.855/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte e Região
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade e Reajustes Salariais - Lei nº 8222/91, mas deles conhecer no tocante ao tópico Descontos Previdenciários e Fiscais, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais, bem como para determinar que eles sejam deduzidos dos créditos trabalhistas dos substituídos.
EMENTA : DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS: O demandado logra êxito ao tentar evidenciar a violação do artigo 896 da CLT. Ocorre que seu apelo revisional deveria ter sido conhecido por violação dos artigos 46, da Lei nº 8.541/92, e 43, da Lei nº 8.620/93, que dispõem sobre os descontos a título previdenciário e fiscal, dos créditos trabalhistas dos obreiros. Recurso provido.

Processo : E-RR-269.081/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
Advogado : Dr. Cesar Augusto Binder
Embargado : Edson Mantovani Júnior
Advogado : Dr. Lorelei Ceschin
Advogado : Dr. Geraldo Hassan
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : DA FORMA DE EXECUÇÃO - APPA - ARTIGO 173, § 1º, DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. A Reclamada não logra êxito nestes Embargos, porquanto a interposição da Revista ocorreu em 29/2/96, ou seja, anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, ocorrida em 4/6/98. Nestes termos, o apelo revisional foi ajuizado quando ainda estava em vigor a redação original do artigo 173, § 1º, da Carta Magna de 1988. Neste diapasão, tem-se que a v. decisão ora Recorrida está em consonância com o que dispõe o nº 87 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, que preconiza não se aplicar às autarquias que exercem atividades econômicas, os benefícios do Decreto-lei nº 779/69, o que, por conseguinte, restou corretamente aplicado os termos do Enunciado nº 333 desta Corte para o não conhecimento do apelo revisional. Recurso não conhecido.

Processo : ED-AG-E-RR-259.817/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
Embargado : Leonardo Batista
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade acolher os Embargos de Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração conhecidos para prestar os devidos esclarecimentos, mas no mérito, negar-lhes provimento.

Processo : AG-E-RR-265.742/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta De Almeida
Agravado : Wesley Gomes Teixeira
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-265.772/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Maria Diva Gomes de Almeida
Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-268.069/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva
Advogado : Dr. Virginia Melo Lima Costa
Embargado : Antônio Newton Marciano
Advogado : Dr. Roberto Williams Moyses Auad
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados. Razão não assiste à Reclamada nestes Declaratórios, porquanto o artigo 896 celetizado é o "elo" autorizador da apreciação, por parte da e. SBDI-1, de Recurso de Revista não conhecido. Por isso todas as alegações e articulações legais e constitucionais não foram apreciadas pelo *decisum* ora Embargado.

Processo : AG-E-RR-268.293/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Silvio Santos Lima
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. George de Lucca Traverso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-271.572/1996.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-271.730/1996.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Celia Luiza Soave
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Credireal - Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-272.151/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Jorge Elias
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Advogado : Dr. Isabela Braga Pompilio
Embargado : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. DECISÓRIO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL: No tocante a arguição de nulidade do v. decisório regional, o recorrente não logra êxito, na medida em que a oportunidade eficaz para tanto se deu na ocasião da interposição do Recurso de Revista. A questão é que o autor pretendia avocar nas razões do Recurso de Revista toda a tese esboçada nos Embargos de declaração opostos perante a colenda Corte a quo, o que não se tem como válido nesta fase recursal. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. DECISUM TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL: A colenda Turma decidiu de forma completa e coesa quando não conheceu do apelo revisional do reclamante calcando-se no fato de que a preliminar de nulidade da v. decisão regional, arguida na Revista, estava desfundamentada por não evidenciar qual seria a omissão do v. decisório regional. DAS HORAS EXTRAS: Para se chegar à conclusão se o Regional decidiu equivocadamente quando consignou que o reclamante não se enquadra na exceção prevista no artigo 224, § 2º da CLT, pois era gerente, teria que se revolver o campo fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal, à luz do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

Processo : AG-E-RR-278.248/1996.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogada : Dra. Maria Olivia Maia
Agravado : Manoel Levino
Advogado : Dr. Cláudio Leite de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-280.015/1996.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Maria Gerlane da Silva Araujo
Advogado : Dr. Vanaldo Nóbrega Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-274.915/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : José Arnaldo de Souza
Advogado : Dr. Luís Eduardo Correia Serra
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem para que, sanando as constatadas omissões, profira uma outra decisão da forma como entender de direito.
EMENTA : DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. DECISÓRIO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Reclamado logra êxito nesta preliminar porquanto, pelo que se extrai dos trechos supratranscritos da v. decisão turmária, de fato, não restou explicitado pela colenda Turma o porquê da declaração da não especificidade dos arestos trazidos a cotejo na Revista. Recurso provido. Vale também ressaltar que a colenda Turma foi suscitada via Embargos de Declaração, à emissão de tese a respeito da elucidação dos motivos pelos quais foram aplicados os Enunciados nº 23 e 296 desta Corte para afastar a especificidade dos arestos, não obtendo a pleiteada prestação jurisdiccional. Recurso provido.

Processo : E-RR-283.992/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Real S.A. e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Nelson Lataro
Advogada : Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos: Preliminar de Nulidade e Violação do artigo 896 da CLT - Prescrição, mas deles conhecer no tocante ao tema Inexistência de Direito Adquirido - Licitude da Alteração Estatutária, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastando o óbice dos Enunciados 126, 51 e 288 desta Corte, aprecie o Recurso de Revista dos Reclamados, como entender de direito.
EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DO E. 126/TST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LICITUDE DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. Não significa revolvimento de fatos e provas o devido enquadramento jurídico dos fatos narrados pelo Tribunal Regional. Da análise dos autos tem-se que toda a matéria de prova está nitidamente posta no acórdão Regional, sendo completamente dispensável qualquer remissão a fatos e provas, mas tão-somente ao julgado do Regional, o que atrai a inequívoca conclusão de que mal aplicado o E. 126 da Corte como óbice ao conhecimento do Recurso. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-284.070/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : UNICON - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Agravado : Maria de Lourdes Costa
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-284.796/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Amarildo José Borges

Advogado : Dr. Aureliano José de Arêdes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-286.525/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj
Advogado : Dr. Raimundo da Cunha Abreu
Agravado : Yeda Fonseca Sacramento
Advogado : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-287.073/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Maria Noeli Rosa
Advogado : Dr. Paulo Waldir Ludwig
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-287.420/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
Agravado : Norberto João Pfeiffer Júnior
Advogada : Dra. Olimpia Catarina de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-289.397/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Sebastião Galdino Filho e Outros
Advogado : Dr. Suzel Seabra Pinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-290.454/1996.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Nadia Maria Soares da Silva
Advogado : Dr. Wilton Antônio Figueirôa Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-291.006/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Piratiny Tapejara de Salles
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Nadyr Maria Salles Seguro
Agravado : VASP S.A. - Viação Aérea de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Luiza Romano
Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-291.319/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade
Embargado : Francisco de Andrade Mattos
Advogado : Dr. Raul Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-303.617/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Elço Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Afonso César Burlamaqui
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se dúvidas existiam a respeito da aplicabilidade do inciso XI do art. 37, do Texto Constitucional - teto remuneratório - aos empregados públicos (no caso, os de sociedade de economia mista), estas foram dizimadas com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, onde se acresceu ao artigo 37 o § 9º, de seguinte literalidade: "O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral". Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-391.282/1997.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Embargado : Guilherme Paulo Cavalcante Stolze
Advogado : Dr. Augusto César Leite França
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT c/c art. 832 da CLT e, com base no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 195/198 e 207/209 e o acórdão regional de fls. 171/172, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que aprecie os declaratórios do reclamado, sanando as omissões ora constatadas, como entender de direito.
EMENTA : EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-291.588/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Nereu Atanasio Vieira Mayresse
Advogada : Dra. Sílvia Lopes Burmeister
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-293.028/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Williams Felipe Campelo da Silva
Advogado : Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-294.948/1996.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Ilo Coriolano dos Santos
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-297.669/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Breno Melo Gonçalves
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-299.002/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr. Felipe de Araújo Lima
Agravado : Luci de Lourdes Soares

Advogado : Dr. Leonardo Greco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-299.679/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Alzira Figueira Lopes e Outras
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-299.951/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : José Carlos Luz
Advogado : Dr. Luiz Fernando Basto Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-302.595/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Sergio Benedito Puget Mergulhão
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-300.613/1996.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : José Jaime Eduardo
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Embargado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO MÍNIMO. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, ao estabelecer ser vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim visa, efetivamente, evitar uma indexação da economia, impedindo que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante. Ora, ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão-somente estabelecer um parâmetro para o cálculo. Ao proibir que seja adotado tal procedimento, estar-se-ia desvirtuando institutos materiais do direito do trabalho, tais como o próprio adicional de insalubridade, o salário profissional, etc. Não se pode olvidar, outrossim, a existência de decisões, inclusive do excelso Supremo Tribunal Federal, autorizando a fixação do salário mínimo como base para certos cálculos, como é o caso dos alimentos e da indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT 714/126, Súmula 490 do STF). Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-306.109/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Lucy Schuch
Advogado : Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-311.234/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Luiz Lindones Cidade
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Joe Marcel Kerber
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-303.920/1996.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Ralf Zeplin
Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento
Agravado : Fábrica de Cadarços e Bordados Haco Ltda.
Advogado : Dr. Maro Marcos Hadlich Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-304.881/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Giovanni Toniatti
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Plumbun Mineração e Metalurgia S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração. À inexistência de omissão no julgado, rejeitam-se os Declaratórios.

Processo : AG-E-RR-306.962/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Rogério Moreira
Advogado : Dr. Wilson L. da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-307.211/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ely Alves Pedroso
Advogada : Dra. Vera Mara Souza Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-307.358/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Walter Ferreira de Abreu
Advogado : Dr. Luiz Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-307.449/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Maria do Socorro Moura Soares
Advogada : Dra. Mara Pose Vazquez
Agravado : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado : Dr. Seir Soares da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental de que não se conhece uma vez que interposto após o prazo previsto no artigo 338, do RITST.

Processo : AG-E-RR-308.486/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Alberta Torres Ventura e Outros
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-308.594/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
Agravado : Kazumi Kusano
Advogado : Dr. Antônio C. S. Catta Preta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-310.176/1996.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Adriana Aquino Alcoforado Correa e Outros
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo
Advogada : Dra. Sueli de Oliveira Bessoni
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões

apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-310.575/1996.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Delton Barcellos Passos
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-310.578/1996.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Maria de Fátima Almeida de Souza Cirilo
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 Agravado : Logasa - Indústria e Comércio S.A.
 Advogado : Dr. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-312.708/1996.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma e Região
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-312.128/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Sylvania Maria Melo Braga
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
 Agravado : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
 Advogado : Dr. Antônio Elesbão Lima da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-320.346/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Vicente Lopes da Silva
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-343.885/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Embargado : Felisberto de Menezes Júnior
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o Art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-359.277/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva
 Agravado : Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogada : Dra. Janaína Castro de Carvalho
 Agravado : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
 Agravado : Leonardo da Vinci Martins de Moraes Rego
 Advogado : Dr. Mariel Bezerra do Nascimento
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-314.868/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de

Horizontina

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-327.128/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: BRASIMET - Comércio e Indústria S.A.
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 Embargado : Sivirino Calixto da Silva
 Advogada : Dra. Maria Aparecida Roseno
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : Embargos acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas contradições.

Processo : AG-E-RR-345.491/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Adalton Mageski
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 Agravado : Eluma Conexões S.A.
 Advogado : Dr. Carlane Torres Gomes de Sá
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-352.479/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Carlos Henrique Mello Menezes
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-384.790/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : José Vieira Gonçalves e Outros
 Advogado : Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna
 Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-384.791/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Agravado : José Vieira Gonçalves e Outros
 Advogado : Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-391.866/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : União Federal
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta
 Agravado : Maria de Fátima da Silva e Silva
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-393.112/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva
 Agravante : Rubilar Garcia Reimão e outro
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
 Agravado : Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado : Dr. José Ubiraci Rocha Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-386.236/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Agravado : Nelson Pereira Pinto

Advogado : Dr. João Batista Cornachioni

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-400.076/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Agravado : Flávio Dias de Sena

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-447.044/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Procurador : Dr. Luiz Carlos Chaves Ferrer

Agravado : Evaldo de Jesus Gonçalves César

Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-451.250/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Estado do Maranhão

Procurador : Dr. Inácio Abílio Santos de Lima

Agravado : Maria do Carmo da Silva Chagas e Outros

Advogado : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-406.738/1997.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Joselício dos Santos da Silveira

Advogado : Dr. José Araujo de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : AG-E-RR-412.962/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Companhia Agro Industrial de Goiana

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Antonio Leandro da Silva

Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-462.388/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Gilmar Araújo dos Santos

Advogada : Dra. Edivete Maria Boareto Belotto

Agravado : Banco Noroeste S.A.

Advogada : Dra. Vera Lúcia Alves Miranda

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-503.704/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado : Rodrigo Bezerra Freitas

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-451.260/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Município de Osasco

Procuradora : Dra. Lilian Macedo Champi Gallo

Agravado : Ivete Ferreira de Lima Santiago

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-451.892/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Célio Teixeira da Silva Júnior

Advogado : Dr. José Mário Muller

Agravado : Sharp Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Marino Tella Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-455.850/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO

Advogado : Dr. José Velloso

Agravado : Frederico Costa Sanguedo

Advogado : Dr. Ricardo Trigona Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-486.823/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Antônio Barra Bispo

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-468.787/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Jorge Alves Neves

Advogado : Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante

Agravado : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-474.121/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Armando de Brito

Agravante : Marco Antônio Mitidieri Paternostro

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense

Advogada : Dra. Glória Maria de Lossio Brasil

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-478.872/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Armando de Brito

Agravante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : Antônio Aguiar Nobre

Advogado : Dr. Pedro Samuel S. Araripe

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos que concluiu, no que tange à alçada recursal, pela incidência do Enunciado 356/TST.

Processo : AG-E-RR-480.598/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Armando de Brito

Agravante : Banco Cidade S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Valmiki César França Nogueira

Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-RR-501.609/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sérgio Henri Thomaz Fazzioni
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Irajá de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-503.710/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Camélia de Moraes Cardoso e Outros
Advogada : Dra. Denise A. Rodrigues
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-511.665/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Arilton Ramos de Oliveira
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-522.604/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : José Augusto Moreira de Carvalho
Advogado : Dr. Ana Paula Moreira dos Santos
Agravado : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-254.089/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Alcyr Rodrigues Rocha
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-E-RR-272.157/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Joanir Aguiar Félix
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-E-AIRR-321.409/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Edson Kawanishi
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-E-AIRR-321.790/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : ALCOA - Alumínio S.A. e Outro
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Jayme Mosin
Advogado : Dr. Walter de Mendonça Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-E-AIRR-314.464/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Nanci Santana Tripari
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : E-RR-323.352/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Redator designado : Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Celia Maria de Souza Pereira e Outros
Advogada : Dra. Ma. da Conceicao A. dos Santos
DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, relator e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".
EMENTA : URP's DE ABRIL E MAIO - DECRETO-LEI Nº 2.425/88 - EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Este Tribunal tem entendimento pacífico que existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, no art. 4º, coibiu efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho. Os reflexos nos meses de junho e julho decorrem do respeito ao direito adquirido e à irredutibilidade do salário (arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da Carta Constitucional).

Processo : AG-E-RR-159.943/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Osvaldo de Oliveira Queiroz
Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves
Agravado : Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A.
Advogada : Dra. Miriam Cipriani Gomes
Agravado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO RECURSAL. Trata-se de autêntica inovação recursal interpor agravo regimental fundamentado em negativa de prestação jurisdicional e ofensa a dispositivo legal, alegações que não foram objeto das razões da revista e dos Embargos à SDI. Agravo Regimental não provido.

Processo : E-RR-252.267/1996.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Pedro Joaquim Pereira e Outro
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : E-RR-262.561/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Luiz Carlos de Mont'Alverne Juca e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao

artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : AG-E-RR-263.428/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Volkswagen do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DECISÃO : Por unanimidade, determinar, de ofício, que na conclusão do acórdão de fl. 469 fique constando a rejeição dos Embargos Declaratórios, e negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRECLUSÃO. Se opostos Embargos Ddeclaratórios contra o v. acórdão que julgou o Recurso Ordinário, o e. Regional ainda assim não se pronuncia sobre determinada matéria e, na primeira oportunidade que lhe cabia manifestar-se nos autos, ou seja, no Recurso de Revista, a parte não argüi nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, opera-se a preclusão e, portanto, não prospera a postulação de referida preliminar no Agravo Regimental contra o trancamento dos Embargos à SDI. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-283.164/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Sumaia Elisa Pantel Moreira
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - SERPRO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA POSTO QUE OS FUNDAMENTOS BÁSICOS ESTÃO NA DECISÃO, AINDA QUE NÃO SE AMOLDEM AO INTERESSE DA PARTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO Nº 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-285.015/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - REVISTA NÃO CONHECIDA, POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA, em face da correta APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-291.456/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Agravado : Décio Roberto dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Carlos Rivelli

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - URP DE FEVEREIRO DE 1989. Diante do não-conhecimento de Recurso de Revista pela Turma, porque ausente indicação de dispositivo legal tido por vulnerado ou demonstração de divergência jurisprudencial válida, torna-se despicienda a argumentação nos embargos em torno da matéria de mérito, devendo as razões recursais dirigirem-se à impugnação dos fundamentos adotados para o não-conhecimento da revista. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-305.830/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Cylon Ruben Thomé e Outros
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - LITISPENDÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO. O fato de os reclamantes, partes em reclamação plúrima, figurarem como substituídos em ação proposta por seu sindicato, formularem o mesmo pedido, ou seja, diferenças salariais decorrentes de implantação de quadro de carreira em 1/7/91 com previsão de efeitos financeiros a partir de 1/11/90, implica em litispendência, por plenamente configurados os pressupostos do art. 301 e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-308.357/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Itautec Informática S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Paulo Sergio Leite dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 E 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Segundo se depreende dos autos, o acórdão do Regional foi expresso ao declarar que a embargante admitiu a prestação de trabalho suplementar e o seu correto pagamento. Nesse contexto, correta a inversão do ônus da prova. Realmente, ao invocar o pagamento das horas extras, alegou fato extintivo do direito do reclamante, cujo ônus probatório era exclusivamente seu, *ex vi* dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Por outro lado, ao assim proceder, desincumbiu o reclamante do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, na medida em que confessou a prestação do trabalho em sobrejornada alegada na exordial. Incólumes os artigos 818 e 896 da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-328.244/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Adailda Gomes Nascimento e Outros
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : DESVIO FUNCIONAL - DIREITO APENAS ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS - A mera condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função não caracteriza ofensa ao inciso II do art. 37 da CF, uma vez que não houve reenquadramento do empregado, sem concurso público. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-366.703/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Leonel Marinho de Oliveira
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : DECISÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT, POR ESTAR A REVISTA DESFUNDAMENTADA - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OPERADA NO BOJO DO RECURSO. A Turma deixou evidente que, mesmo pecando na forma, houve, no bojo do recurso do reclamante, a demonstração de que a resposta jurisdicional não foi dada pelo Regional na sua inteireza. Demonstrada a infringência legal, o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe, nos termos do artigo 896 da CLT, que, ao contrário de violado, foi, justamente, observado pela e. Turma. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-393.124/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense

Advogada : Dra. Sandra Albuquerque

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST - ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, bem como o relativo à ampla defesa e contraditório, pilares do princípio maior do devido processo legal, que deve nortear o Estado democrático de Direito, asseguram aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora dos princípios constitucionais em exame, não caracteriza ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Constitucional. O não-seguimento do recurso de embargos decorreu da constatação de inexistência de violação de dispositivos constitucionais e da incidência do Enunciado nº 333/TST, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-412.242/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : José Rogério de Souza
Advogado : Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA. Não há margem ao processamento de Embargos, quando constatado o acerto do acórdão prolatado pela Turma, que não conhece de Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado nº 297/TST, em hipótese na qual o Regional decidiu pela não-incidência do repouso semanal remunerado sobre comissões, nada mencionando quanto ao conteúdo do artigo 457, § 1º, da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-412.252/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Luis Henrique Oliveira de Souza
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - SERPRO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Os fundamentos básicos que levaram ao não conhecimento da Revista estão na decisão, ainda que não se amoldem ao interesse da parte. Ao julgar os Declaratórios, a e. Turma apreciou todos os pontos ali levantados. Violação ao artigo nº 896 da CLT não demonstrada - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DESTA CORTE. A decisão embargada, ao manter a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, não obstante reputado inviável o pretendido reenquadramento, frente ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, encontra-se em consonância com a orientação firmada pela SDI desta Corte, no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-415.547/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
Agravado : Gilberto de Oliveira Santos
Advogado : Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ART. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lesão dos referidos preceitos constitucionais depende antes de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aqueles igualmente foram desrespeitados. Com efeito, o não-atendimento pela agravante de um dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, previsto justamente em norma infraconstitucional, como é o caso do depósito recursal integral para fins de interposição da revista, na hipótese dos autos, por certo que essa obrigação legal não adimplida afasta a decisão embargada de qualquer eiva. Agravo Regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-203.419/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
Embargado : Neiva Miquelina de Castilho Meireles
Advogado : Dr. Flávio Sartori
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Declaratórios rejeitados por não preencherem os requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : AG-E-RR-227.128/1995.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Agravado : Elicir de Lima
Advogado : Dr. Samuel Gomes dos Santos
Agravado : ENGE-RIO - Engenharia e Consultoria S.A. (Massa Falida)
Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que conclui pela impossibilidade de revisão da especificidade dos arestos trazidos na Revista, no que pertine ao vínculo de emprego e ao adicional de periculosidade.

Processo : AG-E-RR-256.842/1996.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Jonas Pereira Rodrigues e Outros

Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
Agravado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que conclui pela não caracterização da divergência jurisprudencial ou violação legal e constitucional, no atinente ao tema falta grave por cometimento de improbidade.

Processo : AG-E-RR-280.062/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
Agravado : Charles Chayford Foster
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. A matéria está pacificada neste C. Tribunal pelo Verbete nº 361, editado nos seguintes termos: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Agravo desprovido.

Processo : AG-E-RR-280.548/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Claudemir Rissi Barbosa
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Agravado : Agrocere S.A. Importadora Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gômara
Advogada : Dr. Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-RR-294.666/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Sindicato dos Bancários da Bahia
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Rural S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o r. despacho denegatório dos de Embargos, que concluiu pela incidência no Enunciado 333/TST, no que tange ao IPC de junho/87.

Processo : AG-E-RR-296.436/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Jaime Neves e Outros
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-300.620/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Agravado : Valdineia Borges Santos Ferreira Silva
Advogado : Dr. Rui Chaves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Correto o conhecimento do Recurso de Revista obreiro por vulneração ao artigo 896 da CLT, ante a constatação de que, ao contrário do entendimento do Regional, as contra-razões ao Recurso Ordinário patronal, bem como o recurso adesivo interposto pela Reclamante encontravam-se tempestivos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : E-RR-296.595/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Zeno José Schaedler
Advogado : Dr. José Alves da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - CONHECIMENTO. Não comprovadas as hipóteses do artigo 894 da CLT, não merecem conhecimento os Embargos. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-315.364/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Cruz do Sul

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o pagamento do adicional de insalubridade até 23.02.91, nos termos da jurisprudência desta Corte.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-322.337/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Sueli Branco Spuzzillo de Oliveira

Advogado : Dr. Bernardino Lopes Figueira

Embargado : Banco Francês e Brasileiro S.A.

Advogado : Dr. Nilo Cooke

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - CABIMENTO. Não cuidando a parte de apontar nenhum dispositivo de lei federal como violado, tampouco acostando arestos para o confronto de teses, torna o seu Recurso desfundamentado. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-302.093/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Marinalva Araujo dos Santos

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravado Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-302.673/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Nacional Companhia de Seguros

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado : Carlos Alberto Machala (Espólio de)

Advogada : Dra. Rosana Augusta da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravado Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela não caracterização da negativa de prestação jurisdicional, bem como pela impossibilidade de revisão da especificidade dos arestos trazidos na Revista, no que tange às horas extras.

Processo : AG-E-RR-302.685/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado : Nilza Alves da Cruz

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expostos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravado Regimental.

Processo : AG-E-RR-303.354/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Agravado : Pedro Gomes Rabelo Filho

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravado Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-303.361/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Advogada : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravado : Marcos Antônio Fernandes

Advogado : Dr. Roque Ribeiro Santos Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravado Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-304.396/1996.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Orion de Oliveira Mattosinho

Advogado : Dr. Paulo Polato

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expostos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravado Regimental.

Processo : AG-E-RR-305.210/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Helena Custódio da Silva

Advogado : Dr. Rogério Atafide Caldas Pinto

Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Agravado : Município de Juazeiro

Advogada : Dra. Eneida Afonso de Sousa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravado Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-308.455/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Município de Osasco

Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva

Agravado : Mauro Sergio Graneli dos Santos

Advogado : Dr. Hamilton G Araujo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravado Regimental desprovido, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-309.090/1996.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Eluma Conexões S.A.

Advogado : Dr. Alexandre H. Leite Gomes

Advogado : Dr. Carlane Torres Gomes de Sá

Agravado : Isaias Fernandes da Silva

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA : TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988 (Enunciado nº 360/TST). Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-310.125/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : Silma Coelho e Outros

Advogado : Dr. Marcelo Lamego Pertence

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravado Regimental a que se nega provimento, porquanto não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-359.279/1997.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Agravado : União Federal

Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes

Agravado : Vanderlei Guimarães Pinto

Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravado Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-386.400/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Cláudio de La Vega

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado : Banco Bozano Simonsen S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Jair Tavares da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravado Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-438.101/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva

Agravado : Márcia Siqueira

Advogada : Dra. Regina Celi Zocatelli Amorim

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Não procurou o Agravante desconstituir os fundamentos adotados pelo Juízo de Admissibilidade para denegar o processamento dos Embargos, mostrando-se desfundamentado o Apelo.

Processo : AG-E-AIRR-456.234/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - EMATER

Advogado : Dr. Hudson Cunha
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS

Advogada : Dra. Ana Paula Taucedá
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. O Enunciado 353 desta Corte estabelece que não cabem Embargos para a SDI contra decisão de mérito proferida em Agravo de Instrumento, caso dos presentes autos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-459.158/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Duratex S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Nanci Bolognesi
Advogado : Dr. José Murassawa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-471.076/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Rosângela Ribeiro do Nascimento

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-472.733/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Hercílio Furtado Dias Madeira
Advogado : Dr. Carlos Schubert de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-475.611/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : José Antônio Andrade Tolentino

Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-479.162/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia

Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-480.696/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Energética do Ceará - COELCE

Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Agravado : Bernardo Castro Lima

Advogado : Dr. Antônio Moita Trindade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-500.059/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A. e Outra

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvise
Agravado : Aldemir da Luz Correia
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expostos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-533.163/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogada : Dra. Clélia Scafuto
Agravado : Antonio Elton Melo

Advogado : Dr. Alceste Vilela Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que conclui pela incidência do Enunciado 221/TST, no que tange às horas extras, bem como pela impossibilidade de revisão da especificidade dos arestos trazidos na Revista.

Processo : ED-E-RR-129.402/1994.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : José de Carvalho Jorge

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Banco Real S.A. e Outra
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-158.407/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Jorge Osório Pereira da Silva

Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-164.710/1995.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : Josué de Barros Dantas
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da reclamada Itaipu Binacional, ficando prejudicado o exame dos Embargos da União Federal.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. A Lei nº 7.369/85 não prevê, em momento algum, o pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco. É devido, dessa forma, o valor total do adicional, desde que o trabalho seja habitual, levando-se em consideração o "risco" e não o "tempo de exposição ao risco" (Enunciado 361/TST). Recurso de Embargos não conhecido.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-181.796/1995.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Agravado : Vandelmir Ritta Borges e Outros
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expostos no r. despacho agravado.

EMENTA : Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expostos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-189.320/1995.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Elvio Alves de Oliveira
Advogado : Dr. José Pereira de Jesus Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-198.575/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães

Agravado : Silvio Vaz Arabites

Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-206.663/1995.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado : Tasso Maurício Alves Pereira

Advogado : Dr. Jerônimo Gonçalves Costa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-207.068/1995.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Município do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel

Agravado : Maria Aparecida Zanon Monteiro

Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental a que se nega provimento, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-189.340/1995.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Universidade Federal de Uberlândia

Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana

Embargado : Otaviano Sanae Yoshida e Outro

Advogada : Dra. Ana Maria de Melo Pinheiro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à prescrição, argüida pelo d. Ministério Público do Trabalho, mas deles conhecer no tocante ao tema Adicional de Periculosidade, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade", mas apenas no que se refere às teses não abrangidas pelo Enunciado 361 desta Corte.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO 361 DO TST. O Enunciado 361 do TST apenas impede o conhecimento do Recurso de Revista da reclamada quanto à tese pertinente à exposição intermitente ao perigo. Tal verbete, contudo, não pode impedir o exame de outras teses articuladas pela reclamada, como, por exemplo, a necessidade de que o julgador decida conforme as conclusões do laudo pericial. Recurso de Embargos conhecido, por violação do art. 896 da CLT, diante da má aplicação do Enunciado 361 do TST, e provido para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame da Revista.

Processo : ED-E-RR-204.376/1995.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : Antônio Assis Rodrigues de Carvalho

Advogada : Dra. Sonia de Souza Couto

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-208.511/1995.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Antônio Félix Queiroz

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : AG-E-RR-208.029/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Agravado : Izolino Francisco Machado Belhalve e Outros

Advogado : Dr. Paulo de Araújo Costa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-208.032/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães

Agravado : Elbio Lopes Antunes

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-208.494/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães

Agravado : Elaine Maciel Gonçalves

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-215.092/1995.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Eunice Lopes

Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite

Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-217.120/1995.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Agravado : Flávio Sebastião Pedro

Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-216.779/1995.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargado : Odaly Bezerra dos Santos

Advogada : Dra. Odaly B. dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos à SDI quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-240.839/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Borrachas Tipler Ltda.

Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez

Embargado : José Braz da Silva

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 349 desta Corte e dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras prestado em regime de compensação.

EMENTA : COMPENSAÇÃO DA JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. A possibilidade de acordo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da exigência de prévia autorização na forma do art. 60 da CLT. Entendimento cristalizado no Verbete nº 349 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-241.401/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Valdir Marques de Oliveira

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Prescrição - Complementação de Aposentadoria e, ainda por unanimidade, deles conhecer no tocante ao tema Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Gratificação Especial de Função, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : COMPENSAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio (Enunciado 327/TST). Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-248.107/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Município de Osasco

Procuradora : Dra. Rosângela Pereira Silva

Agravado : Paulo Sérgio Lacerda de Arruda

Advogado : Dr. Danilo Barbosa Quadros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-257.234/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Gilberto Carvalho Pereira
Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Junior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-258.734/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Jorge Vagner Gasso Brião e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-260.568/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal - Extinta Fundação Roquette Pinto
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Márcia Cristina de Oliveira
Advogado : Dr. Messady Ramiro Benodiel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-269.744/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Município de Osasco
Procuradora: Dra. Teresa D'Elia Gonzaga
Agravado : Carlos Roberto
Advogado : Dr. José Armando da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : E-RR-248.794/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Frigobrás - Companhia Brasileira de Frigoríficos
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Embargado : Adilson dos Santos Silva
Advogado : Dr. Jaime Alberto Stockmanns
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-254.113/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : José Domingos dos Santos
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-261.501/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Embargado : Maria Teresa Campos Storck
Advogado : Dr. Pedro Henrique Martins Guerra
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a 7ª e a 8ª horas como extras.
EMENTA : TESOUREIRO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. O tesoureiro bancário que percebe gratificação não inferior a 1/3 do salário de seu cargo efetivo está inserido na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus às 7ª e 8ª horas como extras. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-E-RR-265.044/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Messias da Silva
Advogado : Dr. Aparecido Soares Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do art. 538 do CPC.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e, por considerá-los protelatórios, condeno o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC.

Processo : AG-E-RR-265.578/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Braswey S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Robson Neves Filho
Agravado : Francisco de Assis Rocha
Advogado : Dr. Idilio Bernardo da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-273.768/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Deusarina Barra Vidal e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação de Atendimento Ao Deficiente e Ao Superdotado no Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-284.574/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato, dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade de Salvador
Advogada : Dra. Marcela Dias Abrahão
Advogado : Dr. José Pinto da Mota Filho
Agravado : Clínica Médica de Prestação de Serviço Ltda. - CLIMEPS
Advogada : Dra. Norma Suely F. de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-288.928/1996.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ângelo Pereira do Rosario e Outros
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-290.905/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade e Outros
Agravado : Geraldo Fecundo Miranda
Advogada : Dra. Jane Valéria Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : ED-E-RR-269.043/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco de Tokyo S.A.
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargado : Edneia Jane Carvalho Mendonça
Advogado : Dr. Luiz Flávio Galvão Souza
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão no julgado.

Processo : ED-E-RR-274.344/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Embargado : José Luiz de Almeida
Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios. Rejeitados por inexistir qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : E-RR-276.579/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Agedina Xavier da Silva
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "Insalubridade", afastado o óbice do Enunciado 126 do TST, ficando sobrestado o exame do tema "Sucessão de Empregadores".
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Recurso conhecido por violação do art. 856 da CLT, diante da má aplicação do Enunciado 126 do TST, e provido para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame da Revista.

Processo : E-RR-278.264/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Embargado : Jorge Brito de Souza
Advogada : Dra. Marcelise Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos à SDI quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : AG-E-RR-290.815/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada : Dra. Josefina Serra dos Santos
Agravado : José Walmir de Carvalho
Advogado : Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental não conhecido, eis que irregular a representação processual.

Processo : AG-E-RR-318.951/1996.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Francisca Monteiro Rocha Pimenta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-328.363/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Agravado : Adhemar da Silva e Outros
Advogado : Dr. João José Sady
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-332.500/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Manoel José Oliveira Medeiros
Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-341.024/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Zilto Cordeiro da Silva e Outros
Advogado : Dr. Edson Antonio Fleith
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : ED-AG-E-RR-308.010/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los protelatários, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do art. 538 do CPC.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e, por considerá-los protelatários, aplica-se ao Embargante multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : ED-E-RR-340.056/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-369.472/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Enesa - Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Embargado : Sebastião Marcolano Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade no julgado, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

Processo : E-AIRR-401.270/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Abadia Rosária de Moraes e Outros
Advogado : Dr. Valdeci Inácio da Silva
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Companhia Imobiliária de Brasília- TERRACAP
Advogado : Dr. Arazy Ferreira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos à SDI quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : AG-E-AIRR-390.902/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : José Miranda Netto
Advogado : Dr. Alvimar Luiz Lopes Baranna
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-393.674/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
Agravado : Luiz Peito Macedo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA QUE SE INSURGE CONTRA A CONCLUSÃO REGIONAL NO SENTIDO DA DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O debate acerca da deserção do Recurso Ordinário constitui pressuposto extrínseco daquele recurso, mas diz respeito ao mérito da controvérsia quando se pretende o seu reexame por esta Corte em sede de Revista. Sendo a discussão veiculada na revista trancada pelo juízo de admissibilidade a quo relativa à deserção do Recurso Ordinário, exsurge nitidamente o óbice do Enunciado nº 353/TST, segundo o qual "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva". Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-441.213/1998.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Miriam Moreno e Silva e Outros
Advogada : Dra. Jacqueline Maia Rocha Bezerra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-459.492/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : José Roberto Vasconcellos Santana
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-428.906/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : João Batista Vila Nova Duarte
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir erro material, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para corrigir erro material no julgado.

Processo : ED-AG-E-AIRR-433.631/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A.
Advogado : Dr. João Garcia Júnior
Embargado : Osvaldo Costa
Advogado : Dr. Dázio Vasconcelos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-437.001/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Gerdau S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Antônio Cardoso dos Santos

Advogada : Dra. Vera Lúcia Moreira Novais

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-360.864/97.8

TRT - 15ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada: Dra. Maria Madalena Simões Bonaldo

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

VOTUPORANGA

Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios indicam omissão no julgado e que o eventual acolhimento das razões poderia acarretar a modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, acaso queira.

2. A providência se impõe em observância ao princípio do contraditório, de acordo com a atual jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

Juiz Convocado **RENATO DE LACERDA PAIVA**

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-325472/96.1

(22ª Região)

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) : Drs. Helvécio Rosa da Costa e Outros

EMBARGADOS : ACELINO MARTINS FERREIRA E OUTROS

Advogado(s) : Dr. João Estenio Campelo Bezerra

DESPACHO

Face aos pedidos de desistência de ambas as partes (fls. 311/312 e 316/317) em razão da composição realizada nos autos da reclamação trabalhista nº 703/89, em trâmite na 1ª JCJ de Teresina, homologo a desistência e determino a baixa dos autos à origem, para que produzam os efeitos de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

MÁRCIO RABELO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-340762/97.0

EMBARGANTE : COLETRANS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

EMBARGADO : EDVALDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTONIO CESAR BALTAZAR

AUT. COATORA: JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE GUARULHOS

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-308521/96.8

EMBARGANTES : ANITA TEIXEIRA DE MATOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE (SUPLENTE)

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AC-490804/98.8

TST

Autora : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Réu : MÁRIO APARECIDO FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Insurge-se a Autora, mediante Embargos Declaratórios, apontando erro material no Acórdão embargado, pois indicou como sendo a 3ª JCJ de Montes Claros - MG a sede do processo de execução, quando na realidade a Reclamação teve origem na 3ª JCJ de Campinas - SP.

Os Declaratórios, contudo, foram opostos fora do prazo.

O Acórdão embargado foi publicado em 18/6/99 - 6ª-feira, fl. 230. Os Declaratórios foram protocolizados em 30/6/99, quando já havia se esgotado o prazo em 28/6/99 - 2ª-feira.

Denegó, pois, seguimento aos Embargos Declaratórios, na forma do art. 896, § 5º, parte final, da CLT.

Entretanto, com base no art. 833 da CLT, determino, de ofício, a correção do apontado erro na parte dispositiva do Acórdão de fls. 227/229 e a expedição de ofício à 3ª JCJ de Campinas - SP, informando o teor dessa ulterior decisão.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROMS-327.491/96.2

IMPETRANTE : ELPÍDIO BRITO OLIVEIRA

Advogado: Dr. Teófilo Lopes da Cunha

RECORRIDO : GILSON DE ALMEIDA MORENO - BA

Advogada : Dra. Janilda Sales Pereira.

AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 20ª JCJ DE SALVADOR

DESPACHO

Considerando que a decisão recorrida não foi desfavorável ao ente público, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para que sejam reautuados como recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-401.727/97.6

Recorrente: VENTILADORES BERNAUER S/A

Advogada: Dra. Denize de Souza Carvalho do Val

Recorrido: MANOEL PEDRO FILHO

Advogados: Dr. José Carlos Arouca e Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Autoridade Coatora: JUÍZA PRESIDENTE DA 28ª JCJ DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 64/6, na qual a empresa comunica a sua desistência da ação, notifique-se o réu, ora recorrido, na forma do art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-MS-455.218/98.7 - TST

Impetrantes : **ARNOLDO CAMPELO SALES E OUTROS**

Advogada : **Dra. Adriana Mendes Silveira**

Impetrado : **MINISTRO RELATOR DA AC-445.035/98.7**

DESPACHO

Arnoldo Campelo Sales e Outros impetraram Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar contra ato do Exmo. Sr. Ministro Relator da AC-445.035/98.7, o qual concedeu liminar na ação cautelar inominada acima mencionada, determinando a suspensão da execução processada nos autos da reclamação trabalhista nº 2.645/92, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza - CE, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 3.399/96.2.

Sustentam, os Impetrantes, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, ensejadores da concessão da segurança.

A liminar pleiteada não foi concedida (fl. 65).

A Autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 70.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela não-concessão da segurança (fl. 81).

Inicialmente, ao conceder efeito suspensivo, em âmbito de ação cautelar, ao recurso ordinário interposto em ação rescisória, a digna autoridade apontada como coatora não causou, ao direito dos impetrantes, dano irreparável ou de difícil reparação, pois se a decisão final vier a ser-lhes favorável, quando da apreciação do recurso, receberão o que lhes cabe.

Esclareça-se que os Impetrantes interpuseram agravo regimental contra a decisão ora impugnada, conforme informação de fl. 86, a qual foi julgada, tendo a Seção negado provimento ao apelo.

Frise-se, por oportuno, que este Tribunal, em diversas ocasiões, tem concluído pelo indeferimento da postulação, tendo em vista a hierarquia funcional dos Ministros que compõem este Órgão.

Face ao exposto, o **mandamus** perdeu o seu objeto, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito.

Custas, pelos impetrantes, no importe de R\$10,00, calculadas sobre R\$500,00, valor arbitrado à causa, isentos.

Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AR-490701/98.1

(9ª Região)

Autor : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Procurador (a) : Dr. Mário Yoshinori Kuriyama

Réu (s) : ISMAEL VIEIRA

DESPACHO

Notifiquem-se as partes para produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

MÁRCIO RABELO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-490.725/98.5

Requerente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Requerida : ROSA DE LIMA TINOCO GUEDES MOURÃO

DESPACHO

1. Reputo habilitado como sucessor da Requerida na relação processual o Sr. OCTÁVIO HAMILTON GUEDES ANDRADE.

2. Retifique-se a autuação.

3. Cite-se o Requerido mediante carta de ordem.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-490.775/98.8

Requerente : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA

Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

Requeridos : IZAÍAS MUNIZ E OUTROS

Advogada : Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-551.650/1999.8

TRT - 3ª REGIÃO

Autora : IPEC - INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.

Advogado : Dr. José do Espírito Santo

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO.

Advogado : Dr. Juracy Geraldo de Pinho.

DESPACHO

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, além daquela constante dos autos, no prazo sucessivo de 5 (dez) dias para autor e réu.

No silêncio, declaro encerrada a instrução, facultando às partes a apresentação de suas razões finais no prazo, na mesma ordem sucessiva, de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ROMS-552.321/99.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : Fundação Antonio Prudente

Advogada : Drª Marilene Morelli Dario

RECORRIDO : Gilberto Krutman

Advogado : Dr. João Tadiello Neto

SBDI2

DESPACHO

1. O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do juízo da execução, pelo qual foi determinada a penhora de numerário em conta corrente do Executado no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao crédito trabalhista do Exequente.

2. Tendo em vista as informações prestadas pelo Exmo Sr. Juiz da execução às fls. 591/595, no que tange ao disposto nos itens 8, letra "a", e 10, concedo prazo de 05 (cinco) dias à Impetrante para que se manifeste a respeito de seu interesse em prosseguir no feito.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de agosto 1999.

Ministro Francisco Fausto

Relator

PROC. Nº TST-AC-555.983/99.4

Requerente : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Requeridos : LAURENÇO FERREIRA LIMA e OUTROS

DESPACHO

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços corretos dos Requeridos AMIR FERNANDES OLIVEIRA, ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS e LAURENÇO FERREIRA LIMA, ante a informação constante à fl. 122, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-556.374/99.7

Requerente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador : Dr. Adriano Yared de Oliveira

Requeridos : MARIA DE LOURDES CORRÊA DA SILVA e OUTROS

DESPACHO

1. O Requerente deixou de atender a determinação judicial para que informasse o endereço correto das Requeridas MARIA CRISTINA REGUERA ALCADE DE AVELLAR e MARIA DE LOURDES DE ANDRADE COSTA (despacho de fl. 90).

2. Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, I, todos do CPC, indefiro a petição inicial no particular, extinguindo o processo, sem exame do mérito, quanto às Requeridas Maria Cristina Reguera Alcade de Avellar e Maria de Lourdes de Andrade Costa.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-558.273/1999.0

TRT - 9ª REGIÃO

Autora : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado : Dr. Rubens Rossini Filho

Réu : ABEL FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor com relação à certidão de fls. 633.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se

Brasília, 18 de agosto de 1999.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AC-561.751/99.4

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASABLANCA

Advogada: Dra. Fabíola Vieira Barreto

Ré: LUZIA JOAQUIM RIBEIRO

DESPACHO

Determino que o Autor da presente ação cautelar informe o endereço completo e atual da ré LUZIA JOAQUIM RIBEIRO, a fim de que seja providenciada sua citação, na forma do art. 802 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AC-565942/99.0

Autora : CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente
Advogado : Dr. Paulo Maurício dos Santos Macedo
Réu : DURVAL LOPES DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar interposta pela autora, requerendo liminarmente a suspensão da execução de decisão proferida em acórdão em que foi condenada ao pagamento ao réu das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Tal ação foi distribuída a este relator, que, através do r. despacho de fls. 42, concedeu a liminar requerida a fim de suspender a execução do v. acórdão rescindendo.

Todavia, com o retorno dos autos a este relator para ser analisado, foi verificado que o processo principal - AR-455265/98.9 - ao qual esta vinculada tal ação, foi distribuído ao Exmº Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Destarte, com fulcro no art. 378 do Regimento Interno desta Eg. Corte, remeto os presentes autos à Secretaria da Seção de Dissídios Individuais II para que tome as providências que entender cabíveis no caso.

Publique-se.
 Brasília, 18 de agosto de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-567877/99.9

(2ª Região)

AUTOR : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO
Advogado : Dr. Valdenei Figueiredo Órfão
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 46ª JCJ DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADA: DANIELA CHELONE GASTON

DESPACHO

Cite-se o Autor para que forneça o endereço do litisconsorte Daniela Chelone Gaston, a fim de que se possa cumprir a determinação de citação, que consta do despacho de fl. 27.

Publique-se.
 Brasília, 17 de agosto de 1999.

MÁRCIO RABELO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-571.165/99.8

Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro de Sant'Anna
Requerida: MARIA AUXILIADORA DA SILVA DOS REIS GEBARA
Advogado: Horácio Lobo de Azevedo

DESPACHO

Concedo à Requerida o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato do subscritor da petição de fl. 108.

Após, à Procuradoria.
 Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-571219/99.5

Autor : JORGE ROMILDO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Antônio Baptista Vianna
Ré : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à ré para, se tiver interesse em fazê-lo, contestar a ação rescisória.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de agosto de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-571.250/99.0

Autor : JOSÉ MENDES RESENDE
Advogado : Dr. Beno Dias Batista
Réu : SANEAMENTO DE GOIÁS S. A. - SANEAGO
 SBDI2

DESPACHO

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada por JOSÉ MENDES RESENDE em desfavor de SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO, com fundamento no art. 485, incisos III e IV, do CPC, pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 180/90, pela qual foi indeferido o pedido do então Reclamante de reequadramento decorrente de desvio de função.

2. Em que pese a argumentação da parte no sentido de que a sentença rescindenda teria sido confirmada pelo Regional no julgamento de recurso ordinário, bem como pelo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de agravo de instrumento verifica-se que o pedido de desconstituição dirige-se à sentença proferida pela JCJ.

Note-se que a última decisão de mérito proferida na causa foi aquela prolatada pelo Regional, o qual negou provimento ao recurso ordinário interposto, confirmando a sentença de origem, visto que o julgamento proferido por esta Corte no agravo de instrumento interposto não adentra o mérito da causa, limitando-se a discutir a legalidade do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista para este egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

3. Sendo que o pedido de desconstituição do julgado formulado perante o TST dirige-se à sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento, ou mesmo que se entenda dirigido ao acórdão regional, este mostra-se juridicamente impossível, porque apresentado perante juízo incompetente.

3. Diante do exposto, declaro a inépcia da inicial com supedâneo no art. 295, parágrafo único, inciso III, do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal.

4. Custas pela Autora no valor correspondente a R\$ 2.573,44 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 128.672,43 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos).

5. Publique-se.
 Brasília, 17 de agosto de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-AC-573.064/1999.1

TRT - 3ª REGIÃO

Autor : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Réu : VALMIR PEREIRA
Advogado : Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares

DESPACHO

1. Tratando-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a instrução processual.

2. Dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, à requerente e ao requerido, para razões finais.

3. Publique-se.
 Brasília, 19 de agosto de 1999.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AC- 575.069/99.2 - 11ª REGIÃO

Autor : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Procurador : Dr. Fernando Nunes da Frota
Réus : Cleaira Fernandes Braz, Maria de Nazaré da Silva, Francisco Brito e Cleyde Maria Nascimento Carvalho.

SBDI2

DESPACHO

1. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA ajuizou a presente medida cautelar inominada incidental, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RXOFROAR-390.617/97.7, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da reclamação trabalhista, em tramitação na 5ª JCJ de Uberaba-MG, pela qual o Autor obteve reposição de perdas pela não-incidência da IPC de março de 1990.

Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar dano irreparável.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos da ação rescisória.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória.

3. No caso dos autos, o processo principal, citado acima, já foi julgado pela egrégia SBDI2, em 25.05.99, no sentido de "..... dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990".

4. Dessa forma, defiro a cautela, liminarmente, *inaudita altera parte*, imprimindo efeito suspensivo ao processo nº TST-RO-AR-390.617/97.7. Conseqüentemente, determino a suspensão da execução, processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 26816-91-05-7 em tramitação na 5ª JCJ de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória.

5. Cientifique-se, com urgência, o Exmº Sr. Juiz-Presidente da 5ª JCJ de Manaus-AM do inteiro teor deste despacho.

CPC. 6. Cite-se o Requerido, via postal, no endereço indicado, para os fins do art. 802 do
7. Após, voltem-me conclusos os autos.
8. Publique-se.
Brasília, 12 agosto de 1999.

Ministro Francisco Fausto
Relator

PROC. Nº TST-AC-575.537/99.9

Requerente : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL

DESPACHO

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido, ante a informação constante à fl. 170, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-578058/99.3

(TST)

AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dra. Sandra Regina Versiani Chieza
RÉUS : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO VASCONCELLOS E OUTROS

DESPACHO

Citem-se os Réus para, querendo, contestarem a ação no prazo de 20 (vinte) dias.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 1999.

MÁRCIO RABELO
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-578426/99.4

TST

Autor : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
Procurador: Dr. Fernando Nunes da Frota
Réus : MANOEL CARLOS GOMES E OUTROS

DESPACHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA ajuizou a presente Ação Cautelar, objetivando assegurar eficácia a futura decisão deste Tribunal, a ser proferida em julgamento da Remessa Necessária e do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 560391/94.4, que encerra questão referente às diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90. Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável, consubstanciado no levantamento de precatórios indevidos.

Requer, ao final, seja concedida Liminar, a fim de impedir a execução definitiva da decisão rescindenda.

O art. 489 do CPC dispõe que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

É esta a posição fixada por este Tribunal, à qual me curvo, com ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário.

Desta forma, defiro a Liminar, determinando a suspensão da execução, processada nos autos da Reclamação nº 24879-91-07-5, em tramitação na 7ª JCC de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na Remessa Necessária e no Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 560391/99.4, em curso neste E. TST, no tocante às diferenças salariais e respectivos reflexos decorrentes do IPC de março/90.

Dê-se ciência imediata deste Despacho ao MM. Juiz Presidente da 7ª JCC de Manaus-AM.

Citem-se os Réus, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-578.427/99.8 - 1ª REGIÃO

Autor : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogados : Drs. Amaldo Blaichman e Lyrurgo Leite Neto
Réu : Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro
SBDI2

DESPACHO

1. Homologo o pedido de desistência da presente ação cautelar nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando seu arquivamento.
2. Conforme solicitado, desentranhe-se todos os documentos que instruíram a inicial e devolva-se à Autora.
3. Fixo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) a ser recolhido pela Autora.
4. Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 1999.

Ministro Francisco Fausto
Relator

PROC. Nº TST-AR-578430/99.7

TST

AUTOR : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Advogado : Dr. Ricardo de Queiroz Duarte
RÉU : ANTENOR FIDELIS DE COSTA

DESPACHO

Cite-se a Autora para que forneça a correta certidão de trânsito em julgado da última decisão de mérito proferida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

MÁRCIO RABELO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-581141/99.1

SBDI-2

ACÃO CAUTELAR

Autora : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA
Advogado: Dr. Aristides Cabral de Souza
Réu : ANTÔNIO ALEXANDRE PEREIRA
TST

DESPACHO

A Thyssen Fundições Ltda. ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a suspensão da execução promovida perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sete Lagoas/MG nos autos da Reclamação Trabalhista - Processo nº 1746/94.

Pretende a Autora, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida na Ação Rescisória - Processo nº 417.535/98.5 (fls. 24/29), a qual encerra questão alusiva à condenação ao pagamento de horas extras excedentes a 06 (seis) diárias.

A pessoa jurídica de direito privado busca demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da Ação Cautelar e de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária (fls. 02/04)

A tutela cautelar baseia-se na necessidade de estabilidade ou equilíbrio na situação de fato entre as partes e tem como pressuposto uma situação de perigo ("periculum in mora") que ameaça a eficiência do processo principal em razão de prováveis mutações a ocorrer na duração temporal desse mesmo processo.

Portanto, o fim específico do processo cautelar é a prevenção, ou seja, busca-se com a cautela a eliminação de situações perigosas que possam afetar, eventualmente, a eficácia de um futuro provimento principal ou meritório.

Assim, o risco processual de ineficácia da prestação definitiva, sob influência inexorável do tempo que se demanda para alcançar o provimento definitivo no processo principal, é o que assegura o exercício da ação cautelar.

Na verdade, as medidas cautelares não só garantem a efetividade ou a utilidade das decisões jurisdicionais, como também procuram conservar as partes do processo (presente ou futuro) numa posição que seja necessária ou conveniente ao mesmo processo.

O renomado doutrinador italiano Francesco Carnelutti reconhece que, enquanto o processo principal (de cognição ou execução) "serve à tutela do direito, o processo cautelar, ao contrário, serve à tutela do processo." E que é ilusória a impressão de que as medidas cautelares sirvam para dar a um dos litigantes uma posição favorável no processo principal, pois elas não têm outro objetivo senão o de "evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes." (*in* Diritto e Processo).

Assevera, ainda, o não menos conceituado Eurico Tullio Liebman que sua atividade é, puramente, instrumental do escopo geral da jurisdição, apresentando-se como remédio destinado apenas "a assegurar ou garantir o eficaz desenvolvimento e profícuo resultado" do designio último da jurisdição, realizável pela cognição ou pela execução (*in* Manuale di Diritto Processuale Civile)

As medidas cautelares são, portanto, preciosos instrumentos de segurança e eficácia para a atuação do processo principal na composição definitiva da lide. E é justamente para evitar os efeitos do tempo sobre a situação das partes a ser composta pelo processo principal que existe o poder cautelar, como elemento da função jurisdicional.

O objetivo do processo cautelar é a criação ou manutenção de um estado ideal de fato e de direito para a atuação do provimento jurisdicional definitivo, assegurando que ele seja eficaz, útil e operante.

Seu escopo é prevenir um perigo, ou seja, evitar um possível dano jurídico, que se situa na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva

Por conseguinte, o fim último do processo acautelatório é manter, quanto possível, o equilíbrio inicial das partes, pondo a situação de fato em que elas se encontram a salvo das contingências temporais que envolvem, necessariamente, a prestação jurisdicional definitiva.

Na hipótese versada nos presentes autos, reputo caracterizado o perigo ("periculum in mora"), com o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, na medida em que os documentos de fls. 30/34 comprovam o início da execução da decisão rescindenda, justificando-se, conseqüentemente, sua suspensão até o julgamento do processo principal por esta Corte Superior Trabalhista.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 1746/94, em trâmite na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sete Lagoas/MG, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TST-AR-417.535/98.5.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sete Lagoas/MG e ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Cite-se o Réu, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-583.059/99.2

Autora: ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Réu: ADIR MIRANDA QUEIROZ

DESPACHO

Na forma dos arts. 282 e 283 do CPC, e em face do preceituado no art. 284 do CPC, determino que a autora tome as providências cabíveis em relação à documentação que deve acompanhar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AC-583.986/99.4

Requerente : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
Advogado : Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos
Requeridos : CARLOS RENATO RAMOS SABAT e OUTROS

DESPACHO

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntar as cópias autenticadas dos seguintes documentos, indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) comprovação do trânsito em julgado da v. decisão rescindenda; b) certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais proferidos na ação rescisória; e c) termo de acordo firmado com a Requerida DIRCE CORRÊA BIBAS, bem como a sentença homologatória desse acordo e dos demais celebrados entre a Requerente e os Requeridos CARLOS RENATO RAMOS SABAT e ANNIE DO SOCORRO ANDRADE NERY, noticiados à fl. 44.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-584670/99.8 (TST)

Autora : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Lopes Brandão
Réu : JACINTO GOMES DE ARAÚJO

DESPACHO

Braminex - Brasileira de Mármore Exportadora S.A. propõe ação cautelar inominada, com pedido liminar contra Jacinto Gomes de Araújo. Pretende suspender o prosseguimento da execução de sentença nos autos da reclamação trabalhista que o ora réu ajuizara contra a mesma, pleiteando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, IPC de março/90 e da URJ de fevereiro/89, em face da existência de recurso ordinário em ação rescisória que se encontra em grau recursal.

Alega a autora que é iterativo o entendimento deste Col. TST quanto à validade das Leis nºs 8030/90 e 7730/89 e do Decreto-Lei nº 2335/87 excludentes das diferenças salariais sob os títulos referidos. Aduz que a concessão de diferenças salariais sob o fundamento de direito adquirido implica violência constitucional (artigo 5º, XXXVI) argüida na ação rescisória, cuja procedência é inequívoca. Sustenta, ainda, que, tendo em vista que a ação rescisória não suspende o curso da ação primitiva, não haverá como retroceder ao estado anterior, ficando evidente o **periculum in mora**. Requer, por fim, a concessão da liminar **inaudita altera pars** (fls. 02/10).

Inobstante o art. 489 do CPC preconizar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm-se flexibilizando, admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, a execução seja suspensa através da concessão da referida liminar.

Também nessa esteira de entendimento, Francisco Antônio de Oliveira leciona que "casos existirão em que o sobrestamento da execução se impõe como medida de extrema justiça, v.g., decisão proferida por juiz incompetente, contra a coisa julgada, etc. E em certos casos, pior do que violar o princípio da imutabilidade da coisa julgada, nascida ao arrepio da lei, é implementar-se a ilegalidade através da execução forçada, negando-se a cautelar rescisória. Assim, a interpretação a ser dada ao art. 489 do CPC deve extrapolar do conteúdo genérico para, excepcionalmente, atender aos reais anseios sociais em determinado momento. Em suma, a cautelar em ação rescisória há de ser admitida no âmbito da excepcionalidade quando visível o sucesso da rescisória, em homenagem à coisa julgada e ao princípio da legalidade" (in Medidas Cautelares, Procedimentos Especiais, Mandado de Segurança, Ação Rescisória e Ação Anulatória no Processo Trabalhista, 3ª ed., revista e ampliada, fls. 273/274).

Já Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua obra "As Ações Cautelares no Processo do Trabalho", defende que "vetar, portanto, com extremada intransigência, a possibilidade de serem utilizadas - diante de determinadas situações concretas - medidas acautelatórias atípicas, com o propósito de suspender a execução da sentença rescindenda, implica não apenas fazer imprudente abstração da realidade prática (onde a incidência dessas medidas é constantemente reclamada), mas também sufocar salutares razões teleológicas dessas providências".

In casu, a matéria tratada no processo principal é acerca de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, IPC de março/90 e da URJ de fevereiro/89, matéria cuja jurisprudência é pacífica neste Eg. TST, podendo a requerente vir a obter êxito em sua pretensão rescisória. Diante disso, entendo configurados os pressupostos ensejadores do remédio processual que ora se cuida.

Com efeito, o **fumus boni iuris** reside na possibilidade deste Colendo Tribunal rescindir a decisão que ensejou a ação rescisória. O **periculum in mora** representa o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso a execução seja levada a termo.

Desta forma, defiro a liminar, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do processo nº ROAR 562870/99.1. Conseqüentemente, determino a suspensão da execução, processada nos autos da reclamação trabalhista nº 240/91 em tramitação na MM JCJ de Colatina/ES.

Apense-se a presente ação cautelar aos autos do processo ROAR 562870/99.1.

Cite-se o réu na forma do art. 802 do CPC.

Dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do TRT da 17ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. JCJ de Colatina/ES do teor deste despacho por meio de **fac simile**, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AR-584671/99.1

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Procuradora: Dra. Gizela Mary Lopes Pinheiro Carvalho
Réus : Angela Maria Rodrigues da Silva e Outros

TST

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da Inicial, junte a Autora, em 10 (dez) dias, a cópia da Ação Rescisória interposta (AR-579449/99.0).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-584.692/99.4 - 20ª Região

Autor : Telecomunicação de Sergipe S.A. - TELERGIPE
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Réus : José Augusto Marques e Outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE ajuíza ação cautelar inominada com pedido de sua concessão liminar, em ação rescisória de competência originária desta Corte, relativa ao processo nº 053.92.108201 da 3ª JCJ de Aracaju, SE.

Argumenta que a e. Quinta Turma desta Corte conheceu e deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes para condená-los ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral.

Aduz que celebrou com o sindicato profissional, em 30.10.87, um pacto que recebeu o nome de "acordo de operacionalização sobre o adicional de periculosidade", que não tinha natureza jurídica de acordo coletivo de trabalho, regulado nos arts. 611 a 625 da CLT, onde foram definidos os setores considerados perigosos e estipulado o pagamento do adicional proporcional ao tempo de exposição, o qual vinha sendo pago nos percentuais de 12% e 15%. Referido pacto, decorrente de negociação coletiva, configura um negócio jurídico, através do qual foram estipuladas concessões recíprocas de direitos e obrigações.

Assevera que o debate cingiu-se ao prazo de validade daquele instrumento e que a decisão rescindenda, sob o fundamento de que não se pode conceber avença coletiva não sujeita a um limite de validade, em face do disposto no § 3º do art. 614 da CLT e da orientação contida no Enunciado nº 277 do TST, concluiu que o acordo não pode continuar a produzir efeitos além de dois anos. E, considerando, a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a intermitência da exposição não diminui o risco de periculosidade, que continua a existir, condenou-a ao pagamento das diferenças de adicional de periculosidade postuladas, na base de 30%, excluído o período de dois anos contados a partir da vigência da norma coletiva.

Sustenta o cabimento da presente medida cautelar, afirmando que estão presentes, no caso sub iudice, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O primeiro, assentado no fato de que a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade ocorreu sem que fosse realizada a indispensável perícia técnica, nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, tido por violado, prova esta que se impunha, na hipótese de não ser reconhecida a validade do mencionado acordo operacional, porque alguns locais ali definidos como perigosos não correspondiam ao Decreto 93.412/82. Acrescenta que a decisão rescindenda aplicou erroneamente o § 3º do art. 614 da CLT, visto que a hipótese não era de acordo coletivo, violando-o, assim como aos incisos II e XXXVI da Constituição Federal de 1988, ao desrespeitar o princípio da legalidade e a intangibilidade do ato jurídico perfeito. Diz que a decisão rescindenda omitiu-se na apreciação da matéria veiculada em suas contra-razões ao recurso de revista, relativa à necessidade de perícia técnica para a verificação da periculosidade, incorrendo em violação aos arts. 832 e 195, § 2º, da CLT; 458, I e II, 459 e 535, I e II, do CPC; e 5º, inciso II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Afirma, outrossim, que a decisão rescindenda incidiu em erro de fato ao não perceber que a perícia obrigatória não havia sido realizada, assim como não atentou para a arguição de nulidade processual, formulada nas contra-razões de revista, incorrendo em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao segundo requisito, argumenta que a execução já se encontra em fase final, sendo certo que sofrerá prejuízo imenso e irreparável, visto que após a liberação dos valores nada mais poderá ser feito, especialmente porque vários dos empregados beneficiados não mais trabalham na empresa.

Feito esse relatório, passo a decidir.

Como se sabe, a eficácia da coisa julgada, decorrente de sua imutabilidade, somente assume contornos de absoluta intangibilidade no mundo jurídico após dois anos de seu trânsito, pois até então poderá ser desconstituída por meio de rescisória, nas hipóteses estreitas que a legislação processual contempla (artigo 485 do Código de Processo Civil).

Como ressalta o douto Celso Neves:

"A autoridade da coisa julgada responde à necessidade de certeza, segurança e estabilidade nas relações sociais que repercutem na esfera jurídica. Durante algum tempo, porém, após formada a coisa julgada, autoriza a ordem jurídica sua desconstituição, para evitar o mal maior da economia, que eliminaria, para o futuro, a controvérsia e a incerteza que dela decorrem" ("Coisa Julgada Civil" - Revista dos Tribunais - São Paulo - 1971, pág. 412).

Assim, e considerando que os instrumentos processuais postos à disposição das partes têm como escopo a obtenção ou garantia do bem da vida postulado, resulta imprescindível perseguir a obtenção do efetivo resultado da ação principal.

Se é certo que o art. 489 do CPC dispõe que a rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, não menos verdadeiro que a doutrina e a jurisprudência têm mitigado esse rigor legal, quando, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, preconizam o uso de medida cautelar para se obter a sustação dos atos executórios de disponibilidade de bens ou dinheiro, até solução final da rescisória.

Realmente, este é o entendimento do douto Galeno de Lacerda, quando ensina que:

"A coisa julgada não constitui presunção absoluta em prol do vencedor. Em sistemas que adotam a revisão, ou a ação rescisória, como o nosso, tal presunção assume caráter relativo, enquanto não expirado o prazo de decadência.

A tese ainda menos se justifica em face do Código vigente, que alargou de muito o âmbito da ação rescisória. E fê-lo justamente, por medida de salutar prudência, como compensação ao rigor com que semeou presunções, em especial na revelia, presunções que, como é notório, com acelerar a solução do litígio, propiciam, de outra parte, maior freqüência no erro, na injustiça e na ilegalidade da sentença..."

E conclui:

"A esta perspectiva há de ajustar-se a interpretação do art. 489 do Código. Não há juiz de segundo grau, ou advogado de maior experiência, que não conheça ou tenha atuado em rescisórias onde a aparência de bom direito se impõe, desde logo, com plena certeza. Com relativa freqüência isto ocorre, por exemplo, quando se trata de rescisão de sentenças de primeiro grau, transitadas em julgado pela ausência de recurso, mas que ostentam, logo à primeira vista, erros claros de direito, ou vício evidente de incompetência absoluta.

Em situações dessa ordem, seria hipocrisia invocar-se a garantia constitucional da coisa julgada, ou elidir-se o resultado útil da rescisória pelo veto ao emprego de cautela salvadora do bom direito, em virtude de interpretação inelástica do art. 489. A este respeito, há que atentar para o fato de que a medida cautelar, se dependente da rescisória quanto à finalidade do processo, é autônoma quanto à função jurisdicional de segurança (nº 9, supra). Essa autonomia específica e provisória justifica, pois, a inaplicação do art. 489 à cautela requerida em virtude da rescisória, desde que satisfeitos os requisitos legais.

Cumpra não esquecer que a rescisória é uma ação como qualquer outra. Assim como se admite mandado de segurança contra ato judicial e embargos de terceiro contra efeitos da sentença, assim também permite a lei, por motivos sérios, graves e válidos, a desconstituição da coisa julgada, quando a imutabilidade atentar contra direito.

Se se proscrevesse radicalmente a tutela cautelar na rescisória, a própria razão de ser desta estaria comprometida pela impossibilidade, muita vez, de salvar-se o objeto do

direito. (in Comentários ao Código de Processo Civil - artigos 796 a 812 - vol. VIII - Tomo I - págs. 35-36)."

Evidenciada, pois, a pertinência da pretensão cautelar incidental em rescisória, passa-se ao exame do mérito, propriamente dito:

Como se sabe, o fumus boni iuris, que se identifica pela plausibilidade do direito, ou, no dizer dos doutos, "na aparência do bom direito" e o periculum in mora, que se consubstancia no fato de se praticar lesão ao direito, impossível de reparação, decorrente do atraso na entrega da tutela jurisdicional assecuratória do direito pleiteado, não estão plenamente evidenciados nos autos.

Revelam os autos que a autora ajuizou ação rescisória com fulcro nos incisos V e IX do CPC objetivando desconstituir decisão proferida, em recurso de revista, pela e. Quinta Turma desta Corte, que a condenou ao pagamento das diferenças de adicional de periculosidade postuladas, na base de 30%, excluído o período de dois anos contados a partir da vigência da norma coletiva.

Referida decisão rescindenda, que conheceu da revista por vulneração ao art. 614, § 3º da CLT e por divergência jurisprudencial quanto à validade perene da norma coletiva, no mérito, está assentada em duplo fundamento:

1º) Não se pode conceber avença coletiva não sujeita a um limite de validade, em face do disposto no § 3º do art. 614 da CLT, e consoante orientação do Enunciado nº 277 do TST, que proclama a subordinação da norma coletiva a um prazo de vigência.

2º) A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a intermitência da exposição não diminui o risco da periculosidade, que continua a existir independentemente da regulamentação.

Assim, ao contrário do sustentado pela autora, foi reconhecida a natureza de "avença coletiva" ao "pacto" celebrado entre a autora e o sindicato profissional, na qualidade de representante legal de seus empregados, em que ajustados os setores que ensejavam o pagamento do adicional de periculosidade e o respectivo adicional e, conseqüentemente, a sua submissão às normas do título VI da CLT.

Há que se considerar, ainda, que, por ocasião da celebração de Acordo Coletivo de Trabalho relativo à data-base de janeiro de 1987, pactuado entre a autora e o SINTEL-SE, entidade sindical representante de seus empregados (fls. 50/56), ficou expressamente convenicionado, em sua cláusula sétima, que, para os fins do Decreto nº 93.412/86, a empresa autora acolheria os laudos relativos à ocorrência de periculosidade, que viessem a ser homologados pelo Ministério Trabalho.

O Acordo de Operacionalização Sobre Adicional de Periculosidade posteriormente ajustado e ora questionado é decorrente da necessidade de atender cláusula prevista no Acordo Coletivo de Trabalho de 1987, como expressamente consignado (fl. 43), motivo pelo qual passou a ser parte integrante deste, dúvida não havendo quanto à sua natureza jurídica de acordo coletivo de trabalho, resultante de negociação coletiva.

Nesse contexto, não se vislumbra a apontada ofensa literal ao art. 614, § 3º, da CLT, de modo a autorizar o acolhimento da pretensão rescisória.

De outra parte, como admite a própria autora, a decisão rescindenda se omitiu quanto à necessidade ou não da realização de prova pericial para apuração da periculosidade, não tendo emitido tese quanto ao disposto no art. 195, § 2º, da CLT (Enunciado nº 298 do TST; não tendo a interessada se utilizado do recurso próprio para sanar referido vício, não se constata a afronta literal aos preceitos legais e constitucionais invocados.

A circunstância da decisão rescindenda haver omitido pronunciamento sobre algum ponto da demanda não constitui erro de fato, mas de direito, sanável mediante a interposição de embargos de declaração (CPC, artigo 535, inciso II).

Diante do exposto, não evidenciado, no caso, o pressuposto objetivo do fumus boni iuris, NEGOU a liminar.

Citem-se os réus, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-584.758/1999.3

TRT - 4ª REGIÃO

Autor : POLICLÍNICA CENTRAL Ltda.

Advogado : Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco

Réu : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL

D E S P A C H O

Concedo à autora o prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, para que, observando os requisitos do artigo 282, junte aos autos cópia do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra o acórdão regional, bem assim comprovação da data de ajuizamento da ação rescisória pois a cópia da referida inicial contém registro de protocolização ilegível.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado

Acórdãos

Processo : ROAR-410.046/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrentes : Andréia Aparecida Martins de Freitas e Outros

Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho

Recorrida : União Federal

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART.

5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO

ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à

salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o

Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº

343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável

de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em

ação rescisória a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-336.855/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Embargante : Casa Avenida - Comércio e Importação Ltda.

Advogado : Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva
Embargado : Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis
Advogado : Dr. Guerino Saugo
Advogada : Dra. Ana Maria Ribas Magno
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA TAMBÉM EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. 1. A única hipótese de cabimento de novos declaratórios atacando o acórdão prolatado no julgamento de embargos declaratórios anteriores, é quando o vício apontado decorre do teor da própria decisão embargada, não podendo a parte eternizar o provimento judicial em prejuízo da parte contrária. Se porventura a parte entender que o vício apontado na decisão persiste, deve a mesma articular com a nulidade do *decisum*, e não ficar procrastinando o feito com a oposição de sucessivos embargos de declaração. 2. Embargos declaratórios não conhecidos.

Processo : ED-ROAR-310.831/1996.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Embargados : Edvaldo Souza Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos declaratórios rejeitados porque não vislumbradas quaisquer das hipóteses de seu cabimento relacionadas no texto do art. 535 do CPC, pretendendo a Embargante, na verdade, apenas a modificação do julgado, intento incompatível com a via processual utilizada.

Processo : ED-ROAR-283.241/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
Advogado : Dr. André Luiz Pelegrini
Embargados : Míguela de Freitas Silva e Outros
Advogado : Dr. Arnaldo Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos para sanando, omissão, em parte, aplicar o Enunciado nº 278 do TST, conhecer dos embargos declaratórios, prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

Processo : ED-ROAR-127.571/1994.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Reali - Representações Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Samuel Batista de Souza
Advogado : Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos e para consignar na decisão embargada que a conclusão, acerca da ocorrência de coisa julgada na sentença que declara a prescrição, não ofende o texto dos arts. 467, 469, inciso II, do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Processo : ED-RXOF-ROAR-323.704/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Universidade Federal do Pará
Procuradora : Dra. Maria Lúcia Cunha Nascimento
Embargados : Nelson Pinheiro Coelho de Souza e Outros
Advogada : Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos declaratórios rejeitados porque não vislumbradas quaisquer das hipóteses de seu cabimento relacionadas no texto do art. 535 do CPC, pretendendo a Embargante, na verdade, apenas a modificação do julgado, intento incompatível com a via processual utilizada.

Processo : ED-ROAR-298.497/1996.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Edson José Pereira Alves
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região
Advogado : Dr. José Roberto Galli
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargados : Os Mesmos
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Autor; II - por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios do Réu para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 298 do TST, determinar que se mantenha a condenação da Empresa autora ao pagamento das custas processuais.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU. Embargos declaratórios do Réu acolhidos parcialmente, aos quais foi imprimido efeito modificativo do julgado nos termos do Enunciado nº 298 do TST, para determinar que se mantenha a condenação da Empresa autora ao pagamento das custas processuais, visto que embora tenha logrado êxito em seu apelo quanto ao Plano Collor, ainda restou vencida quanto aos Planos Bresser e Verão, devendo portanto assumir o ônus da sucumbência quanto às custas do processo.

Processo : ED-ROAR-396.517/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargantes : Fernando Campos Nery e Outros

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Azor Pires Filho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos à parte.

Processo : ED-RXOF-ROAR-268.720/1996.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Dra. Maria Auxiliadora Acosta
Embargados : Ulisses de Albuquerque Maranhão Caio Pereira e Outros
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

Processo : ED-ROAR-298.573/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região
Advogado : Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Ismal Gonzalez
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

Processo : ED-ROAR-390.733/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Sylvio Romero da Costa Moreira
Advogada : Dra. Regina Célia Silva Moreira
Embargado : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. João Sérgio Diogo
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão perpetrada no julgado nos exatos termos do art. 535 do CPC.

Processo : AR-390.555/1997.2 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autora : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Réu : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás - STIUBG
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00
EMENTA : "Ação Rescisória. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". (Enunciado nº 83 do TST.) Ação Rescisória julgada improcedente.

Processo : AC-376.175/1997.3 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autor : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Advogada : Dra. Giselle Esteves Fleury
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 128-9, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.673/89, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberaba-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-380.399/97.7. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. Ação Cautelar julgada procedente.

Processo : ED-ROAR-310.163/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargantes : Marta dos Santos de Magalhães e Outros
Advogado : Dr. Evaldo Lommez da Silva
Embargada : Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG
Advogada : Dra. Mirtes da Piedade Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem vícios na decisão embargada.

Processo : ROAR-404.984/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL

Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Recorridos : Antônio José Bezerra e Outros
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "Não subsistindo no mundo jurídico a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, porque substituída pelo acórdão regional na apreciação do recurso ordinário interposto, e que se pretende desconstituir na rescisória contra ela proposta, impõe-se a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC." (TST, RO-AR-46.382/92.7, Rel Min. Ermes Pedro Pedrassani, Ac. SDI 60/93)". **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAG-361.203/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. José Augusto Gomes Assis de Almeida
Recorrido : Altair Basílio de Assis
Advogada : Dra. Ana Paula Horta Salvador
Recorrido : Jair Luiz de Assis
Advogada : Dra. Carolina de Araújo
Recorrido : André Luiz da Silva
Advogada : Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira
Recorrido : Carlos Fernandes Rodrigues
Advogada : Dra. Deise Maria Natividade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO.** Descabe a via mandamental, se é possível impugnar o despacho ou a decisão judicial através de recurso previsto nas leis processuais ou por via de correição, consoante estabelece o artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : AC-445.063/1998.3 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León
Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo
Réu : Adriano Guedes Laimer
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA.** A lei processual civil é clara ao estabelecer no artigo 489 do CPC a regra de que a Rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. Excepcionalmente, vem-se admitindo sustar a execução da decisão rescindenda por meio de cautelar inominada, quando demonstrado cabalmente o bom direito, caracterizado pela possibilidade da procedência da ação rescisória proposta e não aplicação do Enunciado 83 do TST, por se tratar de matéria constitucional, bem como o risco manifesto com a demora, em face da possibilidade de dano irreparável ao patrimônio do Executado, decorrente da dificuldade de o empregado repor as importâncias recebidas. Ausente um dos requisitos, inviável a concessão da cautela. **Ação julgada improcedente.**

Processo : ROAG-362.719/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Max Brando
Advogado : Dr. José Hilton B. Almeida
Recorrido : Crol - Coletivos Rio do Ouro Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Recurso Ordinário em Agravo Regimental a que se nega provimento, restando mantida a decisão recorrida.

Processo : ROAG-356.381/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Francisco Moraes Nascimento
Advogado : Dr. Armindo Marinho Bentes
Recorrida : Lanchonete Pit Stop
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Recurso Ordinário em Agravo Regimental a que se nega provimento, restando mantida a decisão recorrida.

Processo : AG-AC-511.487/1998.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Universidade Federal do Paraná - UFPR
Procurador : Dr. Fernando Gustavo Knoerr
Agravada : Elisabete da Silva
Advogado : Dr. Lucas Aires Bento Graf
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR.** Ausente o *fumus boni iuris*, inviável a concessão de liminar em ação cautelar. **Agravo Regimental desprovido.**

Processo : AG-AC-518.815/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Fundação Universidade Federal do Piauí
Procurador : Dr. João Francisco Alexandrino Nogueira
Agravado : Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES
Advogado : Dr. Helbert Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **Ação Cautelar - Liminar.** Ausente o *fumus boni iuris* inviável a concessão de liminar em ação cautelar. **Agravo Regimental desprovido.**

Processo : ROAR-278.408/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ângelo Mário de Carvalho e Silva
Recorrente : Nitriflex S.A. - Indústria & Comércio
Advogado : Dr. Marcello Rocha Salgueiro Costa
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias
Advogado : Dr. Roberto Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga no julgamento da rescisória, tendo por válida a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda (folha 30), como entender de direito. Oficie-se a Corregedoria Regional para as providências cabíveis quanto ao procedimento de expedição de certidão de trânsito em julgado.
EMENTA : **Certidão do trânsito em julgado.** Se a parte traz aos autos certidão de trânsito em julgado expedida pelo Tribunal, onde resta clara a data em que a decisão rescindenda transitou em julgado, é o quanto basta para o cumprimento do requisito legal. **Recurso provido.**

Processo : ROAG-378.438/1997.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ângelo Mário de Carvalho e Silva
Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer
Recorridos : Maria Goretti Aragão de Vasconcelos e Outros
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Oficie-se o Ministro da Educação, o Ministério Público Federal e a Reitoria da Universidade Federal do Maranhão, enviando-lhes cópia dos autos e desta decisão, para as providências que entenderem cabíveis.
EMENTA : **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - RESCISÓRIA.** Cumpra ao Autor da Ação Rescisória a juntada da certidão do trânsito em julgado. Não o fazendo, apesar de concedido prazo para tanto, deve ser indeferida a inicial. **Recurso desprovido.**

Processo : ROAR-344.251/1997.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Triunfo Agro-Industrial S.A.
Advogada : Dra. Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim
Recorrido : José Sebastião Gomes de Souza
Advogado : Dr. Tércio Rodrigues da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação originária a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
EMENTA : **LIBERAÇÃO DO FGTS - JUSTA CAUSA.** O reconhecimento da justa causa aplicada ao empregado impede que o mesmo tenha direito ao recebimento das verbas rescisórias, dentre as quais o FGTS. Assim, entendendo violado o art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada na hipótese de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, não sendo essas as hipóteses dos autos como já mencionado.

Processo : ROAR-310.155/1996.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador : Dr. Rogério Rodrigues F. Filho
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - também por unanimidade, dar provimento ao apelo em relação ao tema "honorários advocatícios", para excluir da condenação a verba respectiva; III - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

EMENTA : **DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A respeitável decisão rescindenda, ao reconhecer ao Reclamante, ora Réu, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou o disposto no art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, já que é tranqüila a jurisprudência da Egrégia SDI no sentido de que os empregados têm direito apenas ao reajuste calculado pelo sistema do referido texto legal, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os 7 (sete) primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido Decreto-Lei entrou em vigor no dia 08 de abril do mesmo ano, data em que foi publicado, bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : ROMS-399.050/1997.4 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Reinaldo Marajó da Silva
Recorridos : Manoel Rodrigues Mateus e Outros
Advogado : Dr. Irineu Bezerra do Nascimento
Aut. Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - ANISTIA.** Sentença proferida em ação trabalhista que acolheu o pedido de reintegração no emprego, com fundamento na Lei da Anistia (Lei nº 8.878). Mister se faz considerar as peculiaridades delineadas na lide, bem como a possibilidade de os Recorridos virem a obter êxito no pronunciamento final do processo principal. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : AC-466.897/1998.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO.** Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

Processo : ROMS-368.633/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrentes : Aristarcho Soeiro Braga e Outra
Advogada : Dra. Diana Vilas-Boas Pinto
Recorrida : Promov Construtora LTDA
Advogado : Dr. Evaldo Solano Martins
Recorrido : Carlito José Cerqueira
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 11ª JCI de Salvador/BA
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INADEQUAÇÃO RECURSAL.** Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indeferiu de plano petição inicial de Mandado de Segurança. A hipótese desafia interposição de Agravo Regimental para o próprio Tribunal que analisaria o Mandado de Segurança. É patente a inadequação do meio recursal eleito. Recurso a que se nega provimento.

Processo : AC-533.018/1999.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : Lojas Capri Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto
Réu : Vicente Antônio Malcher Vilhena
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 69, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-787/93, em curso perante a MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-4098/97 (TST-ROAR-468059/98.4). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Ação Cautelar julgada procedente.

Processo : ROAG-525.988/1999.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Rondônia Refrigerantes S. A.
Advogada : Dra. Elenice Fernandes de Moura
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Distribuidoras de Bebidas e Similares no Estado de Rondônia
Advogado : Dr. José Alves Pereira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO.** Recurso a que se nega provimento por falta de interesse processual. Recurso desprovido.

Processo : AC-529.185/1999.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León
Réu : Cláudio Pereira Camacho
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR.** Ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, impõe-se a improcedência do pedido de suspensão da decisão rescindenda.

Processo : ROAG-333.658/1996.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO.** O despacho regional que indefere liminar não é passível de recurso ordinário, não podendo ser modificado por este Tribunal. Recurso não conhecido.

Processo : ROAG-350.696/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Benet Martins de Barros
Recorrido : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Administração
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93.** Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei Estadual nº 5.810/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

Processo : ROAG-347.483/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : Município de Santarém
Recorridos : Marilene Barbosa Galvão e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93.** Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei Municipal nº 14.899, de 28/1/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

Processo : ED-ROAC-426.605/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargantes : Ademar Xavier Machado e Outros
Advogado : Dr. Francis Campos Bordas
Embargada : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : Caracterizada a ausência de instrumento de procuração nos autos, à advogada que subestabeleceu poderes ao subscritor dos Declaratórios, não se conhece dos Embargos, por inexistentes.

Processo : ED-RXOF-ROMS-340.665/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
Aut. Coatora : Juiz Presidente 34ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

Processo : ED-AR-428.853/1998.7 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Carlos Schaefer Lehmkühl
Advogado : Dr. José Alberto Olmi
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do acórdão embargado.
EMENTA : Embargos acolhidos para sanar omissão.

Processo : ED-AC-471.255/1998.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Antônio Inácio Rodrigues de Lemos
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Enunciado nº 164/TST. Embargos Declaratórios não conhecidos.

Processo : ED-ROMS-368.616/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN
Procuradora : Dra. Fabiana Andrada do Amaral Rudge
Embargado : Luiz Carlos Guerra Alzuguir
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vieira de Oliveira
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 10ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

Processo : ROMS-379.758/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido : Aluís da Silva Mothé
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Cabo Frio/RJ
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO.** Se contra a parte da Sentença que determinara a reintegração do Reclamante no emprego, a Reclamada nada questionou no Recurso Ordinário que interpôs, mostra-se inviável o Mandado de Segurança para atacar tal matéria. Mandado de segurança não é sucedâneo de recurso - art. 5º, II, da Lei nº 1.533, de 31/12/91. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : ED-ROAR-426.604/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargantes : Brígida Hund Prates e Outros
Advogado : Dr. Felipe Neri D. da Silveira
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procuradora : Dra. Márcia Mohr Wutke
Embargada : Édina Maria da Rocha Ferreira
Advogado : Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante da decisão embargada.
EMENTA : Embargos acolhidos para sanar omissão.

Processo : ED-ROAR-295.370/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Nilo Sérgio Ortiz
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargados : GM Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil e Outro
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por inexistir omissão.

Processo : AC-490.815/1998.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : Universidade Federal de Uberlândia
Procurador : Dr. Humberto Campos
Réus : Sérgio Roberto Costa e Outros
Advogado : Dr. Fernando Pessoa
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 107, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2300/97, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-192/97 (TST-RXOF e ROAR-465813/98.9). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Ação Cautelar julgada procedente.

Processo : ED-RXOF-ROAR-355.051/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI
Advogado : Dr. Amaury Marconi Muffato
Embargados : José Onofre da Silva e Outros
Advogado : Dr. Geraldo Antonio Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

Processo : ED-ROAR-283.242/1996.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó
Advogada : Dra. Susan Mara Zilli
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Raquel Aparecida da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, conceder-lhes efeito modificativo e negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora, ora Embargada, quanto ao IPC de junho de 1987.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NO JULGADO. Na forma do Enunciado nº 278 da Súmula deste Tribunal, a natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Embargos Declaratórios acolhidos.

Processo : ROAG-352.401/1997.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Gilberto Machado Bahia
Advogado : Dr. Amâncio José de Souza Netto
Recorrida : Poliflex da Bahia S.A.
Advogado : Dr. José Martins Catharino
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Recurso Ordinário a que se nega provimento por não conseguir infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Processo : ROAR-311.036/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Redator designado : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Luzia de Fátima Figueira
Recorridas : Maria das Graças Batista Dórea e Outra
Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Relator e Revisor, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : COISA JULGADA. Se na execução se altera o que foi definitivamente fixado na sentença que transitou em julgado, a alteração imposta pelo Juiz da execução fere a coisa julgada, como corretamente decidido pelo Regional. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-256.196/1996.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Amaury Mascaro Nascimento
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Piauí - SEEB/PI
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorridos : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. É de 2 (dois) anos o prazo para propositura da ação rescisória, a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda, nos termos do art. 495 do CPC.

Processo : ED-ROMS-356.386/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Banco Banerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Fernando Egert Barboza
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora : Dra. Elizabeth Leite Vaccaro
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre/RS
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos para sanar omissão.

Processo : AC-376.121/1997.6 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Procuradora : Dra. Vaneska Caldas Galvão
Réus : Rosiane Freire de Oliveira, Roberto Carvalho de Rezende, Ronaldo Dantas de Lira e Romualdo Luzia da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 900,00, no importe de R\$ 18,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar para suspender execução, quando não é a hipótese em que é possível prever o resultado da rescisória. Ação Cautelar julgada improcedente.

Processo : RXOF-347.255/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Impetrante : Gládis Maria Dias Fernandez
Advogada : Dra. Sarita Vallim
Interessada : Leonilda Pereira Pinto
Advogada : Dra. Derli J. Cunha Rodrigues
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Pelotas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. A remessa necessária, na Justiça do Trabalho, restringe-se às hipóteses em que houver decisão total ou parcialmente contrária aos interesses da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Remessa Necessária não conhecida.

Processo : ROAR-289.712/1996.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Redator designado : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente - SP
Advogada : Dra. Norma Sueli Padilha
Recorrido : Frigorífico Kaiowa S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Santos Araujo Mascon
DECISÃO : I - por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Venceslau-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-431/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar a prescrição do direito de ação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que, reaberta a relação processual principal, prossiga no julgamento do mérito como entender de direito; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, julgar prejudicado o exame da matéria referente à condenação em honorários advocatícios, prolatada na sentença rescindenda, ante a desconstituição do julgado e, no tocante à mesma matéria tratada no acórdão recorrido, dar-lhe provimento para excluir as verbas respectivas.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. IPC DE JUNHO DE 1987. JUÍZO RESCIDENTE E JUÍZO RESCISÓRIO. CUMULAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. 1. Sentença rescindenda que decreta a prescrição total da ação para pleitear diferenças salariais do IPC de junho/87, não obstante proposta a reclamação em 04.08.92. Vulneração do art. 7º, inc. XXIX, "a", da Constituição Federal, pois o vencimento da obrigação e a lesão ao direito do empregado dar-se-iam, à época, no décimo dia útil do mês subsequente (10.08.87), a teor do art. 459, parágrafo único, da CLT (antes da alteração introduzida pela Lei nº 7.855/89). Rescisória acolhida para se rescindir a sentença. 2. Embora normalmente se cumulem os juízos rescidentemente e rescisório ao ensejo do julgamento da ação rescisória --- de sorte que, cassada a sentença rescindenda, haveria de seguir-se o rejuízo da causa principal pelo próprio Tribunal (art. 488, I e 494 do CPC) ---, tal regra não é absoluta, ou por desnecessidade, ou por impossibilidade. 3. Não havendo a sentença rescindenda julgada integralmente a lide, no caso, não compete ao Tribunal, rescindida a sentença, emitir desde logo juízo rescisório: reabre-se a relação processual principal e determina-se que o órgão prolator da sentença rescindenda julgue válida e integralmente o mérito da causa, como entender de direito. Imposição que resulta: a) da necessidade de preservar-se, tanto quanto possível, o duplo grau de jurisdição imanente em nosso sistema e também os recursos de natureza extraordinária subsequentes; b) deriva da virtual necessidade de dilação probatória concernente ao mérito da causa principal. 4. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAG-501.360/1998.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Procurador : Dr. Sergio Victor Tamer
Recorridos : Yara de Jesus Pinheiro dos Prazeres e Outros
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional recorrido, por erro procedimental, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o mérito do agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. AUTOS APARTADOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. 1. Interposto agravo regimental, independentemente de qualquer outra formalidade, cumpre ao Juiz prolator da decisão agravada, se não a reconsiderar, submetê-la ao julgamento do órgão colegiado competente do Tribunal para ratificá-la, ou não. 2. Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Tribunal Regional, não pode a Agravante ver-se penalizada por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo deveria fazer parte dele (CF, art. 5º, II). 3. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo : AC-366.342/1997.2 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : Universidade Federal do Pará
Procuradora : Dra. Annie Maria Vianna Moraes
Réu : Luiz Euclides Alves de Araújo
Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães
Réus : Francisca Maria Alves Júnior, Halley Soares Pinheiro Júnior e Terezinha de Jesus Amaral Torres

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, isenta.

EMENTA : CAUTELAR. RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. 1. Julgado procedente o pedido formulado no processo principal em que se pretendia a desconstituição da decisão, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Razão por que se extingue, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inc. VI).

Processo : ED-AC-436.054/1998.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL
Advogado : Dr. Amauri Mascaro Nascimento
Advogada : Dra. Sônia A. Costa Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-412.328/1997.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA

Advogada : Dra. Kátia Boina Neves
Embargada : Fundação Ceciliano Abél de Almeida - FCAA
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-AR-410.681/1997.7 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogada : Dra. Mônica Carolina Ventocilla Franco
Embargados : Dario Carlos Nunes Vidal e Outros
Advogado : Dr. João Luiz Daflon

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. 2. Acolhida a prejudicial de decadência do direito da Autora, julgando-se extinto o processo com julgamento do mérito, inexistente omissão no julgado pela ausência de exame dos dispositivos tidos por violados na petição inicial da ação rescisória. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-365.173/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Auto Viação Icoaraciense Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos
Embargado : Carlos Ferreira de Moraes
Advogada : Dra. Erliene Gonçalves Lima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ROAR-346.960/1997.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Benedito de Melo

Advogado : Dr. Rosálio Leopoldo de Souza
Recorrida : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : DAS MULTAS. A matéria encontra-se preclusa, pois o Eg. Regional não se manifestou sobre a mesma e o autor não opôs os competentes embargos declaratórios para provocar o pronunciamento devido (art. 835 do CPC). **DA NÃO PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA NO PRAZO LEGAL E NÃO REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO.** Basta para elidir tal pretensão a afirmação do autor de que a sentença não foi proferida, lida e publicada no dia 20.03.95, por contrariar a data lançada na Ata de Julgamento, não tendo sido objeto de prova, ou seja, de certidão da Secretaria da Junta competente para tanto. A simples alegação de que em outros julgamentos designados para o mesmo dia foram feitas as intimações, por si só não é suficiente para afastar a veracidade do lançamento judicial de data da sentença, uma vez que este goza de fé pública. Recurso ordinário não provido.

Processo : AC-436.042/1998.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Autor : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado : Dr. Afonso Inácio Klein
Ré : Luciane Fachin Balbinot

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. A presente ação cautelar perdeu o objeto, uma vez que o processo principal, ao qual se achava vinculado - RXOF-ROAR-268719/96.7 - já foi julgado em 25.08.98, tendo-se negado provimento ao recurso ordinário. Ação cautelar que se julga improcedente.

Processo : AG-AC-490.772/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravada : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Reginaldo Cagini
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : Agravo Regimental. Não demonstrado o desacerto do r. despacho, impõe-se o não provimento do agravo.

Processo : ED-RXOF-ROAR-295.428/1996.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Embargantes : Celso Soprani e Outros
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro
Embargada : União Federal
Procurador : Dr. Lauro de Almeida Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos na forma da fundamentação do voto.

Processo : AC-417.531/1998.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Autor : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Ré : Maria de Nazaré Farias do Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento do recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. A presente ação perdeu o objeto, pois o recurso principal ROAR-307774/96.9 já foi julgado, tendo, inclusive, baixados os autos ao TRT de origem em 01.09.98. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Processo : ROAR-340.721/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Luiz Roberto Varella Mendes de Moraes
Advogado : Dr. Manoel Messias Peixinho
Recorrida : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. A alegação de nulidade está preclusa, uma vez que somente foi aventada nos embargos declaratórios opostos contra a decisão proferida na ação rescisória, sendo que o autor falou nos autos por ocasião do oferecimento de suas razões finais e nada arguiu a respeito da mesma. Recurso ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-323.695/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Estado do Pará
Procuradora : Dra. Eloisa Maria Rocha da Costa
Recorridas : Maria das Neves Guzzo Souza e Outra
Advogado : Dr. Simão Isaac Benzecry

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, acolhendo a preliminar de nulidade suscitada, afastar a intempestividade dos Embargos Declaratórios decretada e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito, ficando sobrestado o exame do mérito dos recursos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO - ENTIDADE PÚBLICA. O prazo para interposição de embargos de declaração por entidade pública deve ser contado em dobro, ex vi do Decreto-Lei 779/69. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória providos.

Processo : ROAR-346.959/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Bispo dos Santos Teodósio
Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda
Recorrida : Construtora Limoeiro S.A.
Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO. A ação rescisória não é o meio processual adequado para apreciação de matéria fático-probatória. De qualquer modo, a matéria ventilada no dispositivo tido como violado há que estar prequestionada na decisão rescindenda (Enunciado 298 do TST). Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-295.987/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Union Carbide do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Recorrido : Antônio Carlos Vitorino Jorge
Advogado : Dr. José Giacomini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não configurados a violação legal e constitucional e o erro de fato alegados. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAC-450.432/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrentes : Ismaelito Gomes Bispo e Outros
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Ercides Lima de Oliveira Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentação.
EMENTA : RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A DECISÃO RECORRÍVEL. O recurso ordinário, nos termos do artigo 514 do CPC, pode ser interposto por simples petição, mas também é certo que ela devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada (515 do CPC), implicando que a parte deve deixar explícitos os limites de seu inconformismo, o que não poderia ser diferente, haja vista o princípio de natureza pública do respeito do juiz aos limites da lide. O fato de os recorrentes impugnarem decisão diversa da existente nos autos implica a existência de erro de interpretação pelas partes ou erro material grosseiro em ambos os casos, pois o resultado é a absoluta inexistência de impugnação quanto à decisão recorrida. Recurso não conhecido.

Processo : AC-471.274/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Autora : Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN
Advogada : Dra. Wilma Chequer Bou-Habib
Réus : Madson Barbosa Cunha e Outros
Advogado : Dr. Cleone Heringer
Advogado : Dr. Rômulo T. Marinho
DECISÃO : Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do pedido cautelar, em face do julgamento proferido no processo TST-ROAR-341313/97.6. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Em face do julgamento proferido no processo principal: TST-ROAR-341313/97.6, resta prejudicado o pedido cautelar. Ação cautelar que se julga prejudicada.

Processo : RXOF-347.260/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Impetrante : Grazziotin S.A.
Advogado : Dr. André S. Adams
Interessado : Leomar Martins Rodrigues
Advogado : Dr. Edison J. N. Guilet
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCI de São Borja/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA EX OFFICIO - CABIMENTO. O interesse público a ensejar a remessa oficial na Justiça do Trabalho só se caracteriza quando a impetrante é entidade pública e tenha sido denegada a segurança pleiteada por ela ou quando a controvérsia gire em torno de matéria administrativa e o órgão julgador conceda a segurança, o que efetivamente não ocorreu, in casu. Remessa oficial não conhecida.

Processo : RXOF-347.229/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Impetrante : Empresa Municipal do Terminal Rodoviário de Pelotas LTDA - ETERPEL
Advogada : Dra. Lucimere Flores Brum
Interessada : Enir Rocha do Estreito
Advogado : Dr. Teodoro Domingos Kesloski
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCI de Pelotas/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA EX OFFICIO - CABIMENTO. O interesse público a ensejar a remessa oficial na Justiça do Trabalho só se caracteriza quando a impetrante é entidade pública e tenha sido denegada a segurança pleiteada por ela ou quando a controvérsia gire em torno de matéria administrativa e o órgão julgador conceda a segurança, o que efetivamente não ocorreu, in casu. Remessa oficial não conhecida.

Processo : ROAR-341.315/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC
Advogado : Dr. Oldemar Alberto Westphal
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada de Florianópolis

Advogado : Dr. Cláudio Carioni
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO DE MÉRITO. Na forma do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal Regional substitui a sentença recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

Processo : AC-380.410/1997.3 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/AP
Advogada : Dra. Márcia Roberta Fontel de Oliveira
Réu : José Ernesto Moreira
Advogado : Dr. Washington Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Cautelar, para suspender a execução quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, cassando-se a liminar concedida no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-194/97 (TST-ROAR-413.554/97). Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Ação Cautelar que se julga procedente em parte para suspender a execução quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, cassando a liminar concedida no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Processo : AR-410.625/1997.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Ormat S.A. - Industrial de Pisos e Azulejos
Advogado : Dr. Valder Colares Vieira
Advogada : Dra. Márcia Alessandra Correa
Réu : Silvío Ferreira Santos
Advogada : Dra. Maria da Penha Borges
DECISÃO : Por unanimidade, declarar a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Órgão competente para apreciar originariamente o pedido rescisório.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na hipótese dos autos, a decisão que se pretende rescindir (fls. 23/24) não conheceu do Recurso de Revista Empresarial, com base no Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Verifica-se que a petição inicial está direcionada ao acórdão regional, uma vez que o referido acórdão é que transitou em julgado, porquanto os temas relativos aos planos econômicos, que se quer rescindir na decisão, não foram conhecidos por ausência de prequestionamento, com apoio no verbete 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Ação que se declara a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Órgão competente para apreciar originariamente o pedido rescisório.

Processo : ROMS-346.659/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
Recorrido : Edilon Cabral Moreno
Advogado : Dr. Ricardo Mendes Callado
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 3ª JCI do Rio de Janeiro/RJ
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não há previsão expressa em norma legal e albergar, pela via de segurança, a pretensão autoral. De outra parte, também não se vislumbra o propalado *periculum in mora*, vez que o obreiro continuará colocando a sua força de trabalho à disposição da impetrante, em função do que não se aflora, em princípio, qualquer prejuízo patrimonial para a mesma.
 Recurso desprovido.

Processo : ROMS-359.843/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Advogada : Dra. Ana Regina de Pina Dias
Recorrido : Sérgio Luiz Prudente
Advogado : Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCI de Santos/SP
DECISÃO : Preliminarmente, remeter o pleito de reexame do pedido liminar para apreciação conjunta com o mérito, visto que com este se confunde e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na espécie.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. Não se dará Mandado de Segurança contra Sentença de Junta que antecipa os efeitos da tutela. Recurso a que se nega provimento por incabível.

Processo : ED-ROAR-317.021/1996.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado do Espírito Santo - SINDSEP
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dra. Lena Marta Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AC-387.448/1997.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Asberit Ltda.

Advogado : Dr. Paulo Antonio Silveira
Réu : Caetano Castucci Neto
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folhas 186-7, que determinou a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-27/94, em curso perante a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AG-27/97 (TST-ROAG-401.753/97.5). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. A Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a concessão da medida cautelar. Ação que se julga procedente.

Processo : AC-376.174/1997.0 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Não demonstrados os pressupostos essenciais para admissibilidade da Medida Cautelar. Ação que se julga improcedente.

Processo : AC-445.041/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Autora : Universidade Federal do Ceará
Procurador : Dr. Daurian Van Marsen Farena
Réus : Ana Otília da Rocha e Outros
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por deficiência na instrumentação. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA : Extinção do Processo - Descumprimento de determinação judicial - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por descumprimento da determinação judicial com cominação prevista na parte final do despacho, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do CPC.

Processo : AC-337.715/1997.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Réus : Oswaldo Costa e Outros
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal e José Bráulio Bassini, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 800.000,00, no importe de R\$ 16.000,00.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - Decretada a improcedência da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar, a teor do artigo 808, inciso III, do CPC. O "fumus boni iuris", vislumbrado quando do deferimento da liminar, resulta descaracterizado, diante do julgamento do mérito do processo que originou a ação incidental.

Processo : ROAR-310.161/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Faro Trading S.A.
Advogado : Dr. Mário de Freitas Macedo Filho
Recorrido : Evaldo Nunes Teixeira
Advogado : Dr. Roberto Rigon
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À SUA PROPOSITURA - CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO (ENUNCIADO Nº 107/TST) - NÃO JUNTADA NO PRAZO ASSINALADO PELO RELATOR - CONSEQUÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ARTIGOS 267, INCISO I E 295, INCISO VI) - PRELIMINAR ARGÜIDA DE OFÍCIO COM AMPARO NO § 4º DO ARTIGO 301 DO CPC.

Processo : ROAR-342.785/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrentes : Valcimar Gonçalves e Outros
Advogado : Dr. José Freire da Silva
Recorrida : Nova América S.A.
Advogado : Dr. Mário José Bravo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para absolver os recorrentes da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos na forma da Lei nº 5.584/70, não decorrendo da simples sucumbência. Aplicação da orientação sumulada nos Enunciados nº 219 e 329/TST. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : ROAR-339.966/1997.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrentes : Adma Maria Campos Mustafa e Outros
Advogado : Dr. Neorico Alves de Souza
Recorrido : Departamento de Estradas de Rodagens do Acre - DER/AC

Procurador : Dr. Cristiano Alves de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO QUE NÃO APRECIA O MERITUM CAUSAE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Ao teor do que dispõe o art. 485, caput, do CPC, apenas a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida. Isto é, apenas, a que decidir a relação de direito material pode ser objeto de ação rescisória. "Quando se julga a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, decide-se de mérito a causa, ou seja, a res in iudicium deducta (Coqueijo Costa, in "Ação Rescisória", ed. LTr, 5a. ed.)." O vocábulo mérito diz respeito à relação jurídica substancial existente entre os contendores. O acórdão rescindendo, que se limitou a aferir os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso ordinário, não adentrando o mérito da controvérsia existente entre as partes, sendo meramente terminativa e produzindo apenas a coisa julgada formal, não dá ensejo à rescisória, ao teor do disposto no art. 485, caput, do CPC. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo : ROAR-339.961/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Fernanda Niederauer Pilla
Recorridos : Waldomiro Aguirre e Outros (Espólio de)
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão Regional proferida na Ação Rescisória e na Ação Cautelar.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Não há como se ter por consumada a prescrição total do direito de ação, quando a controvérsia gira em torno de pedido de diferença de complementação de aposentadoria. Incidência do Enunciado nº 327 desta Corte. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-331.968/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Fábio Cardoso da Silva
Advogado : Dr. Léverson Bastos Dutra
Recorrido : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - não-caracterização. Restando evidente que o recorrente poderia ter feito uso do procedimento previsto nos artigos 355 a 363 (exibição de documento), com vistas a trazer aos autos da reclamatória trabalhista os documentos por ele invocados na ação rescisória, não se mostra bastante para atrair a incidência da regra inscrita no artigo 485, inciso VII, do CPC, a simples alegação de que o documento não pode ser utilizado na medida em que se encontrava em poder da parte contrária. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-340.743/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : José Ferreira Leite
Advogado : Dr. Sebastião A. dos Reis Júnior
Recorrida : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogada : Dra. Daniela Pires de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário quanto ao tema "vínculo empregatício" e, no tocante aos planos econômicos denominados IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e URP's de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo da recorrida, que fica isenta do seu pagamento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC - ENUNCIADO Nº 83/TST. Quando a controvérsia girar em torno de direito adquirido aos reajustes decorrentes de planos econômicos, o acolhimento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe a expressa alegação, na petição inicial, de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. A simples invocação de dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST. Precedentes da e. SBDI-II. Recurso ordinário provido.

Processo : ED-ROAR-302.958/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Nacional da Bahia S.A.
Advogada : Dra. Tânia Freire
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - NÃO-OCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ROAR-342.787/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Luiz Cláudio Valdetaro Galvão e Mello
Advogado : Dr. Francisco Antônio F. Mendes
Recorrida : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogada : Dra. Maria Margarida Lobo Firme
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e

simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). **Recurso ordinário provido, no particular.**

Processo : ROAR-339.959/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Sociedade de Educação e de Assistência Social - Colégio Loyola
Advogado : Dr. Geraldo Rabêlo Cunha
Recorrido : Camilo Antônio de Oliveira Melgaço
Advogada : Dra. Sônia Lage Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO - PRAZO - DECADÊNCIA.** A ação rescisória deve ser ajuizada em até dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de se operar a decadência do direito de desconstituição do julgado e a conseqüente extinção do feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Recurso ordinário não provido.**

Processo : ROAR-339.952/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrentes : Atilio José de Souza e Outros
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Recorrida : ALCOA - Alumínio S.A.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - ERRO DE FATO - ARTIGO 485, inciso IX, CPC - inocorrência.** Se a decisão, que exclui a obrigação de o empregador pagar o adicional, assenta-se no fato de os equipamentos de proteção individual eliminar os agentes de risco a integridade do empregado, não se revela adequada a pretensão rescisória embasada em erro de fato, a pretexto de questionar referida prova, ante o que preconiza o art. 485, IX, § 2º do Código de Processo Civil. **Recurso Ordinário não provido.**

Processo : ROAC-417.494/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Redator designado : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação de Ensino Superior de Passos - FESP
Advogado : Dr. Marcos Inácio Araújo e Oliveira
Recorridos : Carlos Deves Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Fábio Eustáquio da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, por maioria, analisando conjuntamente com o mérito a preliminar de nulidade argüida nas razões recursais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lourenço Ferreira do Prado, relator, José Luciano de Castilho Pereira, revisor, e Thaumaturgo Cortizo, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a medida cautelar.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 813 E 814 DO CPC -** O arresto constitui medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa, que consiste na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor, a fim de assegurar a viabilidade da futura penhora, na qual virá converter-se ao tempo da efetiva execução. É instrumento de garantia e não de execução, portanto se trata de medida de exceção que somente pode ser concedida mediante o preenchimento dos requisitos essenciais previstos nos arts. 813 e 814 do CPC, que pressupõem situações específicas, em que o devedor, efetivamente, está-se furtando, ou na iminência de furtar-se ao cumprimento de uma obrigação consistente em dívida líquida e certa. Assim, o simples fato de a Fundação, ora recorrente, ser absorvida pelo Estado, o que importaria na obrigatoriedade de submissão dos créditos trabalhistas dos autores ao regime de execução por precatórios, não justifica a concessão da medida, porque, a admitir-se tal tese, estar-se-ia apenas favorecendo a maior comodidade para o recebimento de tais créditos, e não afastando o risco do crédito, que, na verdade, inexistente, já que o Estado, ao absorver uma fundação, passa a ser seu sucessor, e, conseqüentemente, em tese, não poderá fraudar os créditos, cujo pagamento se pretende assegurar através do arresto. Além disso, a incorporação, mediante lei, da Fundação, implicará um ato de intervenção do Estado com nitida finalidade pública, o que afasta a possibilidade de fraude. **Recurso ordinário a que se dá provimento.**

Processo : ROMS-368.614/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho
Recorridas : Neuza Cardoso Ferreira e Outra
Advogada : Dra. Gleise Maria Indio e Bartijotto
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 24ª JCI do Rio de Janeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.** Se o objeto da ação mandamental é a revisão do ato tutelar em si, o que se concretiza na Justiça do Trabalho porque inexistente o agravo do Código de Processo Civil, a apreciação fica restrita aos requisitos da antecipação da tutela, tais como a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Se, no entanto, como na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, porque não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

Processo : ROAG-347.494/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Jacson Moraes Nunes da Silva
Advogado : Dr. Amâncio José de Souza Netto
Recorrido : Produtos Alimentícios da Bahia S/A-Alimba

Advogado : Dr. João Alves do Amaral
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.** Encontrando-se desfundamentado o recurso ordinário do recorrente, deve-se negar provimento ao mesmo.

Processo : AG-AC-529.190/1999.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Banfort - Banco de Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravada : Rute Bispo de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. ESCOPO.** Presta-se o agravo regimental a demonstrar, de forma clara, o equívoco do despacho transcrito; não basta a mera repetição do arrazoado recursal que sofreu o gravame, haja vista não ser esse o procedimento adequado para infirmar a decisão monocrática.

Processo : RXOF-ROAR-340.684/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr. Erick José Ribeiro Aguiar
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves
Recorridos : Gilmar Kenedy de Aquino e Outros
Advogada : Dra. Maria Aparecida F. Luanda
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, apreciando conjuntamente a Remessa de Ofício e os recursos voluntários, negar-lhes provimento no que tange à incompetência da Justiça do Trabalho e, também por unanimidade, dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, folhas 53-5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 diz respeito à questão da existência ou não de violação do direito adquirido, assegurado constitucionalmente. Matéria pacificada no âmbito desta Corte, que veio, inclusive, a cancelar o Enunciado 317, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Por tais razões, é de se concluir que decisão condenatória em diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Verão viola o princípio contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional. **Recursos parcialmente providos.**

Processo : ROAR-295.431/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Gláucio José Barros da Silva
Advogado : Dr. Gláucio José Barros da Silva
Recorrida : Rádio Cultura de Arapiraca Ltda.
Advogado : Dr. Marlos Albuquerque de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.400,00, no importe de R\$ 28,00, dispensado do recolhimento na forma da lei.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL.** Não constando da inicial o fundamento jurídico em que se embasa a ação, inepta está a petição, motivo pelo qual deve-se extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 do CPC.

Processo : ROAR-338.413/1997.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Hospital Infantil "Francisco de Assis"
Advogado : Dr. Cristiano Tessinari Modesto
Recorridas : Maria das Graças Viana e Outras
Advogado : Dr. Jefferson Pereira
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção, argüida em contra-razões, por extemporânea e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante à URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo das Recorridas, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO COLLOR.** Esta Corte, por inúmeros precedentes jurisprudenciais da E. SDI, tem decidido ser cabível ação rescisória contra decisão que deferiu reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, sendo incontroversa a inexistência de direito adquirido a eles. **Recurso Ordinário conhecido e provido, no particular.**

Processo : ROAR-341.073/1997.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Manoel da Paixão Seles
Advogada : Dra. Cleonice Flores B. Miranda
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogada : Dra. Maria Henriqueta de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à preliminar de inadmissibilidade da Ação Rescisória e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO.** Esta Corte, por inúmeros precedentes jurisprudenciais da E. SDI, tem decidido que indicações de leis infraconstitucionais não viabilizam a Ação Rescisória, uma vez que somente procede quando alegada expressamente na inicial ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. **Recurso Ordinário provido para julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado.**

Processo : RXOF-ROAR-301.497/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
Procurador : Dr. André Luiz Pelegrini
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procuradora : Dra. Maria Amélia Bracks Duarte
Recorridos : Maria Aparecida de Oliveira Coimbra e Outros
Advogado : Dr. Arnaldo Silva

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos Voluntários e a Remessa de Ofício, dar-lhes provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS.** Decisão regional que reconheceu o direito dos empregados à percepção de reajustes salariais oriundos das URPs de abril e maio/88 e IPC de junho/87 viola o princípio constitucional do direito adquirido, previsto no art. 153 da Constituição Federal de 1967, e renovado no art. 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna. Recursos providos parcialmente.

Processo : ROAG-359.844/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Marinês Aparecida Rueda Lacomba Barbosa de Souza
Advogado : Dr. Salém Lira do Nascimento
Recorrido : Banco Itaú S.A.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.** O objetivo do agravo é desconstituir os fundamentos do despacho que indeferiu, *in casu*, o mandado de segurança. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAG-351.228/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Hospital e Maternidade Sebastião D'Assunção
Advogado : Dr. Ney Proença Doyle
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDESS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL.** Esta Egrégia SDI tem firmado jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindida (de mérito) ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão havida (Enunciado 100/TST), admitindo-se como exceção apenas a hipótese de recurso intempestivo, em que o trânsito em julgado ocorre ao término do prazo respectivo, desde que não haja razoável dúvida. Recurso Ordinário não provido.

Processo : RXOF-340.623/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autora : Fundação Universidade do Amazonas
Advogado : Dr. José Paiva de Souza Filho
Réus : Maria Francisca Simas Teixeira e Outros
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Não estando devidamente instruída a medida cautelar, eis que ausente a juntada da inicial da ação rescisória, torna-se inépta a inicial da ação cautelar. Remessa de Ofício a que se nega provimento.

Processo : ROAR-464.194/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Getúlio Dias Peixoto
Recorrido : Hilário Pereira Pantoja
Advogado : Dr. José Alberto B. Dias dos Santos

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida nas razões recursais.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS.** Decisão regional que reconheceu o direito dos empregados à percepção de reajustes salariais oriundos das URPs de abril e maio/88 e IPC de março/90 viola o princípio constitucional do direito adquirido, previsto no art. 153 da Constituição Federal de 1967, e renovado no art. 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna. Recurso ordinário provido parcialmente.

Processo : ED-AR-399.601/1997.8 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Marthius Sávio C. Lobato
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Advogado : Dr. Rodrigo de Oliveira Wathier
Embargado : Banco BMG S.A.
Advogado : Dr. Jason Soares de Albergaria Neto
Advogada : Dra. Patrícia Maria Costa de Vilhena
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.** Os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão hostilizada (CPC, art. 535, incisos I e II). Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-351.968/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Maurício Ferreira do Rêgo
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogada : Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargados : Os Mesmos

DECISÃO : I - por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Unibanco (fls. 173-4) para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado 278/TST), alterar a parte dispositiva do acórdão de fls. 163-7, para considerar prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Autor em relação aos honorários advocatícios; II - por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Sindicato-réu.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR.** Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo-lhes o efeito modificativo (Enunciado 278/TST), alterar a parte dispositiva do acórdão de fls. 163/167 e considerar prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Autor em relação aos honorários advocatícios. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU.** Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas previstas no art. 535 do CPC.

Processo : ROAR-421.418/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Celso Seigiro Miyoshi
Advogado : Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogada : Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - "mesmo após a promulgação da constituição da república de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no enunciado nº 219 do tribunal superior do trabalho" (Enunciado 329/TST). Recurso Ordinário parcialmente provido.

Processo : AR-376.123/1997.3 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Autor : Luiz Fernandes Coutinho
Advogado : Dr. José Martins Catharino
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Ré : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida na defesa e, também por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada em contestação, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei, restando prejudicado, em consequência, o pedido de assistência judiciária gratuita.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** Impossível juridicamente pedido de rescisão contra decisão proferida em Embargos de Declaração, visto que este remédio processual não adentra no mérito da causa, limitando-se a declarar o verdadeiro conteúdo da decisão para escoimá-la de qualquer vício. Inteligência do artigo 485, "caput", do CPC. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AC-571254/99.5

Autora : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Réu : BERNARDO QUELHAS GUIMARÃES

DESPACHO

Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para, se for do seu interesse, oferecer contestação à ação cautelar.

Cite-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999
 JUIZ CONVOCADO JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
 Relator

Acórdãos

Processo : ED-AIRR-346.710/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Embargado : Antônio Desidério dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, atribuindo efeito modificativo ao julgado a fim de dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado. Embargos acolhidos.

Processo : ED-AIRR-352.738/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : União Federal (EXTINTO INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maria Tercília Fortes Alves e Outros
Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Nulidade da intimação do despacho denegatório do recurso de revista não argüida na minuta de agravo. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-354.579/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Reny Camargo e Outros
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : Embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados por não representarem o meio processual adequado para a reforma do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-358.938/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Deoclésio Pasqualotti
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmª Srª Ministra Suplente Fátima Montandon, Relatora.
EMENTA : Embargos de Declaração - Embargos de Declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-374.983/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Lindolfo Arthur Muller
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS declaratórios. omissão. inexistência
Os embargos declaratórios têm por finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes na v. decisão embargada. Não se prestam, pois, para agitar matérias nunca antes debatidas nos autos. Constatado que os embargos interpostos visavam a esse fim, cumpre negar-lhes provimento.

Processo : AIRR-378.914/1997.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Maria Josefina Rondon da Silva
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO
Não cabe recurso de revista por indicação de violação de preceito da Constituição Estadual. Consoante dispõe a alínea c do artigo 896 da CLT, a violação há que estar ligada à literalidade de preceito de lei federal ou da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-378.915/1997.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Edna Tibães de Mendonça Martins
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO
Não cabe recurso de revista por indicação de violação de preceito da Constituição Estadual. Consoante dispõe a alínea c do artigo 896 da CLT, a violação há que estar ligada à literalidade de preceito de lei federal ou da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-378.916/1997.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Analina Santos de Santana
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO
Não cabe recurso de revista por indicação de violação de preceito da Constituição Estadual. Consoante dispõe a alínea c do artigo 896 da CLT, a violação há que estar ligada à literalidade de preceito de lei federal ou da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-378.918/1997.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Marlene de Moraes Dagostin
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO
Não cabe recurso de revista por indicação de violação de preceito da Constituição Estadual. Consoante dispõe a alínea c do artigo 896 da CLT, a violação há que estar ligada à literalidade de preceito de lei federal ou da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.161/1997.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Maria Tereza Silva
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO
Não cabe recurso de revista por indicação de violação de preceito da Constituição Estadual. Consoante dispõe a alínea c do artigo 896 da CLT, a violação há que estar ligada à literalidade de preceito de lei federal ou da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.163/1997.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Nair Farias Bezerra
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO
Não cabe recurso de revista por indicação de violação de preceito da Constituição Estadual. Consoante dispõe a alínea c do artigo 896 da CLT, a violação há que estar ligada à literalidade de preceito de lei federal ou da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.167/1997.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Anaíde Jaivona Mendes Cabrera
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO
Não cabe recurso de revista por indicação de violação de preceito da Constituição Estadual. Consoante dispõe a alínea c do artigo 896 da CLT, a violação há que estar ligada à literalidade de preceito de lei federal ou da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-382.311/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de A. Carvalho
Embargado : Waldir Figueiredo Vieira e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-384.451/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Embargado : Fausto Delanne de Campos Fest
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A contradição sanável via embargos declaratórios é a que se estabelece internamente no acórdão, não cabendo falar em contradição com a jurisprudência do mesmo ou outro Tribunal. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-384.471/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Embargante : Maria Inez da Silva Feio e Outros
Advogada : Dra. Ana Maria Ribas Magno
Embargado : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Edgard Benedito de Abreu Araújo
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-389.634/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Valdeir Lopes
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
Agravado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer o agravo.
EMENTA : agravo intempestivo. Agravo extemporâneo é equivalente à sua não interposição. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-393.822/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Conceição Aparecida Ariano Moi
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não pode prosperar Agravo desfundamentado, contra denegação motivada por deserção. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-395.178/1997.2 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Acre - Secretaria de Saúde
Procuradora : Dra. Silvana do Socorro Maues Freire
Agravado : Maria da Conceição Diogenes Leão
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-395.182/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Município de Vinhedo
Procuradora : Dra. Neuci Giselda Lopes
Agravado : Luiz Gonzaga de Almeida Machado
Advogada : Dra. Vera Lúcia Machado Franceschetti
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-395.222/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Carlos Fernando de Arruda Falcão
Advogado : Dr. Andre Oliveira Santiago
Agravado : Manoel Joaquim de Santana e Outros
Agravado : Estado de Pernambuco
Procurador : Dr. Irapoan Jose Soares
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-395.230/1997.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Acre - Secretaria de Educação e Cultura
Procurador : Dr. Roberto Ferreira da Silva
Agravado : Bartira Pontes Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-395.601/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Município de Cubatão
Procurador : Dr. Eduardo Gomes de Oliveira
Agravado : Valdeci Donizete Ignácio
Advogado : Dr. José Giacomini
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-395.706/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : União Federal (Sucessora da Interbrás S.A)
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
Agravado : Gerson Barbosa Mazza
Advogado : Dr. Gilberto de Toledo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE
 Nos termos do artigo 897 da CLT, o agravo de instrumento será apresentado ao protocolo do Tribunal recorrido no oitídio subsequente ao gravame sofrido pela parte. Agravo de instrumento que não se conhece, por intempestivo.

Processo : AIRR-395.709/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Sônia Maria de Almeida
Advogado : Dr. Aloísio Innecco
Agravado : Município de Nova Iguaçu
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-395.791/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Sinésio Gomide Júnior e Outros
Advogada : Dra. Flávia Santoro de Sousa Lima
Agravado : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - Recurso de Revista - Admissibilidade. Bancário. Cargo de confiança. Jornada de trabalho. O bancário exercente de função a que se refere o parágrafo 2º do art. 224 da CLT, e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis (Enunciado nº 166 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-395.984/1997.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : IJF - Instituto Doutor José Frota
Advogado : Dr. Carlos Alberto T. Rebonatto
Agravado : Glaucio Kleming Florêncio da Cunha e Outros
Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO
 Mostra-se apócrifo o agravo de instrumento quando a petição de interposição e a minuta do agravo não se apresentam assinadas por advogado virtualmente constituído nos autos. Agravo de instrumento que não se conhece.

Processo : AIRR-398.702/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Raquel Bermudes Bonifácio
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Agravado : Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM
Advogado : Dr. Zeferino Carlesso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : VINCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL. (En. 331, II, do TST) - Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-400.095/1997.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Luís Augusto Veras Gadelha
Agravado : Daltiva Vieira Batista da Silva
Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO

REPERTÓRIO AUTORIZADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Não havendo a indicação da fonte autorizada de publicação dos arestos, ou, mesmo que haja indicação, estes referem-se à matéria não prequestionada, os mesmos são imprestáveis para caracterizar a divergência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-400.113/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procuradora : Dra. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Neder Ribeiro do Nascimento
Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Constatando-se o acerto do Despacho agravado, este deve ser mantido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-400.122/1997.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procuradora : Dra. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro
Agravado : Luiza Helena Muniz de Magalhães
Advogado : Dr. Maurílio de Sant'Ana Malheiros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : CONTRATAÇÃO. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito dos artigos apontados como violados. Incidência do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-400.589/1997.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procuradora : Dra. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro
Agravado : Genil de Fátima Silva
Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : contratação ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EFEITOS - incidência do Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-401.177/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Pedro Guimarães Filho
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
Advogado : Dr. Luis Otávio Sequeira de Cerqueira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : lei nº 9.756/98. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIGÊNCIA DA LEI. Na apreciação de Agravos de Instrumento interpostos até 17/12/1998, só são exigidos, como peças essenciais para o conhecimento, as cópias autenticadas: da procuração do agravante, do despacho denegatório, a petição do Recurso de Revista, e a certidão da respectiva intimação (Enunciado 272, e letra "a", inciso IX, Instrução Normativa nº 6 de 1996, tudo do TST). A ausência de outras peças que venham, no exame do mérito, ser valoradas como essenciais à compreensão da controvérsia, caracterizam a desfundamentação do recurso, não prejudicando o conhecimento. Aplicação do inciso XXXVI, do art. 5º, CF, e § 1º, do art. 6º, da LICC. CERTIDÃO apócrifa. ETIQUETA. Imprestável para suprir ausência, ou vício, da certidão de intimação do despacho denegatório, etiqueta apócrifa com menção de interposição do Agravo dentro do prazo. Inteligência do inciso I, do artigo 365, do CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-401.386/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procuradora : Dra. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Ana Eudes da Silva Albuquerque
Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, dar parcial provimento ao agravo, determinando o destrancamento da Revista, para melhor exame da matéria.
EMENTA : DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO REPERTÓRIO AUTORIZADO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. Comprovada a divergência, nos termos do Enunciado nº 337, em matéria prequestionada, na forma do Enunciado nº 297, acolhe-se o Agravo, para destrancamento da Revista. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-401.387/1997.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Oneide Rosa da Silva
Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPERTÓRIO AUTORIZADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Não havendo a indicação da fonte autorizada de publicação dos arestos, ou, mesmo que haja indicação, estes referem-se à matéria não prequestionada, os mesmos são imprestáveis para caracterizar a divergência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-401.391/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procuradora : Dra. Suzana Guimarães Ribeiro

Agravado : Lilian Cristina da Silva
Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPERTÓRIO AUTORIZADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Não havendo a indicação da fonte autorizada de publicação dos arestos, ou, mesmo que haja indicação, estes referem-se à matéria não prequestionada, os mesmos são imprestáveis para caracterizar a divergência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-402.262/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Cidade S.A.
Advogada : Dra. Ilda Amaral de Oliveira
Agravado : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora : Dra. Adriane Arnt Herbst
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito impossibilita o reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST.

Processo : AIRR-402.269/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : José dos Santos Gonçalves
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça necessária à verificação da respectiva tempestividade. Enunciado nº 272 do TST.

Processo : AIRR-402.270/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Limpadora Centro Ltda.
Advogada : Dra. Elionora Harumi Takeshiro
Agravado : José dos Santos Gonçalves
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-402.867/1997.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procuradora : Dra. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Maria Júlia Rosa
Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPERTÓRIO AUTORIZADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Não havendo a indicação da fonte autorizada de publicação dos arestos, ou, mesmo que haja indicação, estes referem-se à matéria não prequestionada, os mesmos são imprestáveis para caracterizar a divergência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-402.905/1997.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Maria de Jesus Silva
Advogado : Dr. Berardo Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPERTÓRIO AUTORIZADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Não havendo a indicação da fonte autorizada de publicação dos arestos, ou, mesmo que haja indicação, estes referem-se à matéria não prequestionada, os mesmos são imprestáveis para caracterizar a divergência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-403.649/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Agravado : Darci Moretto
Advogado : Dr. Luiz Salvador
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado nº 214 desta Corte.

Processo : AIRR-404.360/1997.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Rosalvo Tadeu Leite da Silva
Advogada : Dra. Vânia Regina Melo Fort
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPERTÓRIO AUTORIZADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Não havendo a indicação da fonte autorizada de publicação dos arestos, ou, mesmo que haja indicação, estes referem-se à matéria não prequestionada, os mesmos são imprestáveis para caracterizar a divergência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-407.379/1997.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Luís Augusto Veras Gadelha
Agravado : Maria Olivia Batista
Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPERTÓRIO AUTORIZADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Não havendo a indicação da fonte autorizada de publicação dos arestos, ou, mesmo que haja indicação, estes referem-se a matéria não prequestionada, os mesmos são imprestáveis para caracterizar a divergência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-407.380/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Luís Augusto Veras Gadelha
Agravado : Neusa Terezinha Franken
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPERTÓRIO AUTORIZADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Não havendo a indicação da fonte autorizada de publicação dos arestos, ou, mesmo que haja indicação, estes referem-se a matéria não prequestionada, os mesmos são imprestáveis para caracterizar a divergência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-407.382/1997.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Luís Augusto Veras Gadelha
Agravado : Waldemar Alves da Silva
Advogada : Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPERTÓRIO AUTORIZADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Não havendo a indicação da fonte autorizada de publicação dos arestos, ou, mesmo que haja indicação, estes referem-se a matéria não prequestionada, os mesmos são imprestáveis para caracterizar a divergência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-413.295/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Zilda Garrote Teodoro
Advogado : Dr. José da Cruz Silvestre
Embargado : Município de Pirajú
Advogado : Dr. Sérgio H.A. Guerra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. Cabível a interposição de embargos declaratórios contra decisão que julga embargos declaratórios, dada a possibilidade de ocorrência de vícios do artigo 535 do CPC nesta última decisão.
2. O que não se admite na doutrina e na jurisprudência é a interposição de embargos declaratórios para discutir os mesmos vícios apontados nos primitivos embargos interpostos, ou seja, que se ataque a primitiva decisão embargada.
3. Na hipótese, a Embargante insurge-se contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento, e não contra o último acórdão da Turma que lhe impôs multa.
4. Embargos declaratórios não providos.

Processo : AIRR-416.083/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Jari Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Raimundo Siqueira Carvalho
Agravado : Construmil Construção e Montagem Industrial Ltda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA

I- Tema não discutido no v. acórdão regional sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, esse recurso de revista não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

II- Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-416.085/1998.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Alceu de Almeida Reis Filho
Advogado : Dr. Fernando Isa Geabra
Agravado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS

Não demonstrado no agravo de instrumento o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

Processo : ED-AIRR-441.597/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Embargante : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Jorge de Andrade Coury

Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material no acórdão de fls. 136/137, determinar a retificação do nome do embargante para JORGE ANDRADE COURY e do embargado para BANCO REAL S/A.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Correção de erro material constatado. Embargos declaratórios acolhidos.

Processo : ED-AIRR-444.356/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante : Ford Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : Benito Parra Peres

Advogado : Dr. Romeu Tertuliano

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-456.390/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Agravante : Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda.

Advogado : Dr. José Angelo Oliveira Constantino

Agravado : José Reinaldo Gomes dos Santos

Advogado : Dr. José Aparecido de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixar de juntar peça obrigatória por lei para a sua formação.

Processo : ED-AIRR-461.884/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante : Rede Nacional de Estacionamento S.C. Ltda.

Advogado : Dr. Ricardo Quartim Barbosa Oliveira

Embargado : José Maria Martins

Advogado : Dr. Alberto Luiz de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Irregularidade de representação. Embargos declaratórios de que não se conhece.

Processo : AIRR-465.045/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Vega Sopave S.A.

Advogada : Dra. Sheila Roberta Boaro Angelo

Agravado : João Aparecido da Cruz

Advogado : Dr. Ney Ary de Souza Rosa

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-465.052/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Linter Construtora Ltda.

Advogado : Dr. Márcio Yoshida

Agravado : Josias Moura dos Santos

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-465.062/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Silas Augusto Peres de Toledo Costa

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravado : Promédico Industrial Ltda.

Advogada : Dra. Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : ED-AIRR-465.114/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Henrique Pereira Sobrinho
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios.** Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : AIRR-466.156/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Patricia Fornaciari Trevisan
Advogada : Dra. Maria Lúcia Kogempa
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Negar provimento ao agravo.
EMENTA : Indemonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-466.686/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Maria Perpétua da Glória Oliveira
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A juntada de mandato procuratório quando da interposição do recurso de revista não supre a irregularidade de representação. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-466.820/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Aurimar Puerta Janieri
Advogado : Dr. Marcelo Alves Gomes
Agravado : Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogada : Dra. Gisele Ferrarini Basile
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-468.794/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Lúcia Maria Machado Menna Barreto
Advogada : Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella
Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência firmada no Enunciado 342/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.795/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Lúcia Maria Machado Menna Barreto
Advogada : Dra. Albanice Cordeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.815/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Daniel Magalhães de Almeida
Advogada : Dra. Albanice Cordeiro
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AUTENTICAÇÃO. CÓPIAS.** A teor da jurisprudência da Eg. SBDI, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende às regras do artigo 830 do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-468.828/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Laura Cortez Diniz Monteiro
Advogado : Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixar de juntar peça obrigatória por lei para a sua formação.

Processo : AIRR-468.831/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Brasil Beton S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Velloso Azevedo
Agravado : Carlos Roberto de Azevedo
Advogado : Dr. José Carlos de Abreu
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **REVELIA. PENA DE CONFISSÃO.** Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em observância à lei pertinente. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.876/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Alumínio Brasileiro S.A. - ALBRAS
Advogado : Dr. Rômulo de Gouvêa
Agravado : Benedito de Jesus Ferreira Valente e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Incabível recurso de revista interposto contra decisão não terminativa do feito (Enunciado 214/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.879/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Cooperativa de Serviços Agroflorestais e Industriais - COOPSAI
Advogado : Dr. Antônio Olívio R. Serrano
Agravado : Benedito de Jesus Ferreira Valente e Outros
Advogada : Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixa de juntar peças essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado 272/TST).

Processo : AIRR-468.880/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Televisão Liberal Ltda.
Advogada : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
Agravado : Osmar Alves de Oliveira
Advogado : Dr. Leslie Fernanda Fernandes Franchetti
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não tendo a parte nas razões de agravo se insurgido quanto aos fundamentos adotados pelo Juízo de Admissibilidade ao denegar seguimento ao recurso de revista, o recurso encontra-se desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.881/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : ABC - Agropecuária Brasil Norte S.A.
Advogado : Dr. Antônio Nazareno Lima dos Santos
Agravado : Valdecy Rocha Soares
Advogada : Dra. Vera Lúcia da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não se manda processar recurso de revista quando não configurada divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.930/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Marcelo Miranda Caetano
Agravado : Cledivan Viana
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixar de juntar aos autos a procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso (Enunciado 272/TST).

Processo : AIRR-468.999/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Narcélio Pereira Facundo
Advogado : Dr. Milton Fortunato da Silva
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixa de juntar peças essenciais à compreensão da controvérsia. (Enunciado 272/TST).

Processo : AIRR-469.001/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Carlos Szerman e Outro
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
Agravado : Companhia Bozano Simonsen
Advogada : Dra. Maria Eugênia Gontijo Ernesto
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Ante a aparente violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC, impõe-se o provimento ao agravo. Agravo provido.

Processo : AIRR-469.002/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado : Jane Cláudia da Silva Chaves
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Restando demonstrado conflito jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo.
 Agravo provido.

Processo : AIRR-469.009/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Adilson Araújo dos Santos
Advogado : Dr. Sérgio Pereira Escocard Morisson
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AUTENTICAÇÃO**. A apresentação de cópias reprografadas sem a devida autenticação com as peças originais, importa o não conhecimento do agravo (arts. 830 da CLT, 544, § 1º do CPC, Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado 272/TST). Agravo a que não se conhece.

Processo : ED-AIRR-470.604/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : Francisco Lopes do Prado
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando o erro material havido, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Embargos acolhidos para, sanando o erro material havido, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Processo : AIRR-474.686/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Agravado : Luiz Antônio Berdian
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-474.699/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Marcelo de Oliveira Ramos
Agravado : Alayde Darcy de Azevedo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO REGULAR**
 Explicitando o Eg. Regional que a contratação da Reclamante por empresa pública ocorreu em período anterior à vigência da nova Constituição da República, descabe cogitar de irregularidade na contratação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.708/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco América do Sul S.A.
Advogada : Dra. Sonia Kirihata Arimura
Agravado : Mário Katsunori Kaneki
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 219 DO TST**
 Estando o Reclamante devidamente assistido pelo sindicato de classe e comprovando a impossibilidade de demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, embora percebendo remuneração superior ao dobro do salário mínimo na oportunidade do ajuizamento da ação, faz jus aos honorários advocatícios, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Inteligência da lei transposta para a Súmula nº 219/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.816/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Milton Cudzynowski
Advogada : Dra. Alice Maria Marques dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixar de juntar peças obrigatórias por lei para a formação do recurso.

Processo : AIRR-474.849/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Elisabete Sumica Misawa
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS**. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida estiver embasada em matéria fático-probatória (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.881/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Elias Satiro dos Santos
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr. Waldemar Soares Lima Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixar de juntar peça obrigatória por lei e essencial para o deslinde da controvérsia.

Processo : AIRR-474.882/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Odair Roberto da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda
Agravado : Frigorífico Araputanga S. A.
Agravado : Comércio de Carnes Guapore Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AUTENTICAÇÃO. CÓPIAS**. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende às regras do artigo 830 do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-474.883/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : José Aparecido Franco
Advogado : Dr. Raphael Martinelli
Agravado : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **INTEMPESTIVIDADE**. Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, o prazo recursal terá início na segunda-feira imediata, assim, tendo o agravo sido interposto na quarta-feira, está intempestivo. Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-474.884/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Jivaldo Aparecido da Silva
Advogado : Dr. José Luiz Berber Munhoz
Agravado : Hoechst do Brasil - Química e Farmacêutica S.A.
Advogada : Dra. Luiza Helena Esteves Prieto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AUTENTICAÇÃO. CÓPIAS**. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende às regras do artigo 830 do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-474.886/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Mafersa S.A.
Advogado : Dr. Maurício Ferreira dos Santos
Agravado : Benedito Marçal da Costa
Advogado : Dr. Reinaldo Bastos Pedro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**.
 "Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixar de juntar peça obrigatória por lei". (En. 272/TST).

Processo : AIRR-474.890/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Consórcio Nacional Sabrico S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Marisa Teixeira Gonzalez
Agravado : José Raimundo Morais Souza
Advogado : Dr. Wagner Belotto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AUTENTICAÇÃO. CÓPIAS**. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende às regras do artigo 830 do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-474.897/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado : Osvaldo Favero
Advogado : Dr. Benedito José dos Santos

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão regional estiver em consonância a jurisprudência do TST. (En. 360/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.898/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Enzo Catalano
Advogada : Dra. Joana D'Arc Silva Menegaz
Agravado : Humberto Roperto & Filhos Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Avallone
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AUTENTICAÇÃO. CÓPIAS. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende às regras do artigo 830 do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-474.901/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Liberato de Souza Tito
Advogado : Dr. Valter Francisco Ângelo
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. José Maria Pereira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AUTENTICAÇÃO. CÓPIAS. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende às regras do artigo 830 do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-474.906/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : João Bezerra da Silva e Outros
Advogada : Dra. Maria Teresa Maragni Silveira
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AUTENTICAÇÃO. CÓPIAS. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende às regras do artigo 830 do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-474.907/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Valéria Gazafi
Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando a agravante deixar de juntar peça obrigatória por lei e essencial para o deslinde da controvérsia.

Processo : AIRR-474.912/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Douglas Rádioelétrica S.A.
Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna
Agravado : Luzia Filomena Martins dos Santos
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AUTENTICAÇÃO. CÓPIAS. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende às regras do artigo 830 do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-474.937/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Hotel Niemeyer Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
Agravado : Maria Luisa Silva
Advogado : Dr. Agostinho José da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AUTENTICAÇÃO. CÓPIAS. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende às regras do artigo 830 do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-475.725/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.
Advogado : Dr. Carmelo Corato
Agravado : Dario Francisco da Silva
Advogado : Dr. Elmo Nascimento da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AUTENTICAÇÃO. CÓPIAS. A teor da jurisprudência da Eg. SBDI, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende às regras do artigo 830 do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-475.734/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Anglo Americano Escolas Integradas Ltda.
Advogado : Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca
Agravado : Elaine Maria Simões de Oliveira
Advogado : Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixar de juntar peça obrigatória por lei e essencial para o deslinde da controvérsia.

Processo : ED-AIRR-476.103/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ (PREVI BANERJ)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Maria José da Silva Souza
Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-478.594/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Jairo Hermenegildo Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-479.488/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Deutsche Bank Aktiengesellschaft
Advogado : Dr. Rogério Diolvan Malgarin
Agravado : Lúcia Beatriz Ritter de Azambuja
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Demonstrada divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo.
 Agravo provido.

Processo : ED-AIRR-479.536/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Moshé Gruberger
Advogado : Dr. Arthur Orlando Diniz Castro
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ouro Branco
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-479.959/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : José Henrique de Jesus
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão inexistente. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-479.975/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : Nanci Costa Cardoso Graceli
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão caracterizada com a não apreciação da especificidade de um modelo indicado para o confronto de teses. Embargos declaratórios acolhidos.

Processo : ED-AIRR-479.982/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Eluma Conexões S.A.
Advogada : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá
Embargado : Nilton Toras
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão e obscuridade. Inexistência. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios visam extirpar da decisão eventual omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando ao reexame do decidido, como pretende a embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-480.400/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Isadequel Gomes
Advogado : Dr. Moacir Pedrosa Silva

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são destinados a extirpar da decisão eventual omissão, contradição ou obscuridade e não para o reexame do decidido, como pretende a embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-480.411/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Daniel Ferreira de Camargo
Advogado : Dr. Benedito Antonio da Silva

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são destinados a extirpar da decisão eventual omissão, contradição ou obscuridade e não para o reexame do decidido, como pretende a embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-481.402/1998.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Brasília Diesel S.A.
Advogado : Dr. Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga
Agravado : Euler Lanes de Barros
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Loureiro de Araújo

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DA PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO. Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-481.413/1998.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Euler Lanes de Barros
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Loureiro de Araújo
Agravado : Brasília Diesel S.A.
Advogado : Dr. Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixar de juntar peça obrigatória por lei e essencial para o deslinde da controvérsia.

Processo : ED-AIRR-481.450/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Inaia Lúcia Hanning da Gama
Advogado : Dr. Marcelo de Castro Fonseca
Embargado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr. Rogério Avelar e Robinson Neves Filho.

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos.

Processo : ED-AIRR-484.703/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Ildelio Martins
Embargado : Alfredo Leandro Cruz
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão e contradição. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-484.865/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : Valdomiro Araújo
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-485.097/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado : Artur Marques de Freitas

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão e contradição. Inexistência. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AIRR-487.056/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Jorge Antônio da Costa
Advogada : Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.103/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Industrial e Comercial Brasileira S.A. - Incobrasa
Advogado : Dr. André Vasconcelos Vieira
Agravado : Arileu Oliveira dos Santos
Advogado : Dr. Luiz Carlos Chuvas

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-489.340/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogada : Dra. Glória Maria de Lossio Brasil
Agravado : Marco Aurélio Ferreira Siqueira
Advogado : Dr. Adelino Sebastião Diniz Cruz

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original no DJ de 06.8.99, pág. 285.

Processo : AIRR-491.319/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Luiz Artur Mendes da Rocha
Advogado : Dr. Carlos Roberto Ferreira Costa

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.330/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Rosa Tekemoto
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.334/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Mirela Barreto de Araújo
Agravado : Erivaldo Gomes Gonçalves
Advogado : Dr. Rui Chaves

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : INSTRUMENTO COLETIVO SEM AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. CONHECIMENTO DAS PARTES. Interpretação razoável (E. 221/TST). Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação de lei ou divergência jurisprudencial. Agravo improvido.

Processo : AIRR-494.539/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Stênio Vasconcelos Lopes
Advogado : Dr. Patrício Willian Almeida Vieira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada a existência dos requisitos de sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.605/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Georges Christos Laou
Advogado : Dr. Ademar Nykos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada a existência dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.606/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Vicunha S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Márcio Valim dos Santos
Advogado : Dr. Marcos Schwartzman
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não configurados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.608/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Dimas de Moura Camargo
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
Agravado : Banco Itaú S.A. e Outro
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.383/1998.4 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Valdisar Leandro de Melo e Outro
Advogada : Dra. Carla Virgínia Dantas Avelino Nogueira
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. João Luiz R. do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**
 Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-498.389/1998.6 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Carlos Alberto Ribeiro de Almeida
Advogado : Dr. Antônio de Sousa Melo
Agravado : Dom Vital Transporte Ultra Rápido Indústria e Comércio S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**
 Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-498.403/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Benevenuto de Almeida Filho
Advogado : Dr. Renato da Silva Pereira
Agravado : Líder Rio Serviços Empresariais Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.411/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Transportadora Andelli Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Sidnei de Carvalho
Agravado : Eri Cabral
Advogado : Dr. Tadeu Iannaccaro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (Instrução Normativa nº 06/96 e Súmula nº 272, ambas do Col. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-498.415/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Agravante : Og Coltro
Advogado : Dr. Rogério Paciléo Neto
Agravado : Ana Lúcia de Barros
Advogado : Dr. Valdemir Silva Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando faltar nos autos peça essencial à compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR-498.440/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Indel Imbiribeira Distribuidora Ltda
Advogada : Dra. Rosângela de Melo Cahu Arcoverde de Souza
Agravado : Jeferson José Mendonça de Vasconcelos
Advogado : Dr. Ricardo Gondim Falcão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.444/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : SAME - Serviço de Assistência Médica Empresarial Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Borba Gomes de Melo
Agravado : Jefferson Elias Cordeiro Valença
Advogado : Dr. Luiz Dias P. da Costa Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando faltar nos autos peça que comprove a sua tempestividade, elemento que constitui pressuposto necessário para seu cabimento.

Processo : AIRR-498.450/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Rockwell do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Frigatto
Agravado : Rosemberg Francelino Coelho da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.465/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Maria Cristina Vicente Ribeiro
Advogada : Dra. Jandira da Conceição Sardinha
Agravado : Nutrisa Alimentação Industrial Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando a agravante deixar de juntar peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR-498.471/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos
Agravado : Paulo Roberto da Silva Couto
Advogada : Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se manda processar recurso de revista quando o subscritor do agravo não tem procuração nos autos para atuar no processo.
 Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-498.472/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Padaria e Confeitaria Thebas Ltda.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Ana Lúcia Pacheco Serra
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**
 Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-498.523/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Instituto de Tecnologia em Informática Ltda. - ITECI
Advogado : Dr. Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley
Agravado : Artur Nunes Ferreira Neto
Advogado : Dr. Guilherme Osvaldo C. Tavares de Melo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-498.525/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Aylton da Silva Júnior
Advogado : Dr. Odilon Braz da Silva
Agravado : Presta Administradora de Cartão de Crédito S.A.
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de formação quando faltarem no traslado peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR-498.549/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Celso Magalhães Fernandes
Agravado : Jailson Martins Queiroz
Advogada : Dra. Rosa Maria Machado de Paiva Brito
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AUTENTICAÇÃO. CÓPIAS.** A apresentação de cópias reprográficas não autenticadas com os documentos originais inviabiliza o conhecimento do agravo, tendo em vista não produzirem os efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica, em face de não atenderem às regras do artigo 830 do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-498.551/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Carlos Alberto da Costa Ferreira
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não prospera a pretensão do autor quando a decisão regional está em consonância com enunciado desta Colenda Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.552/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Carlos Alberto da Costa Ferreira
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Agravado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Não se conhece de agravo de instrumento quando este se encontra deficientemente instruído (Inteligência do Enunc. 272/TST).

Processo : AIRR-498.553/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Tres Poderes S.A. - Supermercados
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Fábio Moreira Costa
Advogado : Dr. Celso Braga Gonçalves Roma
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AUTENTICAÇÃO.** A apresentação de cópias reprografadas sem a devida autenticação importa no não conhecimento do agravo. (art. 830 da CLT, Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado 272/TST). Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-498.563/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Carlos Alberto Areas Pinto
Advogada : Dra. Glória Costa
Agravado : Moraes Pereira Construções e Planejamento Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AUTENTICAÇÃO.** A apresentação de cópias reprografadas sem a devida autenticação importa no não conhecimento do agravo (art. 830 da CLT, Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado 272/TST). Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-498.612/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Francinildo Bezerra Ribeiro
Advogado : Dr. Luiz Domingos da Silva
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (Instrução Normativa nº 06/96 e Súmula nº 272, ambas do Col. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-498.623/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Vicente de Paulo Lima Assis
Advogado : Dr. Antônio Moita Trindade
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE**
 Consoante dispõe o artigo 897 da CLT, o agravo de instrumento será apresentado ao protocolo do Tribunal recorrido no oitavo dia subsequente ao gravame sofrido pela parte. Na hipótese em que a parte deixa de observar referido prazo, não se conhece do agravo interposto. Agravo de instrumento não conhecido, por intempestivo.

Processo : AIRR-498.626/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Francineide Gama da Pena
Advogado : Dr. José Benedito Andrade Santos
Agravado : Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - A.B.C.R.
Advogado : Dr. Manuel Lúcio Ramos Corrêa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (Instrução Normativa nº 06/96 e Súmula nº 272, ambas do Col. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-498.627/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Maria do Socorro da Silva Lima e Outras
Advogado : Dr. José Benedito Andrade Santos
Agravado : Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - A.B.C.R.
Advogado : Dr. Manuel Lúcio Ramos Corrêa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (Instrução Normativa nº 06/96 e Súmula nº 272, ambas do Col. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-498.628/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Luiza de Marilac Lima Oliveira e Outras
Advogado : Dr. José Benedito Andrade Santos
Agravado : Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - A.B.C.R.
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Paiva Viana
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (Instrução Normativa nº 06/96 e Súmula nº 272, ambas do Col. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-498.641/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : José Aginaldo de Barros Neto
Advogado : Dr. Francisco David Machado
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (Instrução Normativa nº 06/96 e Súmula nº 272, ambas do Col. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-498.652/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Daniel Furtado de Mendonça
Agravado : Maria Dulcilene Soares Gouveia
Advogado : Dr. Carlos Pimentel de Matos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (Instrução Normativa nº 06/96 e Súmula nº 272, ambas do Col. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-498.661/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Abdias Matos de Almeida e Outros
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**
 Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-498.683/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Transportes Real Walter Brito Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Alves de Oliveira
Agravado : Néelson Américo Lins
Advogado : Dr. José Washington Machado
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-498.716/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Rogério Ribeiro Dutra
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-498.722/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Aldenora Santos Mariz
Advogado : Dr. Luiz Carlos Rodrigues Silva
Agravado : S.A. Rádio Tupi
Advogado : Dr. Ricardo Trigona Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-498.742/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Curso Preparatório Atlas
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Charles de Souza Castro
Advogado : Dr. Marcondes de Souza Castro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-498.744/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Cronus Indústria Comércio S.A.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : Hélio Cipiniuk
Advogado : Dr. José Luis Campos Xavier
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-498.745/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Marcos José da Silva Moura
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Empresarial Assessoria Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-498.749/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Carlos Wesley de Salles
Advogado : Dr. Marcelo Jorge de Carvalho

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-498.751/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Júlio Cezar Fidelis
Advogado : Dr. Hércules Anton de Almeida
Agravado : Sergen - Serviços Gerais Engenharia S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-498.753/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Ceci Ramos do Vale
Agravado : Antonio Pereira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixar de juntar peça obrigatória por lei e essencial para o deslinde da controvérsia.

Processo : AIRR-503.351/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. Rubens Edmundo Requião
Agravado : Amarildo Oliveira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras - acordo de compensação. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-503.358/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Josefa Eunice de Souza
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Deserção. Falta de comprovação do recolhimento de custas processuais. Ausência de prova da regularidade do preparo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-504.096/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Alfredo Figueira de Ornelas Júnior
Advogado : Dr. Ricardo Venturelle de Oliveira
Agravado : José Luiz Morães de Carvalho
Advogado : Dr. Haroldo Gomes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-504.107/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Claudemir da Silva Machado
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
Agravado : Sindicato dos Arrumadores de Porto Alegre
Advogado : Dr. Frederico Dias da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Alçada. Vinculação ao salário mínimo. Irrecorribilidade. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-504.127/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. Renato Pineda Sartori
Agravado : Terezinha Kovalski
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado nº 214 desta Corte.

Processo : AIRR-504.427/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Paulo Gomide Campos Filho
Agravado : Tânia Maria Rocha Travassos Colbert
Advogado : Dr. Jorge Couto de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218 do TST.

Processo : AIRR-527.092/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Ricardo Duarte Amora
Advogado : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-539.986/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Marta Laiz Rodrigues da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : RR-238.537/1995.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Itaipu Binacional e Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Antônio Pereira do Nascimento
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela ITAIPU BINACIONAL quanto ao tema salário in natura habitação, e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho; unanimeamente, não conhecer do recurso de revista interposto pela ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ITAIPU BINACIONAL. SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO. A ajuda de custo para habitação fornecida pela empresa objetiva compensar os serviços que lhe são prestados pelo trabalhador, ou seja, representa uma das condições básicas do próprio contrato de trabalho. Assim, se "a contraprestação do empregador tem o caráter jurídico de salário", esse *plus* deve integrar o salário do empregado para todos os efeitos, conforme está estabelecido no art. 458 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA. PRESCRIÇÃO - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO. Conforme tese perflhada pela iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, a contagem do prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso prévio (Enunciado nº 333/TST). HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em nulidade do acórdão regional se é possível ao julgador de segunda instância, assim como ao de primeira, apreciar livremente a prova produzida para formação de sua convicção acerca da existência ou não da alegada prestação de horas extras. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À MARCAÇÃO DO CARTÃO-PONTO. Matéria não debatida na corte regional. Preclusão a teor do Enunciado nº 297 do TST. SALÁRIOS RETIDOS E AJUDA DE CUSTO PARA HABITACIONAL. Matérias de cunho estritamente fático-probatório, cujo reexame é vedado neste estágio processual. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-240.959/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Manoel Ferreira da Cruz
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Embargado : Itaipu Binacional e Outra
Advogada : Dra. Ana Maria Garcia Rossi
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : ACÓRDÃO - OMISSÃO. O inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não é pressuposto elegível a provocar o cabimento de embargos declaratórios, os quais dependem da demonstração da existência das irregularidades previstas no artigo 535 do CPC, sendo a hipótese de omissão a falta de expressa referência aos fundamentos factuais e jurídicos do pedido da parte. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RR-253.092/1996.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Companhia Agro Industrial de Goiana
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Severino Manoel Soares
Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Processo : RR-261.590/1996.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Gazeta do Espírito Santo - Rádio e Televisão Ltda.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Francisco José Venerano
Advogado : Dr. Humberto de Campos Pereira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimeamente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
 O deferimento dos honorários advocatícios, com base na presunção de miserabilidade e na dispensa do atestado comprobatório, implica violação do art. 14, parágrafos 2º e 3º, da Lei 5.584/70.

Processo : RR-267.097/1996.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido : Afonso Duarte Leão de Souza
Advogado : Dr. Valsui Cláudio Martins
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 23 DO TST. OBSERVÂNCIA

Na forma da jurisprudência pacificada na Súmula 23 do TST, não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência colacionada não abranger a todos. Sendo esta a hipótese dos autos, o recurso não alça conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-285.034/1996.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Jefferson de Oliveira Marques
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Sereno José Gardin Rubert
DECISÃO : Unanimemente, em conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, rejeitá-los pela inexistência de vícios que os justifiquem.
EMENTA : Embargos de Declaração - Embargos Declaratórios rejeitados pela inexistência de vícios que os justifiquem.

Processo : ED-RR-287.835/1996.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo - Sindprev
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr. Inacio Luiz Bahia
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-RR-289.354/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Allan Kardech Carneiro Lobo
Advogado : Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988.
 Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi reconhecido aos trabalhadores o direito ao reajuste de 7/30 de 16,19% relativos às URPs de abril e maio de 1988. A incidência da parcela sobre os meses em que não foi paga representa, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, um corolário natural do reconhecimento do direito adquirido, que, em síntese, significa a existência de determinado bem incorporado ao patrimônio do trabalhador.
 Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RR-291.017/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Banco Itaú S.A. e Outra
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Christiano Gilberto Pereira Lima
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, não conhecer da revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o acolhimento dos embargos para saná-la.

Processo : RR-296.656/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Retok Materiais de Construção Ltda.
Advogado : Dr. Angelo Arruda
Recorrido : Ana Silvia Denicol
Advogada : Dra. Ana S F R da S Turatti
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que fundamente adequadamente o dispositivo do acórdão referente a condenação no pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo.
EMENTA : NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Havendo falta de sintonia entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão revisanda, devem os autos retornar a origem para adequação do pronunciamento. Nulidade acolhida.

Processo : ED-RR-301.214/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Estado do Amapá
Procuradora : Dra. Maria de Fatima M. Tavares
Embargado : Maria do Carmo Monteiro Dias e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por inexistente a contradição apontada.

Processo : RR-301.529/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Souza
Recorrido : Antônio Lourenço da Costa
Advogado : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria
DECISÃO : Por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ronaldo Lopes Leal. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O tempo de serviço prestado por servidor público da União sob a égide da CLT conta-se para fins de percepção de anuênio e licença prêmio previstos nos artigos 67 e 87 da Lei nº 8.112/90, em resguardo ao direito adquirido.
2. O artigo 7º da Lei nº 8.162/91 não poderia retroagir para atingir direito adquirido dos servidores públicos celetistas da União que haviam assegurado o cômputo desse tempo para efeito de anuênio e licença prêmio, por força do art. 100, da Lei 8.112/90. Precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal: RE 209.899-0 RN, de 4 de junho de 1998, Pleno, relator Ministro Maurício Corrêa; RE-237.503-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.
3. Violação de lei não configurada. Recurso de revista da União não conhecido.

Processo : RR-302.733/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Alexandre Marcus Gonçalves
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão regional, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios do Banco Real, como entender de direito; ficando sobrestado o exame dos demais temas, devendo os autos retornarem ao TST com ou sem nova interposição de recurso de revista.
EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Toda a matéria trazida a juízo deve ser apreciada, sob pena de má entrega da jurisdição, por violação dos artigos 832 consolidado e 93 IX da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido.

Processo : RR-304.749/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Colorplast Confeções de Plástico e Tecidos Ltda.
Advogado : Dr. Hylton Moniz Freire Júnior
Recorrido : Joelmo Ramos Machado
Advogado : Dr. Alvaro P. Pinheiro
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por violação ao artigo 775 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem para que examine o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE
 Recebida a notificação na segunda-feira, considera-se este o termo inicial do prazo recursal, principiando-se a contagem no dia imediatamente subsequente. Exegese do artigo 775 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-304.760/1996.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Redator designado : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos
Advogado : Dr. Edson Aiello Coneglian
Recorrido : Josefina Medeiros
Advogado : Dr. Márcio Penna
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para limitar as horas in itinere ao máximo estabelecido em acordo coletivo, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator e Ronaldo Lopes Leal. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor.
EMENTA : HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Há que prevalecer a disposição convencional que restringe a percepção das horas in itinere, sob pena de afronta aos arts. 7º, inc. XXVI e 8º, inc. I, da CF.
 Revista provida.

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original no DJ de 07.5.99, página 125.

Processo : ED-RR-306.189/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Adilson Barbonalha
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Município de Osasco

Procuradora : Dra. Teresa D'Elia Gonzaga
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS declaratórios. omissão. inexistência

Os embargos declaratórios têm por finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes na v. decisão embargada. Não se prestam, pois, para agitar matérias nunca antes debatidas nos autos. Constatado que os embargos interpostos visavam a esse fim, cumpre negar-lhes provimento.

Processo : RR-306.319/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Jane Alves da Silva
Advogado : Dr. Leandro Meloni
Recorrido : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO

O conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza se, além do preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal de lei federal ou da Constituição da República, tal como preconiza o artigo 896 da CLT, dada a sua índole extraordinária. Inservíveis os paradigmas colacionados e não indicada nenhuma violação à lei no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-306.733/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Aldilania Limeira Lopes
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam precipuamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes na v. decisão embargada. Não se prestam, pois, para agasalhar a inconformação da parte com a solução dada à controvérsia objeto de exame, tendo em vista o seu caráter eminentemente infringente.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-308.222/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Hileia - Indústria de Produtos Alimentícios S.A.
Advogado : Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá
Advogado : Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao cerceamento de defesa - a nulidade processual - do indeferimento do chamamento à lide, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA : CERCEAMENTO DE DEFESA. A competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Nova Ordem Constitucional, está adstrita, ao equacionamento de litígios entre empregados e empregadores.
 Revista a que se nega provimento.

Processo : RR-308.400/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. Sylvia Marisa Ferreira de Oliveira
Recorrido : Maria de Fátima e Teixeira
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO

Tendo o pedido sido formulado nos termos da jurisprudência agasalhada na Súmula 253 do TST, e deferido nos limites em que proposto, descabe cogitar de contrariedade ao referido verbete sumular. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-308.402/1996.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Cargill Citrus Ltda.
Advogada : Dra. Isabella Gerth Junqueira Franco
Recorrido : Maria das Dores Costa da Silva
Advogado : Dr. Enrico Caruso
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO

Recurso de revista interposto com fundamento na alínea a do artigo 896 da CLT somente tem o seu conhecimento viabilizado quando evidenciada a especificidade dos paradigmas arrolados para confronto de teses. O não-atendimento deste pressuposto de recorribilidade resulta no não-conhecimento do recurso. Diretriz encampada pela Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

Processo : RR-309.034/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ilha de São Luiz Ltda.
Advogada : Dra. Vera Maria Reis da Cruz
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre

Advogada : Dra. Olga Lenara Celi Oliveira
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Sindicato-reclamante, por inexistente; unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência quanto à competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTO ASSISTENCIAL. SENTENÇA NORMATIVA**

Embora a controvérsia decorrente do cumprimento de cláusula de desconto assistencial, prevista em acordo homologado em dissídio coletivo, não envolva dissídio entre empregado e empregador, compete à Justiça do Trabalho dirimir a controvérsia consoante o disposto no artigo 114, *in fine*, da Constituição Federal. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Processo : RR-309.042/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Felipe Schilling Rache
Recorrido : Jorge Vieira
Advogada : Dra. Marcelise Miranda Azevedo

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douda patrona do recorrido.

EMENTA : **PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PARCELA NUNCA RECEBIDA. SÚMULA Nº 294**

Embora a gratificação de função ostente natureza contratual, a ausência de pagamento da parcela implica descumprimento do próprio contrato de trabalho o qual tem a proteção da CLT (artigos 468 e 444). Nesse passo, se a Empresa nunca efetuou um único pagamento relativo à gratificação de função ajustada contratualmente, descabe cogitar de prescrição total do direito de ação porquanto a parcela, no caso, tornou-se exigível mês a mês a partir da data em que deveria ter sido paga. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-309.043/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Nortran - Transportes Coletivos Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Brito Travi
Recorrido : Enio Budelon Abreu
Advogada : Dra. Patrícia Prezzi de Queiroz

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à reintegração por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a conversão da reintegração do Reclamante em indenização correspondente aos salários referentes ao período da garantia provisória do emprego e reflexos.

EMENTA : **REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA**

1. Exaurido o período assegurado pela estabilidade provisória estabelecida aos Membros da CIPA pelo artigo 10, inciso II, alínea "a" do ADCT, converte-se a reintegração em indenização correspondente aos salários referentes ao período estável, sob pena de deferir-se garantia no emprego em tempo superior ao assegurado provisoriamente (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 116)

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-309.116/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Redator designado : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Synteko Produtos Químicos S.A.
Advogado : Dr. Waldemar Tomaz de Aquino
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Gravatai
Advogado : Dr. José Luís Vernet Not

DECISÃO : Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator, e vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.

EMENTA : **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DISCRIMINAÇÃO. ÍNDICE PERCENTUAL MAIOR PARA OS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. ARTIGO 8º, INCISO V, E 5º, INCISO XX, DA CARTA MAGNA**

1. Atenta contra o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal, cláusula inserida em acordo coletivo de trabalho que fixa índice percentual de desconto assistencial mais oneroso para os empregados não associados ao sindicato.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-309.202/1996.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Fioravante Danielli
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
Embargado : Araacruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados por inexistentes as omissões apontadas.

Processo : ED-RR-309.600/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : TECHNIP - Ceplan Empreendimentos e Projetos Industriais Ltda
Advogado : Dr. Milton Lopes Machado Filho
Embargado : Vadim Dieter Pluschchik
Advogada : Dra. Ladislene Bedim
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar erro material

constante no julgado embargado, conforme fundamentação.

EMENTA : **Embargos declaratórios**
Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material constante no julgado.

Processo : RR-309.610/1996.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr. Wagner D. Giglio
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema substituição processual - ação de cumprimento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LEI Nº 8.984/95**

Detém o sindicato profissional legitimidade ativa para, atuando como substituto processual, ajuizar ação de cumprimento de cláusula inscrita em acordo coletivo de trabalho, visando a postular reajuste salarial não concedido pelo empregador. A Lei nº 8.984/95 outorgou não só a competência material da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento das convenções e acordos coletivos, mas também atribuiu legitimidade aos sindicatos para este tipo de querrela. Recurso de revista conhecido e não provido.

Processo : RR-310.178/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Waldemar Geraldo e Outros
Advogado : Dr. Jorge Luiz Alves de Castro
Recorrido : Município de Viçosa
Advogado : Dr. Antônio Cezar Gonçalves Pereira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS**

Qualquer ação ajuizada por trabalhador cujo objeto seja o FGTS está sujeita ao prazo prescricional de dois anos após o rompimento do pacto laboral, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : RR-310.183/1996.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER
Advogado : Dr. Marcos Leônicio Souza Ribeiro
Recorrido : Francisca Crisolda Marinho Cavalcante Lima e Outros
Advogado : Dr. Hamilton Meneses Pimentel
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST**

A jurisprudência sumulada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, alicerçada na subsistência da capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, abraça a orientação de que improcede o pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-311.000/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Zivi S.A. - Cutelaria
Advogada : Dra. Julia Luisa Vecchietti
Recorrido : Alvanir Munske
Advogada : Dra. Patrícia Prezzi de Queiroz
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo de compensação de jornada em atividade insalubre e horas extras — contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras e restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

EMENTA : **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão-ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-ponto. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-311.002/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Dorvalina Baccelo
Advogado : Dr. José Luis dos Santos Machado
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA**

Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto-fático probatório dos autos, sobretudo para aferir a presença dos requisitos que caracterizam o exercício de cargo de confiança por empregado bancário. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-311.003/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Indústrias Alimentícias Maguary S.A.

Advogado : Dr. Edyr Sérgio Variani
Recorrido : Dalci José Echer
Advogado : Dr. Alcindo Gabrielli
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do apelo quanto aos temas acordo de compensação de jornada em atividade insalubre e horas extras — contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras, tendo em vista a validade do acordo de compensação, e restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

EMENTA : HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE

1. A norma insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, derogou o artigo 60 da CLT, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado por meio de acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Inteligência da Súmula nº 349 do TST. Portanto, válido o acordo de compensação, indevido o adicional de horas extras. 2. Recurso parcialmente provido.

Processo : RR-311.014/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator designado : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : Beloni Maria Lorenzetti
Advogado : Dr. Edio Elói Frizzo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; por maioria, conhecer da revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, vencidos os Exmºs Ministros João Oreste Dalazen, relator, e Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para restringir a responsabilidade do Banco à subsidiária excluindo a responsabilidade solidária. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmº Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA : CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-311.064/1996.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Estado do Maranhão
Procuradora : Dra. Virginia de A Neves Saldanha
Recorrido : Francisco Araujo de Souza Júnior
Advogado : Dr. José Carlos Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar provimento para, reformando acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame dos declaratórios, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA : Embargos Declaratórios - Prazo em dobro. O artigo 496 do Código de Processo Civil, em seu inciso IV, reconheceu a natureza recursal dos embargos de declaração e, assim, deve ser observado o privilégio do prazo em dobro previsto no Decreto-Lei nº 779/69. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-311.500/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Nelson de Carvalho
Advogado : Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.

Em se tratando de contenda que se restringe ao campo de aplicação de convenção coletiva de trabalho e norma regulamentar empresarial que não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão, o conhecimento da revista por meio de divergência entre julgados encontra óbice intransponível no que leciona a alínea "b" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR-312.254/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Sebastião Henrique da S Lima
Recorrido : Marcus Caporali de Oliveira
Advogada : Dra. Anna Carolina D. F. Werneck
Recorrido : Município de Belo Vale
Advogado : Dr. Marcelo Armando Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO
 Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-313.376/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ford Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Valdir Florindo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - inclusão em folha de pagamento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Quando requerida pelo autor a inclusão, em folha de pagamento, do valor correspondente ao adicional de insalubridade, a determinação nesse sentido através de sentença transitada em julgado encontra apoio na conjugação dos arts. 287; 471, I e II e 612 do CPC. Não há qualquer ofensa aos arts. 194 e 892 da CLT, pois a inclusão na folha não perpetua o pagamento, ante a possibilidade de revisão do que foi estatuído na decisão quando comprovada judicialmente a extinção ou neutralização do agente insalutífero. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Processo : RR-313.508/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator designado : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Evaldo de Souza
Advogado : Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo
Recorrido : Mazzani e Arrue Ltda.
Advogado : Dr. Cicero de Oliveira Castro
DECISÃO : Por maioria, não conhecer da revista quanto ao adicional de insalubridade, vencidos os Exmºs Ministros Lourenço Ferreira do Prado, relator, e João Oreste Dalazen, revisor; unanimemente, não conhecer da revista quanto ao acordo de compensação horária. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA : Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT.

Processo : RR-315.617/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Gelson Batista de Jesus
Advogada : Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. Não configuradas a violação de lei e a divergência jurisprudencial alegadas. Revista não conhecida.

Processo : RR-316.463/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Edison Augusto Castro Macedo
Advogada : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de inexistência da revista; unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial de reintegração, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto apenas quanto à isenção das custas.
EMENTA : SERPRO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Incabível o pedido de reintegração no emprego fundado em estabilidade contratual, ante a opção espontânea do Reclamante pelo Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH, que não lhe confere esse direito. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-316.796/1996.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Indústria Cerâmica Imbituba S.A.
Advogada : Dra. Mirian Cardoso Ricardo
Recorrido : Varney César de Oliveira
Advogado : Dr. Valdecir José Mascarello
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os salários e consectários decorrentes da garantia de emprego.
EMENTA : GARANTIA DE EMPREGO - DECISÃO REGIONAL REFORMADA PELO TST. O TST, em 20.09.93, em grau recursal, reduziu a garantia de emprego a 90 dias a partir de 23.04.92, respeitado o prazo máximo de 120 dias. Ora, o reclamante foi afastado em 18.03.92 sem justa causa. Entretanto, como a garantia de emprego, nos termos da decisão do TST, que tem efeitos *ex tunc*, passou a ter vigência a partir de 23.04.92, o reclamante, dispensado em 18.03.92, por ela não foi alcançado. Revista provida.

Processo : RR-317.111/1996.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Rafael Gazzanéio Júnior
Recorrido : Município de Maceió
Recorrido : Jozina dos Santos
Advogado : Dr. Darlan Garcia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-317.122/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Rubem Eduardo Muniz Ferreira
Advogado : Dr. Fidelmário Barberino Cerqueira
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : SALÁRIOS ANTERIORES À REINTEGRAÇÃO.
 A hipótese de divergência jurisprudencial não ficou evidenciada nos autos, considerando que os arestos transcritos não se referem à situação específica que inclui o reconhecimento judicial da falta grave; o

artigo 495 da CLT prevê o pagamento de salários relativos ao período da suspensão, na hipótese de inquérito administrativo, em que ficar demonstrada a inexistência de falta grave. O caso dos autos envolve decisão transitada em julgado que reconheceu a existência da falta grave, a qual não foi suficiente para configurar a justa causa, em virtude da falta de imediatidade entre a falta e o despedimento. Revista não conhecida.

Processo : RR-317.127/1996.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Josinaldo Paulino de Melo (Espólio de)
Advogado : Dr. Benedito A. Alves
Recorrido : Usina Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool
Advogado : Dr. Murillo Astêo Tricca
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** Recurso de revista que encontra óbice intransponível no que dispõem os Enunciados 297 e 296 do TST bem como nas alíneas do art. 896 consolidado. Revista não conhecida.

Processo : RR-317.779/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : José dos Santos Ferreira
Advogado : Dr. Serafim Gomes Ribeiro
Recorrido : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Márcia Regina Prata
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **FGTS - OPÇÃO RETROATIVA.** Hipótese em que se discute a validade da opção retroativa a janeiro de 1967 pelo regime de FGTS, a qual não foi reconhecida pelo Regional, ao fundamento de que haveria direito adquirido da empregadora a que a opção retroativa se fizesse somente com a sua concordância. As alegações de violação legal e dissenso interpretativo entre julgados não têm a eficácia de provocar a reavaliação da matéria além do limiar de conhecimento, considerando que a decisão impugnada encontra-se em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte. Revista não conhecida.

Processo : RR-317.784/1996.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Cinara Graeff Terebinto
Recorrido : Maria Ivete de Moraes Costa Forte
Advogado : Dr. Venicius Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista do Ministério Público, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação. Prejudicado o exame da revista da União.
EMENTA : **mudança de regime jurídico celetista para estatutário - prescrição.** Sobrevindo a modificação do regime jurídico da CLT para o regime estatutário, a relação de prestação de serviços continua, mas a de emprego, simplesmente, desaparece, pois começa a existir a relação administrativa de trabalho. Logo, a hipótese é de extinção do contrato de trabalho e do vínculo de emprego entre as partes, o que demonstra a fluência da prescrição bial a partir da mudança do regime jurídico. Revista do Ministério Público conhecida e provida, ficando prejudicada a interposta pela União.

Processo : RR-317.857/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogada : Dra. Maria Inês Panizzon
Recorrido : Georgina de Freitas Bueno e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas, que ficam dispensadas, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto apenas quanto à isenção das custas.
EMENTA : **DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERAÇÃO.** Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração da data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT (item 159 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de Revista provido.

Processo : RR-318.812/1996.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesp
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Cinara Graeff Terebinto
Recorrido : Aluisio Gonçalves dos Santos
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer de ambas as revistas.
EMENTA : **RECURSO DA RECLAMADA.** Não configuradas a violação constitucional, a contrariedade ao Enunciado 331, II, da Carta Magna e a divergência jurisprudencial alegadas. Revista não conhecida. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Não configurado o dissenso jurisprudencial alegado. Revista não conhecida.

Processo : RR-319.232/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Cicero Andrade de Oliveira
Advogado : Dr. Carlos Alberto da Silva

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas: preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa e honorários advocatícios, e, no mérito, quanto à preliminar, negar-lhe provimento; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dita parcela.

EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Alinho-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que não constitui cerceamento de defesa a retirada do preposto do banco, da sala de audiência para que seja procedido o interrogatório da outra parte, em separado e sucessivamente, desde que as partes estejam acompanhadas de seus advogados. Vale ressaltar que não há que se cogitar da ofensa ao parágrafo único do art. 344 do CPC, uma vez que este é plenamente aplicável no processo do trabalho, já que não conflita com a CLT, a qual sobre a matéria é lacunosa. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado 329/TST). Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-319.246/1996.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Dárcio Rubem Macedo
Advogado : Dr. Petronio Thome A.A. Da Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas: honorários advocatícios e participação nos lucros, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação ambas as parcelas.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219/TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado 329/TST. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** A parcela participação nos lucros, por força de norma constitucional, inc. XI do art. 7º da CF/88, está desvinculada da remuneração. De outra parte, o art. 3º da Medida Provisória 1539-33, de 10 de julho de 1997, preconiza que "a participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer emprego nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade". Daí a se concluir que a referida vantagem não integra o salário para os efeitos legais. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-319.252/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho
Recorrido : Maristela Fátima Kheinhans Guedes
Advogado : Dr. Rui da Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista provida.

Processo : RR-319.266/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr. Antonino Gildasio de Melo
Recorrido : Jorge da Silva Correia
Advogado : Dr. Wander C. O. Lopes
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.
EMENTA : **DESERÇÃO - DEPÓSITO FEITO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO.** O depósito, mesmo feito fora da conta vinculada do reclamante, foi feito na sede do juízo e a guia de recolhimento indica o número do processo e o nome das partes (fls. 64), o que significa que está à disposição do juízo e pode ser oportunamente levantado. Revista provida.

Processo : RR-319.305/1996.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Antônio Sbrolini
Advogado : Dr. Edson M. Filgueiras
Recorrido : Cooper Citrus Industrial Frutesp S.A.
Advogado : Dr. Roberto Sessa Simões
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso de revista a que não se conhece ante o óbice do Enunciado 337 do TST.

Processo : RR-319.307/1996.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Francisco Antônio Comolesi
Advogado : Dr. José Antônio Cremasco
Recorrido : Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.
Advogada : Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **CATEGORIA DIFERENCIADA - INCIDÊNCIA DA NORMA COLETIVA.** As convenções coletivas de trabalho, por serem fontes formais autônomas de direito do trabalho, somente obrigam os seus signatários, não incidindo sobre aqueles que não participaram do seu processo de elaboração. Revista não provida.

Processo : RR-319.310/1996.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)**Recorrente** : Eronice da Silva**Advogado** : Dr. Néelson Meyer**Recorrido** : Peco Indústria e Comércio Ltda.**Advogada** : Dra. Thais de Moraes Yaryd Ramirez**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : Membro da cipa garantia de emprego. A existência do estabelecimento empresarial e da CIPA são os pressupostos materiais da estabilidade provisória, a qual não existe de forma abstrata ou independente. Embora a eleição do empregado como membro da CIPA seja o fato gerador da estabilidade e o período de garantia no emprego tenha sido elástico até um ano após a perda do mandato pelo empregado, a garantia legal tem como pressuposto fático a existência da atividade empresarial e da CIPA, razão por que a extinção do estabelecimento empresarial e conseqüente extinção da CIPA definem a extinção da estabilidade provisória.

Revista a que se nega provimento.

Processo : RR-319.312/1996.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)**Recorrente** : Isabel Zabel e Outra**Advogado** : Dr. David Rodrigues da Conceição**Recorrido** : Malharia Cristina Ltda.**Advogado** : Dr. Wilson Maass**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a incidência da multa de 40% do FGTS sobre os juros e correção monetária creditados na conta vinculada no período do aviso prévio.**EMENTA** : MULTA DE 40% DO FGTS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A natureza salarial do aviso prévio não fica comprometida pelo fato de seu pagamento dar-se de forma indenizada. Por sua vez a incidência da multa de 40% é sobre o total dos depósitos do FGTS realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos de juros. Logo, deve ser considerado o período relativo ao aviso prévio indenizado, pois somente ao final de seu transcurso dá-se o término da relação empregatícia.

Revista provida.

Processo : RR-319.320/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente** : Michel Meynard Exportação Ltda.**Advogado** : Dr. César Romeu Nazario**Recorrido** : Marina dos Santos Elias Ferreira**Advogado** : Dr. Edi Braga Fröhlich**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao acordo de compensação em atividade insalubre — validade, por contrariedade à Súmula 349 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças de adicional de horas extras decorrente da invalidez do acordo de compensação.

EMENTA : ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 60 DA CLT. A norma insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República derogou o artigo 60 da CLT, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre, quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Inteligência da Súmula nº 349 do TST. Portanto, válido o acordo de compensação é indevido o adicional de horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-319.347/1996.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF**Advogada** : Dra. Graciane da Mota Costa**Recorrido** : Maria Marques Pereira**Advogado** : Dr. Antônio Fernando M. C. da Rocha**DECISÃO** : Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo : RR-321.329/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)**Recorrente** : Suely Cardoso Santos**Advogado** : Dr. Jamir Zanatta**Recorrido** : Vabsco Abs Componentes Ltda.**Advogado** : Dr. João Chaguri**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

Processo : RR-321.331/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)**Recorrente** : Rita de Cassia Rossanelli Silva**Advogado** : Dr. Jeferson Chinche**Recorrido** : Banco Itaú S.A.**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras.

EMENTA : "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem" (Enunciado 109/TST). Revista provida.

Processo : RR-321.333/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)**Recorrente** : Pierre Louis Armandy Conty**Advogada** : Dra. Tânia Petrolle Cosin**Recorrido** : Themag Engenharia Ltda.**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas no tocante à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, a fim de que aprecie o pedido de incorporação do salário das diárias que ultrapassem 50% do mesmo, como entender de direito.

EMENTA : PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Enunciado 294 do TST).

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-321.335/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)**Recorrente** : Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.**Advogado** : Dr. Laercio A. Spagnuolo**Recorrido** : José Ferreira da Silva**Advogado** : Dr. Josevilté Martins Melo**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e seus consectários legais.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração.

Revista provida.

Processo : RR-321.337/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)**Recorrente** : Asea Brown Boveri Ltda.**Advogado** : Dr. Octavio Bueno Magano**Recorrido** : Elizeu Nunes**Advogado** : Dr. José Rodrigues Netto**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. Não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR-321.339/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)**Recorrente** : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste**Advogado** : Dr. José Almeida de Queiróz**Recorrido** : Ivanira Alves de Mendonça**Advogado** : Dr. José da Luz Mendes**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.**EMENTA** : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado 329/TST).

Revista provida.

Processo : RR-321.342/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)**Recorrente** : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste**Advogada** : Dra. Mônica Megale Oliveira de Lima**Recorrido** : Juarez Antônio da Silva**Advogada** : Dra. Elizabeth P. Cintra**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração das gorjetas somente nas parcelas de aviso prévio, hora extra e repouso semanal remunerado.**EMENTA** : GORJETAS - INTEGRAÇÃO

"As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (Enunciado 354/TST)".

Revista parcialmente provida.

Processo : RR-321.343/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)**Recorrente** : Domingos Francisco Graciliano**Advogado** : Dr. José Vieira Filho**Recorrido** : Usina São José S.A.**Advogado** : Dr. Ilton do Vale Monteiro**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.

Ausentes os pressupostos que ensejam o conhecimento da revista, inseridos nas alíneas do art. 896 da CLT, dela não conheço.

Processo : RR-321.746/1996.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho

Procuradora : Dra. Cinara Graeff Terebinto
Recorrente : Município de Rio do Sul
Advogado : Dr. Alcides Claudino dos Santos
Recorrido : Silvana Stringari
Advogado : Dr. Celio S. Martignago
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento total ao recurso do Ministério Público do Trabalho e parcial ao da Municipalidade, para julgar improcedente a Reclamatória.
EMENTA : "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." Recursos de Revista providos.

Processo : RR-322.455/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Elma Telecomunicações S.A.
Advogada : Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Recorrido : Reinaldo José R Salvador
Advogado : Dr. Gilberto de Toledo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a parcela relativa ao IPC de junho/87 e reflexos; as diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; as diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 1990 e reflexos.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87
 O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 é inconstitucional, uma vez que se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (Constituição da República, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-324.281/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrente : Antônio José Cardoso
Advogado : Dr. Nelson Gomes da Rocha
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Dr. Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema horas extras laboradas após a oitava diária, por contrariedade à Súmula 232 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença de primeiro grau apenas neste aspecto; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.
EMENTA : BANCÁRIO. CHEFE DE SETOR. HORAS EXTRAS Empregado bancário, conquanto detentor de cargo de confiança e remunerado com gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, cumpre jornada de trabalho de oito horas. Apenas não faz jus às horas laboradas após a oitava diária se investido de mandato em forma legal, com amplos poderes de mando e gestão. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-325.049/1996.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Município do Natal
Advogada : Dra. Cássia Bulhões de Souza
Recorrido : Rosângelo Pereira da Silva
Advogado : Dr. William Bezerra Pires
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar provimento ao recurso, apenas para restringir a condenação ao pagamento do salário retido referente ao mês de janeiro de 1984.
EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
 Recurso provido.

Processo : RR-325.054/1996.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Klaus Cleber M de Mendonça
Recorrido : Cláudia Maria Formiga Barbosa e Outros
Advogado : Dr. Alexandre José Cassol
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Cancelado o Enunciado 317 desta Corte; Inexistência de direito adquirido. Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-326.843/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Pak Canetas Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos da Costa Araújo
Recorrido : Edmerson Apolinário da Silva
Advogado : Dr. Evandro Loréga Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto aos temas IPC de março de 1990, IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Revista provida para excluir da condenação os Planos Econômicos.

Processo : RR-384.991/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Salomão Rocha Oliveira
Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
Recorrido : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador : Dr. Antonino da Silva Filgueira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DESVIO DE FUNÇÃO
 1. Hipótese em que se postulam diferenças salariais de desvio de função na Justiça do Trabalho, parcelas vencidas e vincendas, sobrevindo a alteração do regime jurídico dos servidores públicos federais (Lei 8.112/90).
 2. Limitação da competência material residual da Justiça do Trabalho para solver os litígios do servidor frente à Administração Pública, enquanto ostenta a qualidade de empregado, isto é, referentes a vantagens estritamente do período celetista. Incidência do art. 114 da Carta Magna de 1988, bem assim dos arts. 462 e 87 do CPC.
 3. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RR-400.845/1997.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : Eliseu Kreiling
Advogado : Dr. Evandro Taranto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema reflexo das horas extras nas verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : BANCÁRIO. SOBREAVISO
 O Tribunal Superior do Trabalho, ao tratar das horas de sobreaviso dos empregados eletricitários, adotou posicionamento no sentido da aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT, conforme revela a diretriz abraçada pela Súmula nº 229. Nesse passo, não se pode emprestar tratamento diferenciado à categoria dos bancários, até mesmo em respeito à igualdade das partes em juízo. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

Processo : RR-408.304/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sociedade de Hotéis Sirelca Ltda.
Advogado : Dr. Carlos César Cairoli Papatéo
Recorrido : Luis Antonio Lemos
Advogada : Dra. Alice de Andrade Groth
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até 23/02/91.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO
 Entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o direito ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, somente restou indevido a partir de 23/02/91, oportunidade em que decorreu a carência de 90 dias prevista na Portaria MTB 3.751/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-408.362/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Joaquim Agenor dos Santos
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos
Recorrido : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr. Rosângela de Paula Neves Vidigal
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO
 Afora os pressupostos comuns de admissibilidade, o conhecimento do recurso de revista encontra-se jungido ao atendimento dos pressupostos de recorribilidade preconizados no artigo 896 da CLT, quais sejam, demonstração de divergência jurisprudencial e/ou de ofensa à lei federal ou à Carta Magna. Não satisfeitos um ou outro, o recurso, dada a sua natureza extraordinária, não logra êxito. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-416.084/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8 Região
Procurador : Dr. Mário Leite Soares
Recorrido : Raimundo Siqueira Carvalho
Recorrido : Construmil Construção e Montagem Industrial Ltda
Recorrido : Jari Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos fiscais e previdenciários, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e artigo 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte bem como dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição, apurado mês a mês.
EMENTA : descontos previdenciários e fiscais. COMPETÊNCIA MATERIAL da JUSTIÇA DO TRABALHO. Os descontos postulados são decorrentes do contrato de emprego. Portanto, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar postulação nesse sentido. Exegese dos Provimentos nºs 3/84 e 1/93 da c. CJT e das Leis 8.112/91 e 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-419.058/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Redator designado : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Tutécio Gomes de Mello

Recorrido : Marcelo José da Silva Corado e Outro
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO : Por maioria, não conhecer da revista, vencidos o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator e o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA : recurso de revista. Não conhecido porque ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT.

Processo : RR-424.542/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : João Manoel Boneto do Nascimento
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : UTILIDADE-HABITAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO
 Embora inegável a natureza salarial da habitação fornecida pela empresa, o Eg. TRT deixou consignado que o empregado vinha recebendo o salário-utilidade quando laborava em jornada extraordinária, noturna e em regime de sobreaviso, descabendo cogitar-se de integração da parcela para remunerar os títulos em exame, ante a existência de indesejável pagamento *bis in idem*. Recurso conhecido e não provido.

Processo : RR-426.358/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Mário Lúcio Porto
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso de revista - Conhecimento
 Desatendidos os pressupostos elencados pelas alíneas do art. 896 da CLT, impõe-se o não conhecimento da revista.

Processo : RR-446.310/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora : Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Recorrente : Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
Advogado : Dr. Marcos Pereira Osaki
Recorrido : Moisés Antônio de Sena e Outros
Advogado : Dr. Nilson Vieira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício entre MOISÉS ANTÔNIO DE SENA e ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA, e a Reclamada COMGÁS, absolvendo-a da anotação na CTPS dos Autores e dos títulos decorrentes do vínculo empregatício e, conseqüentemente, da condição de gasista, restringindo-lhe a condenação à responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas. Prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamada.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO POSTERIOR A 05/10/88
 A contratação de trabalhador por empresa interposta, posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, não gera vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços - órgão da Administração Pública Indireta. Hipótese de alcance do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-460.408/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Robinson Ferreira da Silva e Outra
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
 Inexistindo qualquer vício a ser sanado no v. acórdão turmário, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Processo : RR-461.650/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM
Advogado : Dr. Gilberto Alcantara de Souza
Recorrido : Vanildo Almeida Mendes e Outro
Advogado : Dr. Carlos Alberto L. Miranda
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO
 O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta natureza extraordinária, somente se viabiliza se o Recorrente demonstrar o atendimento dos pressupostos comuns de admissibilidade e dos específicos contidos no artigo 896, da CLT. Ausente comprovação de ofensa à lei e/ou divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso interposto.

Processo : RR-466.157/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Patricia Fornaciari Trevisan
Advogada : Dra. Maria Lúcia Kogempa

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - conhecimento
 Não se conhece da revista quando não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade. Revista não conhecida.

Processo : RR-466.821/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Recorrido : Aurimar Puerta Janieri
Advogado : Dr. Marcelo Alves Gomes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; ainda unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a legislação tributária aplicável ao caso seja aquela determinada pelo art. 43 da Lei 8218/91.
EMENTA : DESCONTOS FISCAIS - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICÁVEL.
 In casu, o fato gerador do tributo só ocorrerá quando do trânsito em julgado da decisão em execução, em que o autor poderá levantar o dinheiro depositado pela reclamada para satisfação dos créditos trabalhistas que lhe são devidos. Assim sendo, a norma tributária a ser observada na hipótese é aquela vigente quando do recolhimento do tributo.
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-498.759/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Domingos de Matos Moraes
Advogado : Dr. Valdelício Menêzes
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 107/108, determinar que outro seja proferido com o enfrentamento das questões postas nos embargos declaratórios. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 Configura-se negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao artigo 832 da CLT, quando a decisão mantém-se silente sobre pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não obstante a interposição de embargos de declaração prequestionando-os. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-498.779/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Transtec Nordeste Máquinas Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Bertino de Carvalho
Recorrido : Jorge Antonio dos Santos
Advogado : Dr. Antônio José dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 Não há que se cogitar de nulidade do julgado recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, quando a Eg. Corte de origem deixa de enfrentar questões trazidas ao debate nos embargos declaratórios já enfrentadas por ocasião do julgamento do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-503.788/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os julgados de fls. 499 e 506, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outro seja proferido, com o enfrentamento da questão posta nos embargos declaratórios, no que diz respeito à coisa julgada.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 Configura-se a negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, quando a decisão mantém-se silente sobre ponto essencial para o deslinde da controvérsia, não obstante a interposição de dois embargos de declaração. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-509.621/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Granja Shisa Ltda.
Advogado : Dr. Kiyoshi Ishitani
Recorrido : José Cardoso dos Santos
Advogado : Dr. Djalma Luiz Vieira Filho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA
 Competente é a Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais.
 Revista provida.

Processo : RR-511.779/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Mardelei do Carmo de Freitas França
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa
Recorrido : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL

Advogado : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**
 Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo nas razões, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em vista a diretriz abraçada na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-517.089/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Lojas Visão Comércio e Indústria Ltda.
Advogada : Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
Recorrido : Vera Lúcia Vieira Lucas
Advogada : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - comissionista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de 50% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes, quanto à parte variável do salário, na forma do Enunciado 340/TST.
EMENTA : **HORAS EXTRAS - COMISSONISTA - REMUNERAÇÃO MISTA.** No caso de salário misto - fixo mais comissões, o Enunciado nº 340/TST tem aplicação somente às horas extras decorrentes da parte salarial pagas por comissões, não se podendo aplicá-lo genericamente sobre todo o salário do autor. Desse modo, as horas extras não de ser calculadas separadamente, relativamente aos dois componentes do salário. O valor total a ser pago a esse título é o somatório do cálculo das horas extraordinárias decorrentes da parte fixa com aquele resultante da aplicação do Enunciado quanto à parte comissionada. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-517.325/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Saulo Fernandes
Advogado : Dr. Guilherme Belém Querne
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : "Adicional de periculosidade. Eletricistas. Exposição intermitente.
 O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado 361/TST).
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-519.468/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Marival Vitorio Maciel de Almeida
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos últimos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que os aprecie, como entender de direito.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRAZO (QUANDO NÃO SE CONHECE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS).** Somente impedem a interrupção do prazo recursal os embargos declaratórios não conhecidos, em face do não atendimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, quais sejam: a regularidade de representação e a tempestividade.
 Revista provida.

Processo : RR-519.471/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Iguaçú Celulose e Papel S.A.
Advogado : Dr. Tobias de Macedo
Recorrido : Augusto César Fanha Carneiro
Advogado : Dr. Ricardo Machado
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA : **AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO**
 Nos termos do Provimento 03/93 que interpretou o art. 8º da Lei 8.542/92, o depósito recursal possui a natureza de garantia do juízo, razão pela qual se revela imprópria a exigência do seu recolhimento para a admissibilidade do agravo de petição quando já garantida a execução pela constrição de bens à penhora.
 Recurso provido.

Processo : RR-522.669/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator designado : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : João Pereira e Outros
Advogado : Dr. Celso Hagemann
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS**
 Qualquer ação ajuizada por trabalhador cujo objeto seja o FGTS está sujeita ao prazo prescricional de dois anos após o rompimento do pacto laboral, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.
 Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : RR-527.702/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : Francisco Severino Duarte
Advogado : Dr. José Murassawa
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional - enquadramento do autor na exceção do art. 62 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à instância ordinária, para que outra decisão seja proferida, apreciando o tema relativo ao enquadramento do autor no artigo 62 da CLT, nos termos dos fundamentos expressos nesta decisão. Prejudicados os demais aspectos suscitados na revista.
EMENTA : **NULIDADE DO ACÓRDÃO.** A hipótese de negativa de prestação jurisdicional resulta do procedimento omissão do órgão julgador que compromete a possibilidade de defesa da parte e o curso do processo de acordo com as normas legais pertinentes. A hipótese de omissão quanto aos fundamentos é questão relacionada ao conteúdo, indicando a existência de uma decisão mais restrita do que deveria ter sido, porque mais ampla a lide.
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-527.771/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Recorrido : Aloísio Correia Merêncio Silva
Advogado : Dr. Maria de Fátima Rezende Rocha
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios (fls. 298/299), determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que outro profira, emitindo pronunciamento sobre o que alegado naqueles embargos, como entender de direito.
EMENTA : **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A omissão regional resultou em prejuízo para a parte, pois na preliminar argüida procurava demonstrar a tempestividade do seu recurso, buscando a observância do Enunciado 197/TST ao caso dos autos, sendo que o não pronunciamento do Eg. Regional sobre a matéria impossibilita o reexame da mesma em grau de recurso de revista, por inexistência de prequestionamento.
 Revista provida.

Processo : RR-530.379/1999.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Transportes São Luiz Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Cosça
Recorrido : Roberto Correa da Silva
Advogada : Dra. Erlene Gonçalves Lima
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei 8.541/92, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição mês a mês, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, e descontos fiscais, na forma da lei.
EMENTA : **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**
 Revela-se competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador no pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição.
 Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-531.865/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido : Níromarques Nunes do Nascimento
Advogado : Dr. Waldemir Ferreira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso, por intempestivo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE**
 1. No processo trabalhista, o prazo para a interposição de recurso de revista é de 8 (oito) dias, conforme disposto no artigo 896, § 1º, da CLT.
 2. Na espécie, a publicação da decisão regional ocorreu no Diário da Justiça em 04/2/97 (terça-feira) iniciando-se, portanto, a contagem do octídio legal em 05/2/97 (quarta-feira), findando-se em 12/02/97. O recurso, contudo, restou protocolizado em 13/2/97, isto é, no nono dia do prazo recursal.
 3. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

Processo : RR-535.109/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : A Esplanada Roupas S.A.
Recorrido : Luiz Carlos Marcelino da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr. Alfredo Bastos Barros Filho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar tão-somente o pagamento do adicional de horas extras e reflexos na jornada suplementar.
EMENTA : **comissionista. jornada suplementar. adicional de horas extras**
 1. O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 340 do TST, firmou jurisprudência no sentido de que o empregado comissionista faz jus tão-somente ao adicional de horas extras na jornada suplementar. As comissões recebidas pelas vendas realizadas em jornada extraordinária já remuneram a hora simples, restando devido apenas o adicional para perfazer o pagamento de horas extras.
 2. Merece reforma a decisão regional que determina o pagamento de horas extras (horas simples acrescidas de adicional de horas extras) ao empregado comissionista que presta labor em jornada suplementar.
 3. Recurso conhecido por contrariedade à Súmula 340 do TST e provido.

Processo : RR-541.864/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Carmen Lúcia Pereira
Advogado : Dr. Adriano Guedes Laimer
Recorrido : Massa Falida de Trol S.A. e Outra
Advogado : Dr. Adilson Santana
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento quanto as parcelas referentes à multa do artigo 477 da CLT, bem como da dobra salarial prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 E DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467, AMBOS DA Consolidação das Leis do Trabalho. A massa falida está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, sem habilitação no concurso universal de credores. Recurso de Revista a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-542.140/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Agravado : Símplicio Francisco de Souza
Advogado : Dr. Orlando Casadei Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO
 1. A regular comprovação do recolhimento das custas processuais deve ser feita nos autos principais.
 2. Não demonstrado, nas razões do agravo regimental, que o preparo do recurso de revista deu-se em observância ao artigo 830 da CLT, impõe-se a manutenção da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-542.394/1999.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Massa Falida da Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá - CBCA
Advogado : Dr. Enir Antônio Carradore
Recorrido : Jailson Jayme Nogueira e Outro
Advogado : Dr. Douglas S.E. Mattos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses antagônicas na apreciação de uma mesma hipótese (Súmula 296). Recurso de revista não conhecido.

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

Processo : ED-AIRR-354.785/1997.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Francisco Carlos de Souza
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Agravado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Rejeitam-se embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-440.173/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora : Dra. Vivien Medina Noronha
Agravado : Raimunda Franco da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : ED-AIRR-455.488/1998.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
Embargado : Edval Lemos Pinheiro Filho
Advogada : Dra. Pedro César Seraphim Pitanga
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-469.254/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Embargado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : José dos Reis Teles Batista
Advogado : Dr. Ernos Sorvos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Cabem embargos declaratórios quando se demonstra a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Se o motivo do não-conhecimento do recurso tem fundamento na apreciação dos documentos indispensáveis à formação do instrumento, não como se lhe dar efeito modificativo. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-469.287/1998.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Jaime Tramontina
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida sob a ótica que entende lhe seja favorável. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-472.791/1998.0 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Agravado : Pedro Paulo Monteiro Silva
Advogado : Dr. José Alvino Santos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Recurso de Revista em fase de execução só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado 266 do TST e o §4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-475.967/1998.9 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Marlúcia Aparecida Arpini
Advogado : Dr. João Walter Arrebola
Agravado : Alexandre Vieira dos Santos
Advogado : Dr. Ubirajara Douglas Vianna
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-476.171/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Lina Queiroz de Huneus e Outros
Advogado : Dr. Andréa Monteiro Cardoso
Agravado : Arinda Barbosa de Paula
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-476.241/1998.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado : Antônio Lemes de Campos e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-478.010/1998.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Iracema Paulus
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Intempestividade - art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. O prazo legal para a apresentação do recurso é de oito dias.

Processo : ED-AIRR-479.605/1998.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Embargante : Carrefour Comércio e Indústria S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Luiz Vendruscolo
Advogado : Dr. Jurandi Cardoso Pazzim
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida sob a ótica que entende lhe seja favorável. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-482.092/1998.3 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Wilton Vidal Moreira
Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista**. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.094/1998.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : José Edson de Souza Machado
Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista**. Peça indispensável à compreensão da controvérsia. Cópia reprográfica da norma coletiva. Instrução Normativa 6/96, item IX, "a", parte final. Art. 5125/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-484.487/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Manoel Galante Guijo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-485.268/1998.1 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Instituto Filadelfia de Londrina
Advogado : Dr. Flávio Bento
Agravado : Cláudio João Ziller
Advogado : Dr. Lilliana Bortolini Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento**. Instrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem a formalidade. Art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 384/CPC; itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-486.966/1998.9 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Pluma Conforto e Turismo S.A.
Advogado : Dr. Lauro Newton Zak
Agravado : Teodoro Boçon
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento a que se nega provimento com fulcro nos Enunciados 333 e 126 desta Corte**.

Processo : AIRR-487.570/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Laura M. de Rezende Rodrigues
Agravado : Marilene Medeiros Amorim
Advogada : Dra. Sandra Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista**. Indispensabilidade das razões de agravo para a compreensão do inconformismo. Indicação genérica de artigos de lei, sem qualquer outro esclarecimento, inviabiliza o exame. Art. 524, I e II, CPC. Instrução Normativa 06/96, item IX. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-490.429/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogada : Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos
Agravado : Jorge Luiz de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. execução**. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-490.454/1998.9 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Agravado : Avelino Carlos Salheb de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST**.

Processo : AIRR-502.036/1998.8 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogada : Dra. Clélia Scafuto
Agravado : Edvan Ferreira de Sá
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento**. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-502.305/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Jeosafá Iudson Marques
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO**. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-502.546/1998.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Darci Amaral
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR**. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : ED-RR-201.275/1995.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Sergio Antônio de Brito
Advogado : Dr. Victor Benghi Lel Claro
Embargado : Massa Falida Enge-Rio Engenharia e Consultoria S/A
Advogado : Dr. Samuel Gomes dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição**.

Processo : RR - 291877/1996-5 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Recorrente : Miguel Gonçalves do Carmo
Advogado : Dr. Osmar Pinto Ribeiro
Recorrente : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr. José Eduardo Moreira da Silva Neto,
Recorridos : Os mesmos,
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao FGTS - incidência nas férias indenizadas e no terço constitucional e, no mérito, por maioria, pelo voto de desempate do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à hora noturna - acordo coletivo, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos resíduos inflacionários. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada

ao pagamento de horas "in itinere" no trecho compreendido entre a portaria da Aço Minas e o local de efetivo trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassou cinco minutos antes e depois da duração normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Jornada noturna - Acordo Coletivo. Sendo o Acordo Coletivo, um instrumento através do qual as partes podem lançar mão para regulamentar as relações de trabalho, este deve prevalecer. Horas "in itinere". É devido o pagamento de horas "in itinere" no trecho compreendido da portaria da Açominas até o efetivo local de serviço. Horas extras - contagem minuto a minuto. Devem ser considerados como horas extras, o tempo relativo aos dias em que o excesso de jornada ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho. FGTS - Incidência nas férias indenizadas e no terço constitucional. O FGTS não incide nas férias indenizadas e nem no terço constitucional, porquanto são parcelas que não se inserem no tempo de serviço. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Admissibilidade. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : RR-309.083/1996.7 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.

Advogado : Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado

Recorrido : Edson da Cruz

Advogado : Dr. Ailton Carlos Gonçalves

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Bráulio Bassini, relator.

EMENTA : QUITAÇÃO. RECIBO. PARCELAS COM O VALOR ZERO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Quando constar no recibo de quitação parcelas com o valor zero, significa que as referidas parcelas não foram pagas; pois não se pode atribuir validade ao recibo quando este não tem valor algum. Este entendimento não fere o Enunciado nº 330/TST, cujo conteúdo afirma ser válida a quitação dos valores pagos. Revista conhecida e desprovida.

Processo : RR-310.006/1996.8 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Companhia Melhoramentos Norte do Paraná

Advogado : Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Junior

Recorrido : Maria José Justino

Advogado : Dr. Néelson Cenzollo

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da demanda, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Não há que se falar em deserção quando for constatado que a diferença a menor, no depósito, não tinha expressão monetária à época em que este foi realizado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-312.203/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 312202/1996.7

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - Cdh

Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel

Recorrido : Carlos Alberto de Alencar Arrais

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sucessão da CONESP pela CDHU e, no mérito, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à Reclamada CDHU, por ilegitimidade de parte (art. 267, VI, do CPC) e reconhecer como parte legítima a Fazenda do Estado de São Paulo, determinando o retorno dos autos à J CJ de origem para que prossiga no julgamento do feito em relação a esta última, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas da Revista. Prejudicado também o exame do Agravo de Instrumento da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

EMENTA : A Fazenda do Estado de São Paulo, acionista majoritária da CONESP, em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de junho de 1989, assumiu integralmente a responsabilidade por todas as ações judiciais propostas contra a CONESP. Portanto, os débitos trabalhistas da CONESP passaram a vincular-se à Fazenda do Estado de São Paulo, não ocorrendo a sucessão trabalhista pela CDHU, que, in casu, é parte ilegítima na presente ação. Recurso de Revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

Processo : RR-312.642/1996.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Boelter S.A. - Mecânica e Metalurgia

Advogada : Dra. Sabrina Donatelli Bianchi

Recorrido : Walter Mileski

Advogada : Dra. Nadir José Ascoli

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao regime compensatório em atividade insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do percentual de horas extras no período em que houve descumprimento do art. 60 da CLT. Por unanimidade, conhecer

do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto a URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao conhecimento.

EMENTA : COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - ART. 60 DA CLT. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Enunciado nº 349 desta Corte.

HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada diária, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito de pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

PLANOS ECONÔMICOS. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Recurso conhecido em parte e provido.

Processo : RR-313.938/1996.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Wilson Scabon Pedroso

Advogado : Dr. Espedito Telmo Milanez Dutra

Recorrido : White Martins Soldagem Ltda.

Advogada : Dra. Márcia Guimarães

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECRETO Nº 93.412/86. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A interpretação do Decreto nº 93.412/86 deve ser no sentido de adequá-lo à aplicação teleológica da Lei nº 7.369/85, que confere adicional ao empregado que exerce atividade em condições perigosas, em sistema elétrico de potência. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RR-314.778/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Autolatina Brasil S.A.

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA : Admissibilidade. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : RR-316.287/1996.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Universidade Federal de Santa Maria

Procurador : Dr. Irineu Claudio Gehrke

Recorrido : Clóvis Clenio Diesel Senger e Outro

Advogado : Dr. José Luis Wagner

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-317.203/1996.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos

Recorrido : Marli Duarte Pantaleoni

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício, nem quanto à gratificação de após-férias, gratificação de farmácia, bônus-alimentação e produtividade.

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA INTERPOSTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Ausentes os requisitos do art. 896 Consolidado, não há como se admitir o Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

Processo : RR-323.092/1996.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

Recorrente : Enesa - Engenharia S.A.

Advogada : Dra. Andréa Kushiyama

Recorrido : Daniel de Jesus Vieira

Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - intervalo para descanso e refeição; não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial; conhecer do recurso quanto às diferenças de FGTS, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso

quanto aos adicionais de periculosidade e insalubridade.

EMENTA : DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA: A jurisprudência desta Corte é no sentido de que cabe ao empregador o ônus de provar não só os depósitos, mas a exatidão das importâncias depositadas no FGTS.

Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Processo : RR-475.510/1998.9 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Sérgio Sanches Peres

Recorrente : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

Recorrente : Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Advogada : Dra. Márcia Vianna

Recorrido : Salustiano Oliveira

Advogada : Dra. Regina Maria Bassi Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da MASSA FALIDA de Orbram SEGURANÇA e TRANSPORTE de VALORES LTDA. quanto à estabilidade provisória e dar-lhe provimento parcial para determinar que os salários do dirigente sindical serão devidos até a data da extinção da Empresa, e não até o término da garantia legal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Massa Falida quanto aos descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do BANCO BRADESCO S/A quanto à condenação subsidiária, restando prejudicados os demais itens do Apelo.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - CESSAÇÃO DA EMPRESA. E XTINTO, AUTOMATICAMENTE, O VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, OS SALÁRIOS SÃO DEVIDOS ATÉ A DATA DA EXTINÇÃO (E NUNCIADO Nº 173 do TST). REVISTA CONHECIDA PARCIALMENTE E PROVIDA.

Processo : RR-527.715/1999.0 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : BRAMIMEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A.

Advogado : Dr. Luiz Carlos Lopes Brandão

Recorrido : Eugênio Bozi Neto

Advogado : Dr. José Irineu de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA : HORAS EXTRAS. CONTROLE DO HORÁRIO. JUNTADA. AUSÊNCIA DE COMANDO JUDICIAL NESSE SENTIDO. EFEITOS. Na forma do Enunciado de Súmula nº 338 do TST, a empresa não está obrigada a trazer aos autos os cartões de ponto, devendo, para tanto, ser intimada. Assim, a condenação ao pagamento de horas extras, com base no fato de o empregador não ter juntado o controle de horário, não pode subsistir, por conspirar contra o Enunciado de Súmula nº 338 do TST. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-530.444/1999.6 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto e outros

Recorrido : Augustinho José Ficagna

Advogado : Dr. João José Martins

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

Processo : RR-532.334/1999.9 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS

Procurador : Dr. Fernando Teles de Paula Lima

Recorrido : Maria Francineide Paulino de Carvalho e Outro

Advogado : Dr. Luzirene Gonçalves da Silva

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais referentes a tal verba.

EMENTA : PLANO VERÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Processo : RR-538.652/1999.5 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Massa Falida da Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá - CBCA

Advogado : Dr. Enir Antônio Carradore

Recorrido : Agenor Ronch

Advogado : Dr. Edio Wilson Fraga Izidoro

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos a título de seguro. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização pecuniária pelo não-fornecimento de vestimenta. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à assistência judiciária

gratuita e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de assistência judiciária gratuita.

EMENTA : ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50, após o advento da Lei nº 5.584/70, passou a ser por esta regulada, no âmbito da Justiça do Trabalho. Logo, há de ser observado o art. 14 da Lei nº 5.584/70, que determina seja a assistência judiciária gratuita prestada pelo sindicato da categoria do empregado.

Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido de assistência judiciária gratuita.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 01 de setembro de 1999 às 09h00

Processo : AIRR-319871/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles

Processo : AIRR-378188/1997-1. TRT da 7a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Advogado : Dr. Evangelista Belém Dantas
Agravado : Rute Rodrigues Feitosa e Outro

Processo : AIRR-395390/1997-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : União Federal (Sucessor do DNOS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Zilda Florian
Advogado : Dr. Bruno Scheidemandel Neto

Processo : AIRR-407260/1997-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Sebastião Alves
Advogado : Dr. Aureliano José de Arêdes

Processo : AIRR-408605/1997-9. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Maria do Carmo dos Santos
Advogado : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima
Agravado : Município de Santarém

Processo : AIRR-420590/1998-7. TRT da 23a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Celita Teresinha dos Santos
Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho

Processo : AIRR-426854/1998-8. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento : Corre junto com RR-426853/1998-4
Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira
Agravado : Osvaldo Lobato Cardoso e Outros

Processo : AIRR-430213/1998-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Complemento : Corre junto com AIRR-430214/1998-6
Agravante : Município de Palmeira das Missões
Advogado : Dr. Cezar Augusto Duarte da Silva
Agravado : Gelson Luiz de Quadros Chicatte

Processo : AIRR-430214/1998-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Complemento : Corre junto com AIRR-430213/1998-2
Agravante : Gelson Luiz de Quadros Chicatte
Advogado : Dr. Jorge Nilton X de Souza
Agravado : Município de Palmeira das Missões
Advogado : Dr. Carlos Hermínio Aguirre Superti
Agravado : Município de Novo Barreiro

Processo : AIRR-432823/1998-2. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho
Agravado : Valdino dos Santos Pereira
Advogado : Dr. Carlos Alberto Rodrigues

Processo : AIRR-432824/1998-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Estado do Amazonas - Fundação Centro de Controle de Oncologia - CECON
Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho
Agravado : Carlos Nelson do Nascimento
Advogada : Dra. Ritacley Leotty

- Processo : AIRR-432827/1998-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Estado do Amazonas - Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEDEM
Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho
Agravado : Elizabeth Santos Mordernel
Advogado : Dr. Luiz Alberto Marinho de Alcântara
- Processo : AIRR-432828/1998-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas
Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho
Agravado : Tomáz Terço Magalhães
Advogada : Dra. Maria José de Oliveira Ramos
- Processo : AIRR-432981/1998-8. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS
Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho
Agravado : Irani Maria Lima de Souza Alves
Advogado : Dr. Guilherme Mendonça Granja
- Processo : AIRR-432982/1998-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho
Agravado : José Menezes Domiciano
- Processo : AIRR-433489/1998-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Central do Brasil
Procurador : Dr. Eduardo Galvão de Andréa Ferreira
Agravado : Juvenil Leite Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
- Processo : AIRR-437401/1998-6. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre junto com RR-437402/1998-0
Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo
Agravado : Raimundo Nonato Sobrinho
Advogado : Dr. João Batista de Freitas
- Processo : AIRR-438323/1998-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre junto com RR-438324/1998-7
Agravante : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Márcia Mohr Wutke
Agravado : Ceuria Leão de Souza
Advogado : Dr. Francis Campos Bordas
- Processo : AIRR-445685/1998-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre junto com RR-451593/1998-6
Agravante : José Carlos Moraes Giusepponi
Advogado : Dr. Higino Lima Falcão Neto
Agravado : Cia. Industrial de Papel Pirahy
Advogado : Dr. Carlos Alberto Costa Filho
- Processo : AIRR-447011/1998-6. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Laboratório Fotográfico Realcolor Ltda.
Advogado : Dr. Dagoberto Antônio Sarkis
Agravado : Marlene Dela Giustina
- Processo : AIRR-451082/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
Agravado : Benicio Gomes
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
- Processo : AIRR-451978/1998-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre junto com AIRR-451979/1998-0
Agravante : TV Manchete Ltda.
Advogada : Dra. Simone Cosme Ribeiro
Advogada : Dra. Márcia Mendes Araújo
Agravado : Jorge Luiz Queiroz
Advogado : Dr. Julimári Rodrigues Leme
- Processo : AIRR-451979/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre junto com AIRR-451978/1998-7
Agravante : Bloch Editores S.A.
Advogada : Dra. Simone Cosme Ribeiro
Advogada : Dra. Márcia Mendes Araújo
Agravado : Jorge Luiz Queiroz
Advogado : Dr. Julimári Rodrigues Leme
- Processo : AIRR-454222/1998-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre junto com RR-454223/1998-7
- Agravante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Gustavo Juchem
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operação de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Paulo Joel Bender Leal
- Processo : AIRR-457284/1998-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento: Corre junto com RR-457285/1998-0
Agravante : Alexandre Aparecido Brolo
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Banco Bradesco S. A. e Outro
Advogado : Dr. João Paulo Ferreira de Freitas
- Processo : AIRR-462900/1998-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento: Corre junto com RR-462901/1998-3
Agravante : Marisa Claudete Lago
Advogado : Dr. Ricardo Gressler
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
- Processo : AIRR-463060/1998-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre junto com RR-463061/1998-8
Agravante : José Almir Campos Barreto
Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
Agravado : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
- Processo : AIRR-463159/1998-8. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre junto com RR-463155/1998-3
Agravante : Antônio dos Santos
Advogado : Dr. Pedro Ribeiro Luz
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros
Agravado : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- Processo : AIRR-464970/1998-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Neptunia Cia. de Navegação
Advogado : Dr. Ruben José da Silva Andrade Viegas
Agravado : Aparecida Máximo da Silva
Advogado : Dr. Humberto Benito Viviani
- Processo : AIRR-467885/1998-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento: Corre junto com RR-467887/1998-8
Agravante : Texto S/A - Informática e Automação de Escritório
Advogado : Dr. André de Lima Bellio
Agravado : Roberto Tadeu Whatuta Luca
- Processo : AIRR-467886/1998-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento: Corre junto com RR-467887/1998-8
Agravante : Tecplan Teleinformática S.C. Ltda.
Advogado : Dr. André de Lima Bellio
Agravado : Roberto Tadeu Whatuta Luca
Advogado : Dr. Ruy Hoyo Kinashi
- Processo : AIRR-469000/1998-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre junto com RR-467128/1998-6
Agravante : Carlos Alberto Blamire Pacheco
Advogado : Dr. Ana Cristina de Lemos Santos
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
- Processo : AIRR-476636/1998-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre junto com RR-476637/1998-5
Agravante : José Joaquim Cardoso Barreto
Advogado : Dr. Marcos Oliveira Gurgel
Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rui Nunes de Oliveira
- Processo : AIRR-479380/1998-5. TRT da 24a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Tomas Barbosa Rangel Neto
Agravado : Airton Vargas da Silva
Advogado : Dr. Luiz Audízio Gomes
- Processo : AIRR-482708/1998-2. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Complemento: Corre junto com RR-482709/1998-6
Agravante : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
Advogado : Dr. Walter Cardoso de Miranda
Agravado : Andréa de Aguiar Kasper
Advogado : Dr. Roberto Ramos Schmidt
- Processo : AIRR-482742/1998-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)

- Complemento: Corre junto com RR-482743/1998-2
 Agravante : Agenor Firmino e Outros
 Advogado : Dr. Levi Carlos Frangiotti
 Agravado : Ford Brasil Ltda.
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
- Processo : AIRR-487011/1998-5. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
 Advogado : Dr. José Horta de Magalhães
 Agravado : José Corrêa de Oliveira
- Processo : AIRR-490435/1998-3. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogada : Dra. Laura M. de Rezende Rodrigues
 Agravado : Ricardo Aragão Moreira
 Advogado : Dr. Eduardo Pereira da Costa
- Processo : AIRR-494145/1998-7. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Pedro Tobias
 Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
 Agravado : Waldir Junqueira de Andrade (Fazendas Santana e Nossa Senhora da Aparecida)
- Processo : AIRR-503367/1998-0. TRT da 13a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-503368/1998-4
 Agravante : Banco do Estado da Paraíba S.A.
 Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior
 Agravado : Fernando Vilar
 Advogado : Dr. Dorgival Terceiro Neto
- Processo : AIRR-503368/1998-4. TRT da 13a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-503367/1998-0
 Agravante : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
 Procurador : Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
 Agravado : Fernando Vilar
 Advogado : Dr. Dorgival Terceiro Neto
- Processo : AIRR-503377/1998-5. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho
 Agravado : Dorotildes dos Santos
 Advogado : Dr. Ivan Parolin Filho
- Processo : AIRR-503378/1998-9. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr. Antônio Celestino Toneloto
 Agravado : Iracema Mascarello do Rosário
- Processo : AIRR-503381/1998-8. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio
 Agravado : Gesiel Niederstrasser
 Agravado : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.
- Processo : AIRR-503382/1998-1. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio
 Agravado : Ivo de Góis
 Agravado : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.
- Processo : AIRR-503383/1998-5. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho
 Agravado : Marcos Antonio Follmann
 Agravado : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.
- Processo : AIRR-503384/1998-9. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante : Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda.
 Advogado : Dr. Claudinei Marcelino Fernandes
 Agravado : Paulo Renato Rocha
 Advogado : Dr. Olindo de Oliveira
- Processo : AIRR-503386/1998-6. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante : Banco HSBC Bamerindus S.A.
 Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
 Agravado : Alceu Francisco Galvan
 Advogado : Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo
 Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
- Processo : AIRR-503388/1998-3. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante : Electrolux do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Mauro Joselito Bordin
 Agravado : José dos Santos Ramos
- Processo : AIRR-503389/1998-7. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante : TI Brasil Indústria e Comércio Ltda.
 Advogada : Dra. Elionora Harumi Takeshiro
 Agravado : Maurílio Thomaz Vilas Boas
- Processo : AIRR-503390/1998-9. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante : Sentinela Serviços Especiais S.C. Ltda.
 Advogado : Dr. Alessander Roberto Alves Valadão
 Agravado : Roseli Aparecida das Chagas
 Advogado : Dr. Reges José Reimann
- Processo : AIRR-503391/1998-2. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante : Irmãos Lopes & Cia. Ltda.
 Advogado : Dr. João Conceição e Silva
 Agravado : Valdir Alberto Rossi
 Advogado : Dr. Zeno Simm
- Processo : AIRR-503394/1998-3. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Agravado : José Machado Isidoro e Outro
 Advogado : Dr. Clair da Flora Martins
- Processo : AIRR-504134/1998-1. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Silvana Doria
 Advogado : Dr. Emir Maria Secco da Costa
- Processo : AIRR-504135/1998-5. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante : Edilson Antônio Skora
 Advogado : Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
 Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Maurício Gomes da Silva
 Agravado : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
 Advogado : Dr. Antônio Dilson Pereira
- Processo : AIRR-504136/1998-9. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
 Advogada : Dra. Valéria Jaruga Brunetti
 Agravado : Maria Nunes de Oliveira
 Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
- Processo : AIRR-504165/1998-9. TRT da 19a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogada : Dra. Fabíola Freitas e Souza
 Agravado : Eduardo Casado Ribeiro
 Advogado : Dr. Marcos Adilson Correia de Souza
- Processo : AIRR-504170/1998-5. TRT da 19a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante : José Correia de Lima Filho
 Advogado : Dr. Marcos Silveira Porto
 Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
- Processo : AIRR-504173/1998-6. TRT da 5a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
 Advogado : Dr. Anderson Souza Barroso
 Agravado : Maria Olga Magalhães
 Advogado : Dr. Edval Jorge dos Santos
- Processo : AIRR-504174/1998-0. TRT da 5a. Região.
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante : Condomínio Jardim Salvador III
 Advogado : Dr. Roberto Dórea Pessoa
 Agravado : Fernando Gonçalves Ferreira
 Advogado : Dr. Antônio Martins Barbosa da Silva
- Processo : AIRR-504176/1998-7. TRT da 5a. Região.
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante : Jussara Rosa Machado Taveira
 Advogado : Dr. Ronald Valle
 Agravado : Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA
 Advogado : Dr. José Dantas Lima Júnior
- Processo : AIRR-504177/1998-0. TRT da 5a. Região.
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-504178/1998-4
 Agravante : João Alves Moreira
 Advogado : Dr. Angelo Magalhães Júnior
 Agravado : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
 Advogada : Dra. Edvanda Machado
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. José Melchides Costa da Silva
- Processo : AIRR-504178/1998-4. TRT da 5a. Região.

- Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-504177/1998-0
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Roberto Carlos Leão Figueiredo
Agravado : João Alves Moreira
Advogado : Dr. Angelo Magalhães Júnior
- Processo : AIRR-504182/1998-7. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Adeilton de Souza e Outros
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. João Laurindo da Silva
- Processo : AIRR-504240/1998-7. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Ursula Beatriz Schmitdinger Vieira
Advogada : Dra. Magali H. R. dos Santos
Agravado : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
- Processo : AIRR-504252/1998-9. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Nortox S.A.
Advogado : Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia
Agravado : Roberto Baruci
- Processo : AIRR-504260/1998-6. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Supermar Supermercados S.A.
Advogada : Dra. Larissa Mega Rocha
Agravado : Rosalvo Rodrigues Filho
Advogado : Dr. André Thadeu Franco Bahia
- Processo : AIRR-504262/1998-3. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Jandira Araújo Santos
Advogado : Dr. Silvino Martins
Agravado : Supermar Supermercados S.A.
Advogado : Dr. Igor Nunes Brito
- Processo : AIRR-504283/1998-6. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Transimaribo Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Alves de Azevedo
Agravado : João Roberto da Silva
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- Processo : AIRR-504288/1998-4. TRT da 16a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr. Themis Alexandra Santos Bezerra
Agravado : Humberto Silva
- Processo : AIRR-504306/1998-6. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Sociedade Campineira de Educação e Instrução
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Sindicato dos Professores de Campinas
Advogado : Dr. Adriana Corrêa Saker
- Processo : AIRR-504313/1998-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana
Advogado : Dr. André Porto Romero
Agravado : Francisco Luiz Pereira
Advogada : Dra. Sonia Neves Assis
- Processo : AIRR-504315/1998-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Aduato Raimundo da Silva
Advogado : Dr. Willians Belmont de Moraes
Agravado : Revac - Ar Condicionado Ltda.
Advogado : Dr. João Borsoi Neto
- Processo : AIRR-504321/1998-7. TRT da 19a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Comercial Oliveira Lima Ltda.
Advogado : Dr. João Lippo Neto
Agravado : Severino Damião dos Santos
Advogado : Dr. Narciso Francisco Torres
- Processo : AIRR-504324/1998-8. TRT da 19a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Valmir Caetano Ferreira
Advogado : Dr. José de Souza Neto
Agravado : Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Advogado : Dr. Narciso Francisco Torres
- Processo : AIRR-504358/1998-6. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Herbert Lutz
Advogado : Dr. José Luis Kawachi
Agravado : Nildemar Stafussa e Outra
Advogado : Dr. José Roberto Colombo
- Processo : AIRR-504363/1998-2. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
- Agravante : Madepar Papel e Celulose S.A.
Advogado : Dr. Antônio Bianchini Neto
Agravado : José Roberto Eloi
Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho
- Processo : AIRR-504385/1998-9. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Ivanise Gonçalves do Amaral Olivieri
Advogada : Dra. Raquel Cristina Baldo
Agravado : Vânia Garcia Balarotti
Advogado : Dr. José Mauricio da Costa
- Processo : AIRR-504403/1998-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Maria José de Viegas da Silva
Advogado : Dr. Ana Cristina Souza dos Santos
Agravado : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr. Eymard Duarte Tibães
- Processo : AIRR-504404/1998-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : João Soares Filho
Advogada : Dra. Jandira da Conceição Sardinha
Agravado : Waldyr Lima Editora Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Ramiro Loureiro
- Processo : AIRR-504406/1998-1. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Sheila de Lima Ribeiro
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : Encyclopédia Britânica do Brasil Publicações Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
- Processo : AIRR-504422/1998-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : INEPAR S.A. Eletroeletrônica
Advogado : Dr. Luiz Felipe Lisboa Belchior
Agravado : Sérgio Roberto Marcelino
Advogada : Dra. Fabíula Mendes Pedreira
- Processo : AIRR-504434/1998-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Roger Carvalho Filho
Agravado : Mônica Cristina Haag Simplicio
Advogada : Dra. Cláudia Bastos França
- Processo : AIRR-504441/1998-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Agravado : Alcides da Conceição
Advogado : Dr. Marcelo Abbud
- Processo : AIRR-504445/1998-6. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Ilza Sobral Bezerra do Amaral
Advogado : Dr. Ramon A. Tenorio Ferreira
- Processo : AIRR-504448/1998-7. TRT da 7a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Maria Eunice Santos da Paz e Outras
Advogado : Dr. Raimundo da Silva Araújo
Agravado : Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - A.B.C.R.
Advogado : Dr. Manuel Lúcio Ramos Corrêa
- Processo : AIRR-504449/1998-0. TRT da 7a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Maria Juscileide Coelho da Silva e Outras
Advogado : Dr. Raimundo da Silva Araújo
Agravado : Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - A.B.C.R.
- Processo : AIRR-504451/1998-6. TRT da 7a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : José Carlos Gadelha Cardoso
Advogado : Dr. Alder Grêgo Oliveira
Agravado : Relojoaria e Óptica Cruz de Ouro Ltda.
Advogado : Dr. Antônio José da Costa
- Processo : AIRR-504472/1998-9. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Importadora Locasom de Bilhares e Jogos Eletrônicos Ltda.
Advogado : Dr. Antônio César Lopes de Souza
Agravado : Lúcio Evandro Lopes dos Santos
Advogado : Dr. João Bosco dos Santos Pereira
- Processo : AIRR-504493/1998-1. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Nilton Celestino Ferreira
Advogado : Dr. Maurício de Freitas
Agravado : Fundação Educacional de Barretos
Advogado : Dr. Renato de Souza Sant'Ana
Agravado : Intec - Instituto Tecnológico e Científico Roberto Rios
Advogado : Dr. Odilon Martins

- Processo : AIRR-504606/1998-2. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Benedito Gonçalves
Advogado : Dr. Marcos José Capelari Ramos
Agravado : Eduardo Biagi e Outros
Advogada : Dra. Vânia Helena de Souza
- Processo : AIRR-504608/1998-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Morlan Metalúrgica Orlândia S.A.
Advogado : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Agravado : Paulo Roberto Rosati
Advogado : Dr. Maurício de Oliveira
- Processo : AIRR-504610/1998-5. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Expresso Mercúrio S.A.
Advogado : Dr. Henrique Schneider Neto
Agravado : Paulo Roberto de Oliveira
Advogado : Dr. Rubert Antônio Reccanello Lisboa
- Processo : AIRR-504611/1998-9. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Correias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Alauri Celso da Silva
Agravado : Laurindo de Jesus Almeida
Advogada : Dra. Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus
- Processo : AIRR-504613/1998-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Eladio Miranda Lima
Agravado : Jorge Luiz de Araújo
Advogada : Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato
- Processo : AIRR-504619/1998-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Jorge Luis Trubat da Silva
Advogada : Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Fábio Nunes Azevedo
- Processo : AIRR-504621/1998-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado : Edson Roberto Rodrigues dos Santos
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
- Processo : AIRR-504625/1998-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : De Millus S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Regina Célia Ribeiro de Carvalho
Agravado : José Evaristo de Macedo
Advogado : Dr. Alex Guedes P. da Costa
- Processo : AIRR-504627/1998-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Continente Supermercados Ltda.
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado : Kleber de Assis Pinto
Advogado : Dr. Ricardo Spitz A. da Silva
- Processo : AIRR-504629/1998-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Ana Maria Soares Campos
Advogado : Dr. Francisco Gomes Torres
- Processo : AIRR-504630/1998-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : SEDAN S.A. - Serviços Especializados de Automóveis Nacionais
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Nélio Castro e Silva
Advogado : Dr. Narcélio Castro e S. Filho
- Processo : AIRR-504632/1998-1. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Pedro Paulo Calbusch
Advogada : Dra. Albanice Cordeiro
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Maurício Ferreira do Rêgo
- Processo : AIRR-504635/1998-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Wanderley de Carvalho Panisset
Advogado : Dr. Amilton Themístocles de Lima
- Processo : AIRR-504660/1998-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Agravante : Francisco Cruz Neto
- Advogada : Dra. Eduarda Pinto da Cruz
Agravado : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Advogada : Dra. Luciana Vigo Garcia
- Processo : AIRR-504691/1998-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Residencial Geriátrico Menino Deus Ltda.
Advogada : Dra. Lucila M. Serra
Agravado : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
- Processo : AIRR-505238/1998-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Lilia Ciotta Pires
Advogado : Dr. Egidio Lucca
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. Luciana Klug
- Processo : AIRR-505240/1998-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Pedro Lourival dos Santos
Advogado : Dr. Wilson Natal Arruda Martins
Agravado : Navegação Aliança Ltda. - Grupo Trevo
- Processo : AIRR-505245/1998-1. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco Empresarial S.A. - (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcus Vinícius Pavani Janjullo
Agravado : Luiz Antônio Martins
Advogada : Dra. Sueli José de Paula
- Processo : AIRR-505249/1998-6. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Empreendimentos Hoteleiros WM Ltda.
Advogada : Dra. Iara Aparecida Pereira
Agravado : Cheila Rosa Gomes da Silva
Advogado : Dr. Roberto César de Souza
- Processo : AIRR-505255/1998-6. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Rodoviário Araúna Ltda.
Advogado : Dr. Marcos César Garrido
Agravado : Aristides Martins Góes
Advogado : Dr. Augusto César Pinto da Fonseca
- Processo : AIRR-505281/1998-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Ângelo Boinha
Advogado : Dr. Jorge Francisco Máximo
Agravado : Bauruense Serviços Gerais Ltda S/C
Advogado : Dr. Josemiro Alves de Oliveira
- Processo : AIRR-505312/1998-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Pedro Campos Braga
Advogado : Dr. Edson Moreno Lucillo
Agravado : COFAP - Companhia Fabricadora de Peças
Advogado : Dr. Cristiane Batista da Costa
- Processo : AIRR-505325/1998-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Osmar Gonçalves Torres
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Arima Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Miguel
- Processo : AIRR-505370/1998-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Adão da Costa Santos e Outros
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
- Processo : AIRR-505371/1998-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Agravado : Unimed Jacui - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
- Processo : AIRR-505372/1998-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Consórcio Nacional Volkswagen Ltda.
Advogado : Dr. Argemiro Amorim
Agravado : Francisco Pires Tuerlinckx
Advogado : Dr. Marcio Antonio da Rocha Pires
- Processo : AIRR-505376/1998-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Expresso Gaucho S.A.
Advogado : Dr. Nestor Nascimento
Agravado : Eurico Labres
- Processo : AIRR-505382/1998-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravado : Ana Maria Costi Cofferi	Agravante : Ney Borges de Barros Lima
Advogado : Dr. Alzir Cogorni	Advogado : Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos
	Agravado : Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco
	COHAB/PE
Processo : AIRR-505384/1998-1. TRT da 4a. Região.	Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	
Agravante : Lanificio Kurashiki do Brasil S.A.	
Advogado : Dr. Aristides França	
Agravado : Fátima Gorete Dias da Rosa	
Processo : AIRR-505415/1998-9. TRT da 10a. Região.	Processo : AIRR-505847/1998-1. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Ubirajara Fernandes da Cunha	Agravante : Podboi S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Renata Silveira Veiga Cabral	Advogado : Dr. Marco Aurélio de Mori
Agravado : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP	Agravado : Maurílio Donizeti Bueno
Advogada : Dra. Renata Helena Ceze Caram Zuquim	Advogado : Dr. Antônio Francisco Filho
Processo : AIRR-505439/1998-2. TRT da 1a. Região.	Processo : AIRR-505848/1998-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Silvia de Souza Costa	Agravante : Aribetes Ruas de Mello
Advogado : Dr. Gisa Silva	Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE	Agravado : FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Luciana Vigo Garcia	Advogado : Dr. Sérgio Cavalcanti de Figueiredo
Processo : AIRR-505446/1998-6. TRT da 1a. Região.	Processo : AIRR-505849/1998-9. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Fernando Alberto Abrahão	Agravante : Vagner Bento do Carmo
Advogado : Dr. Oswaldo Monteiro Ramos	Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado : Simone Agapito da Silva	Agravado : Valdemir Vellani (Purificadores UFER)
Advogada : Dra. Nilza Veillard Reis	Advogado : Dr. Carlos Alberto Redigolo Novaes
Processo : AIRR-505453/1998-0. TRT da 1a. Região.	Processo : AIRR-505853/1998-1. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Rio Star Indústria e Comércio Ltda.	Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. Otair Borges Moreira	Advogado : Dr. Sandro Domenich Barradas
Agravado : Pedro Hermenegildo Pereira	Agravado : Néelson Papalardi
	Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
Processo : AIRR-505501/1998-5. TRT da 6a. Região.	Processo : AIRR-505855/1998-9. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.	Agravante : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Advogado : Dr. Gláucio Veiga	Advogada : Dra. Arlene Zenaide Panazzo
Agravado : José Rivaldo de Oliveira e Outros	Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá
	Advogado : Dr. Nelson Meyer
Processo : AIRR-505516/1998-8. TRT da 6a. Região.	Processo : AIRR-505856/1998-2. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Refrescos Guararapes Ltda.	Agravante : K. Sato e Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino	Advogada : Dra. Márcia Mendes Araújo
Agravado : Ronard Barros e Silva e Outros	Agravado : Francisco Evaldo Dias
Advogada : Dra. Elzi Ramos	Advogado : Dr. Nelson Meyer
Processo : AIRR-505517/1998-1. TRT da 6a. Região.	Processo : AIRR-505857/1998-6. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Citizmar Hotéis e Turismo Ltda	Agravante : Donizete Nunes Vicente
Advogado : Dr. Reginaldo José de Medeiros	Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Sueli Ferreira da Silva	Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
	Advogado : Dr. Ronaldo Nogueira Martins Pinto
Processo : AIRR-505518/1998-5. TRT da 6a. Região.	Processo : AIRR-505859/1998-3. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota	Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : José Antônio Pereira da Silva e Outros	Agravado : Mênclson Gracie Marques Werneck
	Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Processo : AIRR-505519/1998-9. TRT da 6a. Região.	Processo : AIRR-505860/1998-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Pernambuco Construtora Ltda.	Agravante : Américo Feliciano Filho e Outros
Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander	Advogada : Dra. Eliane Trevisani Moreira
Agravado : Antônio Augusto da Silva	Agravado : Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Henrique de Macêdo	Advogada : Dra. Telma Cristina de Melo
Processo : AIRR-505521/1998-4. TRT da 6a. Região.	Processo : AIRR-505861/1998-9. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Usina Barão Suassuna S.A.	Agravante : Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander	Advogado : Dr. Marino Tella Ferreira
Agravado : José Batista dos Santos	Agravado : Cleusa Maria Miola Moro
	Advogado : Dr. Carlos Alberto Pedroni
Processo : AIRR-505523/1998-1. TRT da 6a. Região.	Processo : AIRR-506201/1998-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Expresso Vera Cruz Ltda.	Agravante : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr. Irapoan José Soares	Advogado : Dr. André Furtado
Agravado : Raimundo Egídio Philomeno	Agravado : Raimunda D'arc Chermont da Silva
Advogado : Dr. Ana Marques de Oliveira	
Processo : AIRR-505524/1998-5. TRT da 6a. Região.	Processo : AIRR-506202/1998-9. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : João Barros da Rocha	Agravante : Pousada Ele e Ela Ltda.
Advogado : Dr. Milcíades Vicente de Paula	Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Agravado : Maria de Fátima de Farias Carvalho	Agravado : Odília Teles da Silva
Advogado : Dr. Ricardo Antônio e Silva Afonso Ferreira	
Processo : AIRR-505838/1998-0. TRT da 6a. Região.	Processo : AIRR-506204/1998-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Ivanildo Sampaio Ramos e Outros	Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Paulo André da Silva Gomes	Advogada : Dra. Susana Pignatari de Barros Coimbra
Agravado : Companhia de Transportes Urbanos - CTU	Agravado : João Maria Lopes Braga
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega	Agravado : Promar Pesca Industrial S.A.
Processo : AIRR-505843/1998-7. TRT da 6a. Região.	

Processo : AIRR-506205/1998-0. TRT da 8a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Círculo Militar de Belém - Cimbe Advogado : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira Agravado : Waldemar Cardoso	Advogado : Dr. Márcio Cabral Magano Agravado : Ruberval Edson de Souza
Processo : AIRR-506206/1998-3. TRT da 18a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Banco Bandeirantes S.A. Advogado : Dr. Tayrone de Melo Agravado : Eliette Rodrigues Amorim Naves Advogado : Dr. José Antônio Maya Alves	Processo : AIRR-507706/1998-7. TRT da 2a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Ricardo Luiz Molter Advogado : Dr. Luiz Roberto Tacito Agravado : Companhia de Seguros Inter Atlântico Advogado : Dr. José Alberto de Castro
Processo : AIRR-506209/1998-4. TRT da 13a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : José de Oliveira e Silva Advogado : Dr. Francisco Ataíde de Melo Agravado : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA Advogada : Dra. Clara Lúcia Cavalcanti Costa Campos	Processo : AIRR-507717/1998-5. TRT da 2a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Complemento: Corre junto com AIRR-507718/1998-9 Agravante : Sonia Honorato Roman Advogada : Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Processo : AIRR-506210/1998-6. TRT da 13a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Maria do Socorro Guedes Advogado : Dr. Francisco Ataíde de Melo Agravado : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA Advogada : Dra. Clara Lúcia Cavalcanti Costa Campos	Processo : AIRR-507718/1998-9. TRT da 2a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Complemento: Corre junto com AIRR-507717/1998-5 Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel Agravado : Sonia Honorato Roman Advogada : Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira
Processo : AIRR-507550/1998-7. TRT da 2a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Jesus Lino Soares Advogado : Dr. Cláudio Lima Agravado : Carlos Alberto Ibanez Soledade e Outro Advogado : Dr. César Augusto Del Sasso Agravado : Jockey Club de São Paulo Advogado : Dr. Mário Unti Júnior	Processo : AIRR-507721/1998-8. TRT da 2a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : José Martinho Leme de Miranda Advogada : Dra. Ana Regina Galli Agravado : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP Advogada : Dra. Cristina Soares da Silva
Processo : AIRR-507590/1998-5. TRT da 3a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda. Advogado : Dr. Alcy Álvares Nogueira Agravado : Adriano Alves	Processo : AIRR-507725/1998-2. TRT da 2a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Vega Sopave S.A. Advogado : Dr. João Carlos Casella Agravado : Romilton dos Santos Junior
Processo : AIRR-507603/1998-0. TRT da 3a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Vicente de Paula Pinto e Outros Advogada : Dra. Rita de Cássia Silva Agravado : Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP Advogado : Dr. João Carlos da Silva Simão	Processo : AIRR-507811/1998-9. TRT da 2a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Edélsio Ribeiro Alonso Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior Agravado : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP Advogada : Dra. Gisèle Ferrarini Basile
Processo : AIRR-507630/1998-3. TRT da 3a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Pedro Gonçalves Borges e Outros Advogado : Dr. Wismar Guimarães de Araújo Agravado : Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL Advogado : Dr. José Batista dos Santos	Processo : AIRR-507825/1998-8. TRT da 19a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres Agravado : Ademar Monteiro de Oliveira Filho Advogado : Dr. Helder Vasconcellos Júnior
Processo : AIRR-507643/1998-9. TRT da 3a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Antônio Luiz Casagrande e Outros Advogado : Dr. Wismar Guimarães de Araújo Agravado : Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL Advogado : Dr. José Batista dos Santos	Processo : AIRR-508641/1998-8. TRT da 11a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Banco Real S.A. Advogada : Dra. Jurema Dias de Lima Missioneiro dos Santos Agravado : Marcelo Moreira Maquiné Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
Processo : AIRR-507676/1998-3. TRT da 2a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Irmãos Guimarães Ltda. Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Agravado : Antônio de Oliveira Mello	Processo : AIRR-508645/1998-2. TRT da 3a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : SESI - Serviço Social da Indústria Advogado : Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho Agravado : Cristina de Abreu Silva Sanglard Advogado : Dr. Fábio Eustáquio da Cruz
Processo : AIRR-507677/1998-7. TRT da 2a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Safra Holding S.A. Advogado : Dr. Mário César Rodrigues Agravado : Antônio Ruiz Campos Filho Advogada : Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo	Processo : AIRR-508648/1998-3. TRT da 9a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A. Advogado : Dr. Narciso Ferreira Agravado : Osvaldecir Zabini Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
Processo : AIRR-507681/1998-0. TRT da 2a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Marcelo Guimarães Advogada : Dra. Eliana dos Santos Queiroz Garcia Agravado : Farmácia Drogran Ltda. Advogado : Dr. Altamiro Teixeira Pinhão	Processo : AIRR-508664/1998-8. TRT da 9a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Cooperativa Regional Agrícola Mista de Cambará Ltda. Advogado : Dr. Abner Pereira da Silva Agravado : José Antônio Bertoli
Processo : AIRR-507698/1998-0. TRT da 2a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra Advogada : Dra. Maria José Gianella Cataldi Agravado : Solvay do Brasil S.A. Advogada : Dra. Maria José Gianella Cataldi	Processo : AIRR-508671/1998-1. TRT da 9a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Companhia de Cimento Portland Rio Branco Advogado : Dr. Ângela Benghi Agravado : Norberto Cláudio Gomes Palmeira Advogada : Dra. Anna Louise Johanna Mueller Feustel
Processo : AIRR-507700/1998-5. TRT da 2a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Finasa Seguradora S.A.	Processo : AIRR-508728/1998-0. TRT da 20a. Região. Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante : Banco Excel Econômico S.A. Advogada : Dra. Kátia Rocha Cunha Lima Agravado : Adairton dos Santos Advogado : Dr. Artur da Silva Ribeiro
	Processo : AIRR-508769/1998-1. TRT da 21a. Região.

- Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A. - BDRN (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Maria Heloísa Brandão Varela
Agravado : Gileno Fernandes Villar
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
- Processo : AIRR-508771/1998-7. TRT da 21a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A. - BDRN (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Maria Heloísa Brandão Varela
Agravado : Gileno Fernandes Villar
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
- Processo : AIRR-508775/1998-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Clínica de Assistência Odonto System
Advogado : Dr. Milton Silva
Agravado : Janeth Aparecida Araújo e Silva Albuquerque
Advogado : Dr. Adeilson Amâncio dos Santos
- Processo : AIRR-508850/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL
Advogada : Dra. Andréa Maria Soares Quadros
Agravado : Durvalino Campana
Advogado : Dr. Deusderio Tormina e Outro
- Processo : AIRR-508853/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Transvepar - Transportes e Veículos Paraná Ltda.
Advogado : Dr. Eliezer Castro Queiroz
Agravado : Valdir Irumé
Advogado : Dr. Onísio dos Santos
- Processo : AIRR-508905/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. Narciso Ferreira
Agravado : Nalci de Silva Alves
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- Processo : AIRR-508931/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. Narciso Ferreira
Agravado : Maximiano Dutra
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- Processo : AIRR-525505/1999-1. TRT da 23a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Maria de Luze da Silva
Advogado : Dr. Paulo de Souza Caetano
Agravado : Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
- Processo : AIRR-526473/1999-7. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Arlindo Menezes Molina
Agravado : Lindomar Molina Martini
- Processo : AIRR-526476/1999-8. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Luís Renato Sinderski
Agravado : Ivone Aparecida Peixoto
- Processo : AIRR-526478/1999-5. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Alcides Inácio Feldkircher
Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez
Agravado : Instituto Iguazu de Pesquisa e Preservação Ambiental
Advogado : Dr. Afonso César Burlamaqui
- Processo : AIRR-526724/1999-4. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Raimundo Nonato Rodrigues de Mendonça
Advogada : Dra. Tânia Maria dos Santos
Agravado : S. M. Serviços Contábeis Ltda.
- Processo : AIRR-526945/1999-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Carlos Antônio Ferreira Mendes e Outros
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
- Processo : AIRR-527040/1999-7. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Sílvio César de Jesus Barbosa
Advogado : Dr. Luiz Miguel Manfredini
Agravado : Sul Americana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda.
- Processo : AIRR-527047/1999-2. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER
Advogado : Dr. Lourival Garcia
Agravado : Antônio Roberto Coimbra
- Processo : AIRR-527157/1999-2. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Case Comercial e Agrícola Sertãozinho
Advogado : Dr. Marco Túlio de Cerqueira Felipe
Agravado : Devanir Rodrigues Carvalho
- Processo : AIRR-528133/1999-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-528134/1999-9
Agravante : Gilmar do Nascimento Oliveira
Advogado : Dr. Ricardo Moscovich
Agravado : Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Marina Flora Arakelian
- Processo : AIRR-528134/1999-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-528133/1999-5
Agravante : Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Maria Caló Mendonça
Agravado : Gilmar do Nascimento Oliveira
Advogado : Dr. Ricardo Moscovich
- Processo : AIRR-528758/1999-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Raimundo Adamor Ferreira Pinto
Advogado : Dr. Antônio Alves da Cunha Neto
- Processo : AIRR-528815/1999-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Luís Maurício Chierighini
Agravado : Luiz Carlos Góes
Advogado : Dr. Cyro Franklin de Azevedo
- Processo : AIRR-528837/1999-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC
Advogado : Dr. Marcos Pereira Osaki
Agravado : José Fernandes Filho
Advogada : Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes
- Processo : AIRR-528930/1999-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Marcos Antônio Jorge
Advogada : Dra. Mirian Regina Fernandes Milani
Agravado : Mobil Oil do Brasil (Indústria e Comércio) Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Fernando de Moura
- Processo : AIRR-528954/1999-1. TRT da 18a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e Outros
Advogada : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Agravado : Wilmar Nunes da Silva
- Processo : AIRR-529646/1999-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Mauro Grandi
Agravado : Edinaldo Lira de Lima
Advogada : Dra. Maria Catarina Benetti Barreto
- Processo : AIRR-529870/1999-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM
Advogado : Dr. Antônio José de Castro Araújo Neto
Agravado : Índio Guanabara Silva e Outros
Advogada : Dra. Dilma de Souza
- Processo : AIRR-529936/1999-6. TRT da 18a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Proforte S.A. Transportes de Valores
Advogado : Dr. Sérgio de Almeida
Agravado : Miriam da Costa Lima
Agravado : SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
- Processo : AIRR-530813/1999-0. TRT da 23a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Renato Trida Gomide
Advogada : Dra. Ana Maria de Araújo
Agravado : Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT
Advogado : Dr. Dimas Rosa da Silva
- Processo : AIRR-530815/1999-8. TRT da 22a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : MC Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo
Agravado : Inácio Rodrigues da Cruz

- Processo : AIRR-562506/1999-5. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada : Dra. Marilda de Fátima Costa
Agravado : Sérvulo Pereira Passos
Advogado : Dr. Sebastião Luiz da Cruz
- Processo : AIRR-562507/1999-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado : Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima
Agravado : João Batista de Souza
Advogada : Dra. Sônia A. Saraiva
- Processo : AIRR-562508/1999-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Gustavo Andêre Cruz
Agravado : Wander Stroppa e Outro
Advogado : Dr. Helmar Lopardi Mendes
- Processo : AIRR-562509/1999-6. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.
Advogado : Dr. José Maurício de Castro
Agravado : Roberto Márcio da Costa
Advogado : Dr. Antônio Passos de Paula
- Processo : AIRR-562510/1999-8. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida
Agravado : João Libério de Souza
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Pontes
- Processo : AIRR-562513/1999-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Armando Bruno Filho
Advogado : Dr. Manoel Branco Braga
Agravado : Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
Advogado : Dr. Fábio Rodrigues Câmara
- Processo : AIRR-562515/1999-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Sandra Regina Versiani Chieza
Agravado : Nadelma Candido Costa de Jesus
Advogado : Dr. Emerson Corrêa da Silva
- Processo : AIRR-562516/1999-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Mendes Júnior Siderurgia S.A.
Advogado : Dr. Carlos Humberto Reis Neto
Agravado : Zuleica Macedo Leite e Outro
Advogado : Dr. Jorge da Rocha Gonçalves
- Processo : AIRR-562702/1999-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-562703/1999-5
Agravante : Alberto Nagel Noronha
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Banrisul Processamento de Dados Ltda.
Advogado : Dr. Antonio César Peres da Silva
- Processo : AIRR-562703/1999-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-562702/1999-1
Agravante : Alberto Nagel Noronha
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Inácio Lock Freire
Agravado : Banrisul Processamento de Dados Ltda.
- Processo : AIRR-562710/1999-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Policlínica Central Ltda.
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco
Agravado : Fátima Rosel Rodrigues Marques
Advogado : Dr. Cecília Maria Oyhenard Ibarra
- Processo : AIRR-562712/1999-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Solon Mendes da Silva
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa
Advogado : Dr. Ricardo Gressler
- Processo : AIRR-562720/1999-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : MBM Previdência Privada
Advogado : Dr. Renato de Castro Moreira
Agravado : Rejane Pereira Neves
Advogado : Dr. Leomar Luis Lavratti
- Processo : AIRR-562721/1999-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Hospital Moinhos de Vento
Advogado : Dr. Marcus da Silva Machicado
Agravado : Margarida Scherer Prates
Advogado : Dr. Ervino Roll
- Processo : AIRR-562722/1999-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
Agravado : Marco Antonio Porporati Pereira
Advogado : Dr. Paulo Ricardo Virgili Paveck
- Processo : AIRR-562723/1999-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Rosângela de Souza Ozório
Agravado : Carlos da Silva Morales
Advogado : Dr. Arlindo Mansur
- Processo : AIRR-562737/1999-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Roberto Claudio das Neves Leitão
Advogado : Dr. Patrick Charles Wuillaume
Agravado : Luiz Carlos da Silva
Advogado : Dr. Adelson Moura Rolim
- Processo : AIRR-562738/1999-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Telecomunicações Aeronauticas S.A. - Tasa
Advogado : Dr. Dauto de Almeida Campos Filho
Agravado : Sérgio Machado Lopes
Advogado : Dr. Edmilson Jorge de Oliveira
- Processo : AIRR-562739/1999-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Transportes Beija Flor Ltda.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : Percino Sales
Advogado : Dr. Clarindo Borges
- Processo : AIRR-562740/1999-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Alberto Pinto Dantas Guimarães
Advogada : Dra. Maria José Mariz de Oliveira
Agravado : Serviço Social da Indústria - SESI
- Processo : AIRR-562741/1999-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Maravilha Auto Onibus Ltda.
Advogado : Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto
Agravado : Raimunda Nonato Dias Lima
Advogado : Dr. Etienne Félix Correia Rufino
- Processo : AIRR-562742/1999-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Rossano Martino
Advogado : Dr. Kelly Santos e Santos
Agravado : Cícero Dias Facundo
- Processo : AIRR-563538/1999-2. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr. Zeno Simm
Agravado : Lúcio Antonio de Almeida Elias
Advogado : Dr. Marco Aurélio Beirão
- Processo : AIRR-563539/1999-6. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : João Pinto dos Santos
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- Processo : AIRR-563541/1999-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Atalicio Flach
Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez
- Processo : AIRR-563542/1999-5. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Centro de Oncologia do Paraná Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Roberto Pereira
Agravado : Célia Regina Rigo
Advogado : Dr. Vilson Gudowski
- Processo : AIRR-563543/1999-9. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Hospital Santa Cruz S.A.
Advogado : Dr. Amilton Ferreira da Silva
Agravado : Maria José Bezerra Quintanilha
Advogado : Dr. Jackson Luiz Deip

- Processo : AIRR-563559/1999-5. TRT da 21a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Wellington Barbosa Guedes Júnior
Agravado : Ivan Gomes de Lima
- Processo : AIRR-563571/1999-5. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Sérgio Rubens dos Santos
Advogado : Dr. Emerson Jesus R. Avelar
Agravado : Leblon Transporte de Passageiros Ltda.
Advogado : Dr. Luciana Grandó Padilha
- Processo : AIRR-563572/1999-9. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. Narciso Ferreira
Agravado : Jean Carlos da Silva
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- Processo : AIRR-563576/1999-3. TRT da 20a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Maria Cristina Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. João Carlos Oliveira Costa
Agravado : Empreendimentos Turísticos S.A. - EMTUSA
Advogado : Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá
Agravado : S.H.T. Administração, Consultoria e Serviços Hoteleiros Ltda
- Processo : AIRR-563581/1999-0. TRT da 20a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Abel Borges e Outros
Advogado : Dr. Maria da Conceição Bezerra
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Luiz Augusto Barreto
Agravado : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr. José Tadeu Monteiro de Almeida
- Processo : AIRR-563583/1999-7. TRT da 20a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Maria Helena dos Santos
Advogado : Dr. João Carlos Oliveira Costa
Agravado : Empreendimentos Turísticos S.A. - EMTUSA
Advogado : Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá
Agravado : S.H.T. Administração, Consultoria e Serviços Hoteleiros Ltda
- Processo : AIRR-563587/1999-1. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Pará S.A.
Advogada : Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira
Agravado : Marlene Torres de Lemos
Advogado : Dr. Márcio Mota Vasconcelos
- Processo : AIRR-563594/1999-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Transbrasiliiana - Transportes e Turismo Ltda.
Advogada : Dra. Aurenice Pinheiro Botelho
Agravado : João de Macedo Alves
- Processo : AIRR-563597/1999-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Sérgio Oliva Reis
Agravado : Mailde dos Santos Duarte e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
- Processo : AIRR-563598/1999-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Empresa de Transportes Transpará Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Agravado : Nilton Cunha Corrêa
Advogada : Dra. Maria de Fatima Brito de Melo
- Processo : AIRR-563601/1999-9. TRT da 7a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Valdir Ferreira Sales
Advogado : Dr. Harley Ximenes dos Santos
Agravado : Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO
Advogado : Dr. Liduina Lessa Fernandes
- Processo : AIRR-563607/1999-0. TRT da 7a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE
Advogado : Dr. José Ney G. Montenegro
Agravado : Lucilândio Gomes Pereira
- Processo : AIRR-563608/1999-4. TRT da 7a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil
Advogado : Dr. Eugênio Ximenes Andrade
Agravado : João Pedro Ferreira Neto
Advogado : Dr. Antônio de Paiva Dantas
- Processo : AIRR-563918/1999-5. TRT da 19a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
- Agravante : Centro de Estudos Educacionais, Recreativos e Psicopedagógicos
Advogado : Dr. Wellington Calheiros Mendonça
Agravado : Audinéia de Lima Nascimento
Advogado : Dr. Valdenar Monteiro Albuquerque
- Processo : AIRR-563919/1999-9. TRT da 19a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Elizabeth P. Cintra
Agravado : Cláudio Medeiros Ferreira
Advogado : Dr. Abel Souza Cândido
- Processo : AIRR-563946/1999-1. TRT da 7a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Ypioca Agroindustrial Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Rodrigues Pinto
Agravado : Juíza Presidente da JCU de Baturité
- Processo : AIRR-563967/1999-4. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Romildo de Souza
Advogado : Dr. Aníbal Velloso
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
- Processo : AIRR-563968/1999-8. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Empresa Auto Viação Progresso S.A.
Advogado : Dr. Renata Lúcia Moreira de Freitas
Agravado : Manoel de Jesus e Silva
Advogado : Dr. Cleonice Maria de Sousa
- Processo : AIRR-563970/1999-3. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Luiz Lauro dos Santos Filho e Outros
Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira Vitório
Agravado : Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
- Processo : AIRR-563971/1999-7. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Concic Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Maria José C. de Carvalho
Agravado : Paulo Luiz do Nascimento
Advogado : Dr. Arivaldo José de Andrade Filho
- Processo : AIRR-563972/1999-0. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Claudionor Santos
- Processo : AIRR-563973/1999-4. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho
Agravado : Antonio Ricarte da Silva
- Processo : AIRR-563974/1999-8. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Marlon Teixeira da Silva
Advogado : Dr. Sebastião Alves de Matos
- Processo : AIRR-563975/1999-1. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Usina Barão de Suassuna S.A.
Advogada : Dra. Carla de Assis Jaques
Agravado : Maria José Félix dos Santos
- Processo : AIRR-563976/1999-5. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : J. C. Lôbo e Companhia Ltda.
Advogada : Dra. Sandra da Silveira Bianchi
Agravado : Márcia Cristina de Souza Santos
- Processo : AIRR-563977/1999-9. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello
Agravado : Areli Ferreira Campos
Advogado : Dr. Fábio Malinconico
- Processo : AIRR-563978/1999-2. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Maria de Fátima Silva Emerenciano
Advogado : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas
Agravado : Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR
Advogado : Dr. Cicero Francisco Silva
- Processo : AIRR-563979/1999-6. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Maria de Fátima Dantas de S. Paiva
Agravado : Aldo José Gonçalves da Silva e Outro
Advogado : Dr. Maurício Rands Coelho Barros

Processo : AIRR-563980/1999-8. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Companhia de Transportes Urbanos - CTU
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado : José Elinaldo Matias da Silva
Advogado : Dr. José Luciano Bezerra Nigromonte

Processo : AIRR-563981/1999-1. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Serviço Social do Comércio - SESC e outro
Advogado : Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Agravado : Antonio Rodrigues Tavares
Advogado : Dr. Raimundo Nobrega de Oliveira

Processo : AIRR-563982/1999-5. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho
Agravado : José Clodoaldo Pacheco
Advogado : Dr. José Clodoaldo Pacheco

Processo : AIRR-563983/1999-9. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Simisa Simioni Metalúrgica Ltda.
Advogado : Dr. Lluçiano Massad Duarte Chousinho
Agravado : Eraldo José Teixeira

Processo : AIRR-563984/1999-2. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Agamenon Vieira de Andrade
Agravado : Eliana Aparecida Presenti
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo : AIRR-563985/1999-6. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Kátia Rocha Cunha Lima
Agravado : Ana Luzia Charotta Gomes
Advogado : Dr. Jeferson Malta de Andrade

Processo : AIRR-563986/1999-0. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Luzia de Fátima Figueira
Agravado : Antônio Alves da Silva
Advogado : Dr. Rui Chaves

Processo : AIRR-563987/1999-3. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : DBA Engenharia e Manutenção Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Barachisio Lisboa
Agravado : Itamar Oliveira Souza
Advogado : Dr. Edson Góes

Processo : AIRR-563988/1999-7. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Fernando Peixoto Araújo Neto
Agravado : Paulo Vicente da Silva
Advogado : Dr. Valdelício Menêzes

Processo : AIRR-563989/1999-0. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA
Advogado : Dr. Aurélio Pires
Agravado : Joselito Antônio de Jesus e Outro
Advogado : Dr. Ricardo Chagas de Freitas

Processo : AIRR-563990/1999-2. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : VARIG S.A. Viação Aérea Rio Grandense
Advogada : Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa
Agravado : José Djalma Oliveira Dias
Advogado : Dr. João César Nova

Processo : AIRR-564878/1999-3. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Tectel Técnica Telegráfica Ltda.
Advogado : Dr. Aguiar Resende de Oliveira
Agravado : João Batista Damasceno
Advogado : Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva

Processo : AIRR-564881/1999-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida
Agravado : Agostinho de Souza Fernandes
Advogado : Dr. Amaury Andrade Duffles

Processo : AIRR-564885/1999-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Nenen's Chopp Comércio Indústria e Agropecuária Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Santana de Almeida
Advogado : Dr. José Túlio Valadares Reis

Processo : AIRR-564978/1999-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Viação Estrela Ltda.
Advogado : Dr. José Aurélio Borges de Moraes
Agravado : Roberto Pereira de Azevedo

Processo : RR-117734/1994-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
Recorrido : Vera Portich
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Processo : RR-307494/1996-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Maria Inês Dutra de Vargas
Recorrente : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Recorrido : José Carlos Pereira Bachettini
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler

Processo : RR-307680/1996-2. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Enterpa Engenharia Ltda.
Advogada : Dra. Elizabeth P. Cintra
Recorrido : Clovis Gonçalves Cabral
Advogado : Dr. Jair José de Santana

Processo : RR-308666/1996-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Maria Isabel Rodrigues Valente
Recorrido : José Francisco Muller
Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa

Processo : RR-309949/1996-5. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. José de Lima Ramos Pereira
Recorrido : Luiz Francisco da Silva
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros
Recorrido : Município de Upanema

Processo : RR-310728/1996-5. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - Ceasa
Advogada : Dra. Tania Machado da Silva
Recorrido : Miguel Gomes de Araújo
Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva

Processo : RR-313794/1996-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Paquetá Calçados Ltda.
Advogado : Dr. Fernando Scarpellini Mattos
Recorrido : Silvana Gonçalves Rodrigues
Advogado : Dr. Edison Luis Victoria Jaques

Processo : RR-313808/1996-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Companhia Dosul de Abastecimento
Advogada : Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos
Recorrido : Luciano Pereira Chaves
Advogado : Dr. Élio Atilio Piva

Processo : RR-315035/1996-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Jessé de Meira Lima
Advogado : Dr. Emmanuel Marques Murтинho Braga
Recorrido : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Renato Pereira de Carvalho

Processo : RR-315043/1996-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Suzette M. R. Angeli
Recorrido : Maria Helena Moreira Oliveira
Advogado : Dr. Eugenio Carlos M Almeida

Processo : RR-315048/1996-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Município de Novo Hamburgo

- Advogada : Dra. Eunice Schumann
 Recorrido : Gilberto Valente
 Advogado : Dr. Jari Luis de Souza
- Processo : RR-315051/1996-3. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Município de Novo Hamburgo
 Advogada : Dra. Eunice Schumann
 Recorrido : Cerlene de Souza
 Advogada : Dra. Ghislaine Maria John Bento
- Processo : RR-315052/1996-0. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
 Procurador : Dr. Laércio Cadore
 Recorrido : Eloisa Betti Santos Rodrigues
 Advogada : Dra. Iara Krieg da Fonseca
- Processo : RR-315054/1996-5. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Elizabeth Ferreti Lemos e Outros
 Advogado : Dr. Carlos Antonio Pinto
 Recorrido : Município de Belo Horizonte
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
- Processo : RR-316288/1996-1. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr. Suzette M. R. Angeli
 Recorrido : Hélia Guilherme da Silva e Outras
 Advogado : Dr. Davinei Teixeira de Oliveira
- Processo : RR-316311/1996-3. TRT da 24a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr. Maria Stela Guimarães de Martin
 Recorrido : Claudemir Aureliano da Silva
 Advogado : Dr. Adriaio Coelho Pereira
 Recorrido : Município de Anaurilandia
 Advogado : Dr. Lourival Pimenta de Oliveira
- Processo : RR-316317/1996-7. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr. José Roberto Waldemburgo Abrunhosa
 Recorrido : Adilson Francisco dos Santos e Outros
 Advogado : Dr. Cesar Lucas Baptista
- Processo : RR-317416/1996-1. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : José Tuyama Assafiro (Mg)
 Advogado : Dr. Paulo César Alves Figueiredo
 Recorrido : Celso Luiz de Carvalho
 Advogada : Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro
- Processo : RR-317417/1996-9. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : Sakyu S.A.
 Advogada : Dra. Maria Regina Lopes de Moura
 Recorrido : Paulo Roberto da Costa
 Advogado : Dr. João Antônio Cardoso
- Processo : RR-317428/1996-9. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 Recorrido : Carlos Marcelo Rodrigues
 Advogada : Dra. Jacqueline de Souza Moreira
- Processo : RR-317432/1996-9. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 Recorrido : Domingo Idelfonso Salgado Nunez
 Advogada : Dra. Lucila Abdallah
- Processo : RR-317434/1996-3. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Banco do Estado do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 Recorrido : Cirilo Augusto Thomas e Outros
 Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke
- Processo : RR-318275/1996-0. TRT da 6a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
- Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Banco Rural S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Recorrido : João Fernandes de Santana
 Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti
- Processo : RR-318294/1996-9. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogada : Dra. Aurea Di Giaimo Ceylão
 Recorrido : Paulo Roberto Thomaz
 Advogado : Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias
- Processo : RR-318295/1996-6. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - Cehab-Rj
 Advogado : Dr. Newton de Moraes Cumarú
 Recorrido : Jorge Cosme Gonçalves dos Santos e Outro
 Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire
- Processo : RR-318298/1996-8. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : Lanca Assessoria e Recuperação Patrimonial Ltda.
 Advogado : Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda
 Recorrido : Adilson Figueiredo e Outro
 Advogada : Dra. Suely Deveza da C. Bernat
- Processo : RR-318299/1996-6. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Recorrido : Haroldo Lincoln Gaspar Narciso
 Advogado : Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias
- Processo : RR-318306/1996-0. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : Pilot Indústria e Comércio de Calçados Ltda.
 Advogada : Dra. Sabrina Donatelli Bianchi
 Recorrido : Edmundo da Silva Borges
 Advogada : Dra. Eliane Coutinho Gomes de Freitas
- Processo : RR-319462/1996-2. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido : Carlos Cypriano da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Myriano Henriques de Oliveira
- Processo : RR-319948/1996-5. TRT da 6a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : João Mariano Andrade
 Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena
 Recorrido : Companhia Agro Industrial de Goiana
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogada : Dra. José Maria Pessoa Brum
- Processo : RR-319952/1996-5. TRT da 6a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Janga Shopping Petróleo Ltda.
 Advogado : Dr. José Hugo dos Santos
 Recorrido : Maria da Glória Dias e Outra
 Advogado : Dr. Manoel Fonseca da Silva
- Processo : RR-321708/1996-4. TRT da 10a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Eliana Maria Martins Ferreira
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Recorrido : União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- Processo : RR-322069/1996-1. TRT da 6a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : Monte Hotéis S.A.
 Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
 Recorrido : José Francisco Clemente dos Santos
 Advogado : Dr. Paulo Roberto C. Gambôa
- Processo : RR-322148/1996-3. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : Município de Montes Claros
 Advogado : Dr. José Nilo de Castro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procurador : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte
 Recorrido : Maria Aparecida de Almeida e Outros
 Advogado : Dr. Cantídio do Couto

- Processo : RR-322149/1996-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Geralda Severina das Dores
Advogado : Dr. Fernando Antunes Guimarães
Recorrido : Município de João Monlevade
Advogado : Dr. Francisco Américo Martins de Barros
- Processo : RR-322422/1996-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO
Advogado : Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva
Recorrido : Maria Auxiliadora Azevedo dos Santos
Advogada : Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro
- Processo : RR-322429/1996-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Cordeiro
Recorrido : Max de Azevedo Bastos
Advogado : Dr. Willians Lima de Carvalho
- Processo : RR-322434/1996-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Recorrido : Davi Andriolo
Advogada : Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares
- Processo : RR-322444/1996-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Itaú Seguros S.A.
Advogada : Dra. Elaine Gomes Cardia
Advogado : Dr. Renato de Paula Mietto
Recorrido : Andreia de Oliveira Santos
Advogado : Dr. Ricardo Ramos
- Processo : RR-323779/1996-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Banco Real S.A. e Outra
Advogado : Dr. Jair Tavares da Silva
Recorrido : Eleuterio Pereira Fernandes
Advogado : Dr. Leandro Meloni
- Processo : RR-323878/1996-5. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrido : Antônio Vicente de Souza
Advogada : Dra. Isabel Cristina Soares
Recorrido : Município de Guimaraes
Advogado : Dr. Divino Alves Ferreira
- Processo : RR-323912/1996-8. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Maria Antonia de Jesus
Advogado : Dr. Edson M. Filgueiras
Recorrido : Cooper Citrus Industrial Frutesp S.A.
Advogado : Dr. Roberto Sessa Simões
- Processo : RR-324753/1996-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Antônio de Carvalho Filho
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Recorrido : Churrascaria Super Boi Ltda.
Advogado : Dr. Walter Cotrofe
- Processo : RR-324755/1996-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna
Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Valdir Florindo
- Processo : RR-324757/1996-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - Sindifumo
Advogado : Dr. Hildenir Helker de Aguiar Franco
- Processo : RR-324804/1996-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Agnelo Ferreira Filho e Outros
- Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.
Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha
- Processo : RR-326009/1996-1. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Elmo Calçados S.A.
Advogado : Dr. Ronaldo Aguiar Amaral
Recorrido : José Ananias de Oliveira
Advogada : Dra. Alessandra Maria Scapin
- Processo : RR-326014/1996-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Eternit S.A.
Advogado : Dr. Paulo Miranda Drummond
Recorrido : Neraldo Antônio Sapia
Advogado : Dr. Néviton Paulo de Oliveira
- Processo : RR-326020/1996-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Recorrido : Luiz Yukishique Kacuta
Advogado : Dr. Mauro Ferrim Filho
- Processo : RR-328458/1996-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Riwa Elblink
Recorrido : Antônio Tarcisio de Castro
Advogado : Dr. Miguel José de Souza Lobato
- Processo : RR-328464/1996-8. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrente : Josilene Alves Vieira Araújo
Advogado : Dr. Marcos Guz
Recorrido : Os Mesmos
- Processo : RR-328469/1996-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Nilson Leal Albuquerque
Advogado : Dr. Délcio Caye
Recorrido : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva
- Processo : RR-328496/1996-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente : Cláudio Godinho de Rezende
Advogada : Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima
Recorrido : Os Mesmos
- Processo : RR-328499/1996-4. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogada : Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi
Recorrido : Aldo da Silva
Advogado : Dr. José Carlos Rodrigues
- Processo : RR-328506/1996-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Geraldo Nonato Alvarenga Porto
Advogado : Dr. Ival H. Junior
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Barbi Brescia
Recorrido : Os Mesmos
- Processo : RR-328520/1996-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Siderúrgica Riograndense S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Recorrido : Adão Ademar da Rocha
Advogado : Dr. Antônio Faccin
- Processo : RR-328523/1996-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Nativo dos Santos Dias
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid
- Processo : RR-328533/1996-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto

Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : Benedito Pereira de Medeiros
 Advogado : Dr. Hugo Goldemberg
 Recorrido : Condomínio Edifício Porto Rotondo/ Au Prince/ Ferrara - Lote 1
 Advogado : Dr. Fernando de Souza Rego

Processo : RR-328535/1996-1. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : H Costa - Engenharia e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Tamar Nanci Christmann
 Recorrido : Roberto Carlos Galvão
 Advogada : Dra. Monica Motti

Processo : RR-328538/1996-3. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : Philip Morris Marketing S.A.
 Advogada : Dra. Luciane Lazaretti Bosquirolti Bistafa
 Recorrido : Valdir Bonfim
 Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

Processo : RR-328771/1996-4. TRT da 3a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Recorrido : Marcelo Caminha Coimbra
 Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins

Processo : RR-329609/1996-3. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Banco Itaú S.A. e Outra
 Advogado : Dr. Wally Mirabelli
 Recorrido : Marcus Rodrigues
 Advogado : Dr. Riad Semi Aki

Processo : RR-329617/1996-1. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Banco Itaú S.A. e Outro
 Advogado : Dr. José Maria Riemma
 Recorrido : Roberto Nascimento Ribeiro
 Advogado : Dr. Riad Semi Aki

Processo : RR-329668/1996-4. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Císpes Indústria e Comércio S.A.
 Advogada : Dra. Giovanna Cristina J. Koshiyama
 Recorrido : Carlos da Silva Vieira
 Advogado : Dr. Antenor Fernandes de Sant'Ana

Processo : RR-329961/1996-9. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrente : Maria Olívia Maia
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR-329965/1996-8. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - Sintsep
 Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

Processo : RR-329967/1996-2. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM
 Advogado : Dr. Sidney Ricardo Grilli
 Recorrido : Luiz Gonzaga Costa
 Advogado : Dr. Domingos Rossi Neto

Processo : RR-329968/1996-0. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
 Recorrente : Fundação para a Infância e Adolescência - FIA / RJ
 Advogada : Dra. Marília Monzillo de Almeida
 Recorrido : Fátima da Silva Chacar Lima e Outros
 Advogada : Dra. Marta Rosa Vianna Amiel

Processo : RR-329971/1996-2. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr. Teresa D'Elia Gonzaga
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr. Sandra Lia Simón

Recorrido : João Lourenço Neto
 Advogada : Dra. Katia Cassemiro

Processo : RR-329974/1996-4. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : Município de São Bernardo do Campo
 Procurador : Dr. Douglas Eduardo Prado
 Recorrido : Gislene dos Santos Silva Pais
 Advogado : Dr. Pedro Arnaldo Fornacialli

Processo : RR-331406/1996-2. TRT da 6a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Enterpa Engenharia Ltda.
 Advogada : Dra. Elizabeth P. Cintra
 Recorrido : Isis Marinho Siqueira
 Advogado : Dr. Carmom Lívio Canuto de Oliveira

Processo : RR-332951/1996-4. TRT da 12a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Sergio Sebastião Pitz
 Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

Processo : RR-332955/1996-3. TRT da 8a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto
 Recorrido : Maria de Fátima Santos Dias
 Advogado : Dr. Edir de Sousa Briglia

Processo : RR-333731/1996-4. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr. Maria Angelina Baroni de Castro
 Recorrido : Maria das Neve Marques
 Advogado : Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho

Processo : RR-333732/1996-2. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr. Marli Soares de F. Basilio
 Recorrido : César Campos de Oliveira
 Advogada : Dra. Cleide Azevedo de Barros

Processo : RR-333733/1996-9. TRT da 17a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região/ES
 Procurador : Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite
 Recorrente : Estado do Espírito Santo
 Procurador : Dr. Natanael Baptista Cruz
 Recorrido : Katia Celene Gomes Rosa Mantovani
 Advogado : Dr. Lincoln de Paula

Processo : RR-333735/1996-4. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr. Sandra Lia Simón
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido : Alva Masoero Fernandes e Outros
 Advogada : Dra. Gilda Graciano

Processo : RR-333738/1996-6. TRT da 4a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Sav Universidade do Valle do Rio dos Sinos - UNISINOS
 Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez
 Recorrido : Tania Marli Pereira Wolf
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes S. Martines

Processo : RR-333740/1996-0. TRT da 15a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Sirlene Conizza Furlan
 Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
 Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado : Dr. Clovis Zalaf

Processo : RR-333747/1996-1. TRT da 1a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
 Recorrente : Município de Itaboraí
 Procurador : Dr. Leandro Vinícius Vargas Soares
 Recorrido : Eliel Soares Pimentel
 Advogado : Dr. Adamilse Brant do Couto

Processo : RR-333752/1996-8. TRT da 4a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
 Recorrido : Vera Lúcia Deflo Michel
 Advogado : Dr. Paulo dos Santos Maria

Processo : RR-333958/1996-2. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr. Marli Soares de F. Basilio
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador : Dr. Sandra Lia Simón
 Recorrido : Antonia Aparecida Almeida Souza Mori
 Advogado : Dr. José G. do Amaral

Processo : RR-333960/1996-7. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr. Marli Soares de F. Basilio
 Recorrido : Irene Rocha Palma
 Advogado : Dr. Albertino Souza Oliva

Processo : RR-333962/1996-1. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr. Maria Angelina Baroni de Castro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
 Recorrido : Robson Capdevilla
 Advogado : Dr. José Aparecido M. Padilha

Processo : RR-333963/1996-9. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procurador : Dr. Mauro Guimaraes
 Recorrido : Guaraciaba Rosa de Oliveira
 Advogado : Dr. Yoshinobu Nakabashi

Processo : RR-348883/1997-0. TRT da 15a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas S.A.
 Advogado : Dr. Ilario Correr
 Recorrido : Ronaldo Tadeu Fedrighi Rego
 Advogada : Dra. Sueli Aparecida Morales Felipe

Processo : RR-365775/1997-2. TRT da 22a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda.
 Advogado : Dr. Luciano Bastos Dominguez
 Recorrido : Douglas Alexandre Martins Leite
 Advogado : Dr. Manoel de Moura Filho

Processo : RR-410132/1997-0. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Município de Petrópolis
 Procurador : Dr. Thelio de Araújo Pereira
 Recorrido : Maria da Glória Monsiores de Souza
 Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

Processo : RR-426853/1998-4. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Complemento: Corre junto com AIRR-426854/1998-8
 Recorrente : Osvaldo Lobato Cardoso e Outro
 Advogada : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho
 Recorrido : Companhia Docas do Pará - CDP
 Advogada : Dra. Maria de Loides Gurgel de Araújo

Processo : RR-437402/1998-0. TRT da 6a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Complemento: Corre junto com AIRR-437401/1998-6

Recorrente : Raimundo Nonato Sobrinho
 Advogado : Dr. João Batista de Freitas
 Recorrido : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Advogado : Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo

Processo : RR-438324/1998-7. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Complemento: Corre junto com AIRR-438323/1998-3
 Recorrente : Ceuria Leão de Souza
 Advogada : Dra. Sheilla de Almeida Feldman
 Recorrido : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr. Márcia Mohr Wutke

Processo : RR-451461/1998-0. TRT da 6a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Banco Banorte S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Recorrido : Djalma Silva Júnior
 Advogado : Dr. João Bosco da Silva

Processo : RR-451593/1998-6. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Complemento: Corre junto com AIRR-445685/1998-2
 Recorrente : Companhia Industrial de Papel Pirahy
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Costa Filho
 Recorrido : José Carlos Moraes Giusepponi
 Advogado : Dr. Higino Lima Falcão Neto

Processo : RR-454223/1998-7. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Complemento: Corre junto com AIRR-454222/1998-3
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operação de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Paulo Joel Bender Leal
 Recorrido : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
 Advogado : Dr. Gustavo Juchem

Processo : RR-457285/1998-0. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-457284/1998-7
 Recorrente : Banco Bradesco S. A. e Outro
 Advogado : Dr. João Paulo Ferreira de Freitas
 Recorrido : Alexandre Aparecido Brolo
 Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

Processo : RR-462751/1998-5. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : Francisco Maurício Ribeiro
 Advogado : Dr. Maurício de Campos Bastos
 Recorrido : União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Processo : RR-462901/1998-3. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-462900/1998-0
 Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Recorrido : Marisa Claudete Lago
 Advogado : Dr. Ricardo Gressler

Processo : RR-463061/1998-8. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Complemento: Corre junto com AIRR-463060/1998-4
 Recorrente : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
 Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
 Recorrido : José Almir Campos Barreto
 Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado

Processo : RR-463155/1998-3. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Complemento: Corre junto com AIRR-463159/1998-8

Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
 Recorrido : Antônio dos Santos
 Advogado : Dr. Angelo Magalhães Júnior

Processo : RR-467128/1998-6. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Complemento: Corre junto com AIRR-469000/1998-5
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
 Recorrido : Carlos Alberto Blamire Pacheco
 Advogada : Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella

Processo : RR-467887/1998-8. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-467886/1998-4
 Recorrente : Lloyds Bank PLC
 Advogado : Dr. André de Lima Bellio
 Recorrido : Roberto Tadeu Wbatuta Luca
 Advogado : Dr. Ruy Hoyo Kinashi

Processo : RR-476637/1998-5. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Complemento: Corre junto com AIRR-476636/1998-1
 Recorrente : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Rui Nunes de Oliveira
 Recorrido : José Joaquim Cardoso Barreto
 Advogado : Dr. Marcos Oliveira Gurgel

Processo : RR-482709/1998-6. TRT da 12a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Complemento: Corre junto com AIRR-482708/1998-2
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procurador : Dr. Viviane Colucci
 Recorrente : Andréa de Aguiar Kasper
 Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
 Recorrido : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
 Advogado : Dr. Walter Cardoso de Miranda

Processo : RR-482743/1998-2. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Complemento: Corre junto com AIRR-482742/1998-9
 Recorrente : Ford Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
 Recorrido : Agenor Firmino da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Levi Carlos Frangiotti

Processo : RR-527720/1999-6. TRT da 12a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Assis Francisco Jansen e Outro
 Advogada : Dra. Márcia Marly Delling Grahl

Processo : RR-527780/1999-3. TRT da 12a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Adenir Maurina Bion Cordeiro e Outros
 Advogada : Dra. Maria Lúcia de Liz
 Recorrido : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
 Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

Processo : RR-527783/1999-4. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
 Recorrido : Roberto Agostinho
 Advogado : Dr. Ilda Caparelli

Processo : RR-530073/1999-4. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Maria Vitalina de Santana
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Processo : RR-530440/1999-1. TRT da 12a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 Recorrido : José Ernani Santos Rocha
 Advogado : Dr. Jair Barbosa Cabral

Processo : RR-531900/1999-7. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : Lúcia Helena de Sá Freire Hesketh
 Advogado : Dr. Henrique Czamarka
 Recorrido : Guilherme Dias da Rocha (Espólio de)
 Advogado : Dr. José da Silva Caldas
 Recorrido : Cemenge - Construções e Empreendimentos de Engenharia Ltda.

Processo : RR-533168/1999-2. TRT da 6a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Marcelo Fábio Lima
 Advogado : Dr. Marcos André Manget da Silva
 Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino

Processo : RR-533175/1999-6. TRT da 7a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará
 EMATER / CE
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Nilton Gadelha de Oliveira
 Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz

Processo : RR-533257/1999-0. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
 Advogada : Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque
 Recorrido : Geanice Aparecida Forchezato
 Advogado : Dr. João Denizard Moreira Freitas

Processo : RR-535032/1999-4. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : Vicunha S.A.
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
 Recorrido : José Eduardo Moreno
 Advogado : Dr. Luiz Roberto Tacito

Processo : RR-535145/1999-5. TRT da 12a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.
 Advogado : Dr. Jorge Luiz de Borba
 Recorrido : José Wanderli Fogaça
 Advogado : Dr. Adailto Nazareno Degering

Processo : RR-535146/1999-9. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Recorrente : Zildo Aparecido Damasceno
 Advogado : Dr. Ivo Harry Celli Júnior
 Recorrido : Cesbe S.A. Engenharia e Empreendimentos
 Advogado : Dr. Ricardo de Oliveira

Processo : RR-535515/1999-3. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Banco Itaú S.A. e Outra
 Advogado : Dr. Wally Mirabelli
 Recorrido : Moacyr Amâncio de Abreu
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Processo : RR-537782/1999-8. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
 Recorrido : Antonio Carlos Ferreira
 Advogado : Dr. Roberto Pinto Ribeiro

Processo : RR-538563/1999-8. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Softbeef Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr. Kiyoshi Ishitani
Recorrido : Joaquim Luciano de Oliveira
Advogado : Dr. Flávio Dionísio Bernartt

Processo : RR-538609/1999-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Armindo Nogueira dos Santos
Advogado : Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira

Processo : RR-538619/1999-2. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : José Ival da Cunha
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz

Processo : RR-541961/1999-5. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrente : Hélio Soares
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR-542034/1999-0. TRT da 22a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco Econômico S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : Mário Barbosa da Silva
Advogado : Dr. Pedro da Rocha Portela

Processo : RR-542141/1999-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
Recorrido : Brasil Pinto de Moura
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa

Processo : RR-546941/1999-8. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Miralva Aparecida Machado
Recorrido : Jair Maturana da Costa
Advogado : Dr. Roberto Joaquim de Souza

Processo : RR-556084/1999-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Lais Cristina Cauduro e Outro
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Lied Sessegolo

Processo : RR-557153/1999-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Francisco Brasil Monteiro
Recorrido : Odilon Batista da Fonseca e Outro
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior

Processo : RR-557215/1999-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Lucas Aparecido Dias e Outros
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Recorrido : Massa Falida de Açobrás Produtos Siderúrgicos S.A.
Advogado : Dr. Alair Dias

Processo : RR-559204/1999-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Luiz Carlos Gargiulo
Advogado : Dr. José Ferreira Pinto
Recorrido : Massa Falida de Schmidt Embalagens Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Augusto Junqueira Muzzi

Processo : RR-565231/1999-3. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas,
Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

Recorrido : BRC Ar Condicionado e Refrigeração Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Antônio Campos Vieira
Recorrido : Metalúrgica Marcolino Cia. Ltda.
Advogado : Dr. Mário Márcio de Souza Mazzoni

Processo : RR-569306/1999-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Massa Falida de Salute Comercial e Importadora Ltda.
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
Recorrido : Janete de Freitas
Advogado : Dr. Antônia Ugneide Lucena Pereira

Processo : RR-575191/1999-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Massa Falida de RPS Informática Ltda.
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
Recorrido : Carlos Alberto Machado Ribeiro
Advogada : Dra. Marta Antunes

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 3ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR-322.204/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : **UNIÃO FEDERAL**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Francisco Cipriani Filho
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos adotados pelo Juízo primeiro de admissibilidade para negar processamento ao recurso de revista.

Processo : AIRR-365.434/1997.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Idelson Ferreira
Agravado : Sônia Luiza de Mendonça (Espólio de)
Advogada : Dra. Zélia dos Reis Rezende
DECISÃO : Dar provimento ao agravo.
EMENTA : **Verificada a insubsistência do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, merece provimento o agravo de instrumento.**

Processo : AIRR-384.638/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Ana Francisca Rosa
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho que se pretende reformar.

Processo : AIRR-386.545/1997.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro
Agravado : Rosita Tavares Neves
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo quando a revista não logra êxito em preencher os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-386.550/1997.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Monique Synayda Soares Bahia
Advogado : Dr. Berardo Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo quando a revista não logra êxito em preencher os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-386.575/1997.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Ana Francisca Gomes
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho que se pretende reformar.

Processo : AIRR-386.576/1997.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro
Agravado : Nila Martimiana Leite
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo quando a revista não logra êxito em preencher os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-386.617/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Zilma Francisca de Araújo
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-386.618/1997.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho
Agravado : Geralda Joana Dark Parreira
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-386.619/1997.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho
Agravado : Aidete Bom Despacho Padilha de Amorim
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-386.620/1997.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Maria da Silva Hurtado
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-386.622/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Rosa Maria Arruda Oliveira
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-386.623/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre

Agravado : Teresa de Lima Farias
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-386.624/1997.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Vanilda Rossato de Carvalho
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-386.805/1997.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Eloíza Vieira da Silva Moraes
Advogada : Dra. Neusa Maria Curvo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-386.810/1997.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Lúcia da Silva Menezes
Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-386.815/1997.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Abadia dos Santos Silva
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-386.816/1997.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : José Rodrigues Torres
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-386.817/1997.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Luís Augusto Veras Gadelha
Agravado : Ivone Celestina dos Santos
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-386.821/1997.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Antenor Dias Feitosa
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-386.909/1997.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Luís Augusto Veras Gadelha
Agravado : Leonice Firmino Rosa
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-389.414/1997.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Paulo Antônio Ferreira Neves
Advogado : Dr. Berardo Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Recurso de revista. Inadmissível a revista quando não preenchidos os requisitos previstos pelo art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-389.430/1997.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro
Agravado : Osvaldo Fontes da Silva
Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Violação literal e dissenso pretoriano. Inexistência e/ou indemonstração. Inadmissível a revista quando não preenchidos os requisitos previstos pelo art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-389.433/1997.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Josimeire Amorim
Advogada : Dra. Maria do Carmo de Oliveira Neta
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Recurso de revista. Inadmissível a revista quando não preenchidos os requisitos previstos pelo art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-389.434/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Nair Ferreira Bonfim
Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Recurso de revista. Inadmissível a revista quando não preenchidos os requisitos previstos pelo art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-391.575/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro
Agravado : Maria Luiza de Almeida
Advogado : Dr. Valdir Scherer
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Violação literal e dissenso pretoriano. Inexistência e/ou indemonstração. Inadmissível a revista quando não preenchidos os requisitos previstos pelo art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-391.577/1997.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Luís Augusto Veras Gadelha
Agravado : Elizabeth Martinha de Souza Arruda
Advogado : Dr. Irealdo Gutierrez Gimenez
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Recurso de revista. Inadmissível o destrancamento do apelo extremo quando não preenchidos os requisitos previstos pelo art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-391.579/1997.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Doramy Rosa Rosa
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Recurso de revista. Inadmissível a revista quando não preenchidos os requisitos previstos pelo art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-391.580/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Maria Oliveira dos Santos
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Violação literal e dissenso pretoriano. Inexistência e/ou indemonstração. Inadmissível a revista quando não preenchidos os requisitos previstos pelo art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-391.581/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Maria Elizabete Tomazini
Advogado : Dr. Carlos Henrique Brazil Barboza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Recurso de revista. Inadmissível a revista quando não preenchidos os requisitos previstos pelo art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-391.582/1997.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Luís Augusto Veras Gadelha
Agravado : Luzanira Soares Araújo
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Violação literal e dissenso pretoriano. Inexistência e/ou indemonstração. Inadmissível a revista quando não preenchidos os requisitos previstos pelo art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-397.088/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Geraci Ogeda Dias
Advogado : Dr. Antônio Marcos Silverio
Agravado : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cláudia Grizi Oliva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.
 Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-397.116/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Bernadeth Maria Lima Verde Lopes
Agravado : Osvaldo José de Freitas Milward
Advogado : Dr. Jaime Horácio Ribeiro Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/96, ITEM X.
 Não se conhece do agravo de instrumento, quando as peças apresentadas em cópia reprográfica não estiverem autenticadas.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-397.118/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Luiz César Vianna Marques
Agravado : Marlene da Paixão Santana
Advogado : Dr. Clebes Cruz do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. IN 06/96, ITEM X.
 Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas em cópia reprográfica não estiverem autenticadas.

Processo : AIRR-397.131/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
Agravado : Universidade Federal de Santa Catarina - Ufsc
Procurador : Dr. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.
 Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-397.142/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Cezar Augusto B. Penteado
Agravado : Janice Mandel Rosa
Advogada : Dra. Joana D'Arc R. Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**
 Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-397.197/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Ângela Maria Ferreira dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Donato Antônio de Farias
Agravado : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Advogado : Dr. Ademir Correa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.**
 "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Enunciado nº 272 do TST).
 2. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-397.431/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Maria Sílvia de A. G. Goulart
Agravado : Rosalina de Campos Paulo
Advogado : Dr. Cláudio Lima
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumento - não conhecimento - enunciado 272/tst - traslado deficiente** - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltar no traslado a cópia autenticada da certidão de publicação do despacho agravado.

Processo : AIRR-397.453/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado : Anna Santini Rodrigues Barboza
Advogada : Dra. Maria Valéria Augusto Dias
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Não é possível o conhecimento do agravo de instrumento quando a cópia da certidão de publicação do r. despacho transcritório não contém a identificação do número do processo ao qual se refere e sequer indica o número das folhas do despacho cuja publicação noticiada. Em face da sua generalidade, a certidão referida não tem sido aceita por esta Corte como válida à comprovação da tempestividade do agravo de instrumento, porquanto consubstancia ausência de documento essencial à compreensão da controvérsia. Não conhecimento do agravo de instrumento (item XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, publicada no Diário da Justiça, Seção 1, do dia 12/02/96 e Enunciado nº 272/TST).

Processo : AIRR-397.482/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Município de Porto Alegre
Procurador : Dr. Napoleão Corrêa de Barros Neto
Agravado : Marta Alice Silva da Silva
Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumento - não conhecimento - enunciado 272/tst - traslado deficiente e ausência de autenticação** - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltar no traslado a cópia autenticada da certidão de publicação do despacho agravado.

Processo : AIRR-397.502/1997.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Procurador : Dr. Vaneska Caldas Galvão
Agravado : Ana Tereza Benevides da Silva e Outra
Advogado : Dr. José Francisco de Assis
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumento - não conhecimento - enunciado 272/tst - traslado deficiente** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltar no traslado a cópia autenticada da decisão regional.

Processo : AIRR-397.580/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis
Agravado : José Crispiniano dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Não é possível o conhecimento do agravo de instrumento quando a cópia da certidão de publicação do r. despacho transcritório não contém a

identificação do número do processo ao qual se refere e sequer indica o número das folhas do despacho cuja publicação noticiada. Em face da sua generalidade, a certidão referida não tem sido aceita por esta Corte como válida à comprovação da tempestividade do agravo de instrumento, porquanto consubstancia ausência de documento essencial à compreensão da controvérsia. Não conhecimento do agravo de instrumento (item XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, publicada no Diário da Justiça, Seção 1, do dia 12/02/96 e Enunciado nº 272/TST).

Processo : AIRR-397.621/1997.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ
Advogado : Dr. Adriano Chagas
Agravado : Dorgália Vitória Leal Bezerra de Carvalho
Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrme Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **DECISÃO QUE RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO E DETERMINA A VOLTA DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - ENUNCIADO Nº 214/TST** - É efetivamente irrecorrível a decisão que, após reconhecer o vínculo de emprego da Reclamante com o primeiro Reclamado, determina a volta dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos. Correta aplicação do Enunciado nº 214 da Súmula da Jurisprudência do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-398.417/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Gislaíne Maria Di Leone
Agravado : Marli Wolff Moreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL E LEGAL. ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AMPLA E IRRESTRITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ADMISSIBILIDADE.**
 A admissibilidade do Recurso de Revista proferida em Agravo de Petição, na liquidação de sentença, inclusive os Embargos de Terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, sendo que tal hipótese não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, visto que não caracterizado o requisito do art. 896, § 4º, da CLT, e incidência dos Enunciados nºs 210, 221, 266 e 296 do Colendo TST.

Processo : AIRR-400.652/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Sarai Soares de Souza
Advogado : Dr. José Duarte
Agravado : Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento em recurso de Revista. Prescrição extintiva do direito de ação. Decisão embasada no art. 7º, inciso XXIX, alínea a da atual Carta Política. Violações legais e dissenso pretoriano não caracterizado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-400.663/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Advogada : Dra. Elaine Lúcio Pereira Copolillo
Agravado : Paul Schlesinger
Advogado : Dr. Jorge de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Irregularidade de representação. Inexistência. Viabilidade de análise dos demais pressupostos. Comprovada a existência de regularidade na representação do subscritor das razões de revista, o r. despacho denegatório há que ser tornado insubsistente. No entanto, afastada a hipótese de irregularidade de representação, atendendo ao princípio da economia e da utilidade do processo, é viável, em sede de agravo de instrumento, analisar-se os demais pressupostos do recurso de revista, que deverá ser mantida trancada, *in casu*, quando não houve pronunciamento do Regional a respeito da matéria, tornando-a preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-401.441/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Antônio Crizoste da Costa
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : Município de Foz do Iguaçu
Advogado : Dr. Raimundo Araújo Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Improvido. Incabível revista quando as decisões colacionadas para comprovar a divergência, encontrarem-se superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte. Óbice do Enunciado nº 333/TST.

Processo : AIRR-401.446/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Agravado : Odnir Loreto Munster Marques e Outros
Advogado : Dr. Marco Cezar Trotta Telles
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento improvido. Indemonstrada violação literal, direta e inequívoca a texto constitucional, improspera a irrisignação da agravante visando desobstaculizar o processamento da revista oposta em incidente da execução. Inteligência dos Enunciados nºs 210 e 266/TST, e art. 896, § 4º, da CLT, este com a redação da época da interposição do recurso.

Processo : AIRR-401.462/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Agravado : Jorge Iberê Pruner e Outros
Advogado : Dr. Afonso Wander Ferreira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : Deve o agravo de instrumento ser provido, quando presente o pressuposto da alínea c do art. 896 Consolidado, tornando insubsistentes os fundamentos da decisão agravada.

Processo : AIRR-401.464/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR
Advogado : Dr. Samuél Machado de Miranda
Agravado : Ernesto Garcia Duarte Neto e Outros
Advogado : Dr. Renato de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : Caracterizada a divergência jurisprudencial específica, deve o agravo de instrumento ser provido, pois restaram desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-401.466/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR
Advogado : Dr. Samuél Machado de Miranda
Agravado : Moisés Domingues Pereira
Advogado : Dr. Deusdério Tórmina
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não demonstrada a existência de violação legal e muito menos divergência jurisprudencial específica, deve o agravo de instrumento ser desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-401.506/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Valdemar Silveira Mendes
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : Município de Foz do Iguaçu
Procurador : Dr. Raimundo Araújo Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento improvido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista, estando a decisão guerreada em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência da Seção de Especializada de Dissídios Individuais, inteligência do Enunciado 333, desta Corte.

Processo : AIRR-401.511/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Município de Campina Grande do Sul
Advogado : Dr. Nataniel Ricci
Agravado : Francisco Cordeiro
Advogado : Dr. Antônio Miozzo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento improvido. Incabível qualquer recurso quando o valor atribuído à causa não superar o dobro do salário mínimo, salvo violação constitucional. Também, descabida a Revista que tem como escopo dissenso jurisprudencial, quando os arestos mostrarem-se inservíveis a esse fim, ante a ausência de fonte oficial ou repositório autorizado da publicação (Enunciado nº 337/TST), e, ainda, inadmissível quando não declinada a hipótese de cabimento elencadas no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-402.866/1997.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Adotina Pereira da Silva
Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Recurso de revista. Inadmissível a revista quando não preenchidos os requisitos previstos pelo art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-402.869/1997.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Manoel Marcelino da Silva
Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Recurso de revista. Inadmissível a revista quando não preenchidos os requisitos previstos pelo art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-402.902/1997.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Cleusa Maria de Oliveira Santos

Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo improvido. Ausência de prequestionamento. Para admissibilidade do recurso de revista, necessário se faz que a matéria tenha sido explicitamente analisada. Em não havendo pronunciamento pelo Regional de questões alegadas, obstaculiza que estas possam ser reexaminadas em grau extraordinário. Inteligência dos Enunciados nºs 184 e 297 desta Corte.

Processo : AIRR-402.974/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
Agravado : Maria Cristina da Silva Cabeceira e Outras
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento improvido. Incabível revista contra decisão interlocutória não terminativa de feito. Inteligência do Enunciado nº 214 desta Corte.

Processo : ED-AIRR-418.589/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Eduardo Mattos Fernandez Santos
Advogada : Dra. Mariana Paulon
DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, porém não imprimindo efeito modificativo do julgado.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE.**

Razão não assiste à parte, eis que os julgadores não emitiram juízo explícito a respeito do tema à luz dos dispositivos invocados, tampouco sendo instados a fazê-lo através do remédio processual adequado. Dessa forma, a matéria restou preclusa, a teor do En. nº 297/TST.

Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-420.361/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 420362/1998.0

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : João Cabral Medeiros
Advogado : Dr. Jozildo Moreira
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-423.581/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 423582/1998.9

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Sílvio Barros de Medeiros
Advogada : Dra. Alice de Andrade Groth
Agravado : Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A.
Advogado : Dr. Carlos César Cairolí Papaléo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Processo : AIRR-429.083/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto

Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles

Agravado : João Gama Sampaio Dutra

Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**

Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-429.087/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto

Agravante : Município de Manaus

Procurador : Dr. Andrea Vianez Castro Cavalcanti

Agravado : Pedro Moisés Gonçalves Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**

Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-429.088/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto

Agravante : Município de Manaus

Procurador : Dr. Marcos Herszon Cavalcanti
Agravado : Maria de Nazaré Paula Mendonça
Advogado : Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**
 Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-433.962/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Valéria Canedo Cunha Burger
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**
 Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-434.991/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 434992/1998.9
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Dedine S.A. Siderúrgica
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Valdemar da Silva
Advogado : Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Processo : AIRR-435.401/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 435402/1998.7
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado : Dr. Marcos Dibe Rodrigues
Agravado : Antonio Freire de Faria
Advogado : Dr. Jorge Safe e Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** O Agravo de Instrumento tem por finalidade desconstituir os fundamentos preconizados no despacho denegatório da Revista obstaculizada. Refoge ao fim colimado o Agravo de Instrumento que simplesmente renova as razões já apreciadas no Recurso de Revista. Recurso a que se nega provimento.

Processo : AIRR-435.403/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 435404/1998.4
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Jacira Novais Souza Leite
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN
Advogada : Dra. Jadéia Maria Peruch Fundão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Fundamentos que não demovem o convencimento que determinou o trancamento da revista, desajustada aos permissivos do art. 896 consolidado.

Processo : AIRR-439.295/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 439296/1998.7
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Rubens de Faria
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Processo : AIRR-440.510/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 440511/1998.9
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Silvério Ornelas de Lucena
Advogado : Dr. Aprígio Camargo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**
 Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-440.511/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 440510/1998.5
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Silvério Ornelas de Lucena
Advogado : Dr. Aprígio Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**
 Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-441.225/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 441226/1998.1
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Raimundo Oliveira Alves e Outros
Advogado : Dr. José Maurício Lage
Agravado : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Processo : AIRR-451.907/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Companhia de Automóveis Guido Cé
Advogado : Dr. Jorge Ricardo Decker
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Estrela
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumento - NÃO-CONHECIMENTO** - Se a certidão acostada ao instrumento com o fim de dar notícia da data de publicação da decisão agravada não identifica o processo, em face de inexistir o número ou outro dado que possa propiciar convicção ao julgador, não pode ser considerada. Daí a aplicação do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-452.127/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Deoclécia Amorelli Dias
Embargante : Joarez Tossoni
Advogado : Dr. Ulisses Santana Lara
Embargado : Indústrias Marília de Auto Peças S.A.
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

Processo : AIRR-453.685/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 463010/1998.1
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : João Air Soares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de Recurso de Revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Processo : AIRR-454.173/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 454174/1998.8
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Délcio Cristianismo Costa
Advogado : Dr. João Batista Azevedo Casasanta
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de Recurso de Revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Processo : AIRR-454.212/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 454213/1998.2
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Regina Chaves de Souza
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Claudio Bispo de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de Recurso de Revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Processo : AIRR-454.214/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 454215/1998.0

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Claudio Bispo de Oliveira
Agravado : Pedro Fernando Schiaffino
Advogado : Dr. Walter Nery Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Processo : AIRR-454.218/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 454219/1998.4

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Eliseu Pires
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Fundamentos que não demovem o convencimento que determinou o trancamento da revista, desajustada aos permissivos do art. 896 consolidado.

Processo : AIRR-456.370/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 456370/1998.7

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Saulo de Tarso Maximiano
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : ED-AIRR-458.663/1998.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 458663/1998.2

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Embargante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Rosemarques Andrade Soares
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

Processo : AIRR-458.794/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 458794/1998.5

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Daniel Furtado de Mendonça
Agravado : Edith Maria Almeida de Oliveira
Advogado : Dr. Carlos Pimentel de Matos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Traslado deficiente**
 "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Enunciado nº 272 do TST).

Processo : AIRR-459.617/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 459618/1998.4

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Luiz Pagliarini
Advogado : Dr. Elaine Martins de Paiva
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Rogério M. Cavalli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - desprovido -** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não observa seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Processo : AIRR-459.629/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 459630/1998.4

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Sebastião Ferreira de Melo
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de Recurso de Revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Processo : AIRR-460.207/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 460208/1998.8

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Agravante : Vicente Rosa de Mendonça
Advogada : Dra. Paula Marafeli
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não ensejam Recurso de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Processo : AIRR-460.250/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 460251/1998.5

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Givaldo da Silva
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
Agravado : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausentes as peças exigidas no art. 525 do CPC.

Processo : AIRR-461.719/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 461719/1998.0

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Elizeth Maria de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Traslado deficiente**
 "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Enunciado nº 272 do TST).

Processo : AIRR-461.798/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 461798/1998.2

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Lojas Populares Ltda.
Advogado : Dr. José Coelho Maciel
Agravado : Lacerda Serudo de Oliveira
Advogado : Dr. Marcelo Rodrigues dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.**
 "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Enunciado nº 272 do TST).
 2. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-461.817/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 461817/1998.8

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado : Sérgio Alexandre Parente de Paula Júnior
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. IN 06/96, ITEM X.**
 Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas em cópia reprográfica não estiverem autenticadas.

Processo : AIRR-461.822/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 461822/1998.4

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Alex Gomes de Brito
Advogado : Dr. Humberto Carlos Moreira
Agravado : Supermercados Novo Mundo Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Fernando Abdala de Aguiar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.**
 "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Enunciado nº 272 do TST).
 2. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-461.851/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 461851/1998.4

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Granol - Indústria, Comércio e Exportação S.A.
Advogada : Dra. Josefina Regina de Miranda Geraldi
Agravado : Carlos Rodrigues dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.**
 "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Enunciado nº 272 do TST).
 2. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-462.203/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3ª Turma).

Relator : Min. José Carlos Petret Schulte
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
Agravado : Ayres Alves da Silveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, por força do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e incidência dos Enunciados nºs 221, 296, e 331, inciso IV, do Colendo TST.

Processo : AIRR-466.963/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma).

Corre Junto: 466964/1998.7
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Silvano Ferreira Senchuk
Advogado : Dr. Luiz Tryhus
Agravado : Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo
Advogado : Dr. João Hortmann
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de Recurso de Revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Processo : AIRR-470.760/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 3ª Turma).

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : S.M.K. da Amazônia Ltda.
Advogada : Dra. Francinete Segadilha França
Agravado : Jackson Rita Gonçalves de Oliveira
Advogado : Dr. João Bosco Jackmonth da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas em cópia reprográfica não estiverem autenticadas.

Processo : AIRR-470.783/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3ª Turma).

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Adão Souza da Silva e Outros
Advogada : Dra. Josiane Andrea Koelzer
Agravado : S.A. Imobiliária Real
Advogado : Dr. Eduardo Silveira Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente.**

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Enunciado nº 272 do TST).

Processo : AIRR-479.279/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma).

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvico
Agravado : Elmo Gomes Monteiro
Advogado : Dr. Edewylton Wagner Soares
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**
 Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-482.403/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma).

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Carbrasm Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Fialho Esteves
Agravado : José Vanoeide Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**
 Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-486.627/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma).

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Robert Bosch Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Pimenta
Agravado : José Bispo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em face do item X da Instrução Normativa nº 06/96.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. IN 06/96, ITEM X.**
 Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas em cópia reprográfica não estiverem autenticadas.

Processo : AIRR-486.877/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma).

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Rogério Ribeiro Pinto

Advogado : Dr. Sérgio Vieira Cerqueira
Agravado : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**
 Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-489.617/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma).

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Irineu Zimmer
Advogado : Dr. Márcio Marques Gabardo
Agravado : Severino Felinto de Lima
Advogado : Dr. Reginaldo Martins
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento não conhecido por falta de peça essencial à compreensão da controvérsia, incidindo o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Processo : AIRR-491.445/1998.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma).

Relator : Min. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Fundação Bradesco
Advogado : Dr. Solon Couto Rodrigues Filho
Agravado : Joaquim Guimarães Serejo
Advogado : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL.** A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221, desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-492.648/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma).

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogada : Dra. Tânia de Oliveira Wixak Ferraz
Agravado : Maria Cristina Catil
Advogado : Dr. Francisco de Jesus Arevalo Bijegas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento não conhecido por irregularidade do traslado.

Processo : AIRR-492.904/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma).

Corre Junto: 492903/1998.2
Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Helena Pedro
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento não conhecido por irregularidade do traslado.

Processo : AIRR-495.779/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma).

Relator : Min. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Celulose Irani S.A.
Advogado : Dr. Jerri José Brancher Júnior
Agravado : Ananias Ribeiro
Advogado : Dr. Guilherme Belém Querne
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO.** Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido, o que contraria o entendimento contido nos Enunciados 126 e 296 do TST.

Processo : AIRR-496.179/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma).

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Agravado : Luiz Félix dos Santos Galvão
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar arguida pelo agravado e negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Violação literal. Inexistência de previsão legal.** Não merece destrancamento a revista quando inexistente o embasamento jurídico para seu seguimento, à guisa do art. 896, c, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-496.233/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma).

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Agravado : Aramis Marques da Cruz e Outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento em Recurso de Revista. Decisão em Agravo de Instrumento. A decisão regional em sede de Agravo de Instrumento, que confirma a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário por deserção, não comporta recurso de revista, à luz do Enunciado nº 218 do TST. Agravo Improvido.

Processo : AIRR-499.775/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Idalina Duarte Guerra
Agravado : Aurélio Antônio Mendes Nogueira
Advogado : Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Agravado : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista desde quando a matéria questionada no incidente executivo se refere à competência da Justiça do trabalho disciplinada diretamente pelo art. 114 da Constituição Federal, transpondo assim os óbices dos Enunciados nºs 210 e 266/TST, bem como o do art. 896, § 4º, da CLT (redação da época).

Processo : RR-147.215/1994.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Carlos Kulzer
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - FEDERAÇÃO** - A Federação não tem legitimidade para ajuizar a Ação de Cumprimento prevista no art. 872, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, na qualidade de substituto processual da categoria profissional inorganizada. (Enunciado 359/TST). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-158.447/1995.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Recorrido : Guilherme José Klostermann Cavalcanti
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Cruzeiro do Sul S.A. - Serviços Aéreos
Advogado : Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
EMENTA : Não rende ensejo ao conhecimento de recurso jurisprudência que não enfrenta especificamente a questão discutida na decisão atacada.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-287.823/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrente : Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Recorrido : Helena Maria Palombo de Andrade
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da UNICON - União de Construtoras Limitada no tocante aos temas "sucessão", "carência de ação - prescrição parcial", "horas extras excedentes da sexta diária e reflexos" e "FGTS". Por maioria, não conhecer do recurso da Itaipu Binacional quanto à "redução salarial" e ao "adicional de insalubridade - redução de jornada"; dele conhecer em relação à sucessão de empresas (responsabilidade da sucessora), ao adicional de insalubridade (base de cálculo), à validade da quitação à luz do Enunciado nº 330 do TST e aos descontos previdenciários e fiscais, vencido o Sr. Ministro revisor José Carlos Perret Schulte, quanto ao conhecimento do tema aplicação do Enunciado 330 do TST e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento parcial, com o fim de julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho suscrito, sem ressalvas, pela Reclamante, e determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso.

EMENTA : **I - RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL.**
1. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

O reconhecimento da sucessão de empresas depende do preenchimento de dois requisitos: é necessário que o estabelecimento, visto como unidade econômico-jurídica, tenha a sua propriedade transferida para outro titular, e os serviços prestados pelos trabalhadores não sofram solução de continuidade. No caso dos autos, caracterizada está a sucessão, porquanto a Itaipu Binacional, conforme asseverou o Regional e é incontroverso nos autos, assumiu a administração do Hospital de Itaipu, mantendo as mesmas atividades antes desenvolvidas pela UNICON, no mesmo local e com a permanência dos mesmos empregados.

Recurso de revista desprovido no particular.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Decreto nº 74.431/74 apresenta conteúdo de norma programática apenas em relação aos percentuais devidos para o trabalho prestado em condições insalubres. Existindo nessa norma a base de cálculo - uma vez especificado o valor do salário-hora normal -, não há necessidade de se exigir qualquer outra cláusula de acordo complementar para dispor sobre tal aspecto da questão.

Recurso de revista desprovido.

3. ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE.

A orientação consubstanciada no Enunciado nº 330 da Súmula de jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que a quitação passada pelo empregado, com a assistência do sindicato da categoria, ao empregador tem eficácia liberatória quanto às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual, só podendo ser oportunamente discutidas se houver ressalva expressa e especificada quanto ao valor dado à parcela ou mesmo em relação à própria parcela impugnada.

Apelo provido.

4. descontos. previdenciários e imposto de renda. leis nºs 8.620/93 e 8.541/92. provimentos nºs 01/96 e 02/93 da corregedoria-geral da justiça do trabalho.

1. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

5. Recurso de revista da Itaipu Binacional parcialmente conhecido e provido em parte.

Processo : ED-RR-297.113/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. Luiz Carlos Ferla
Embargante : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Jorge Saraiva
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Acolhem-se os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de que se complemente a prestação jurisdicional.

Processo : RR-303.647/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Recorrido : Ivan Guilherme Brandão
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à inclusão dos adicionais de função comissionada no teto da complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer que o "teto" da complementação de aposentadoria, na hipótese, é constituído pelos proventos totais do cargo efetivo do Reclamante, a ele acrescendo-se, por projeção isonômica, a diferença entre o seu cargo na carreira e o imediatamente anterior, constituindo, esse valor final, o "teto" da complementação de aposentadoria, que não é integrado pelas parcelas "AP" e "ADI", porque típicas de cargo comissionado.

EMENTA : **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. ÁPICE DE CARREIRA.**

NÃO OBSTANTE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIGINAR-SE DE CONCESSÃO UNILATERAL E BENÉFICA DO EMPREGADOR, AS NORMAS REGULAMENTARES QUE A REGEM PODEM SER COMPLETADAS QUANDO ENCERRAM ESPAÇOS EM BRANCO, EVITANDO-SE A QUEBRA DO CLIMA DE IGUALDADE DO TRATAMENTO ESTABELECIDO (PRINCÍPIO DA ISONOMIA). FIXAÇÃO DO "TETO" DA COMPLEMENTAÇÃO DO EMPREGADO QUE SE APOSENTA NO ÁPICE DA CARREIRA.
 RECURSO DE REVISTA PROVIDO EM PARTE.

Processo : RR-304.370/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : **UNIÃO FEDERAL** (Extinto BNCC)
Advogado : Dr. Abigail Cassiano de Faria
Recorrido : Herbert Soares Correia
Advogado : Dr. Francisco G. dos Santos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência, quanto aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEM A INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 304 DO TST. BNCC. JUROS DA MORA.**

1. A orientação contida no Enunciado nº 304 que compõe a Súmula de jurisprudência do TST não é aplicável às hipóteses em que a liquidação extrajudicial ocorre sem a intervenção do Banco Central.

2. A liquidação extrajudicial do BNCC foi deliberada por vontade de seus acionistas em assembléia-geral, nos moldes da Lei nº 8.029/90. Incidência de juros da mora sobre os débitos trabalhistas do BNCC.

3. Recurso de revista desprovido.

Processo : RR-307.152/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco Geral do Comércio S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo de Paula Aquino
Recorrido : Luiz Cláudio dos Santos
Advogado : Dr. Nilson Xavier
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA : **dos honorários advocatícios**

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enun. nº 219/TST)

Processo : RR-309.169/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Forjas Taurus S.A.
Advogado : Dr. Leonardo Santana Caldas
Recorrente : Marcelino Luiz Bolzan
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer parcialmente da Revista da Reclamada, por divergência, e, no mérito, dar provimento parcial para restabelecer a r. sentença de 1º grau, com relação às horas extras decorrentes do regime compensatório, e para limitar o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, devendo em tais dias ser considerada a totalidade do tempo que excedeu a jornada normal. Unanimemente, não conhecer da Revista do Reclamante.

EMENTA : REVISTA DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Inteligência do Enunciado nº 349/TST).

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. É indevido, como extra, o tempo de até cinco minutos gasto com a marcação do ponto. Entretanto, se ultrapassado o limite de tolerância, todo o tempo utilizado com o registro de horário, ao início e final da jornada de trabalho, é devido como extraordinário.

Revista conhecida e provida em parte.

REVISTA DO RECLAMANTE

CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-309.377/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga
Recorrido : Diva Francisca Ferreira
Advogado : Dr. Raul Antunes Soares Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por violação do art. 12 da Lei nº 7.713/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto fiscal seja deduzido pelo empregador do total do valor da condenação no momento em que a importância estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. As contribuições previdenciárias e fiscais são deduzíveis das parcelas objeto da condenação, na forma dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Processo : RR-309.560/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira
Recorrido : Franklin de Assis Pereira e Outro
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros, revisor, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio Fábio Ribeiro.

EMENTA : QUEBRA DE CAIXA - BASE DE CÁLCULO

A partir da publicação da Lei nº 7.789/89, em seu artigo 5º, deixam de existir o salário mínimo de referência e o Piso Nacional de Salário, vigorando apenas o salário mínimo, em se tratando da base de cálculo da verba quebra de caixa.

Revista conhecida e não provida.

Processo : RR-315.120/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Rosângela Geyger
Recorrido : Achiles Marques e Outros
Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho
Procurador : Dr. Vera Regina Della Pozza Reis
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, II/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação no tocante aos Reclamantes Achiles Marques e João Carlos Rocha da Silva. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, tendo em vista o conhecimento e provimento dado ao recurso de revista da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

EMENTA : IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CARTA MAGNA - ENUNCIADO Nº 331/TST, ITEM II - Sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II, da Carta Magna), impossível a formação de vínculo de emprego com entidade da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, ainda que a prestação de serviços tenha ocorrido mediante fictícia interposição de empresa de prestação de serviços (Enunciado nº 331/TST, item II).

Processo : RR-315.589/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Papel e Celulose Catarinense S.A.
Advogado : Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado
Recorrido : Maria Trindade Dutra
Advogado : Dr. José Celso de Abreu
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à questão do Enunciado 330/TST, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : ENUNCIADOS 41 E 330 DO TST. APLICABILIDADE. A partir do momento em que editados, revistos ou revogados os Enunciados da Súmula de jurisprudência deste Col. Tribunal, os

entendimentos neles consubstanciados devem ter observância imediata aos processos em curso, mas não retroagem para alcançar situações anteriores.

Ao tempo da Rescisão Contratual vigorava a orientação contida no Enunciado nº 41/TST.

Revista conhecida em parte e desprovida.

Processo : RR-318.580/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogada : Dra. Maria Inês Panizzon
Recorrido : Marcos Von Muhlen e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para considerar legal a alteração da data de pagamento para até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, bem como para excluir da condenação o pagamento de juros e correção monetária aplicados pelo v. Acórdão Recorrido, vencido o Sr. Ministro José Luiz Vasconcelos.

EMENTA : ALTERAÇÃO DA DATA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

A mudança da data do pagamento dos salários, para o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, encontra respaldo legal, não operando violação dos direitos do trabalhador.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-319.202/1996.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco Econômico S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana
Recorrido : Ronaldo de Araujo Vieira
Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO

Não se conhece do Recurso de Revista que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-319.457/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Estado do Paraná
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Recorrido : Dorival Ubirajara de Lima
Advogado : Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de revista quando desatendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Processo : RR-321.744/1996.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Estado de Pernambuco
Procurador : Dr. Irapoan Jose Soares
Recorrido : Celia Valenca Genu
Advogado : Dr. Daniel dos Santos Cunha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso de Revista que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-322.156/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrido : Luiz Carlos da Silva Cunha
Advogado : Dr. Valter Gonçalves Martins
Recorrente : **UNIÃO FEDERAL** (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Regina Viana Daher
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela incidência do IPC no mês de junho de 1987, da URP no mês de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante aos honorários de advogado; dele conhecer em relação às URPs de abril e maio de 1988, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculadas sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente. Prejudicado o exame da revista da Reclamada quanto ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990.

EMENTA : I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido do trabalhador às diferenças salariais advindas da supressão dos reajustes do IPC no mês de junho de 1987 e da URP no mês de fevereiro de 1989.

2. "IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315).

3. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL.

1. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** São devidas aos trabalhadores as diferenças salariais decorrentes da não-incidência das URPs de abril e maio de 1988, apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

Processo : RR-323.075/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada : Dra. Adriana Andrade Terra
Recorrido : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista por divergência, quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a cobrança ao que o empregado efetivamente deve, na forma do voto do relator.
EMENTA : **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.**
 Os descontos previdenciários são devidos por ambos os litigantes, cada qual respondendo por sua parte.

Processo : RR-324.365/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator designado : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Indústria de Artefatos de Borracha Bins Ltda.
Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez
Recorrido : Dalivane Michel
Advogado : Dr. Remi Freitas dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto aos temas compensação de jornada em atividade insalubre e horas extras - contagem minuto a minuto e, quanto ao tema estabilidade provisória de empregada gestante, após o voto de desempate do Sr. Ministro Antonio Fabio Ribeiro, dele conhecer por violação do art. 7º, XXVI da Carta Magna de 1988, vencidos os Srs. Ministros relator José Carlos Perret Schulte e Francisco Fausto e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de compensação de jornada de trabalho; determinar que não seja considerado como horas extras o tempo gasto na marcação dos cartões de ponto, desde que não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, nos dias em que for ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, bem como afastar a estabilidade provisória reconhecida pela decisão regional.
EMENTA : **HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO.** Não deve ser considerado como horas extras o tempo destinado para a marcação dos cartões de ponto nos dias em que não for ultrapassado o tempo de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, nos dias em que for ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Precedentes da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : RR-325.164/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Napoleon Enrique Parada Torres e Outro
Advogado : Dr. César Ernesto Albiere Silvestre
Recorrido : Município de Osasco
Procurador : Dr. Marli Soares de F. Basilio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação 25 e 26 da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o julgado Regional, declarar a competência desta Especializada e determinar o recolhimento dos depósitos do FGTS, nos termos do pedido deduzido na exordial.
EMENTA : 1 - **HORAS EXTRAS - MÉDICOS**
 Médico. Jornada de trabalho. A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria. (OJ nº 53 da SDI)
 2 - **FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.**
 Esta Especializada é competente para apreciar dissídio onde se pleiteia o recolhimento dos depósitos do FGTS. Inteligência dos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

Processo : RR-326.494/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho
Procurador : Dr. Cláudia Pinto
Recorrido : Município de Governador Mangabeira
Advogado : Dr. Gilberto do Vale Araújo
Recorrido : Maria do Carmo Santos da Paixão
Advogada : Dra. Rilza R. S. de Araujo
DECISÃO : à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e por violação Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, limitar a condenação à contraprestação pelos dias trabalhados, o pagamento simples do correspondente aos salários do mês de abril e 12 dias do mês de maio.
EMENTA : **ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS** - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação.

Processo : RR-326.496/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 5ª Região
Procurador : Dr. Jucyara Gonçalves
Recorrido : Lúcia Rodrigues Alves da Silva

Advogado : Dr. Ecy Padilha
Recorrido : Município de Teixeira de Freitas
Advogada : Dra. Sibéria Farias Monteiro da Costa
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pelos dias trabalhados, de forma simples.
EMENTA : **ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS** - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação. Revista provida parcialmente.

Processo : ED-RR-336.949/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Advogado : Dr. Marcia Dieguez Leuzinger
Embargado : João Carlos Gonçalves
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios não conhecidos.

Processo : RR-348.759/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Darcy Affonso Flach
Advogado : Dr. José Pedro Pedrassani
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-372.522/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Paulo Roberto Barbosa Quintella e Outro
Advogado : Dr. Victor Farjalla
Recorrente : Dentsply Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Guilherme M. R. Migliora
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer de ambas as revistas, com ressalvas dos Srs. Ministros relator Antonio Fabio Ribeiro e Carlos Alberto Reis de Paula, quanto ao tema salário utilidade - contas de telefone e, com ressalvas do Sr. Ministro relator Antonio Fabio Ribeiro, quanto ao tema juros e correção monetária sobre dívida contraída pelos Recorridos.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Não se conhece de Recursos de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-375.736/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : **UNIÃO FEDERAL**
Procurador : Dr. Uilde Mara Zaniccotti Oliveira
Recorrido : José Adir Knopieck
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente.
EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho, formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais, é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público.
 2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do *funcionário de fato*, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego.
 3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgride literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias.
 4. Recurso conhecido parcialmente e provido.

Processo : ED-RR-383.820/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Marcos Alexandre de Oliveira
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração porque ausentes os pressupostos de

cabimento do art. 535 do CPC.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Rejeitam-se os embargos declaratórios quando ausentes os pressupostos de cabimento do art. 535 do CPC.

Processo : RR-406.942/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 406941/1997.6

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Lembrasil Supermercados Ltda.

Advogada : Dra. Lenira Gonçalves da Silva

Recorrido : Gilmar Ferreira Mello

Advogado : Dr. José Nazareno Goulart

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - acordo de compensação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

A jurisprudência desta Egrégia corte Superior tem entendido que o acordo de compensação de jornada de trabalho só é válido mediante convenção ou acordo coletivo, não se prestando para tanto o acordo individual, nos termos da Constituição federal.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

Processo : RR-410.506/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 410505/1997.0

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Onelso Cecato

Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

Recorrido : Banco Itaú S.A. e Outra

Advogado : Dr. Ismal Gonzalez

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-411.926/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Agenor Portela dos Santos

Advogado : Dr. Aramis de Souza Silveira

Recorrido : Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. - SEMAG

Advogado : Dr. Tobias de Macedo

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Revista não conhecida.

Processo : RR-420.362/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 420361/1998.6

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorrido : João Cabral Medeiros

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. Decisão regional de fls. 504-8, determinar que outra seja prolatada com o enfrentamento da matéria suscitada nos Embargos de Declaração. Fica prejudicada a apreciação do restante da Revista.

EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do juiz, nem mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-421.876/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Companhia Paranaense de Energia - COPEL

Advogado : Dr. Hélio Gomes de Oliveira

Recorrido : José Hermes Presotto

Advogado : Dr. Flavio Nixon Petrilo

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão regional, determinar que se proceda o cálculo do adicional de periculosidade apenas sobre o salário-base.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário deve ser calculado de acordo com o princípio geral estabelecido no § 1º do art. 193 da CLT, incidindo, portanto, sobre o salário básico, sem acréscimos de outros adicionais.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-423.582/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 423581/1998.5

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A.

Advogado : Dr. Carlos César Cairolí Papaléo

Recorrido : Sílvio Barros de Medeiros

Advogada : Dra. Alice de Andrade Groth

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista quanto às horas extras minuto a minuto e, no

mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras, pela marcação do ponto, relativamente aos dias em que o tempo gasto com a marcação do ponto, ao início e final da jornada, não ultrapassar de 5 (cinco) minutos, como se apurar em execução.

EMENTA : HORAS EXTRAS - MARCAÇÃO DO PONTO. É indevido, como extra, o tempo de até cinco minutos gasto com a marcação do ponto. Entretanto, se ultrapassado o limite de tolerância, todo o tempo utilizado com o registro de horário, ao início e final da jornada de trabalho, é devido como extraordinário.

Revista parcialmente conhecida e provida em parte.

Processo : RR-434.992/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 434991/1998.5

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Valdemar da Silva

Advogado : Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho

Recorrido : Dedine S.A. Siderúrgica

Advogado : Dr. Gentil Borges Neto

Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-435.402/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 435401/1998.3

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Antonio Freire de Faria

Advogado : Dr. Jorge Safe e Silva

Recorrido : Petrobrás Distribuidora S.A.

Advogado : Dr. Marcos Dibe Rodrigues

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-435.404/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 435403/1998.0

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN

Advogada : Dra. Regina Celi Mariani

Recorrido : Jacira Novais Souza Leite

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à URP de fevereiro/89 e por contrariedade ao Verbete 315/TST quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e reflexos.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro/89 não constitui direito adquirido dos trabalhadores, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89.

IPC DE MARÇO/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Na forma da jurisprudência pacificada no Verbete 315 do TST, o IPC de março/90 não constitui direito adquirido.

Revista provida.

Processo : RR-437.015/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Município de Curitiba

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : Camila Pereira dos Santos

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista, com ressalvas do Sr. Ministro relator Antonio Fábio Ribeiro.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos inseridos no artigo 896 da CLT.

Processo : RR-439.296/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 439295/1998.3

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Rubens de Faria

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

Recorrido : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Processo : RR-441.226/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 441225/1998.8

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : Raimundo Oliveira Alves e Outros

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Advogado : Dr. José Maurício Lage

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-454.174/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 454173/1998.4

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. José Diamir da Costa
Recorrido : Délcio Cristianismo Costa
Advogado : Dr. João Batista Azevedo Casasanta
Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários stritus sensus referentes aos dias efetivamente trabalhados.

EMENTA : **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A aposentadoria espontânea do Obreiro põe fim ao contrato de trabalho. Se o Obreiro permanecer na empresa nasce um novo pacto laboral independente. Sendo novo contrato de trabalho, não poderá se efetivar com as pessoas jurídicas elencadas no artigo 37 da Carta Magna, sem o devido concurso público. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-454.215/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 454214/1998.6

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Pedro Fernando Schiaffino
Advogado : Dr. Walter Nery Cardoso
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional complementar de fls. 650-2, determinar que outra seja prolatada com o enfrentamento da matéria suscitada nos Declaratórios, Fica prejudicada a apreciação do restante da Revista.

EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do juiz, nem mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, nega a prestação jurisdiccional e, portanto, deve ser anulada. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-454.219/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 454218/1998.0

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
Recorrido : Eliseu Pires
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento à Revista para limitar a condenação a partir da aposentadoria voluntária, ao saldo de salários.

EMENTA : **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS.** Nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do artigo 37 da Carta Magna, devido é ao contratado apenas o salário strictu sensu, correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-459.628/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 459627/1998.5

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : João Batista da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento, afastada a suspeição da testemunha.

EMENTA : **HORAS EXTRAS - TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - SUSPEIÇÃO.** A matéria, em debate, encontra-se pacificada ante reiteradas decisões da colenda SDI, no sentido de que não há suspeição pelo fato da testemunha mover ação contra o mesmo Reclamado.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-459.630/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 459629/1998.2

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido : Sebastião Ferreira de Melo
Advogado : Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, observando-se o índice deste mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA : **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a jurisprudência iterativa e notória deste egrégio TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido parcialmente.

Processo : RR-460.208/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 460207/1998.4

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : Vicente Rosa de Mendonça

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à ajuda-alimentação, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação.

EMENTA : **INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A ajuda-alimentação paga a bancário, prevista em Norma Coletiva, tem caráter indenizatório, razão pela qual não integra ao salário. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-463.010/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 453685/1998.7

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Viviane Colucci
Recorrido : João Air Soares
Advogado : Dr. Renato Mattar Cepeda
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Claudio Bispo de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho, autorizar os descontos fiscais.

EMENTA : **DESCONTOS E FISCAIS.** As contribuições fiscais são deduzíveis das parcelas objeto da condenação, na forma dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-466.964/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Corre Junto: 466963/1998.3

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo
Advogado : Dr. João Hortmann
Recorrido : Silvano Ferreira Senchuk
Advogado : Dr. Luiz Trybus

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, quanto à indenização por estabilidade provisória, por contrariedade ao Enunciado nº 173 do TST, e no que concerne à época própria para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente à estabilidade provisória e determinar que a correção monetária do salário seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA : **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA - FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO.** A existência da empresa é pressuposto para que o salário seja devido. Ocorrendo o fechamento do estabelecimento, **DESAPARECE O DIREITO DO EMPREGADO ÀS VANTAGENS DECORRENTES DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA**, porquanto, **A DISPENSA, NESTA HIPÓTESE, NÃO ENCONTRA OBSTÁCULO LEGAL, PORQUE NÃO REVELA IMPEDIMENTO OU FRAUDE, POR PARTE DO EMPREGADOR E REVESTE DE MOTIVO ECONÔMICO.**

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA DE ATUALIZAÇÃO. A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de que a correção monetária deve incidir após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a teor do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : ED-RR-467.240/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado : Jucimar Ferreira Freitas e Outra
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação do Exmº Sr. Ministro Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Acolhem-se os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de que se complemente a prestação jurisdiccional.

Processo : RR-467.248/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Companhia Seguros do Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto
Recorrente : Rogério Gomes de Sena
Advogado : Dr. Ricardo Alves de Azevedo
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Dr. Os Mesmos

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por contrariedade ao Verbete 339/TST, quanto à garantia de emprego de suplente da CIPA e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de salários e vantagens decorrentes da estabilidade provisória limitado ao tempo da investidura.

EMENTA : **CIPA. Suplente. Garantia de Emprego. CF/88.** O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988.

Processo : RR-477.601/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Roberto Ways Santos
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à complementação de aposentadoria - teto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer que o "teto" da complementação de aposentadoria, na hipótese, é constituído pelos proventos totais do cargo efetivo do Reclamante, a ele acrescentando-se, por projeção isonômica, a diferença entre o seu cargo na carreira e o imediatamente anterior, constituindo, esse valor final, o "teto" da complementação de aposentadoria, que

não é integrado pelas parcelas "AP" e "ADI", porque típicas de cargo comissionado.

EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. ÁPICE DE CARREIRA.

NÃO OBSTANTE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIGINAR-SE DE CONCESSÃO UNILATERAL E BENÉFICA DO EMPREGADOR, AS NORMAS REGULAMENTARES QUE A REGEM PODEM SER COMPLETADAS QUANDO ENCERRAM ESPAÇOS EM BRANCO, EVITANDO-SE A QUEBRA DO CLIMA DE IGUALDADE DO TRATAMENTO ESTABELECIDO (PRINCÍPIO DA ISONOMIA). FIXAÇÃO DO "TETO" DA COMPLEMENTAÇÃO DO EMPREGADO QUE SE APOSENTA NO ÁPICE DA CARREIRA. RECURSO DE REVISTA PROVIDO EM PARTE.

Processo : RR-521.524/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 7ª Região
Procurador : Dr. Marcia Domingues
Recorrido : Maria Célia Batista e Outras
Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
Recorrido : IJF - Instituto Doutor José Frota
Procurador : Dr. Maria Célia Batista Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por violação da Lei nº 8.030/90 e por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrente do IPC de março/90 e reflexos.
EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente ao IPC de março/90 não constitui direito adquirido dos trabalhadores, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-522.674/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido : Amauri Rezende Pacheco
Advogado : Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-522.744/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogado : Dr. Manoel Chaves França
Recorrido : Délio de Miranda Gardioli
Advogado : Dr. Nerivan Nunes do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista quanto à questão da incorporação da gratificação de função e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. Sentença de 1º grau, julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada do pagamento de honorários advocatícios e invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante, na forma da lei.
EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. A estabilidade financeira tem sido reconhecida por este egrégio Tribunal para fins de manutenção do pagamento da gratificação de função, desde que percebida por 10 ou mais anos, no caso de afastamento do cargo de confiança sem justo motivo.
 Recurso de Revista provido.

Processo : RR-524.377/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Agropecuária São Bernardo Ltda.
Advogado : Dr. Jayr Gardim
Recorrido : Laurentina Ferreira Dias
Advogado : Dr. Armando Léo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-527.600/1999.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr. Lívio Rodrigues Ciotti
Recorrido : Manoel Fernando Soares (Espólio de)
Advogado : Dr. Maria Lúcia da Silva Pimentel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-527.755/1999.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Edézio Barbosa dos Santos
Advogado : Dr. Eujácio José dos Reis Silva
Recorrido : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Divanilton Viana Portela
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito,

dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de duas horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento.

EMENTA : Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.

Processo : RR-527.758/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Claudio Bispo de Oliveira
Recorrido : Luiz Antônio de Faria Fonseca
Advogado : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, observando-se o índice deste mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a jurisprudência iterativa e notória deste egrégio TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido parcialmente.

Processo : RR-527.939/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Frigorífico Angelelli Ltda.
Advogado : Dr. Juélio Ferreira de Moura
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Piracicaba e Região
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, quando não comprovada a existência de contrariedade com enunciados da Súmula desta Corte, e os arestos paradigmas transcritos para a configuração do dissenso esbarram nas exigências do Enunciado nº 337.

Processo : RR-530.080/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Jorge Silva de Araújo
Advogado : Dr. Jorge Alves Pinto Júnior
Recorrido : Colégio de Aplicação Luso Carioca
Advogado : Dr. Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-532.309/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido : Adriano Rodrigues da Silva
Advogada : Dra. Eliana Mesquita
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, observando-se o índice deste mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a jurisprudência iterativa e notória deste egrégio TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-533.186/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Banco Exprinter Losan S.A. e Outros
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido : Joacir Alberti
Advogado : Dr. Cristaldo Salles Zoccoli
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-536.229/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Nestor Pereira
Recorrido : João Batista Rosa
Advogado : Dr. Jorge de Mattos Rezende
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à questão da ajuda alimentação - bancário, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da ajuda alimentação no período de 23/5/91 a 28/2/92.
EMENTA : AJUDA ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS - A ajuda alimentação só é devida aos bancários que foram beneficiados pela norma coletiva que a instituiu, não sendo, por conseguinte, devido o benefício ao empregado que cumpre jornada de oito horas.
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

Processo : RR-538.621/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Recorrido : Osvaldo Silva
Advogado : Dr. Fernando Humberto Henriques Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-538.625/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado : Dr. Dante Rossi
Recorrido : Vânia Saete Fagundes Brenner
Advogado : Dr. Santo Roque Bernardi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-542.040/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Márcio Cabral Magano
Recorrido : Edilete Pires da Silva
Advogado : Dr. Ricardo Alves de Azevedo

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e reflexos.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro/89 não constitui direito adquirido dos trabalhadores, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-542.095/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 8ª Região
Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido : Maria da Penha Costa e Silva e Outros
Advogada : Dra. Maria da Paixão Chaves Gonçalves
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Maria de Fátima Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça especializada, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais no valor da condenação.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. As contribuições previdenciárias e fiscais são deduzíveis das parcelas objeto da condenação, na forma dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-542.135/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Moacyr Fachinello
Recorrido : Rosângela Martins
Advogada : Dra. Cleusa Maria Santos Escantaburlo

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA : RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Regional, quanto ao tema do vínculo empregatício, consignou que "totalmente irrelevante a argumentação da reclamada, pois o aspecto relativo ao estabelecimento de relação empregatícia entre as partes é assunto sobre o qual não paira mais qualquer discussão." Com tal fundamentação, era primário que para ascender a esta Corte, com o tema a respeito do qual a orientação jurisprudencial é pacífica, deveria o procurador da Reclamada ingressar com embargos de declaração. O ingresso direto do recurso de revista indica evidente intenção de cumprir dever de ofício, recorrendo, com absoluta ausência de fundamento no v. acórdão recorrido. Recurso interposto para não ser conhecido no particular. Litigância de má-fé (art. 17, VII, do CPC). Aplicação da multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil.

Processo : RR-542.143/1999.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA
Advogada : Dra. Wilma Chequer Bou-Habib
Recorrido : Antônio Lopes Coelho e Outros
Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-542.145/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido : Silvério Wagner Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao imposto de renda, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, autorizar os descontos relativo ao imposto de renda.

EMENTA : DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. As contribuições fiscais são deduzíveis das parcelas objeto da condenação, na forma dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-542.147/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Teres Fernando Leal Virmond
Advogado : Dr. Eduardo Lycurgo Leite
Recorrido : Geap - Fundação de Seguridade Social
Advogado : Dr. Gustavo Monteiro Fagundes

DECISÃO : Por maioria, conhecer da revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, vencidos os Srs. Ministros revisor Carlos Alberto Reis de Paula e Gilberto Porcello Petry e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que os cálculos executórios devem compreender o período entre a demissão nula e a efetiva reintegração do obreiro, na forma do julgado executando.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA em processo de execução- alteração das disposições da DECISÃO EXEQUENDA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

No caso em tela é patente a violação à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). A decisão executando deferiu aos Reclamantes o direito à reintegração e ao pagamento das verbas pleiteadas nos termos da inicial. Na referida inicial foi requerida a reintegração e pagamento dos salários, em dobro, como se trabalhando estivessem, até suas efetivas reintegrações.

Como referido pelo Eg. Regional, a estabilidade do Reclamante findou em 09.12.93, contudo, somente em 16.01.96, ele foi reintegrado. Não obstante já estar finda a estabilidade na data da reintegração, a decisão executando transitou em julgado com determinação de pagamento das diferenças até efetiva reintegração. O acerto ou desacerto desta decisão somente poderia ser discutido em processo de conhecimento, nunca em sede de execução de sentença quando o acórdão executando já fez coisa julgada material.

Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-542.243/1999.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Rossini Vogas Menezes
Recorrido : Gabriel Alves
Advogado : Dr. Jefferson Pereira

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à URP de fevereiro/89, e por divergência e por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, quanto ao IPC de março/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e reflexos.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Os reajustes salariais correspondentes à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90 não constituem direito adquirido dos trabalhadores, pois representavam mera expectativa de direito quando suprimidos.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-544.579/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Massa Falida de New Taylor Alta Costura e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
Recorrido : Dulvar de Paula
Advogado : Dr. Marco Antonio Donatello

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa do artigo 477 consolidado.

EMENTA : Massa Falida - Dobra salarial E MULTA. A aplicação do artigo 467, que prevê o pagamento da dobra salarial, e a multa do artigo 477, ambos da CLT, são incompatíveis com as regras da Lei de Falência. A Massa Falida está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do Juízo Falimentar, sem habilitação no processo falimentar.

Revista provida.



CONCURSO NACIONAL

“Diga SIM à Vida”

CARTAZES — VÍDEO ESCOLAR — DRAMATURGIA

Informações e Regulamento:
 Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD — telefone: 0800614321 (ligação gratuita)
 WWW.senad.gov.br — E-mail: senad@planalto.gov.br



SECRETARIA NACIONAL
ANTIDROGAS

